



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-legislativo n.º 4/2015:

Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro. 2176

Decreto-legislativo n.º 5/2015:

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro..... 2247

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 4/2015

de 11 de Novembro

1. O Código Penal vigente, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro e em vigor desde 1 de Julho de 2004, é um diploma moderno, e muito actual nos seus princípios. Trata-se de um diploma que concretiza vários princípios fundamentais constantes da Constituição e que dota o país de soluções jurídicas de nível dos mais avançados do mundo.

Como o demais códigos, tende à estabilidade. Porém, tal não significa que seja imutável e insensível às necessidades da vida, pelo que nada mais natural que o devir social dos últimos dez anos reclame dele alterações que se impõem pelas necessidades da defesa social contra novos fenómenos criminais.

2. Efectivamente, constata-se que existem algumas condutas tipificadas como crimes em vários ordenamentos jurídicos actuais, mas que o nosso código penal não tipifica como crimes. É, designadamente, o que ocorre com o tráfico de pessoas, peculato de uso, corrupção de funcionários internacionais, desvio de poder e muitas outras condutas ilícitas.

A incriminação de alguns desses actos é sugerida até por convenções internacionais como a Convenção de Mérida (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º) e a Convenção de Palermo (artigos 8.º e 10.º) e seus Protocolos (Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), instrumentos de direito internacional dos quais Cabo Verde já é parte.

3. A análise do regime trazido pelo tratado de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional mostra que a intervenção deste tribunal só deve ocorrer quando as jurisdições nacionais se revelem incapazes ou com falta de vontade de julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra – artigo 17.º do Tratado de Roma. “Ninguém será julgado pelo Tribunal Penal Internacional por condutas criminosas pelas quais já tenha sido condenado ou absolvido por esse tribunal ou por qualquer outro, a menos que o processo nesse outro tribunal tivesse obedecido ao propósito de subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal ou ainda quando o processo não tenha decorrido de um modo imparcial e independente em conformidade com as devidas garantias processuais reconhecidas pelo Direito Internacional, ou ainda quando o processo não tenha visado levar o acusado a pagar pelo que fez.”

Por outro lado, as penas previstas a nível internacional, designadamente, a de prisão até 30 (trinta) anos e a de prisão perpétua, para esses crimes só serão aplicadas se o julgamento não ocorrer com base no que estabelece o nosso Código, que não prevê tais sanções.

Na verdade, segundo estipula o artigo 80.º do Estatuto de Roma “nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo”.

Ora, tudo isso reclama uma actualização no nosso ordenamento jurídico-penal por forma a que todas as

condutas previstas no Tratado de Roma sejam também tipificadas no nosso direito interno, com sanções adequadas, mas que se harmonizem com o sistema sancionatório do nosso Código. É isto que justifica a introdução dos artigos relativos a esses crimes internacionais.

Não se ignora que o Código já prevê algumas dessas condutas - Cfr. os artigos 268.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277 e 278.º - mas, não com aquela amplitude que existe no Direito Internacional Penal, pelo que se entendeu oportuno adicionar algumas normas sobre esses crimes internacionais genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

4. O fenómeno da Pirataria marítima tem vindo a merecer a atenção crescente da comunidade internacional e o seu recrudescimento em algumas zonas do globo, designadamente, no Golfo da Guiné não deixa ninguém indiferente.

Assim, dada a nossa posição geográfica, entendeu-se necessário introduzir normas incriminatórias que sancionem adequadamente a pirataria marítima. Importa, neste particular, sublinhar que, para além da punição da pirataria stricto sensu, torna-se mister prever e punir outras condutas ilegais graves que possam ocorrer nas águas territoriais de Cabo Verde e que, em rigor, não se enquadram no crime de pirataria. Assim, se tipificam os roubos e outros ilícitos no mar territorial, para além do tipo de pirataria propriamente dito.

5. Se é certo que não é a severidade das penas que afasta delinquentes de um percurso criminoso mas sim a certeza da condenação, a verdade é que a par de uma aposta no reforço dos mecanismos processuais pelos quais se efectiva o sancionamento real dos delinquentes, o que aliás faz-se em simultâneo, com a revisão do código de processo penal, procede-se à agravação das penas em alguns crimes dolosos, a saber nos casos de hominídios agravados e nos crimes sexuais, e bem assim a aperfeiçoamento no regime da prescrição do procedimento criminal que reforcem o sentido da censura e ajudam a afastar o espectro da impunidade ao mesmo tempo que contribuem para maior responsabilização criminal dos delinquentes.

6. Por outro lado, é difusa a percepção de que os condenados a penas de prisão voltam depressa demais ao convívio em sociedade. E muitos profissionais de direito, nomeadamente advogados e magistrados, duma forma reiterada propuseram que seja revisto o regime de concessão da liberdade condicional, a qual só pode ser concedida àqueles que, tendo um bom comportamento prisional, revelem inequivocamente a intenção de continuar de viver em sociedade, sem cometer crimes.

Assim se concede a revisão no sentido de suprimir a possibilidade da liberdade condicional obrigatória aos cinco sextos da pena, além estabelecer prazos mais largos para procedimento de liberdade condicional nos casos em que punição foi mais severa.

7. Os crimes sexuais têm uma regulamentação que se mostra adequada, em termos gerais. Mas pugna-se por uma agravação das penas quando as vítimas são menores, devendo-se, ainda, incriminar os actos que facilitem, promovam a prostituição de menores em benefício de certos agentes. Do mesmo passo, pune-se aqueles que sendo maior de idade, recorrem à prostituição de menores, pagando os seus serviços sexuais para a satisfação da sua lascívia.

8. O código já prevê a responsabilização criminal das pessoas colectivas e isso constituiu uma mudança de fundo no nosso direito, onde vigorou durante muito tempo o princípio de que *societas delinquere non potest*.

Procede-se à clarificação da responsabilidade da pessoa colectiva relativamente a um conjunto de crimes, mediante a enumeração de crimes que podem ser cometidos por pessoas colectivas e equiparadas.

Pela natureza das coisas, às pessoas colectivas não podem aplicar-se penas de prisão. Porque em regra os prazos de prescrição do procedimento criminal são estabelecidos em função das sanções aplicáveis, constrói-se um regime segundo o qual a prescrição de procedimento criminal relativamente às pessoas colectivas corre em função do crime praticado e não da sanção principal aplicável às pessoas colectivas.

Ainda com relação à responsabilidade criminal das pessoas colectivas, entendeu-se que a pena de multa constante do código poderia ser agravada por forma a permitir a aplicação de penas dissuasoras às corporações já que os actuais parâmetros de determinação da multa podem levar a montantes perfeitamente irrisórios, mormente em se tratando de empresas e sociedades comerciais.

9. A parte do Código que trata das causas de justificação e de desculpa foi revista de modo a ter maior densidade normativa e por isso acrescentou-se, relativamente às causas de justificação, a matéria do consentimento.

Quanto às causas de desculpa, entendeu-se estabelecer simetria na regulamentação com as causas de justificação.

10. Assume-se na plenitude a aplicação da lei mais favorável ao arguido, estabelecendo, claramente, que ainda que se esteja perante uma sentença transitada em julgado a lei mais favorável terá que ser aplicada, devendo-se, nessas eventualidade reabrir-se a audiência para o efeito.

11. A aplicação da lei penal a factos cometidos fora do território nacional é revista para facultar uma razoável e adequada aplicação do princípio *aut dedere aut judicare*. Altera-se o artigo 4.º do Código com o intuito de evitar que estrangeiros que cometam crimes fora do território nacional fiquem ao abrigo da perseguição criminal do Estado cabo-verdiano.

12. Na parte relativa às penas de substituição estabelece-se um regime de permanência na habitação, também conhecida por prisão domiciliária, mediante vigilância electrónica.

Trata-se duma pena que se justifica não só do ponto de vista de redução de custos mas também porque permite ao condenado manter, tanto quanto possível o convívio familiar e bem assim outras relações sociais, o que pode ter efeitos bem positivos na ressocialização, dada a importância que a família pode ter em todo esse processo.

13. Ainda na parte relativa às penas de substituição estabelecem-se o alargamento das situações em que se permite a suspensão da pena e se revê o regime do trabalho a favor da comunidade.

Quanto à suspensão da pena, ela passa a ser possível em casos de condenação com prisão até 5 (cinco) anos, o que claramente alarga o perímetro dos beneficiários.

Relativamente ao trabalho a favor da comunidade, o Tribunal passa a poder decretá-lo, sem necessidade de prévio consentimento do condenado, em casos de

condenação até 3 (três) anos de prisão, o que, de igual modo alarga as situações em que ele pode ser utilizado, com ganhos para o regime de ressocialização do condenado e a sua integração social.

No tocante às penas acessórias chegou-se à conclusão de que o tempo previsto para o cancelamento de licenças e alvarás e o encerramento de estabelecimentos é demasiado reduzido – até 2 (dois) anos - e por isso se fixa o seu alargamento até os 5 (cinco) anos, criando um maior margem de adequação dessa pena acessória consoante as especificidades do caso concreto.

14. Revê-se o regime do direito à queixa através da enumeração de pessoas que têm o direito de apresentar queixa e accionar o procedimento criminal, e se estabelece a faculdade do Ministério Público promover o procedimento criminal em situações em que o interesse superior do menor esteja em causa, designadamente por causa do envolvimento do seu representante legal no cometimento do crime que tenha por ofendido o menor.

15. A interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal mostrou-se demasiado restritiva, e procede-se ao alargamento das situações em que deve ocorrer tal interrupção, a saber a constituição do arguido e a notificação da acusação.

16. Esbatelece-se ainda um regime de imprescritibilidade para os crimes dolosos contra a vida, que põem em causa o bem jurídico supremo e que merecem ser devidamente punidos, independentemente do lapso de tempo decorrido após o seu cometimento. O regime de imprescritibilidade é também aplicável aos crimes contra a humanidade, aos crimes de guerra e ao genocídio, em conformidade com as pertinentes normas do Direito Internacional.

17. A agravação prevista no artigo 123.º parece, por contraposição ao tipo do artigo 124.º, prescindir de um elevado grau de ilicitude do facto e da culpa do agente.

Pese embora o facto de os meios ou os motivos do artigo 123.º indiciarem uma maior ilicitude, um maior desvalor de acção, ainda assim prevaleceu o entendimento de que não se pode prescindir duma culpa agravada para uma tão severa punição.

E assim estabelece-se que, tanto o artigo 123.º como o 124.º passem a ter as mesmas exigências quanto a um elevado grau de ilicitude e da culpa para o homicídio agravado, acrescentando-se ainda, quanto à motivação o ódio ocasionado pela orientação sexual e questões relacionadas com o género.

18. De igual dada a paridade de vínculo que as situações de paternidade, seja natural seja adoptiva, criam, estabelece-se um idêntico tratamento penal, razão pela qual se agrava-se a punição do homicídio nas situações em que a vítima seja adoptante ou adoptado do agente.

Na secção relativa aos crimes contra a honra são introduzidas duas alterações ao artigo 170.º, por forma a, por um lado, alargar as situações de falta de tipicidade à crítica jornalística e, por outro lado, permitir a responsabilização dos litigantes e respectivos mandatários, no processo, quando seja manifesta a intenção de injuriar.

19. A privacidade das pessoas merece ser protegida face às fontes de ataque que tendem a diversificar. Assim, alteram-se aos artigos 180.º e 183.º, acrescentando alguns comportamentos que constituem invasões injustificadas e, *hoc sensu*, intoleráveis à privacidade.

20. Introduce-se um tipo de crime que puna a violação da integridade moral das pessoas, tal como previsto no artigo 28.º da Constituição da República através da tipificação como crime de práticas sexuais explícitas em público.

21. Introduce-se ainda a tipificação como crime de desvio de menores o aliciamento, a promoção ou oferta de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Assim,

Ao abrigo autorização legislativa concedida pela Lei n.º 94/VIII/2015 de 13 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 9.º, 31.º, 35.º, 51.º, 53.º, 58.º, 71.º, 79.º, 81.º, 108.º, 111.º, 123.º, 124.º, 142.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 170.º, 180.º, 183.º, 284.º, 363.º, 364.º e 367.º, todos do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1. Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

2. [...]

Artigo 4.º

[...]

1. Salvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é ainda aplicável a factos praticados fora do território de Cabo Verde nos seguintes casos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Quando forem cometidos por cabo-verdiano ou estrangeiro, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde, os factos sejam igualmente puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados e constituírem crime que legalmente admita extradição ou entrega e esta não possa, em concreto, ser concedida;

e) [...]

2. [...]

3. [...]

4. O disposto neste artigo não prejudica o regime constante da lei da cooperação judiciária internacional.

Artigo 9.º

[...]

1. [...]

2. As pessoas referidas no número anterior respondem, designadamente, pelos crimes previstos nos artigos 133.º, 142.º a 146.º, 148.º a 150.º, 161.º, 187.º a 190.º, 193.º, 210.º a 216.º, 232.º a 236.º, 241.º, 242.º a 248.º, 251.º a 262.º, 271.º, 271.º-A, 291.º, 294.º, 296.º a 300.º, 301.º-A, 301-B, 301.º-C, 305.º, 315.º, 316.º, 336.º, 340.º, 346.º, 356.º, 364.º e 365.º do presente Código.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 31.º

[...]

1. Sem prejuízo das regras relativas à punição das pessoas colectivas, em caso de concurso de crimes, o agente é condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos, não podendo porém, ultrapassar nunca o limite de trinta e cinco anos de prisão ou de 1000 dias de multa.

2. [...]

3. [...]

Artigo 35.º

[...]

Não é ilícito o facto praticado, nomeadamente:

a) [...]

b) Em estado de necessidade;

c) [Anterior alínea *b*]

d) [Anterior alínea *c*]

e) Com o consentimento do ofendido.

Artigo 51.º

[...]

A pena de prisão tem a duração mínima de três meses e máxima de trinta e cinco anos.

Artigo 53.º

[...]

1. O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, se concluir que a simples ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 58.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Tratando-se de condenação à pena de prisão igual ou superior a vinte e cinco anos a liberdade condicional só é concedida se o agente tiver cumprido pelo menos cinco sextos da pena.

4. [...]

5. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado e é sempre precedida de audição das autoridades penitenciárias.

Artigo 71.º

[...]

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a sentença respectiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades de punição.

2. A pena de prestação de serviços a favor da comunidade não pode consistir em tarefas que atentem contra a dignidade do condenado.

3. Em caso de incumprimento o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena principal aplicada.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 79.º

[...]

1. [...]

2. Os limites mínimo e máximo previstos nos números 1 e 2 do artigo 67.º serão elevados para o quádruplo e o quádruplo, sempre que a multa se deva aplicar às entidades referidas no número anterior.

Artigo 81.º

[...]

Em caso de condenação por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, poderá o tribunal decretar acessoriamente à pena de multa uma ou mais das seguintes sanções, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes:

a) Encerramento de estabelecimento ou instalações ou cancelamento de licenças e alvarás por um período entre um e 5 cinco anos;

b) [...]

c) [...]

Artigo 108.º

Prescrição

1. São imprescritíveis o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes dolosos contra a vida.

2. Extingue-se o procedimento criminal, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 dez anos;

b) 10 anos, quando se tratar de infracção punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 1 ano, mas que não exceda 10 anos;

c) 5 anos, nos restantes casos.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. O prazo de prescrição para as pessoas colectivas, sociedades ou entidades equiparadas corresponde àquele que seria aplicável se o agente do crime fosse pessoa singular.

6. [Anterior n.º 4]

Artigo 111.º

[...]

1. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação;

c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 123.º

[...]

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente, e o homicídio for cometido:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Por ódio racial, religioso ou político ou ocasionado pela orientação sexual e identidade do género da vítima.

Artigo 124.º

[...]

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente e a vítima for:

a) Descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado do agente;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 142.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Se a vítima for menor de 14 anos, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 144.º

[...]

1. [...]

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 145.º

[...]

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com ou em menor com mais de 14 anos e menos de 18 anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 146.º

[...]

1. Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em estabelecimentos prisionais, hospitalares, de saúde, de assistência e de tratamento ou estabelecimentos de educação e correcção, praticar acto sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou a seu cuidado, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 147.º

[...]

1. [...]

2. O agente será punido com a pena de prisão de 1 a 4 anos, se praticar os actos referidos no n.º 1 perante menor de 14 anos.

Artigo 148.º

[...]

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de actos sexuais de menores de 16 anos ou de pessoas sofrendo de incapacidade psíquica, será punido com pena de prisão 4 a 10 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3. [...]

Artigo 149.º

[...]

1. Quem aliciar, transportar, alojar ou acolher menor de 16 anos, ou favorecer as condições para a prática por este, em país estrangeiro, de actos sexuais ou de prostituição, será punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 150.º

[...]

1. Quem utilizar menor de 14 anos ou pessoa incapaz com fins ou em espectáculos exibicionistas ou pornográficos será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos apenas será de prisão até 3 anos.

3. É punido com pena previsto no número 1 quem produzir, distribuir, difundir, importar, exportar, ceder, vender pornografia infantil.

4. Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 170.º

[...]

Sem prejuízo do que estiver legalmente estabelecido sobre a exclusão da ilicitude, não são considerados crime de injúria:

a) Os factos ou juízos imputados, entre si pelos litigantes ou seus mandatários, nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidas ou divulgadas fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de injuriar;

b) A opinião desfavorável de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural e política, salvo quando seja inequívoca a intenção de injuriar.

c) [...]

Artigo 180.º

Introdução em casa alheia ou perturbação da vida privada

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel.

3. [Anterior n.º 2]

4. É correspondentemente aplicável para efeitos do n.º 3, o disposto no artigo 200.º sobre as noções de arrombamento, escalamento e chave falsa.

Artigo 183.º

[...]

Quem, sem consentimento ou causa justificativa e com intenção de devassar ou divulgar factos ou circunstâncias da intimidade da vida pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa, interceptar, escutar, utilizar, captar, gravar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio electrónico, facturação detalhada ou registar ou transmitir, por qualquer meio ou forma, imagem de outra pessoa que se encontre em local privado ou divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 284.º

[...]

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos se colocar na impossibilidade de o fazer, criando o perigo previsto no número anterior.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 363.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Incorre na mesma pena o funcionário de uma organização internacional pública que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções.

4. [Anterior n.º 3.]

Artigo 364.º

[...]

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções, com vista a obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 367.º

Peculato de uso ou de oneração

1. [Anterior artigo 367.º]

2. Incorre na mesma pena o funcionário que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor considerável, públicos ou privados que lhe tenham sido entregues ou lhe sejam acessíveis em razão das suas funções.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 52.º-A, 84-A, 104.º-A, 145.º-A, 147.º-A, 152.º-A, 156.º-A, 206.º-A, 206.º-B, 268.º-A, 268.º-B, 268.º-C, 268.º-D, 268.º-E, 268.º-F, 268.º-G, 268.º-H, 268.º-I, 268.º-J, 271.º-A, 301.º-A, 301.º-B, 301.º-C e 372.º-A ao Código Penal, com a seguinte redacção:

“Artigo 40.º-A

Consentimento

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do acto.

3. O consentimento só é eficaz por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta.

4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 40.º-B

Consentimento presumido

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.

2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

Artigo 40.º-C

Causas de desculpa

Age sem culpa quem pratica o facto, nomeadamente:

- a) Em excesso de defesa não censurável;
- b) Estado de necessidade desculpante;
- c) Em situação de obediência indevida não censurável;
- d) Em erro sobre a ilicitude não censurável;
- e) Em situação de inexigibilidade.

Artigo 52.º-A

Permanência na habitação

1. Se o condenado consentir, podem se executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;
- b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação de liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

2. O limite máximo previsto no número anterior pode se elevado para dois anos quando se verificarem, á data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;
- c) Doença ou deficiência graves;
- d) Existência de menor a seu cargo;
- e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.

3. O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser punido e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.

4. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Artigo 84.º-A

Colaboração relevante

1. Quem colaborar com as autoridades judiciais de forma relevante pode beneficiar de redução da moldura penal abstracta para metade nos seus limites mínimo e máximos ou ainda ser isento ou dispensado de pena.

2. Considera-se colaboração relevante a prestação de colaboração de que resulte

- a) Identificação de co-autores ou outros agentes de crimes;
- b) Descoberta de vítima ou vítimas de crimes com vida;
- c) Identificação e descoberta de produtos do crime.

Artigo 104.º-A

Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal, o titular dos interesses que a lei especialmente quis com a incriminação.

2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa caberá às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; e na sua falta
- b) Aos irmãos e seus descendentes.

3. Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4. Se o ofendido for menor de dezasseis anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este caberá ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do número 2, aplicando-se o disposto no número anterior.

5. Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e:

- a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou
- b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, ao agente do crime.

6. Se o direito de queixa não for exercido nos termos do número 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito, a partir da data em que perfizer 16 anos.

Artigo 145.º-A

Recurso à prostituição de menores

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida é punido com pena de prisão 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual a pena será de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 147.º-A

Atentado ao pudor

Quem praticar actos sexuais explícitos em espaço público é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 150 dias.

Artigo 152.º-A

Procriação artificial não consentida

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 156.º-A

Desvio de menores

Quem oferecer, facilitar o acesso ou promover por quaisquer meios o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias.

Artigo 206.º-A

Pesca ilegal

1. Quem pescar em águas marítimas nacionais sem a devida licença de pesca obtida junto da entidade administrativa competente é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se o agente for uma pessoa colectiva, são criminalmente responsáveis, nos termos do número anterior, os representantes legais, ou os que agirem em representação da pessoa colectiva, bem como os sócios ou membros que os autorizem a agir, quando esta seja irregularmente constituída.

3. Não é punível nos termos do número 1, a pesca praticada para subsistência doméstica.

Artigo 206.º-B

Meios de pesca proibidos

Quem usar armas de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou outros instrumentos ou artes similares de eficácia destrutiva para a fauna marítima, para captura de recursos piscícolas, em águas terrestres ou marítimas nacionais, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa.

Artigo 268.º-A

Genocídio

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave de elementos do grupo;
- b) Actos que por qualquer meio impeçam à procriação ou o nascimento de elementos no grupo;
- c) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- d) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- e) Actos que por forma violenta impeçam o grupo de se instalar ou manter em espaço geográfico que por tradição ou historicamente lhe sejam reconhecidos;

- f) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- g) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- h) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- i) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas à integridade física de elementos do grupo;
- j) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada aos elementos do grupo assistência humanitária adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar é punido com pena de 15 a 30 anos de prisão.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de genocídio é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

Artigo 268º-B

Crimes contra a humanidade

Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar actos dos quais resultem:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave;
- b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou de outro acto coercivo;
- e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional;
- f) Tortura, entendida como o acto que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob controlo do agente;
- g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo;
- j) Apartheid, entendido como qualquer acto desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;
- k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-C

Crimes de guerra contra as pessoas

1. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas;
- c) Ofensa à integridade física grave ou actos que causem grande sofrimento;
- d) Tomada de reféns;
- e) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;
- f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;
- g) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;
- h) Subtracção ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;
- i) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;
- j) Actos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- l) Os actos descritos na alínea g) do artigo anterior;

m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. A pena é agravada em um sexto nos seus limites quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de uma instituição humanitária.

3. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:

- a)* Transferir, directa ou indirectamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- b)* Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- c)* Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificado, o repatriamento dos prisioneiros de guerra é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-D

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional:

- a)* Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- b)* Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- c)* Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- d)* Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causa perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que são excessivos;
- e)* Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f)* Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência;
- g)* Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h)* Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i)* Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causa prejuízos extensos, duradouros e graves

no meio ambiente que se revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se prevê;

- j)* Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional humanitário é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-E

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

1. Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. O número anterior abrange, nomeadamente, a utilização de:

- a)* Veneno ou armas envenenadas;
- b)* Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c)* Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d)* Minas antipessoal;
- e)* Armas químicas;
- f)* Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano;
- g)* Armas incendiárias;
- h)* Armas laser que causem a cegueira.

3. As armas, instrumentos e produtos referidos no número anterior são aqueles que como tal são considerados pelo direito internacional.

Artigo 268.º-F

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, atacar:

- a)* Pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito a protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;
- b)* Edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 268º-G

Crimes de guerra contra a propriedade

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268º-H

Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal, quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268º-I

Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores

1. O chefe militar ou a pessoa que actue como tal que, tendo conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua responsabilidade e controlo efectivos estão a cometer qualquer dos crimes previstos neste título, não adopte todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos.

Artigo 268º-J

Definições

Para efeitos do presente Título, considera-se:

- a) “Conflito armado de carácter internacional”, aquele que:
 - i) Ocorrer entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;
 - ii) Corresponder a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;
 - iii) Se subsumir a uma situação em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das

Nações Unidas e na declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados;

- b) “Conflito armado de carácter não internacional”, aquele que se desenrola no território de um Estado, se reveste de carácter prolongado e opõe as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou estes entre si, com excepção das situações de distúrbio e de tensão internas, tais como actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;
- c) “Pessoas protegidas”:
 - i) Em conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas para os efeitos das Convenções de Genebra de 1949 e do I Protocolo Adicional, nomeadamente os feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, pessoal sanitário ou religioso e população civil;
 - ii) Em conflito armado de carácter não internacional, os feridos, os doentes, os náufragos, bem como pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades em poder do inimigo;
 - iii) Em conflito armado de carácter internacional e em conflito armado de carácter não internacional, os membros das forças armadas e combatentes da parte inimiga que tenham deposto as armas ou não tenham outros meios de defesa.

Artigo 271.º-A

Tráfico de pessoas

1. Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;
- b) Através de ardis ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extracção de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7. A vítima de tráfico de pessoas não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em actividades ilícitas, na medida em que sejam consequência directa da sua situação de vítima.

Artigo 301.º-A

Pirataria

Constitui crime de pirataria:

- a) Qualquer acto ilegal de violência ou detenção ou qualquer acto de depredação cometido para fins ou ganhos privados, pela tripulação ou passageiros de um navio ou de uma aeronave privados:
 - i. No mar, excluindo as águas internas, as águas arquipelágicas e o mar territorial de Cabo Verde ou de terceiro Estado, contra outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou propriedade a bordo de tal navio ou aeronave;
 - ii. Num local fora da jurisdição de qualquer Estado, contra um navio, aeronave, pessoas ou propriedade.
- b) Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um navio ou aeronave se o seu autor tiver conhecimento de factos que denotam que tal navio ou aeronave é um navio ou aeronave pirata.
- c) Qualquer acto de incitamento ou de facilitação intencional de qualquer acto referido nos números 1) e 2).
- d) Quem cometer qualquer acto referido no número 1) deste artigo será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos.
- e) Quem cometer qualquer dos actos referidos nos números 2) e 3) deste artigo será punido com a pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 301.º-B

Roubo marítimo e outros ilícitos em águas territoriais

Quem cometer qualquer dos actos referidos no artigo anterior nas águas interiores, nas águas arquipelágicas ou no mar territorial de Cabo Verde será punido com a pena de prisão de 8 a 14 anos no caso dos actos referidos no número 1 desse artigo e com a pena de prisão de 6 a 10 anos no caso de qualquer acto referido nos números 2 e 3 daquele artigo.

Artigo 301.º-C

Violência contra ou a bordo de navios nacionais

Quem, nas áreas marítimas sob a jurisdição de Cabo Verde ou no alto mar, ilegal e intencionalmente cometer qualquer acto de:

- a) Captura ou controlo de navio de nacionalidade cabo-verdiana pela força ou ameaça de força ou pela intimidação;

b) Violência contra uma pessoa a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana se desse acto de violência resultar perigo para a segurança da navegação de tal navio;

c) Destruição de navio de nacionalidade cabo-verdiana ou dano de tal navio ou da sua carga que possa comprometer a segurança da navegação de tal navio;

d) Colocação a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana de dispositivo ou substância que possa destruir tal navio ou causar danos a ele ou a sua carga, que compromete ou possa comprometer a segurança da navegação do navio;

e) Destruição que cause danos sérios aos equipamentos de navegação marítima ou que interfira seriamente com a sua utilização, se tal acto comprometer a segurança da navegação do navio;

f) Comunicação de informação reconhecidamente falsa, comprometendo assim a segurança da navegação do navio;

g) Danos físicos ou morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer dos actos referidos nas alíneas a) a f) será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos, ou, no caso de morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer acto referido nas alíneas a) a f) deste artigo, com a pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 372.º-A

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Artigo 4.º

Revogações

São revogados os artigos 268.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277.º e 278.º, todos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 5.º

Republicação

O texto integral do Código Penal será republicado com à reorganização interna e rearrumação pela inserção dos títulos, capítulos, secções e epígrafes dos artigos conforme as disposições das normas alteradas, aditadas e revogadas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 6 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Decreto-legislativo n.º 4/2003,

de 18 de novembro

É hoje indiscutível a afirmação de que o Código Penal, mais do que qualquer outro conjunto de normas, corporiza as regras básicas de convivência de uma comunidade alicerçadas naquele mínimo ético aceite por uma sociedade, não só pelo tipo e natureza das sanções que contém mas igualmente pela selecção dos bens jurídicos que faz, enfim, pelo ideário político - criminal que atravessa e dá consistência a todo o seu tecido normativo.

O Código Penal vigente em Cabo Verde é basicamente o Código Penal português de 1886, e, em boa parte, o de 1852, com as alterações constantes de algumas reformas parcelares levadas a cabo em Portugal, e tornadas extensivas ao então Ultramar, e muito localizadas e pequenas alterações impostas pelo legislador cabo-verdiano, após a independência do país.

De mais a mais, sempre se considera ser o Código Penal um verdadeiro “termómetro” da evolução política, para realçar o estreito vínculo entre as mudanças de regime político e o Código Penal.

Ora, no nosso caso, mantém-se, no essencial, um Código do século XIX, que não é, nem podia ser um Código que reflectisse, de algum modo, os valores próprios de um Estado de direito moderno, sabendo-se, como se sabe, que o direito penal é a parcela do ordenamento jurídico que mais atinência tem com a matéria de direitos, liberdades e garantias individuais, e que um Estado de Direito Democrático não pode manejar os instrumentos punitivos com os mesmos critérios com que o faz um sistema de poder autoritário.

Se pensarmos que nos últimos vinte e sete anos sucedeu a independência do país e ocorreu uma mudança de regime, que desde 1992 temos uma nova Constituição, a qual institui um Estado de Direito Democrático e que define um conjunto de normas e princípios a observar pelo legislador ordinário, nomeadamente no domínio penal, ficará clara a necessidade de uma reforma urgente e global do velho código que ainda vigora entre nós.

Essa reforma justifica-se, pois, porque:

- a) As normas relativas àquilo a que se chama doutrina geral do crime mostram-se completamente desactualizadas, face à evolução da dogmática jurídico-penal;
- b) As condições sociais, económicas, culturais e políticas de Cabo Verde nada têm já a ver com o século XIX;
- c) O próprio pensamento jurídico-penal, nas intenções político-criminais fundamentais que contendem directamente com as partes especiais dos códigos penais, modificou-se profunda e radicalmente;
- d) A Parte Especial, nem de perto, nem de longe eleva à categoria de bens jurídico-penais os valores que a comunidade politicamente organizada hoje exige como essenciais à sua afirmação e subsistência.

Assim, Convido aprovar um novo Código Penal e, consequentemente, proceder à revogação do Decreto de 16

de Setembro de 1886 e as suas alterações bem como todas as disposições legais contidas em leis avulsas que prevêm e punem factos incriminados pelo novo diploma.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/VI/2003, de 21 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente Decreto-Legislativo.

Artigo 2.º

Alterações

1. Ficam alteradas para os limites mínimo e máximo fixados no artigo 51.º, do Código Penal, todas as penas de prisão que tenham duração inferior ou superior aos limites aí estabelecidos.

2. Ficam alteradas para os limites mínimos e máximos resultantes do artigo 67.º, n.º 1, do Código Penal, todas as penas de multa cominadas em leis penais, de duração ou quantitativo inferiores ou superiores aos limites aí fixados.

Artigo 3.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do novo Código Penal, todas as remissões feitas para normas do Código anterior contidas em leis penais avulsas.

Artigo 4.º

Revogações

Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal, aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954, que aprovou a chamada reforma de 54 e aplicada ao Ultramar, com alterações, pelos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954;
- b) O Decreto-Lei n.º 39.998, de 29 de Dezembro de 1954, directamente aplicável ao Ultramar, que alterou os artigos 141.º e 150.º do Código, no concernente aos crimes contra a segurança do Estado;
- c) O Decreto-Lei 40166, de 18 de Maio de 1955, e bem assim, a Portaria n.º 15.989, de 08 de Outubro de 1956, que o manda aplicar ao Ultramar;
- d) O Decreto-Lei n.º 41074, de 17 de Abril de 1957, e bem assim, a Portaria 16315, de 7 de Junho de 1957, que o manda aplicar ao Ultramar;
- e) O Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio e bem assim a Portaria n.º 342/74, de 29 de Maio que o mandou aplicar ao Ultramar;
- f) O Decreto-Lei n.º 37/75, de 18 de Outubro;
- g) O Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio;

- h) O Decreto-Lei n.º 78/78, de 16 de Setembro e bem assim, o Decreto-Lei n.º 130/87, de 12 de Dezembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 78/79, de 25 de Agosto, e bem assim, o Decreto-Lei n.º 129/87, de 12 de Dezembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 142/87, de 19 de Dezembro;
- k) A Lei n.º 20/IV/91, de 30 de Dezembro;
- l) O Decreto Legislativo n.º 4/97, de 28 de Abril;
- m) A Lei 81/V/98, de 7 de Dezembro.

Artigo 5.º

Normas relativas a contravenções

Mantêm-se em vigor as normas de direito substantivo e processual relativas às contravenções aplicando-se, porém, aos limites da multa e à prisão em sua alternativa, as disposições do novo Código Penal.

Artigo 6.º

Penas comutativas de prisão e multa

1. Enquanto vigorarem normas que prevejam penas cumulativas de prisão e multa, sempre que a pena de prisão for substituída por multa será aplicada uma só pena equivalente à soma da multa directamente imposta e da que resultar da substituição da prisão.

2. É aplicável o regime previsto no artigo 70.º do Código Penal à multa única resultante do que dispõe o número anterior, sempre que se tratar de multas em tempo.

Artigo 7.º

Suspensão da execução da pena

Enquanto vigorarem normas que prevejam cumulativamente penas de prisão e multa, a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo Tribunal não abrange a pena de multa.

Artigo 8.º

Regime penal especial para jovens

Lei especial determinará o regime penal a ser aplicado aos jovens de idade compreendida entre 16 a 21 anos que sejam agentes de facto qualificado como crime.

Artigo 9.º

(Divulgação do Código Penal)

O departamento governamental responsável pela área da Justiça procederá à mais ampla divulgação do Código Penal ora aprovado.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O Código Penal e os artigos 2.º a 8.º do presente Decreto Legislativo entram em vigor a 1 de Julho de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima

Promulgado em 17 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CODIGO PENAL DE CABO VERDE

PREÂMBULO

Introdução

Assim é que, a par de importantes revisões legislativas na área do Direito civil e administrativo, no que se refere ao Direito penal, desde 1977 se criaram no seio do Ministério da Justiça comissões revisoras do Código Penal integradas por juristas nacionais e chegou-se a produzir um anteprojecto da sua Parte Geral.

Embora não se tenha assinalado qualquer reforma estruturante, a legislação penal foi sendo objecto, desde então, de modificações pontuais e assistiu-se mesmo a uma proliferação de diplomas a criarem novos tipos penais numa tentativa de rever aspectos mais desadequados do Código Penal herdado procurando, ainda que pontualmente, sintonizá-lo com a evolução da dogmática juridico-penal, a modificação evidente do núcleo de valores que se verificou em dois séculos e a tradição humanista da sociedade cabo-verdiana que, desde o acto fundador do Estado, em 1975, proscreveu a pena de morte.

Com a aprovação da Constituição de 1992, instituindo o Estado de Direito Democrático e definindo um conjunto de normas e princípios a observar pelo legislador ordinário no domínio penal tornou-se incontornável a necessidade de uma verdadeira reforma global do Código vigente.

Assim, em inícios de 1994, arranca o projecto de reforma com a definição dos “Termos de referência para a elaboração de um novo Código Penal de Cabo Verde”, seguido da realização do respectivo concurso público. O anteprojecto de Jorge Carlos Fonseca, entregue em 1996, foi objecto, desde então, de ampla discussão pública incluindo encontros restritos com magistrados, advogados e vários segmentos da sociedade civil e foi também apresentado pelo a uma Comissão Parlamentar de Acompanhamento da Reforma. O referido anteprojecto foi, outrossim, seguido de perto por uma Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA) integrada por magistrados e advogados, nomeados pelo Ministério da Justiça.

A CTA concluiu os seus trabalhos em 1999 e, em 2000, chegou a ser aprovada pela Assembleia Nacional uma autorização legislativa para a aprovação do novo Código mas tal autorização caducaria, sem ter sido utilizada, com o fim da legislatura, em Janeiro de 2001.

Em 2001, o departamento governamental responsável pelo sector da Justiça, retomou, no ponto em que tinham ficado, os trabalhos de reforma, reavaliando os dados de quase dez anos de debate, procedendo à arbitragem das divergências que se mantinham quanto às soluções finais a serem vazadas no Código Penal e preparando uma nova proposta de lei de autorização legislativa. Em Maio de 2003, esta última é aprovada, por unanimidade, pelo Parlamento abrindo caminho à adopção pelo Conselho de Ministros do novo Código Penal.

I

Parte Geral

O Código ora aprovado consagra as seguintes orientações:

1. Do ponto de vista do ideário político-criminal, ele é marcado pelos valores fundamentais consagrados pela Constituição da República: a crença na liberdade do Homem e a consequente aposta na responsabilidade

individual; a dignidade da pessoa humana e o afastamento de qualquer ideia de sua instrumentalização para a realização de fins outros que não o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo; a renúncia a formas de tratamento que conduzam ou potenciem atitudes de conformismo e a técnicas de segregação incompatíveis com o respeito pela dignidade da pessoa humana; a aposta na recuperação do homem; o culto do humanismo e a defesa de uma antropologia optimista.

O que se traduziu concretamente nas soluções seguintes:

2. A aplicação de sanções criminais tem sempre por finalidade a protecção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na vida comunitária, como se diz expressamente no artigo 48.º do Código Penal. A solução é clara expressão da ideia - cara e própria de um Estado de Direito - de que a intervenção do direito penal deverá ser subsidiária, enquanto ultima ratio da política social.

O que significa que, num Estado de direito material, de cariz democrático e social, como o cabo-verdiano, o direito penal só deve intervir com os seus instrumentos próprios de actuação, onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem.

O que deverá envolver ainda a aceitação da ideia de que só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, podem justificar a aplicação de sanções criminais. A ideia de que a prevenção geral assume o primeiro lugar como finalidade da pena, não a prevenção geral negativa ou de intimidação, mas a prevenção geral positiva, de integração ou reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de confiança no direito.

Ideia, aliás, com autónomo fundamento constitucional (artigo 16.º n.º 5, in fine).

Por outro lado, a mesma norma (47.º) surge como expressão de um outro princípio, este decorrente da vertente social do Estado de Direito (vide, entre outros, os artigos 1.º, n.ºs 2, 3 e 4, 7.º, 54.º, 55.º, e 58.º a 79.º da Constituição), e que consiste em impor ao Estado, titular do ius puniendi, a obrigação de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições para prevenir a reincidência e prosseguir a vida no futuro sem cometer crimes. O que equivale a dizer que a pena deve ter uma finalidade de ressocialização, estando afastadas desta ideia quaisquer concepções paternalistas ou instrumentalistas que pretendam consagrar um “modelo terapêutico” ou impor alguma “ideologia de tratamento”, inaceitáveis num Estado de Direito.

3. Como decorrência do que atrás se disse, o Código Penal subtraiu ao regime do direito penal a disciplina de actividades e condutas axiologicamente neutras, que devem ser consideradas como pertencentes ao âmbito de um direito substancialmente administrativo. Aliás, o legislador cabo-verdiano não só definiu já o regime geral das contra-ordenações (Decreto-Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro), como criou um conjunto de contra-ordenações, em vários domínios, como, por exemplo, os das infracções fiscais aduaneiras, da protecção vegetal, da importação, comercialização e uso de produtos fitosanitários, das infracções ao Código da Estrada e das infracções bancárias.

4. O Código Penal entendeu necessário incluir, em jeito de norma emblemática, outras soluções com expresse assento

constitucional e tradução do que se chama princípio da humanidade, com concretização, sobremaneira, no domínio das consequências jurídicas do crime.

Assim, no capítulo I do título III, o artigo 45.º, sob a epígrafe “Limites das penas e das medidas de segurança”, estabelece a proibição da pena de morte, de pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida; a proibição da tortura, de penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

5. No seu artigo 46º, o Código Penal repete outro normativo constitucional, ele também expressão desse princípio da humanidade, segundo o qual nenhuma pena ou medida de segurança tem como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. Normativo que obrigou a uma profunda alteração do que dispõe o Código Penal anterior em matéria de “efeitos das penas”.

O Código Penal, nos artigos 72.º e seguintes, regula a matéria das penas acessórias e dos efeitos das penas, no respeito desse imperativo constitucional. Por um lado, o Código Penal define um catálogo de penas acessórias, e, por outro, submeteu-as ao regime próprio de verdadeiras penas, nomeadamente ao da limitação da sua medida pela medida da culpa. Razão por que as penas acessórias devem ser sempre temporárias, entre um mínimo e um máximo. O Código Penal prevê como penas acessórias a proibição temporária do exercício de função (artigo 73.º), a proibição de condução de veículos motorizados (artigo 75º), a incapacidade para eleger (artigo 76.º) e ser eleito (artigo 77.º) e a incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela (artigo 78.º).

A primeira, para além de ser temporária, não abrange apenas funcionários públicos - por isso não se refere a demissão - mas todos os que exerçam actividade ou profissão dependente de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública (artigo 73º). A fim de ficar claro que se trata sempre de pena, explicita-se que ela não é aplicável (n.º 3 do artigo 73º) quando tem lugar a aplicação da medida de segurança de interdição de actividades (artigo 97º), a qual tem como pressuposto, não a culpa, mas, sim, a perigosidade do agente revelada na prática do facto.

O mesmo se faz em relação à pena de proibição de condução, que se distingue claramente da medida de segurança de cassação de licença de condução (artigo 95º), esta baseada na perigosidade manifestada no facto pelo agente. Assim se justifica que a pena acessória seja aplicada entre três meses e dois anos e a medida de segurança, entre um ano a seis anos.

Idêntico tratamento mereceram no Código Penal as medidas de incapacidade para o sufrágio, activo e passivo. Entendeu-se ser mais exigente no segundo caso do que no primeiro, dada a óbvia diferenciação de níveis de responsabilidade. Assim, são muito mais apertados os pressupostos de aplicação da medida de incapacidade para eleger e mais curto o período de aplicação da incapacidade.

O disposto no artigo 72º (suspensão temporária do exercício das funções) não afecta o conteúdo garantístico do preceito contido no artigo 32º da Constituição. Trata-se de um efeito material ligado ao próprio sentido da execução da pena de prisão.

6. Ainda no domínio de ideias-limite impostas por aquele ideário político-criminal atrás referenciado, o Código Penal (n.ºs 3 e 4 do artigo 45º) estabelece que “a medida da pena

não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa” e que as medidas de segurança têm de se fundamentar na perigosidade do agente exteriorizada pela prática de um facto previsto como crime e não podem resultar mais gravosas do que a pena abstractamente aplicável ao acto cometido, nem exceder o limite necessário à prevenção da perigosidade do agente.

O que exprime, sem quaisquer dúvidas, a outra ideia de que o princípio da culpa deve ser visto como exigência da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição). O Código Penal é, pois, tributário de um direito penal da culpa. Não haverá pena sem culpa e a medida da pena nunca poderá exceder a medida da culpa. A culpa como um pressuposto da aplicação da pena, como forma de limitação do poder do Estado e consequente garantia da liberdade pessoal. O que significa também que o princípio da culpa não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade da pessoa - o princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de Direito Democrático.

7. Expressão do princípio da culpa, com o sentido atrás recortado são muitas outras soluções apontadas no Código Penal. Destacam-se:

7.1. A exigência de imputação a título de negligência do resultado mais grave nos chamados crimes preterintencionais (artigo 12º);

7.2. O tratamento dado ao erro sobre a ilicitude, que afasta a responsabilidade por falta de culpa, quando a falta de consciência da ilicitude “não for censurável” (artigo 16º);

7.3. A consagração da não responsabilização criminal por inimputabilidade, definida esta em razão da idade e da verificação de anomalia psíquica, não provocada ou intencional, sempre no pressuposto de que apenas se pode fazer um juízo de censura ética quando o agente se pode determinar pela norma, tendo como base a consciência da ilicitude do facto (artigos 17º e 18º);

7.4. Motivado essencialmente por algumas preocupações manifestadas durante os debates havidos à volta do Código Penal este acabou, em certa medida, por incorporar um dispositivo que pretende esclarecer o regime aplicável às situações de embriagues ou intoxicação pelo consumo de estupefacientes e substâncias análogas fugindo ao complicado regime atualmente vigente;

7.5. A explicitação da noção de que, sendo sempre individual, cada participante “é punido segundo a sua culpa” (artigo 29º);

7.6. A previsão, com tratamento autónomo, por relação, nomeadamente, às causas de exclusão da ilicitude, de causas de desculpa em situações tais que, não se podendo, em rigor, afirmar seja a incapacidade de culpa, seja a desconhecer a ilicitude do facto, ao agente não seria exigível, e dele não seria de esperar um comportamento conforme à ordem jurídica. No fundo, tratar-se-ia de situações em que, segundo alguns autores, não há verdadeiramente exclusão de culpa, mas, sim, renúncia da ordem jurídica em formular uma censura ainda possível;

7.7. O Código Penal, no artigo 44º, consagrou a regra da inexigibilidade, na ideia de que, apesar de, noutros artigos, nomeadamente no que se refere ao estado de necessidade desculpante, surgir a concretização daquela regra, esta servirá para outras hipóteses cuja concreta previsão

seria difícil operar-se. Enfim, na ideia de que nunca seria possível tipificar exaustivamente todas as hipóteses possíveis em que poderia ter cabimento o pensamento da inexigibilidade.

O Código Penal optou por uma tal solução, apesar de se ter plena consciência da complexidade e controvérsia que a problemática envolve ainda hoje, particularmente as críticas que lhe foram endereçadas de que acarretaria o perigo de contribuir para um molecimento ósseo do direito penal.

Mas não deixou de se “defender”, pelo menos em parte, do arsenal crítico dirigido àquela ideia. Por um lado, deixou claro que a aplicação do artigo sobre a inexigibilidade se fazia sem prejuízo do disposto sobre as outras concretas figuras de causas de desculpa, nomeadamente o não funcionamento pleno da desculpa nos casos em que, funcionando os demais pressupostos do estado de necessidade, não estão em jogo os interesses da vida, integridade física, liberdade ou honra; por outro lado, e cremos que isto será a “defesa” decisiva, o citado preceito considera a desculpa apenas quando, face à pressão de circunstâncias externas, nem o agente poderia ter, nem a ordem jurídica poderia esperar comportamento diferente;

7.8. O Código Penal enumerou ainda como causas de desculpa o excesso de legítima defesa, sempre que não for censurável a perturbação, o medo ou o susto a que se deveu o excesso de meios (artigo 41º); o estado de necessidade desculpante (artigo 42º) e a obediência indevida não censurável (artigo 43º);

7.9. A consagração da ideia de que as medidas de segurança privativas da liberdade só se aplicarão a inimputáveis, não podendo, pois, em caso algum ser aplicadas em conjunto com uma pena, o que ficou expressamente assente num dispositivo (artigo 48º);

7.10. O tratamento dado, num quadro claramente de direito penal da culpa, aos casos de imputáveis perigosos (artigos 91º e 92º), evitando-se a aplicação de pena relativamente indeterminada.

7.11. O estabelecimento, no âmbito dos critérios de determinação da medida (concreta) da pena, da regra segundo a qual a medida da pena tem como limite inultrapassável a medida da culpa, bem que a primeira possa vir a ser inferior à segunda, desde que, por exemplo, isso seja imposto pelas exigências da prevenção especial (artigo 82º do Código Penal).

8. O Código Penal, naturalmente, consagrou em matéria de garantias e aplicação da lei penal, as soluções impostas por outro princípio de política criminal, também com autónomo assento constitucional (artigo 30º): o da legalidade, com o conteúdo de sentido que historicamente lhe foi dado.

Assim, proibiu a aplicação retroactiva da lei penal desfavorável ao agente, tanto no que se refere a crimes e penas como a estados de perigosidade e medidas de segurança, e o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde (artigo 1º).

9. Entretanto, por exigência constitucional, no artigo 2º, o Código Penal consagrou expressamente o princípio da aplicação da lei penal concretamente mais favorável ao arguido, não se contemplando, contudo o caso julgado.

10. No que respeita à matéria da chamada aplicação da lei penal no espaço, mais concretamente do locus delicti, há a salientar o facto de, seguindo-se o critério ou solução plurilateral ou da ubiquidade, o Código Penal prever as situações dos crimes não consumados e dos chamados crimes de consumação antecipada (crimes de perigo, crimes de intenção e crimes de empreendimento).

11. No que se prende com aquilo que poderemos considerar os pressupostos da punição, o Código Penal consagrou, no artigo 8.º, uma norma que define os pressupostos de punição da omissão, de forma a esbater, na medida do possível, as conhecidas dificuldades e polémica quanto à equiparação entre factos cometidos por acção e omissão. Trata-se de, portanto, corresponder a uma exigência do nullum crimen sine lege. De notar que o Código Penal, na parte final do n.º 1 do artigo 8.º, estabelece uma ressalva ao princípio da equiparação (“...salvo se outra for a intenção da lei”), para justamente se referir aos casos de tipos de crime onde não se limita a descrever a produção de um resultado, mas, sim, se descreve uma forma vinculada de execução do facto. Nessas situações, como de resto se tem afirmado, a restrição só pode ter o sentido de reenviar o aplicador do direito para uma valoração autónoma, de carácter ético-social, através da qual ele determine se, segundo as concretas circunstâncias do caso, o desvalor da omissão corresponde ou é equiparável ao desvalor da acção, na perspectiva própria da ilicitude.

12. Prevê, ainda, no artigo 10.º, a possibilidade de responsabilização penal de quem actua em nome de outrem, nomeadamente de quem age em representação de pessoa colectiva, de forma a que se possa estender a punibilidade, contida em tipos legais que supõem determinados elementos pessoais ou uma actuação no interesse próprio, àquelas pessoas em que tais elementos típicos se não verificam, mas que todavia actuaram como órgãos ou representantes de uma pessoa colectiva relativamente à qual se verificavam aqueles elementos pessoais.

13. Mas mais do que isso, o Código Penal, no artigo 9.º prevê a responsabilização das pessoas colectivas e entidades equiparadas pelas infracções criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, “em seu nome e na prossecução de interesses da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado”. A opção do Código Penal - que, aliás, entre nós, tem recente precedente, qual seja o da Lei sobre as infracções fiscais aduaneiras - foi bem ponderada, tendo em conta as necessidades, sobretudo de um ponto de vista político-criminal, de um tal alargamento, a que não é estranha a pressão resultante da criminologia do white-collar crime que cedo se deu conta da ineficácia de qualquer política de repressão ou prevenção criminal que não atinja directamente as organizações burocráticas e impessoais que se converteram nos principais operadores no mundo dos negócios, mas, igualmente, todo o arsenal crítico produzido no sentido da não responsabilização criminal das pessoas colectivas, nomeadamente, em sede de dogmática jurídico-penal. O Código Penal, nos artigos 79.º e seguintes, definiu as penas, principais e acessórias, aplicáveis às pessoas colectivas, o que só por si limitará naturalmente o âmbito dos factos puníveis susceptíveis de realização pela entidade colectiva.

14. O Código Penal definiu no artigo 15.º, o regime do erro sobre os elementos descritivos e normativos do tipo e sobre os pressupostos das causas de exclusão da ilicitude; o do erro sobre a ilicitude do facto (artigo 16.º), evitando-se a confusa fórmula utilizada hoje no artigo 29.º n.º1 do Código Penal anterior.

15. Na parte respeitante às formas de aparecimento do facto punível, o Código Penal entendeu:

15.1. Manter uma definição de actos preparatórios e explicitar a ideia de que a sua não punição como regra não exclui a punibilidade dos actos que sejam puníveis como crime, apesar de parecer dispensável a consagração de tal regra.

15.2. Consagrar um tratamento unitário da tentativa, fazendo, desaparecer, pois, a figura da frustração, enquanto categoria dogmática autónoma.

15.3. Estabelecer regra sobre a chamada tentativa inidónea ou impossível (artigo 23.º), no quadro de uma construção unitária e objectiva da figura da tentativa, que claramente deixa fora da punibilidade casos de chamada tentativa irreal ou supersticiosa. Uma concepção marcada pelo pensamento da adequação e atravessada por um conceito de perigo, aferido por um juízo ex-ante que releva da ideia de uma aptidão de determinados actos para gerar um sentimento, reconhecível pela generalidade das pessoas, de perturbação da comunidade social, em última análise, a portadora dos bens jurídicos que, desse modo, surgem ameaçados.

15.4. Estabelecer um regime mais claro e rigoroso sobre a desistência e o chamado arrependimento activo, incluindo regras sobre a desistência em caso de comparticipação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada (n.º 1, in fine, do artigo 24.º). O Código Penal também manda aplicar tais regras às hipóteses excepcionais de punição de actos preparatórios enquanto tais.

15.5. Autonomizar, no artigo 26.º, a figura da instigação, apesar de ser punida como autoria, num propósito de clarificar conceitos numa matéria onde reina ainda uma grande confusão de noções. Sobretudo, pareceu conveniente separar a instigação da autoria mediata - esta referida no artigo 26.º, na parte em que se refere a “executa...por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento) - já que, nesta, é o autor mediato...o verdadeiro autor, enquanto a instigação supõe uma autoria (a pessoa determinada à prática do facto), bem que mediata. Outrossim, o artigo em causa, ao estabelecer que é punido “como autor” o instigador, ressalva: “...desde que haja começo de execução...”. O que quer significar, nomeadamente, não dever haver punição de tentativa de instigação, já que seria levar longe demais o estágio de protecção de bens jurídicos, em termos insuportáveis para aquilo que deve constituir a função do direito penal num Estado de direito em sentido material. O que confirma a ideia de que a instigação supõe uma autoria, ao menos no estágio da tentativa.

Também pelas razões imediatamente acima recortadas, o Código Penal obviou a que se pudesse punir a instigação da instigação, referindo que a determinação de outrem deve ser, além de dolosa, directa.

15.6. Eliminar o encobrimento como forma de comparticipação, seguindo-se o que fazem as legislações modernas: prever uma tal figura na parte especial como crime/s autónomo/s.

15.7. O artigo 28.º do Código Penal pretende estabelecer regras as mais claras possíveis sobre o complicado problema da comunicabilidade das circunstâncias entre os participantes num facto, quando estão em causa os chamados crimes específicos próprios ou impróprios. O Código Penal quis, no entanto, esclarecer a vexata quaestio que consiste em saber se a comunicação se faz de

cúmplice para o autor. A resposta é dada negativamente no n.º 2 do citado artigo 28º, apesar do estabelecimento de uma “válvula de escape” para as situações mais chocantes de comunicação de cúmplice para autor, e consistindo em dizer-se que “ sempre que desta regra resulte para algum dos participantes a aplicação de uma moldura penal mais grave, pode esta, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse”.

Por outro lado, o Código Penal, na parte final do n.º 1 do artigo 28º, ressalva :”...salvo se outra for a intenção da lei”. A ideia seria procurar evitar que a comunicação se fizesse nos casos dos chamados crimes de mão própria, apesar de poder parecer que seria inútil, já que tudo poderia ser resolvido com a interpretação dos tipos previstos na parte especial do Código.

15.8. O Código Penal, no que se refere ao concurso, optou por explicitar a diferença entre o verdadeiro concurso e o chamado concurso de normas.

15.9. Na punição do crime continuado, o Código Penal (artigo 34.º) optou por um princípio de exasperação, isto é, a punição é estabelecida a partir da moldura penal mais grave, sendo a determinação da medida concreta da pena feita de acordo com as regras gerais. O que não impede, assim, que se valore dentro daquela moldura a circunstância de ter havido pluralidade de factos.

16. O Código Penal distinguiu claramente as situações de exclusão de ilicitude das de exclusão de culpa e de desculpa, evitando, assim, um preceito do género do artigo 44.º do Código anterior, que engloba situações completamente distintas, como de justificação (3, 4 e 5), de desculpa (2 e 7, in fine) e de ausência de acção (1); inclusivamente definiu em capítulos diferentes as causas de exclusão de ilicitude e as causas de desculpa.

17. Em relação às causas de exclusão da ilicitude, a descrição é naturalmente exemplificativa, no pressuposto hoje irrecusável de que a ordem jurídica é uma unidade.

18. É de se referir que o Código Penal, na definição dos pressupostos da legítima defesa, exige que a agressão ilícita e actual incida sobre interesses não somente juridicamente protegidos (do agente ou de terceiro) mas também juridicamente relevantes, procurando, assim, explicitar a ideia de que não haverá justificação perante, nomeadamente, agressões de muito diminuto valor ou insignificantes, independentemente da justificação teórica da solução.

19. Em matéria de consequências jurídicas do facto punível, para além do que já se referiu, e se contém no Código Penal como disposições gerais (limites das penas e das medidas de segurança; efeitos das sanções criminais; finalidades das penas e das medidas de segurança; proibição de cumulação de pena e medida de segurança privativa da liberdade) convém salientar o seguinte:

19.1. O Código Penal eliminou a classificação das penas de prisão em maior e correcional, procedendo à sua unificação, de acordo com as exigências de ressocialização a pena e com o fito de combater todo e qualquer efeito “infamante”, para além de uma tal distinção não corresponder, já há muito tempo, aos objectivos que, historicamente a ela estavam associados.

19.2. Elevou o limite mínimo da pena de prisão, que hoje é de três dias, para 3 meses (artigo 51º), em função do que

hoje se entende ser a melhor solução de um ponto de vista de política criminal balizada pela ideia da recuperação do delincente.

19.3. Estabeleceu um tecto para o limite máximo das penas de prisão - 25 anos -, sempre em obediência às exigências de prevenção especial já aqui referidas. Esse limite máximo não foi, porém, reduzido drasticamente, em função também das necessidades de prevenção geral e da realidade social do país. Também pesou o facto de se saber hoje que mais vale reduzir a duração legal das penas e instituir um sistema de aplicação e execução que, numa medida razoável e sem pôr em causa a utilização de mecanismos e institutos exigidos nomeadamente pelo fim de ressocialização do agente, a faça corresponder à sua duração efectiva, do que ameaçar com penas muito elevadas que, na prática, não são cumpridas em grande medida.

20. O Código Penal, tendo em conta as possibilidades do país, nomeadamente em matéria de criação de estruturas de execução e acompanhamento das sanções criminais, não foi tão longe, como, eventualmente seria desejável, no que diz respeito à consagração de medidas sancionatórias não institucionais. Apesar de experiências estrangeiras surgirem como muito positivas de um ponto de vista de obtenção de finalidades de prevenção especial, não se avançou na consagração de algumas delas, seja pela tal incapacidade de meios para as pôr em prática (casos dos regimes de semidetenção e da prova), seja pura e simplesmente porque pareceram desajustadas para o país (casos das penas de admoestração e de prestação de serviços a favor da comunidade).

21. No entanto, o Código Penal avançou soluções, também nesta matéria, que apontam nesse exacto sentido moderno de aplicação e execução das sanções criminais tendo em vista a reintegração comunitária do agente.

22. Atribuir a qualidade de pena principal à multa, com amplitude diferente da actual, enquanto peça essencial da política criminal e dos sistemas sancionatórios hodiernos. Sobretudo no domínio da pequena e média criminalidade, a pena de multa deverá ser verdadeira alternativa à pena de prisão, desde que fiquem, no caso concreto, salvaguardadas exigências de prevenção.

Outrossim, optou-se pelo sistema dos dias de multa, o que permite, de uma forma mais adequada, adaptá-la à medida da culpa do agente e às suas condições económicas, esbatendo, assim, as habituais críticas quanto a uma eventual discriminação das pessoas com menos posses, nomeadamente quando se põe o problema do não pagamento e sua conversão em prisão.

23. Evitou a aplicação da multa como complementar da pena de prisão (x meses ou anos de prisão e multa até y dias), em razão dos objectivos de política criminal associados à consagração da multa como pena autónoma.

24. No artigo 52.º, o Código Penal mantém a regra da substituição da prisão aplicada em medida não superior a seis meses por multa, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entenda que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral ou haja lugar à aplicação da suspensão da execução da pena.

25. Para marcar a diferença entre a multa como pena principal e a multa substitutiva da prisão, o Código Penal estabelece regras diferentes relativamente ao quantum de prisão a cumprir em caso de não pagamento da multa.

No primeiro caso (conversão da multa em prisão), o tempo de prisão será o correspondente da multa reduzido a dois terços (artigo 70º), enquanto no segundo, o condenado, em caso de não pagamento, cumpre a pena de prisão aplicada na sentença (n.º 3 do artigo 52.º).

26. Consagrou (artigos 64.º a 66.º), para casos de crimes a que, concretamente, se aplicou pena de prisão até cinco meses, que não deva ser substituída por multa, a possibilidade de cumprimento da pena em períodos de fim-de-semana, sempre que se entenda ser tal forma de cumprimento adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

Os fundamentos de política criminal subjacentes a uma tal pena impõem que limites sejam estabelecidos. Assim, terá uma duração mínima de dois períodos e uma duração máxima de vinte e quatro períodos, sendo cada período estabelecido entre trinta e seis horas e quarenta e oito horas.

27. O Código Penal manteve as figuras da suspensão da execução da pena de prisão (artigos 53.º e seguintes) e da liberdade condicional (artigos 58º e seguintes), com pequenas alterações no que respeita à definição dos respectivos pressupostos. De salientar dois aspectos:

- o primeiro consiste em que, na esteira do que dispõe a recente legislação espanhola, o Código Penal, no seu artigo 59.º, prevê regime particular de liberdade condicional para idosos (mais de setenta anos) e doentes graves;
- o segundo: o Código Penal, na definição dos pressupostos da liberdade condicional, condiciona mais a sua concessão, por comparação com o regime anterior, procedendo nomeadamente a um escalonamento do tempo mínimo de prisão que tem de ser cumprido, em função da gravidade da pena a que o agente foi condenado.

28. O Código Penal consagra ainda, no propósito assumido, até onde foi possível e realista, de, sem prejudicar o essencial das preocupações de prevenção, assegurar a ressocialização do agente e evitar os efeitos criminógenos da pena de prisão, a regra de que “sempre que ao facto punível forem aplacáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dará preferência à segunda...” (artigo 82º).

29. No artigo 84º estabelece os pressupostos e o regime de atenuação livre da pena. Regime a aplicar, para além dos casos expressamente previstos no Código, às vezes como faculdade (erro censurável sobre a ilicitude do facto – artigo 16.º, n.º 2; excesso de legítima defesa - artigo 37º; estado de necessidade - n.º 2 do artigo 42º), outras vezes como regra de aplicação obrigatória (tentativa e cumplicidade - n.º 2 dos artigos 22.º e 27.º, respectivamente), em situações tais onde se verificam circunstâncias que, sem excluïrem a ilicitude ou a culpa do agente, a diminuem de forma acentuada.

E o artigo enumera, a título exemplificativo, um conjunto de circunstâncias, num instituto cuja aplicação envolve uma forte e decisiva intervenção valorativa do juiz na fixação do quantum da pena. Com o limite, definido no n.º 3, de a atenuação nunca poder importar a aplicação de pena inferior a metade do limite mínimo da pena ou inferior ao mínimo legal, salvo disposição expressa da lei em contrário.

30. No artigo 85.º, prevê-se a possibilidade de se decretar a isenção da pena em caso de verificação simultânea de uma das circunstâncias previstas no artigo anterior e de outra que, nos termos do código, também dê ou possa dar lugar à atenuação livre da pena. Ainda assim, a isenção da pena só poderá ser decidida se o justificar o condicionalismo do caso concreto.

31. O Código Penal manteve o teor do actual artigo 96.º sobre o concurso de circunstâncias agravantes modificativas, por parecer ser importante e clarificador o estabelecimento de uma tal regra, apesar de, aparentemente, o sistema consagrado - o de uma absorção agravada - não estar em sintonia de sentido com, por exemplo, o do concurso de crimes. Acrescentou-lhe, porém, um dispositivo que ressalva a aplicação das normas relativas ao concurso de crimes e ao concurso de normas. A preocupação é a de esclarecer os termos da controvérsia gerada por uma tal situação no domínio do código actual.

32. A reincidência é modelada em termos diferentes dos do código anterior, procedendo-se (artigo 87º), nomeadamente, a um tratamento unitário das chamadas reincidência homótopa e polítropa, com o que se ganhará em simplificação.

33. No que respeita às medidas de segurança, elas foram submetidas, rigorosa e plenamente, ao princípio da legalidade e seus corolários, como atrás se referiu. A aplicação das medidas de segurança está condicionada à prática de um facto típico e ilícito, como também a Constituição exige. Isto é: a prática de um facto considerado pela lei penal como um facto típico e ilícito é não só elemento indiciador da perigosidade como fundamento e limite da aplicação da medida. O Código Penal afasta-se, assim, do preceituado no artigo 71.º do Código anterior, o qual previa a aplicação de medidas de segurança pré-delituais, nomeadamente a vadios, rufiões, prostitutas, “os que se entregam habitualmente à prática de vícios contra a natureza”, etc.

34. O Código Penal tipifica as medidas de segurança e define as hipóteses de cumulação de medidas, sejam elas privativas ou não privativas da liberdade, para além das hipóteses de cumulação de penas (incluindo as acessórias) e medidas não privativas da liberdade.

35. De recortar é a previsão, no artigo 93.º, de medidas que consistem na imposição ao inimputável de algumas restrições de movimentos ou de certas obrigações, quando se não mostrar necessário proceder ao internamento do agente ou este deixar de se justificar, e a de cassação de licença de porte de arma (artigo 94.º).

36. O Código Penal prevê (artigo 90º) que o tribunal poderá sempre, por requerimento ou iniciativa própria, proceder à substituição das medidas impostas por outras, desde que ela corresponda de forma mais adequada à realização das medidas de segurança.

37. Como consequência da proibição constitucional de medidas de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, o Código Penal modela todas as medidas como temporárias, estabelecendo ainda que cessa a sua aplicação quando cessar o estado de perigosidade que a fundamentou (artigo 91.º, n.º 3 e 93.º, n.º 2). Porém, nos casos de medidas não privativas da liberdade definiu um tempo mínimo de cumprimento.

38. O Código Penal inclui ainda como “outras consequências do facto punível” as matérias relativas ao

destino dos objectos do crime e da indemnização de perdas e danos emergentes da prática do facto punível, entre os artigos 98.º a 100.º. De salientar que o Código Penal prevê a possibilidade de, não se tratando de objectos de comércio ilegal ou que ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ainda que não ofereçam sério risco de ser utilizados na prática de novos crimes, directamente, ou através do produto da sua venda, se cobrir as responsabilidades do agente face ao lesado. Trata-se de solução imposta pela, hoje, cada vez mais indiscutível necessidade de consideração dos interesses da vítima no enquadramento e solução do fenómeno do crime. No mesmo sentido, o Código Penal, no artigo 100.º, considera que o crédito do lesado à indemnização por perdas e danos emergentes do crime goza de preferência relativamente a qualquer outro surgido após o cometimento do facto, incluindo a multa e as custas processuais.

39. Uma outra nota: o Código Penal, no artigo 100.º, n.º 2, esclarece que a indemnização por danos resultantes do facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e critérios para proceder ao cálculo do seu montante.

40. O Código Penal, trata, num título - o IV - a matéria da extinção da responsabilidade criminal e dos seus efeitos. Entre as causas de extinção da responsabilidade criminal, o Código Penal considera as chamadas medidas de graça, referindo-se nomeadamente à amnistia, ao perdão genérico e ao indulto, seguindo, assim, a terminologia da Constituição (artigos 134.º, n.º 1, *n*) e 174.º, *m*), nomeadamente).

O Código Penal praticamente não regula essas medidas, limitando-se a uma descrição dos seus efeitos, na ideia de que ir mais além seria inútil, tendo em conta o que a Constituição estabelece em matéria de competência.

41. Nos artigos 105.º a 107.º, o Código Penal regula a temática do direito de queixa, sua caducidade, renúncia e desistência de queixa, o que faz com que se deixe de falar em perdão (perdão individual ou de parte).

42. Nos artigos 109.º e seguintes, o Código Penal regula a matéria da prescrição, seja do procedimento criminal, seja das penas e medidas de segurança.

O Código Penal procedeu, em primeiro lugar, a uma maior diversificação dos prazos de prescrição, seja os relativos ao procedimento criminal, seja aos relativos às sanções criminais, tendo em atenção a gravidade relativa dos crimes e das sanções ou a natureza destas, tratandose de medidas de segurança.

43. Por outro lado, procedeu a uma clara distinção entre a suspensão e a interrupção da prescrição, tanto num caso como noutro. De salientar que a prescrição do procedimento criminal só se interrompe com a notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou com a prática, pelo agente, de outro facto punível (artigo 112.º). Mais esclarece o Código Penal que, na hipótese referida em último lugar, começa a correr o prazo prescricional referente ao facto punível mais grave (n.º 2 do artigo 113.º).

Pareceu suficiente o estabelecimento dessas duas causas de interrupção, já que, atendendo aos prazos estabelecidos para a prescrição do procedimento e às causas de suspensão, se chega a um equilíbrio entre as exigências decorrentes da necessidade de perseguição criminal dos agentes de factos puníveis e as que estão subjacentes à figura da prescrição: não tanto a ideia de que, com o crescente distanciamento

temporal entre o momento da prática do facto e o processo penal, aumentam as dificuldades probatórias, como a ausência de necessidade da sanção, a diminuição crescente da exigência de reacção contra a infracção.

44. Relativamente ao modo de contagem do prazo, o Código Penal previu a hipótese dos chamados crimes de consumação antecipada (n.º 4 do artigo 109.º) e dos actos preparatórios excepcionalmente puníveis (n.º 2 do artigo 109.º).

45. Ainda sobre esta matéria, e com o fim de não esvaziar o conteúdo de sentido ínsito à noção de prescrição, o Código Penal, no artigo 112.º, estabelece um limite inultrapassável: a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.

46. Uma última referência à reabilitação (artigos 119.º a 121.º) para dizer que o Código Penal prevê tanto a reabilitação de direito, como a judicial, sendo a primeira sempre plena e definitiva, ao contrário da segunda que começa por ser provisória, bem que possa ser plena ou limitada nos seus efeitos. Neste ponto, o Código Penal não fugiu, no essencial, ao contido na legislação em vigor, preocupando-se apenas em clarificar e sistematizar alguns aspectos do seu regime, o qual, aliás, deverá ser desenvolvido em diploma autónomo.

II

Parte Especial

No que diz respeito à Parte Especial, as seguintes orientações e opções foram tidas em conta:

47. O Código Penal consagrou uma outra sistematização que pudesse corresponder à ordenação dos valores ínsita na Lei Fundamental.

Isso levou, nomeadamente, a que, em vez de a Parte Especial começar com os crimes “contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas” e os crimes “contra a segurança do Estado”, comesse pela descrição típica dos crimes contra as pessoas - e, entre estes, pelos crimes contra a vida, contra a integridade física e psíquica, contra a liberdade, contra a dignidade das pessoas e contra a reserva da vida privada - e prosseguisse com os crimes contra o património, acabando com os crimes contra o Estado de Direito Democrático.

Enfim, o Código Penal, pretendendo acompanhar uma tal ordenação, começou com a protecção de bens individuais terminando com a do Estado.

48. Foram eliminados tipos penais onde não existe bem jurídico merecedor de tutela penal ou, existindo bem jurídico, se não mostre necessária a intervenção do direito penal. Deste ponto de vista, tipos como o duelo, greve, lockout, adultério, homossexualidade, vadiagem, mendicidade, e os que consubstancia meros crimes contra a religião ou os bons costumes não surgiram naturalmente no Código Penal, e, pelas mesmas ordens de razões, foi significativamente reduzido o número de crimes contra o Estado, o de crimes tentados ou de preparação, ou muito ponderada a necessidade de incriminações como as de “propaganda do suicídio”, “ofensa a pessoa colectiva” (artigo 169.º), “ultraje de símbolos estrangeiros” (artigo 266.º), “detenção de arma regulamentada sem licença” (artigo 295.º), “infidelidade diplomática” (artigo 311.º), “usurpação de autoridade cabo-verdiana” (artigo 312.º), “simulação de crime” (artigo 339.º), “obstrução à actividade

jurisdicional”(artigo 310º), “obstrução à assistência de detido ou preso”(artigo 349.º), “exercício ilegal de profissão sem perigo para a vida ou a integridade de outrem”(artigo 358º),”uso ilegal de designação, sinal ou uniforme”(artigo 359.º),”emprego ilegal de força pública”(artigo 371.º), “recusa de colaboração devida”(artigo 372.º), entre outras.

49. O Código Penal procedeu a uma outra sistematização e norteou-se pela preocupação de simplificação no tratamento dos crimes contra a vida e a integridade, evitando, por exemplo, tipos como os previstos no Código Penal anterior nos artigos 350º (tentativa de homicídio e homicídio frustrado), 353º (envenenamento) e 355º (parricídio); reformulando completamente os tipos de crimes de ofensas corporais (artigos 359º e segs); evitando a sistematização tal qual é feita hoje dos chamados homicídio e ofensas corporais involuntários e suprimindo disposições inúteis, quando não importando soluções pouco claras, como, por exemplo as dos artigos 376º (homicídio e ofensas corporais com justificação do facto), 377.º (legítima defesa face a homicídio ou ofensa corporal grave) e 378.º (excesso de legítima defesa).

50. Nesta matéria, convém ainda sublinhar:

Optou-se por prever, em dois artigos casos de homicídio agravado, com a pena máxima prevista no Código Penal (15 a 25 anos de prisão em função dos meios utilizados ou dos motivos subjacentes à prática do facto (artigo 123º) e da qualidade da vítima (artigo 124º).

Foi ponderada a hipótese de consagração de um tipo de homicídio qualificado, mas pesadas as eventuais vantagens ligadas, por exemplo, à técnica dos exemplos padrão e que, de forma grosseira, têm a ver com a possibilidade de uma maior justiça do caso concreto - e as desvantagens decorrentes da utilização de uma sofisticada técnica legislativa e da concessão ao juiz de uma ampla faculdade de apreciação de circunstâncias e sua valoração, o Código Penal decidiu-se por sacrificar, em boa medida, as eventuais vantagens acima referidas.

Entre a máxima segurança subjacente a um modelo de aplicação automática de um certo número de circunstâncias qualificativas, determinadas com precisão, e a possibilidade de uma maior justiça na apreciação e julgamento do caso concreto, o Código Penal optou por ficar mais próximo da primeira exigência, tendo em conta, nomeadamente, a realidade do país, maxime, o grau de experiência da nossa magistratura, de consolidação da jurisprudência e a insipiência da doutrina nacionais.

No artigo 124.º, a agravação pelas circunstâncias do parentesco (ascendente ou descendente), da particular vulnerabilidade da vítima ou natureza das funções por ela exercidas fica condicionada pela verificação, em concreto, de um acentuado grau de ilicitude do facto e/ou de culpa do agente, o que, neste ponto, faz aproximar a técnica utilizada à dos códigos português ou suíço, com a diferença, no primeiro caso, de a enumeração das circunstâncias ser taxativa no Código Penal, e, face ao segundo caso, não se contentar com uma mera cláusula geral. No fundo, o Código Penal diferenciando as situações de agravação em razão da utilização de certos meios ou de uma particular e censurável motivação do agente e as de agressão em atenção à qualidade da vítima, ficou quase a meio caminho entre os dois tipos de modelos aqui muito genericamente definidos. Isso porque se entendeu que, no primeiro grupo de casos muito mais dificilmente seria de conceber que a verificação das circunstâncias (por exemplo, matar com

tortura, com acto de crueldade para fazer aumentar o sofrimento da vítima, por ódio racial, religioso ou político, por avidez, pelo prazer de matar, mediante recompensa, entre outras) não trouxesse consigo um claro maior grau de ilicitude (particularmente de desvalor da acção) e /ou de culpa.

51. O Código Penal, no quadro geral de uma preocupação de máxima simplificação da Parte Especial, evitando, sempre que possível, sucessivas derrogações ou alterações de regras da Parte Geral (nomeadamente, em sede de concurso de crimes, de tentativa, actos preparatórios, funcionamento de regras sobre circunstâncias), não previu a figura do “homicídio privilegiado”, como, por exemplo, o fazem outros códigos, optando por consagrá-lo no artigo 84.º n.º 2 d), enquanto circunstância susceptível de determinar uma atenuação livre da pena.

52. O Código Penal, na esteira do que, de forma prevalecente, tem ensinado o direito comparado, prevê o homicídio a pedido da vítima (artigo 125.º) e a instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 127.º). Trata-se de duas incriminações que, em conjugação com a das intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, asseguram o enquadramento normativo capaz de oferecer um princípio de resposta à difícil área problemática da chamada eutanásia, na diversidade das suas manifestações - indirecta, passiva e activa. Foram as razões que levaram a que o Código Penal, no caso do homicídio a pedido, não tenha optado por solução idêntica à que fez quanto ao “homicídio privilegiado”.

O Código Penal acabou por consagrar o princípio deparificação axiológica e normativa da auto lesão e da hetero lesão consentida.

Duas últimas e breves referências devem ser feitas ainda. Uma diz respeito ao facto de o Código Penal, no n.º 3 do artigo 127.º, prever a agravação das penas cominadas à instigação e ao auxílio ao suicídio em certos casos.

A outra tem a ver com a circunstância de o Código Penal consignar que o facto só se torna punível quando advier efectivamente o suicídio ou quando tenha havido apenas tentativa, dela resulte lesão grave para a saúde física ou psíquica do instigado ou auxiliado.

53. O Código Penal não consagrou qualquer figura autónoma de infanticídio ou de infanticídio privilegiado. Na verdade, hodiernamente o mais frequente é a consagração de um particular caso de homicídio privilegiado, com formulações diferentes de código para código, mas que, no essencial estriba-se na ideia de uma acentuada diminuição da culpa por parte da mãe que mata o infante sob a influência determinante de certas circunstâncias, nomeadamente a influência perturbadora do parto ou do período que se lhe segue ou/e da motivação consistente em ocultar a desonra da mãe.

O que atrás se disse sobre a não autonomização de um tipo de homicídio privilegiado vale integralmente para o caso em apreço, pelo que, havendo realmente a situação de uma mãe que mate o filho no “estado puerperal” em circunstâncias tais que haja uma sensível diminuição da culpa do agente, haverá lugar à aplicação da regra da atenuação livre da pena prevista no artigo 84.º.

54. No que se refere aos crimes contra a integridade física ou psíquica, para além da já mencionada simplificação e re-arrumação das disposições, merece anotar que o Código Penal introduziu alguns tipos novos,

em atenção a fenómenos que, não sendo novos, são hoje objecto de específica e relevante reprovação da comunidade e expressão de valores potenciados pela afirmação do Estado de Direito e protecção dos direitos humanos, ou, então, merecem tratamento jurídico-penal próprio, tendo em atenção os problemas que, nomeadamente em sede de participação, levantava a sua apreciação no âmbito das ofensas corporais. No primeiro caso, falamos de maus tratos a menor ou incapaz (artigo 133.º) e maus tratos a cônjuge (artigo 134.º) e, no segundo caso, da “rixa” (artigo 135.º).

Outra menção: na base das considerações expostas sumariamente sobre a postura de simplificar, sempre que possível, a composição da parte especial, evitando constantes derrogações de regras estabelecidas na parte geral, o Código Penal, ao consagrar a agravação nos crimes contra a integridade, não prevê a que seria ditada pela morte da vítima. Entende-se que tal técnica legislativa só deve operar lá onde não possa funcionar a regra do concurso ou, podendo funcionar, não sejam obtidos os objectivos de reprovação ou prevenção de forma satisfatória.

55. O Código Penal, no capítulo sobre crimes contra a liberdade, procurou aprofundar o tratamento jurídico-penal das ofensas à liberdade das pessoas, entendida num Estado de direito como bem essencial. Assim, reformulou e aperfeiçoou tipos como os de cárcere privado, coacção e rapto, sendo certo que, hoje em dia, sofisticados estão os modos de ataque, muitas vezes violento e organizado, à liberdade.

Assim, unificou num tipo - o sequestro - o que, tradicionalmente, vem tratado como sequestro ou cárcere privado e rapto; previu um tipo de crime onde se pune a intervenção médica sem consentimento do paciente.

56. O Código Penal incluiu no domínio dos crimes contra as pessoas os, hoje, chamados crimes sexuais, entendidos já não como crimes contra a honestidade, mas, sim, como contra a liberdade e a autodeterminação sexuais. O que levou a exigir uma cuidadosa ponderação dos valores que merecem uma tutela jurídico-penal, de acordo com os critérios próprios de um Estado de direito, aberto a uma pluralidade de concepções de vida e que não deve aspirar a uma qualquer modelação de comportamentos no domínio da moralidade, maxime a sexual.

O Código Penal autonomizou, em capítulo próprio, estes crimes, procedendo a uma sua profunda revisão, ao mesmo tempo que procurava um seu tratamento simplificado. Ele, naturalmente, cotejou as soluções constantes dos mais recentes e inovadores códigos e reformas em curso, acabando por optar por soluções que, embora se aproximem de um ou outro modelo em alguma medida surgem como próprias.

Recorte-se o seguinte:

56.1. O Código Penal começa com um conjunto de definições, quais sejam as de acto sexual, de agressão sexual e de penetração sexual (artigo 141.º), a partir das quais constrói os tipos. O tipo base é a “agressão sexual” (artigo 142.º), entendida, grosso modo, como acto sexual realizado contra a vontade de outra pessoa, independentemente do seu sexo. Punido mais severamente é o crime de “agressão sexual com penetração” (artigo 144.º).

O conceito proposto de penetração abrange não só a cópula, como também outros actos vistos como globalmente equivalentes do ponto de vista do grau de afectação da

esfera de liberdade e disponibilidade do corpo da vítima (coito anal, coito oral, a penetração vaginal ou anal com os dedos ou objectos estranhos e o chamado beijo lingual).

56.2. O Código Penal, no seu artigo 151.º, prevê uma forte agravação para as situações em que, da prática do crime sexual, resulte, nomeadamente, gravidez, ofensa grave à integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima, com o que pretendeu, nomeadamente quando se refere à gravidez, dar resposta particular, de forma achada satisfatória, às especificidades relevantes da penetração violenta vaginal.

56.3. Como já se disse, para além dos casos de actos sexuais violentos, o Código Penal dá cobertura à protecção da autodeterminação sexual, pelo que prevê tipos de crime sexual contra menores ou pessoas diminuídas na sua capacidade de autodeterminação. Assim, prevê-se o crime de “abuso sexual de crianças” (artigo 144.º) e também o de “abuso sexual de menores entre os 14 e 16 anos” (artigo 145.º). Neste caso, porém, considerou-se como agente pessoa maior já que o que se pretende salvaguardar não é, por exemplo, a virgindade (como se faz no código anterior com o estupro, antes da revogação do artigo 392.º pelo Decreto-Lei nº 78/79, de 25 de Agosto), ou qualquer forma de atentado ao pudor. Com isso, afasta-se a punição em casos como os de relações sexuais consentidas entre um jovem de 16 anos e outro de 15 ou, ainda, noutros casos, sempre que o acto sexual não tenha sido praticado “...prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência...” (artigo 145.º).

56.4. O Código Penal consagra o tipo de “assédio sexual” (artigo 152.º), enquanto comportamento violador da liberdade de disposição sexual, através de ordens, ameaças ou coacção com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual.

57. O Código Penal, num capítulo relativo a “colocação de pessoas em perigo”, inclui, entre outros tipos, o de omissão de auxílio (artigos 158.º) que, de uma forma ou outra, pretende ser expressão da violação de um exigível dever de solidariedade, em casos de grave necessidade provocada, nomeadamente, por calamidade pública ou situação de perigo comum, ou, ainda, de perigo de vida para outrem, desde que, naturalmente, a conduta que se exige ao omitente não crie grave risco para a sua pessoa ou para a de terceiros na esteira do que hoje acontece nas legislações mais avançadas.

58. O Código Penal reponderou o desenho legal dos crimes contra a honra, desde o critério de distinção entre a difamação e a injúria, passando pela ideia, aparentemente exigida pela nossa realidade social, de um relativo reforço de sua punição, considerando não existirem razões de fundo que levem à distinção entre injúria e difamação, optando por unificar as figuras sob a epígrafe de injúria.

58.1. Outrossim, o Código Penal previu um tipo que pune a ofensa à memória de pessoa falecida (artigo 168.º), em consonância com valores fortemente enraizados no país.

58.2. No seu artigo 170.º o Código Penal explicita casos de falta de tipicidade, ao jeito de enumeração de hipóteses mais visíveis de adequação social, numa preocupação que surge como compreensível no nosso estágio de desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Aliás, neste ponto, o Código Penal não está muito longe do que, se consagra noutros códigos, ao estabelecer, ainda que com

hesitações, a relevância da retractação pública, na base do que parece ser, igualmente, expressão compatível com a nossa idiossincrasia.

58.3. O Código Penal reformula e pretende actualizar a relevância da *exceptio veritatis* (artigo 173º), fazendo-a abranger os crimes de injúria e de ofensa à pessoa colectiva e prevendo que ela ainda possa valer sempre que a pessoa ofendida solicite, por qualquer forma, a prova da imputação contra ela dirigida. No que ainda parece ser solução perfeitamente sintonizada com a maneira cabo-verdiana de sentir e reagir, solução, aliás, que não surge como inédita.

A moldura penal nos crimes contra a honra foi relativamente aumentada, de acordo com o que parece ser uma exigência generalizadamente sentida em Cabo Verde.

59. O Código Penal garante a protecção autónoma do direito à privacidade, e, através deste, de direitos à imagem e à palavra, mediante a criação de tipos penais próprios, como o “atentado à intimidade da vida privada” (artigo 183º), “gravações, fotografias e filmes ilícitos” (artigo 184º), “devassa por meio de informática” (artigo 188.º). Trata-se aqui de mais uma manifestação do fenómeno de emergência de novos bens jurídicos, correspondentes à descoberta de novas dimensões da pessoa, autonomizáveis na sua dignidade e carência de tutela penais, sem que isso corresponda a uma espécie de subversão, se não inversão da função do bem jurídico ditada por uma política criminal de um direito penal funcional.

60. No domínio dos crimes contra o património, convém salientar as seguintes orientações seguidas e opções consagradas:

60.1. Como atrás se deixou subentendido, o Código Penal não prosseguiu a ideia de uma qualquer tutela ideológica do património, isto é, dele em si considerado, mas, sim, como conjunto de bens e valores afectados a esferas jurídicas concretas. O que, de modo algum, pode significar, ao menos num sentido total ou globalizante, que a protecção jurídico-penal do património deva esgotar-se em bens estritamente individuais. Por um lado, há casos de protecção de bens individuais com reflexos decisivos noutros interesses transpessoais, e, por outro lado, hoje mostra-se esgotado o modelo individualista próprio das concepções liberais que marcaram a feitura dos códigos do séc. XIX, vendo-se o património como valor que se situa, por exemplo, em termos de ordenação de bens jurídicos, atrás da vida, da integridade física ou da liberdade, e cuja protecção pode alargar-se a esferas do domínio societário, comunitário ou público.

Razão para que o Código Penal preveja tipos penais como “danos ao ambiente” (artigo 206º), “burla relativa a seguros” (artigo 211º), “burla de outros bens” (artigo 215º), “infidelidade” (artigo 222.º), “adulteração de contas ou de inventário” (artigo 221º), “publicitação de falsidades sobre situação de sociedade” (artigo 220º), “pacto contra interesses societários” (artigo 223º), “adulteração de arrematação ou concurso públicos” (artigo 226º), “falência fraudulenta” (artigo 228º). Ou, então, porque prevê a qualificação do furto ou do roubo (artigos 196º e nº 3 do 200º), quando, nomeadamente, a coisa móvel alheia seja “destinada a serviço público e se produzir grave perturbação no seu funcionamento”, “seja produto de primeira necessidade, quando a subtracção tenha ocasionado uma situação grave de falta de abastecimento público”, ou, ainda, quando o Código Penal qualifica o dano praticado “...em arquivo,

registo, museu, biblioteca...ou em bens de importante valor histórico, artístico, cultural ou científico, ou, de qualquer modo, destinados ao uso e utilidade públicos” (artigo 205º, nº 1, c), ou se qualifica o furto, o roubo e o dano por a coisa possuir significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico. E já não qualifique pelo simples facto, por exemplo, de a coisa pertencer ao sector público (e, por maioria de razão, ao cooperativo), qualificação que já não aparece no código anterior, apesar de este tipificar o crime de “apropriação ilegítima”, enquanto crime cujo agente deve ser pessoa que tenha a administração ou possibilidade de disposição de bens do sector público ou cooperativo.

60.2. O Código Penal mantém, no domínio dos crimes contra o património, a propriedade como bem jurídico principal, e a opção de fazer incluir em legislação especial um bom número de novos direitos a que deram lugar a revolução tecnológica e as transformações operadas na vida económica. De todo o modo, e pelo que já se referiu a propósito dos tipos criados, o Código Penal, não indo tão longe nessa matéria de previsão de tipos de crime contra o património ou dos crimes contra a economia, vai um pouco mais longe, abrangendo alguns chamados crimes societários.

60.3. Mas, por outro lado, o Código Penal não pretendeu ir além do que, nesta matéria, como, também por exemplo, na dos crimes ecológicos, informáticos, genéticos e outros, se mostrava como núcleo essencial daquela criminalidade. Melhor: pensou-se que apenas deviam ser previstos crimes, nessas áreas, que correspondessem a um núcleo essencial de valores no domínio da protecção ambiental, da economia do Estado e outros que, pode dizer-se, perderam já o seu carácter pontual e adquiriram a determinação suficiente para figurarem num corpo de leis com tendência para a estabilidade, independentemente da evolução das estruturas económico-políticas. Acresce ainda o facto de só muito recentemente ter sido aprovado o regime geral das contra-ordenações, e, assim, com excepção do domínio das infracções fiscais aduaneiras, praticamente não se ter feito qualquer transferência para este novo tipo de ordenamento de infracções que hoje continuam, de forma discutível, catalogadas como penais.

60.4. O Código Penal procedeu, na descrição típica de crimes como o furto, o roubo e outros crimes contra o património, a uma cuidadosa ponderação das vantagens ou desvantagens do modelo que liga a qualificação ou o privilegiamento a níveis quantificados e pré-fixados do valor pecuniário do objecto em causa e de outros modelos, como o que liga a qualificação ou o privilegiamento à verificação de cláusulas gerais de valor (valor diminuto, valor consideravelmente elevado, valor insignificante, etc.).

60.5. O Código Penal optou por não consagrar qualquer modelo que considera o valor da coisa como elemento constitutivo do tipo de crime patrimonial, sendo certo que, na qualificação do furto, do roubo e de outros crimes contra o património, entra com a ponderação de circunstâncias como as de “ter ficado a pessoa prejudicada em difícil situação económica” ou de “o agente ter causado prejuízos consideráveis à vítima”, com o que, nomeadamente, procurou dar resposta a algumas das dificuldades apontadas a outros critérios conhecidos.

Por um lado, aquelas ligadas à determinação da responsabilidade subjectiva do agente (problemas de dolo e de erro) quando ela se afere em função de um valor pré-fixado, como no código anterior, para além de

problemas muito práticos que têm a ver com a necessidade de quase permanente actualização dos valores, em atenção às mutações relativas à valorização ou desvalorização da moeda; por outro lado, esbatem-se grandemente as críticas dirigidas contra a utilização de cláusulas contendo conceitos indeterminados, nomeadamente em sede de respeito pelo princípio da legalidade.

60.6. Ainda sobre as opções do Código Penal se pode dizer que, ao reter a noção de prejuízo considerável (e não valor), sempre a par da de situação económica difícil da vítima, pretende-se ultrapassar as subjectividades inerentes à apreciação do que é valor elevado, muito elevado ou diminuto.

60.7. Razão por que, no artigo 197.º, o Código Penal prevê o crime de furto de valor insignificante (o mesmo se passando com o roubo, o dano ou a burla) considerando, como tal (cumulativamente) o furto de coisa de valor diminuto e que não cause prejuízos graves à vítima.

60.8. O Código Penal procedeu a uma delimitação entre os crimes de furto e de roubo de forma um pouco diferente da que utiliza o código anterior. Existe roubo não só quando há violência ou ameaça contra pessoas mas igualmente quando há violência sobre coisas, noção esta que é objecto de definição no artigo 200.º. Nomeadamente, existe tal violência quando, na execução do facto, ocorra escalamento, arrombamento e utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontra, independentemente de se tratar ou não de casa habitada.

Opção que, de algum modo, explica a medida da pena - aparentemente baixa - prevista para o furto, e bem assim a diferença de moldura penal entre o roubo com violência sobre pessoas e com violência apenas sobre coisas.

60.9. O Código Penal não só simplificou o tratamento do crime de dano, com limitou a punibilidade do dano à forma de actuação dolosa.

61. O Código Penal, na linha do que atrás se referiu, fez uma reformulação completa dos chamados crimes contra o Estado, eliminando os tipos onde não está em causa, de forma intolerável, a realização do Estado de direito democrático, e, na defesa de uma tal perspectiva, procurou dar mais rigor à descrição típica. Por outro lado, simplificou as incriminações, como aconteceu, nomeadamente, com os crimes de traição (artigo 306º), rebelião, espionagem e violação de segredo de Estado (artigo 309º). Por outras palavras, as incriminações só surgem lá onde tais valores sejam violados por comportamentos violentos ou formas análogas de actuação.

62. Criou tipos de crime (algumas vezes chamados crimes contra a paz e a humanidade), de acordo com a necessidade de proteger valores e interesses a que a comunidade internacional atribui a maior importância, dando, aliás, consagração a nível do Código Penal ao que, algumas vezes, o Estado de Cabo Verde se comprometeu a realizar, em convenções assinadas por seus representantes. O Código Penal juntou-os num título, sob a epígrafe “Crimes contra a comunidade internacional”, onde surgem, a par do atentado (à vida, à integridade e à liberdade) contra certas entidades estrangeiras normalmente objecto de especial protecção segundo o direito internacional, factos como o genocídio, o recrutamento de mercenários, a organização para a discriminação racial e a escravidão.

63. Na mesma linha de pensamento, o Código Penal, sobretudo nessa categoria de crimes, limitou ao estritamente imposto pela defesa de bens jurídicos e

necessidade de intervenção penal a utilização de técnicas de equiparação da tentativa à consumação (seja pela via da mera equiparação quoad poenam, seja pela via de construção de crimes de empreendimento), e de punição dos actos preparatórios. A punição excepcional de actos preparatórios, enquanto tais e não, por exemplo, como incriminações autónomas ou crimes autónomos, ficou reduzida, em termos de actos não tipicizados, aos crimes de genocídio, traição, sabotagem contra a defesa nacional, provocação à guerra, violação de segredo de Estado (apenas quando estão em causa a independência ou a integridade territorial do país, e, não, por exemplo, a mera protecção dos interesses do Estado em matéria de política externa), rebelião e fundação de organização terrorista. Como actos tipicizados punem-se algumas formas de preparação de crimes de falsificação de moeda, valores e títulos públicos, ficando claro que, apesar de tal concretização típica, ainda estamos perante verdadeiros actos preparatórios, o que tem por efeito, nomeadamente, excluir a punição de sua tentativa, aliás, conceptualmente indefensável.

Por outro lado, deixou de se contemplar qualquer situação de equiparação de acto preparatório a tentativa, como sucede hoje, por exemplo, com o disposto no artigo 170.º (Suspensão ou cessação de trabalho sem causa legítima).

64. O Código Penal procedeu igualmente a uma significativa reformulação dos tipos de crime contra a ordem e a tranquilidade pública, sintonizando-os com os valores e os limites impostos pelo princípios do Estado de direito, nomeadamente pela consagração dos direitos de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

64.1. Neste âmbito, deu-se guarida a algumas formas dos chamados crimes de organização, maxime a de organização criminosa, fazendo-se clara distinção, inclusivamente para efeitos de pena aplicável, entre fundador, chefe ou dirigente, aderente e colaborador, procurando-se, em particular, resolver, na medida do que é possível, nesta sede, os complicados problemas de concurso normalmente levantados por este tipo de crime.

Assim, no artigo 291.º, n.º 4, o Código Penal, ao mesmo tempo que prevê uma pena própria para quem “apoiar ou colaborar com organização ou grupo criminosos, sem deles ser membro”, ressalva explicitamente que tal pena não será aplicável “...se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste código à prática dos factos puníveis em que se traduza a actuação da organização...”.

64.2. O Código Penal também optou por não incluir no âmbito dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas os crimes de terrorismo e de associação terrorista. Estes são incluídos entre os crimes contra o Estado de Direito Democrático, maxime, contra a soberania e a independência nacionais, sendo a sua modelação típica feita nessa base, isto é: a qualificação como organização terrorista implica, para além de outros elementos, o “propósito de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito Democrático constitucionalmente consagrado ou as suas instituições, ou o de ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do país, ou, ainda, o de criar um clima de agitação ou perturbação social” (nº 4 do artigo 315º). E, se tivermos em conta o requisito de utilização de certos meios de actuação, crê-se com isto, dar correspondência, no essencial, às formas mais frequentes e graves de atentado terrorista.

Igualmente nestes casos, o Código Penal diferenciou claramente, inclusive em termos de pena aplicável, a

condição de fundador, de chefe ou dirigente, de aderente e de colaborador. Aqui, foi autonomizada, em artigo próprio (316º), a “colaboração com organização terrorista”, com ressalva idêntica à prevista no caso de organização criminosa: a punição é para o acto de colaborar com o grupo, sem dele fazer parte, aplicando-se a pena correspondente à prática dos concretos factos puníveis em que se traduziu a colaboração, caso seja mais grave do que a primeira.

Uma tal clara explicitação, quando comparada com a inexistência de semelhante disposição para as hipóteses de fundação, chefia ou pertença, como membro, ao grupo, e, sobremaneira, com a não criação de um tipo de terrorismo, deixa evidente a conclusão de que é em sede de concurso de crimes (e não de mero concurso de normas) que tem tratamento a conduta que, por exemplo, se traduziu em fundar, dirigir ou pertencer ao grupo e na prática de concretos actos de terrorismo (homicídio, sabotagem, sequestro, etc.).

64.3. Também neste âmbito foram incluídos os crimes de “impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre” (artigo 285º), “profanação de lugar ou objecto de culto” (artigo 286º) e impedimento ou perturbação de acto de culto” (artº 287º), com a descrição típica a incluir sempre a exigência de perturbação da paz pública.

65. No que se refere à protecção jurídico-penal do ambiente, o Código Penal, sem pôr de lado ou minimizar o clamor social que, hoje, entre nós também, soa em defesa dos valores ambientais, foi muito prudente. Não existindo na nossa Constituição norma tão directa e claramente dirigida à protecção jurídico-penal do ambiente. Como atrás se disse, houve a preocupação de se limitar a protecção penal a um núcleo já estabilizado, com significado comunitário, de valores. Mas igualmente o Código Penal teve em devida consideração as hesitações, os cuidados e as dificuldades que, tanto de um ponto de vista de eficácia das possíveis incriminações, como do modelo de construção típica desses crimes - de dano, de perigo concreto, de perigo abstracto, ou, como se tem denominado, delitos de desobediência à entidade estadual encarregada de fiscalizar os agentes poluentes e competente para lhes conceder autorizações.

Assim, salvaguardando o já legislado na matéria (Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho), o Código Penal não instituiu uma categoria autónoma de crimes contra o ambiente, limitando-se - em casos de clara e directa protecção de valores ambientais, - a criar um tipo de crime de “danos ao ambiente” (artigo 206º) e um crime de perigo (“poluição” - artigo 297º), este no âmbito dos crimes contra a segurança colectiva, espaço sistemático onde vem incluída boa parte dos chamados crimes de perigo comum.

66. As mesmas razões de fundo - limitação ao núcleo essencial e estabilizado de valores - a que acrescem as de necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, levaram a não incluir também no Código Penal incriminações como as do tráfico de estupefacientes, “branqueamento de capitais”, atentados contra a identidade e integridade genéticas ou relativas à informática.

67. No domínio dos crimes relativos ao exercício de funções públicas - o Código Penal designa o capítulo respectivo como “Alguns crimes relativos ao exercício de funções públicas”, já que, em rigor, crimes atinentes àquele exercício estão espalhados por diferentes títulos e capítulos - há a salientar, por um lado, uma relativa

agravação da medida da pena para os crimes de corrupção passiva (nomeadamente quando ela é praticada como contrapartida ou recompensa de acto ou omissão lícitos), e, por outro, a previsão de um tipo de crime de “tráfico de influência” (artigo 365º), como resposta a fenómenos de muita actualidade e a que os tradicionais tipos de corrupção não dão cobertura, pelo menos em certos casos.

De salientar ainda o facto de o Código Penal prever agravações da medida da pena para os crimes de corrupção, quando o agente seja magistrado, melhorando o que actualmente se dispõe na matéria, já que, por um lado, apenas se refere ao caso de corrupção passiva, e, por outro, abrange unicamente os juizes e jurados.

68. A mesma preocupação de adequação da medida da pena à gravidade das infracções, levou o Código Penal, no capítulo relativo aos crimes contra a administração e a realização da justiça, a agravar as penas cominadas aos agentes de prevaricação, quando se trate de magistrados, ao mesmo tempo que procedia à redefinição do tipo penal respectivo, de forma, nomeadamente, a compatibilizá-lo com os dispositivos constitucionais atinentes às garantias do exercício da função judicial e de magistratura autónoma (Ministério Público).

69. O Código Penal, sobretudo no domínio dos crimes contra o património, alarga o leque de crimes semi-públicos. Se o que considerámos desideologização do património é, em parte, justificação de uma diminuição de iniciativa pública para a intervenção processual criminal, não é menos que a opção do Código Penal tem atrás de si a prossecução de objectivos de política criminal bem definidos, quais sejam os de proporcionar, dentro de certos limites, naturalmente, que situações de conflitualidade geradas por certas condutas de gravidade criminal pequena ou média possam ser geridas e resolvidas extraprocessualmente, inclusivamente por consenso entre o agente e a vítima. O que pode traduzir-se - sem que um tal pragmatismo possa assumir foros de decisiva justificação da medida - a final, em relativo alívio dos tribunais, mais ocupados, assim, com questões que relevam de uma criminalidade mais grave.

CÓDIGO PENAL

LIVRO I

Parte geral

TÍTULO I

Garantias e aplicação da lei penal

Artigo 1.º

Princípio da legalidade

1. Nenhum facto, consista em acção ou em omissão, pode considerar-se crime, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

2. Só poderá ser aplicada medida de segurança a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior.

3. As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.

4. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 2.º

Aplicação de regime mais favorável

1. Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

2. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária serão por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

Artigo 3.º

Aplicação no espaço: princípio geral

Salvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é aplicável a factos praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, independentemente da nacionalidade do agente.

Artigo 4.º

Factos praticados fora do território nacional

1. Salvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é ainda aplicável a factos praticados fora do território de Cabo Verde nos seguintes casos:

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 244.º a 263.º e 307.º a 328.º;
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 138.º, números 2 e 3, e 268.º a 279.º, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde e não possa ser extraditado;
- c) Quando forem praticados contra cabo-verdianos, desde que o agente viva habitualmente em Cabo Verde e aqui seja encontrado;
- d) Quando forem cometidos por cabo-verdiano ou estrangeiro, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde, os factos sejam igualmente puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados e constituírem crime que legalmente admita extradição ou entrega e esta não possa, em concreto, ser concedida;
- e) Quando se trate de crimes que o Estado caboverdiano, por convenção internacional, se tenha obrigado a julgar.

2. O disposto no número anterior só terá aplicação, quando o agente não tenha sido julgado ou se haja subtraído ao cumprimento da sanção em que tenha sido condenado no país da prática do facto.

3. Ainda que seja aplicável, nos termos deste artigo, a lei cabo-verdiana, o facto será julgado de acordo com a lei do país em que tiver sido praticado, sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema cabo-verdiano, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei cabo-verdiana prever para o facto.

4. O disposto neste artigo não prejudica o regime constante da lei da cooperação judiciária internacional.

Artigo 5.º

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que se tenha produzido o resultado típico, ou aquele resultado que, não sendo típico, o legislador quer evitar que se verifique.

Artigo 6.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente daquele em que se tenha verificado o resultado típico.

Artigo 7.º

Aplicação subsidiária

As disposições do presente código aplicam-se aos factos puníveis previstos em leis especiais, salvo disposição em contrário.

TÍTULO II**Facto punível****CAPÍTULO I****Pressupostos da punição**

Artigo 8.º

Acção e omissão

1. Quando um tipo legal de crime compreende um certo resultado, a sua realização tanto pode ser feita por acção como por omissão, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado típico.

Artigo 9.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As sociedades e as pessoas colectivas de direito privado são responsáveis pelas infracções criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado.

2. As pessoas referidas no número anterior respondem, designadamente, pelos crimes previstos nos artigos 133.º, 142.º a 146.º, 148.º a 150.º, 161.º, 187.º a 190.º, 193.º, 210.º a 216.º, 232.º a 236.º, 241.º, 242.º a 248.º, 251.º a 262.º, 271.º, 271.º-A, 291.º, 294.º, 296.º a 300.º, 301.º-A, 301-B, 301.º-C, 305.º, 315.º, 316.º, 336.º, 340.º, 346.º, 356.º, 364.º e 365.º do presente Código.

3. Tratando-se de entidade sem personalidade jurídica, responderá pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum, e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

Artigo 10.º

Actuação em nome de outrem

É punível quem actua enquanto titular de órgão de uma pessoa colectiva ou mera associação de facto, ou como

representante de outrem, ainda que não concorram nele, mas sim, na pessoa em nome da qual actua, as condições, as qualidades ou as relações requeridas pelo tipo para se afirmar a autoria da infracção.

Artigo 11.º

Imputação subjectiva

Só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência.

Artigo 12.º

Agravação pelo resultado

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da verificação de um resultado, a agravação é condicionada pela possibilidade de imputação daquele resultado a título de negligência.

Artigo 13.º

Dolo

1. Age com dolo quem, representando um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime, actua com intenção de o praticar.

2. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Quando a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

Artigo 14.º

Negligência

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado que, na circunstância, lhe é exigível:

- a) Representar como possível a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime e actuar sem se conformar com aquela realização;
- b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 15.º

Erro sobre as circunstâncias de facto

1. O erro sobre elementos descritivos ou normativos de um tipo de crime, ou sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação do facto, exclui o dolo.

2. O erro sobre um elemento de facto que qualifica uma infracção ou sobre uma circunstância agravante tem como efeito a não relevância da qualificação ou da circunstância.

3. Fica ressalvada a possibilidade de punição da negligência, verificados os requisitos definidos no artigo anterior.

Artigo 16.º

Erro sobre a ilicitude

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2. Se o erro lhe for censurável, a sanção poderá ser livremente atenuada.

Artigo 17.º

Inimputabilidade em razão da idade

Apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal os indivíduos que tenham completado os dezasseis anos de idade.

Artigo 18.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. É inimputável quem, no momento da prática do facto, for incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, em virtude de uma anomalia psíquica.

2. O regime constante do número anterior é aplicável aos casos de intoxicação completa devida ao consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas ou outras que produzam efeitos análogos.

3. A inimputabilidade não é excluída, quando a anomalia psíquica ou a situação descrita no número antecedente tiverem sido provocadas pelo agente com intenção de praticar o facto ou quando a realização do facto tenha sido prevista ou devesse ter sido prevista pelo agente.

CAPÍTULO II

Formas de aparecimento do facto punível

Artigo 19.º

Conceito de actos preparatórios

São actos preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do facto punível, que não constituem ainda começo de execução nos termos do artigo 21.º.

Artigo 20.º

Punibilidade dos actos preparatórios

1. Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição da lei em contrário.

2. Sendo excepcionalmente puníveis, a pena aplicável terá como limite mínimo o mínimo legal e como limite máximo 3 anos, não podendo, porém, ser aplicada pena que exceda um terço do limite máximo da pena cominada ao crime cuja execução se pretendeu preparar.

Artigo 21.º

Tentativa

1. Há tentativa quando o agente pratica, com dolo, actos de execução de uma infracção, sem que esta se consuma.

2. São actos de execução:

- a) Os que correspondem, num ou nalguns elementos, à descrição do tipo de crime;
- b) Os que são idóneos à produção do resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 22.º

Punibilidade da tentativa

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível quando ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a três anos de prisão.

2. Sendo punível a tentativa, a sanção será livremente atenuada, não podendo, porém, ser inferior a metade do limite mínimo previsto para o crime consumado respectivo ou ao mínimo legal, salvo se outra for a determinação da lei.

Artigo 23.º

Inidoneidade do meio e carência do objecto

Não é punível a tentativa quando for manifesta a inidoneidade do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação da infracção.

Artigo 24.º

Desistência e arrependimento activo

1. Será isento da pena o agente que voluntariamente desiste de prosseguir na execução da infracção, ou impede a sua consumação, ou ainda quando, não obstante a consumação, impede a efectivação do resultado que a lei quer evitar se verifique.

2. O mesmo regime do número anterior será aplicado quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidos por circunstância independente da conduta do agente, se ele se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

3. Em caso de participação, será igualmente isento da pena aquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, ou se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, bem que os outros participantes tenham prosseguido na execução do facto ou o tenham consumado.

4. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável aos actos preparatórios, quando forem puníveis nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 25.º

Autoria

É autor quem executa o facto, por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efectuado.

Artigo 26.º

Instigação

É punido como autor quem determina directa e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo de execução.

Artigo 27.º

Cumplicidade

1. É cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, presta auxílio, material ou moral, com actos anteriores ou simultâneos, à prática, por outrem, de um facto doloso.

2. É aplicável ao cúmplice a pena do autor, livremente atenuada, nos termos e com os limites estabelecidos para a tentativa.

Artigo 28.º

Ilicitude na participação

1. As relações, circunstâncias e qualidades especiais do agente, de cuja verificação depender a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, comunicam-se aos demais participantes para efeito de determinação da sanção que

lhes é aplicável, desde que aqueles tenham conhecimento de tais relações, circunstâncias ou qualidades, salvo se outra for a intenção da lei ou outra coisa resultar da própria natureza da infracção.

2. A comunicação referida no número antecedente não se verifica do cúmplice para o autor ou para quem como este seja punido.

3. A regra do n.º 1 não se aplicará se a lei determinar que um facto, em princípio qualificado como infracção de outra natureza, deva ser considerado crime em virtude da verificação de certas qualidades, circunstâncias ou relações especiais do agente.

Artigo 29.º

Culpa na participação

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 30.º

Concurso de crimes

1. Há concurso quando o agente, tendo perpetrado um crime, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.

2. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente.

Artigo 31.º

Punição do concurso

1. Sem prejuízo das regras relativas à punição das pessoas colectivas, em caso de concurso de crimes, o agente é condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos, não podendo porém, ultrapassar nunca o limite de trinta e cinco anos de prisão ou de 1000 dias de multa.

2. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, antes daquela condenação, outro ou outros crimes, serão aplicadas as regras do número anterior.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança serão sempre aplicadas, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 32.º

Concurso de normas

1. O facto susceptível de ser qualificado como crime, no todo ou em parte, por mais de uma disposição legal, não se tratando da hipótese prevista nos artigos antecedentes, será punido na observância das seguintes regras:

- a) O preceito especial aplicar-se-á em detrimento do preceito geral;
- b) O preceito subsidiário só terá aplicação não cabendo a aplicação do preceito principal;
- c) O preceito mais amplo e complexo absorverá o que prevê e pune a infracção consumida por aquele.

2. Não cabendo a aplicação dos critérios referidos no número anterior, aplicar-se-á o preceito que estatuir sanção mais grave.

Artigo 33.º

Crime e contra-ordenação

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 34.º

Crime continuado

1. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que faça diminuir consideravelmente a culpa do agente.

2. Exceptuam-se do número anterior as ofensas a bens jurídicos eminentemente pessoais, salvo as constitutivas de infracções contra a honra e a liberdade sexual, caso em que, tendo em conta a natureza do facto e do preceito violado, se decidirá ou não pela continuidade criminosa.

3. O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

CAPÍTULO III

Causas de exclusão da ilicitude

Artigo 35.º

Enumeração exemplificativa

Não é ilícito o facto praticado, nomeadamente:

- a) Em legítima defesa;
- b) Em estado de necessidade;
- c) No exercício de um direito;
- d) No cumprimento de um dever imposto por lei ou ordem legítima de autoridade;
- e) Com o consentimento do ofendido.

Artigo 36.º

Legítima defesa

Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para afastar a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiro.

Artigo 37.º

Excesso de legítima defesa

Não é excluída a ilicitude do facto, se houver excesso dos meios utilizados pelo defendente, mas a pena pode ser livremente atenuada, nos termos e com os limites referidos no n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 38.º

Estado de necessidade justificante

Não é punível, por exclusão da ilicitude, o facto praticado como meio adequado para remover um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de protecção de interesse de terceiro;

b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;

c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse em perigo.

Artigo 39.º

Obediência devida

1. Não é ilícito o facto praticado em virtude de obediência legalmente devida.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduzir à prática de um crime.

Artigo 40.º

Conflito de deveres

Havendo conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, não é ilícito o facto de quem satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem sacrificados.

Artigo 40.º-A

Consentimento

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do acto.

3. O consentimento só é eficaz por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta.

4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 40.º-B

Consentimento presumido

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.

2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

CAPÍTULO IV

Causas de desculpa

Artigo 40.º-C

Causas de desculpa

Age sem culpa quem pratica o facto, nomeadamente:

- a) Em excesso de defesa não censurável;
- b) Estado de necessidade desculpante;
- c) Em situação de obediência indevida não censurável;
- d) Em erro sobre a ilicitude não censurável;
- e) Em situação de inexigibilidade.

Artigo 41.º

Excesso de legítima defesa não censurável

Age sem culpa quem se exceder nos meios empregados em legítima defesa, em virtude de perturbação, medo ou susto não censuráveis.

Artigo 42.º

Estado de necessidade desculpante

1. Não será punido, por agir sem culpa, aquele que praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, desde que, de acordo com as circunstâncias concretas do caso, não seja racional exigir-lhe comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, a pena pode ser livremente atenuada, ou, excepcionalmente, pode ser o agente isento da pena.

Artigo 43.º

Obediência indevida não censurável

Não será punido, por agir sem culpa, aquele que cumprir ordem de superior hierárquico, desconhecendo, de forma não censurável, que o cumprimento da ordem conduz à prática de um crime.

Artigo 44.º

Inexigibilidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir-lhe e dele esperar comportamento diferente.

TÍTULO III

Consequências jurídicas do facto punível

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1. Em caso algum haverá pena de morte ou pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamento cruéis, degradantes ou desumanos.

3. A medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa.

4. As medidas de segurança fundamentam-se na perigosidade do agente exteriorizada pela prática de um facto previsto como crime e não podem resultar mais gravosas do que a pena abstractamente aplicável ao facto cometido, nem exceder o limite do necessário à prevenção da perigosidade do agente.

Artigo 46.º

Efeitos das penas e medidas de segurança

Nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 47.º

Finalidades das penas e medidas de segurança

A aplicação de penas e de medidas de segurança tem por finalidade a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária.

Artigo 48.º

Proibição de cumulação de pena e medida de segurança

Em caso algum será permitida a aplicação simultânea de pena e medida de segurança privativa da liberdade pela prática do mesmo facto descrito como crime pela lei.

Artigo 49.º

Início do cumprimento das sanções privativas da liberdade

1. O cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória, sempre que o condenado se encontre privado da liberdade.

2. O início do cumprimento será diferido nos casos em que a prisão ponha em risco a vida do agente, durante os três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses após o parto, e ainda se o condenado tiver de cumprir primeiro outra sanção privativa da liberdade.

Artigo 50.º

Desconto

1. Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coacção privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos.

2. Tratando-se de pena de multa, as medidas referidas no número anterior serão descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa.

CAPÍTULO II

Penas

Secção I

Pena de prisão

Artigo 51.º

Duração

A pena de prisão tem a duração mínima de três meses e máxima de trinta e cinco anos.

Artigo 52.º

Substituição da prisão por multa

1. A pena de prisão aplicada em medida que não seja superior a um ano será substituída por multa, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entenda dever suspender a execução da pena, ou que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral.

2. A duração e o montante da multa substitutiva serão determinados tendo em conta o disposto no artigo 67.º.

3. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença, salvo se se verificar o condicionalismo previsto no artigo 69.º caso em que este terá aplicação.

Artigo 52.º-A

Permanência na habitação

1. Se o condenado consentir, podem se executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;
- b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação de liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

2. O limite máximo previsto no número anterior pode se elevado para dois anos quando se verificarem, á data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;
- c) Doença ou deficiência graves;
- d) Existência de menor a seu cargo;
- e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.

3. O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser punido e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.

4. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Secção II

Suspensão da execução da pena de prisão

Artigo 53.º

Pressupostos da suspensão

1. O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, se concluir que a simples ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes.

2. A decisão de suspensão será ainda sempre fundamentada com elementos relativos à personalidade do agente, as circunstâncias em que se realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente.

3. A suspensão da execução da pena de prisão só poderá ser decidida em caso de primeira condenação do agente, ou, numa segunda vez, se o novo facto punível tiver sido praticado, transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão.

4. O período de suspensão é fixado pelo tribunal entre dois e cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 54.º

Suspensão condicionada a deveres

1. O tribunal poderá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres que facilitem ou reforcem a realização das finalidades da punição.

2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Reparação ou garantia de reparação, em prazo determinado, dos prejuízos causados pela prática do facto;
- b) Apresentação pública de desculpas ao lesado ou darlhe, por outra forma, satisfação moral adequada;
- c) Não frequentar certos meios ou lugares;
- d) Não se ausentar do local de residência sem a autorização do tribunal;
- e) Comparecer pessoal e periodicamente perante o tribunal ou outra entidade indicada pelo tribunal.

3. O tribunal não poderá impor o cumprimento de deveres humilhantes ou que, de alguma forma, possam atingir a dignidade da pessoa do agente do crime.

4. Os deveres impostos poderão ser modificados até ao termo do período da suspensão, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do interessado, sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou que não tivessem sido consideradas na altura da decisão.

5. O tribunal poderá ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em estabelecimento adequado.

Artigo 55.º

Incumprimento das condições de suspensão

Se, durante o período da suspensão, o agente, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres impostos, ou cometer crime negligente ou crime doloso a que, concretamente, não corresponda aplicação de pena de prisão, o tribunal poderá, atentas as circunstâncias, modificar os deveres impostos, impor novos deveres, exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão ou decidir que não se conte como prazo de cumprimento todo ou parte do tempo transcorrido até ao momento.

Artigo 56.º

Revogação da suspensão

1. A suspensão da execução da prisão será revogada sempre que o agente violar grosseira ou repetidamente os deveres que condicionam a suspensão, ou, durante o período da suspensão, cometer crime doloso pelo qual venha a ser condenado em pena de prisão.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença e não concede ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

3. No caso de nova condenação, o juiz acumulará a primeira pena à seguinte, sem que, todavia, se confundem na execução, nem fiquem prejudicadas as regras previstas no presente código para a reincidência ou para o concurso de crimes.

Artigo 57.º

Extinção da pena

1. A não revogação da suspensão implica a extinção da pena e dos seus efeitos.

2. Se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime susceptível de determinar a suspensão ou incidente por violação de deveres que a condicionam, a pena e seus efeitos só serão declarados extintos quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação da suspensão ou à prorrogação do período de suspensão.

Secção III

Liberdade condicional

Artigo 58.º

Pressupostos

1. O tribunal colocará o condenado em pena de prisão não superior a seis anos em regime de liberdade condicional, desde que tenha cumprido metade da pena e, no mínimo, seis meses, e se verifique ser fundamentadamente de esperar que o agente, tendo em conta nomeadamente o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não venha a cometer novos crimes.

2. Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a seis anos, a liberdade condicional, verificados os restantes requisitos previstos no número antecedente, só poderá ser concedida se o agente tiver cumprido pelo menos dois terços da pena a que foi condenado.

3. Tratando-se de condenação à pena de prisão igual ou superior a vinte e cinco anos a liberdade condicional só é concedida se o agente tiver cumprido pelo menos cinco sextos da pena.

4. A liberdade condicional terá sempre uma duração igual ao tempo de prisão que faltar cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

5. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado e é sempre precedida de audição das autoridades penitenciárias.

Artigo 59.º

Liberdade condicional para idosos e doentes graves

O tribunal poderá sempre decidir colocar em regime de liberdade condicional os condenados que, na altura em que tiverem cumprido metade da pena, tenham já completado a idade de setenta anos, ou que estejam afectados por doença grave e incurável, devidamente comprovada por entidade médica.

Artigo 60.º

Liberdade condicional em caso de execução de várias penas

1. Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, o tribunal decidirá sobre a liberdade condicional nos termos dos números 1 e 2 do artigo 58.º, quando se mostrarem cumpridos, respectivamente, metade ou dois terços da soma das penas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a soma das penas exceder seis anos de prisão, o tribunal colocará o condenado em liberdade condicional, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

Artigo 61.º

Liberdade condicionada a deveres

É aplicável à liberdade condicional, com as devidas adaptações o disposto nos artigos 54.º, à excepção das alíneas a) e b) do n.º 2, e 55.º.

Artigo 62.º

Revogação da liberdade condicional e extinção da pena

É aplicável à liberdade condicional, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 56.º e 57.º.

Artigo 63.º

Relevância das medidas de graça

As medidas de graça previstas neste Código relevam para a contagem do tempo de cumprimento da pena necessário para a concessão da liberdade condicional.

Secção IV

Prisão de fim-de-semana

Artigo 64.º

Pressupostos de aplicação e limites

1. O tribunal, em caso de aplicação de pena de prisão não superior a cinco meses, que não deva ser substituída por multa, poderá determinar que a pena aplicada seja cumprida em períodos de fins-de-semana, sempre que entenda que uma tal forma de cumprimento realiza de modo adequado e suficiente as finalidades da punição.

2. A prisão de fim-de-semana terá uma duração mínima de dois períodos e uma duração máxima de vinte e quatro períodos.

3. Cada período terá a duração mínima de trinta e seis horas e a duração máxima de quarenta e oito horas, mesmo quando seja utilizado para cumprimento da pena dia feriado que anteceda ou se siga imediatamente a um fim-de-semana.

Artigo 65.º

Local de cumprimento da pena

A prisão de fim-de-semana será cumprida no estabelecimento prisional mais próximo do domicílio do condenado, podendo inclusivamente ser utilizado para o efeito de cumprimento da pena qualquer estabelecimento ou centro policial ou outro, desde que haja concordância do condenado.

Artigo 66.º

Revogação do regime

Se o condenado incorrer em duas ausências não justificadas e aceites pelo tribunal, será revogado o regime de prisão de fim-de-semana, ficando o condenado sujeito a cumprir prisão contínua, descontando-se os períodos cumpridos à razão de dois dias de prisão por cada fim-de-semana.

Secção V

Pena de multa

Artigo 67.º

Limites e critérios

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de vinte dias e no máximo de quinhentos dias, de acordo com os critérios definidos no artigo 83.º.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre cem escudos e vinte mil escudos, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado.

Artigo 68.º

Pagamento em prestações

1. Sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem, nomeadamente a situação económica e financeira do condenado, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de doze meses subsequentes à data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas.

Artigo 69.º

Redução e isenção

O tribunal poderá excepcionalmente reduzir, depois de proferida a sentença, a quantia correspondente a cada dia de multa, ou decretar a isenção da pena, quando comprovadamente houver uma significativa alteração da situação económica e financeira do condenado, de tal modo que seria impossível o cumprimento da sanção pecuniária imposta.

Artigo 70.º

Conversão da multa

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de multa, a sentença respectiva condenará em pena de prisão alternativa, pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, a ser cumprida em caso de não pagamento, voluntário ou coercivo, da sanção pecuniária, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. Verificando-se a situação referida no número antecedente, não se aplica o limite mínimo de prisão definido no artigo 51.º

Secção VI

Trabalho a favor da comunidade

Artigo 71.º

Substituição de penas de prisão e de multa por pena de prestação de serviços a favor da comunidade

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a sentença respectiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades de punição.

2. A pena de prestação de serviços a favor da comunidade não pode consistir em tarefas que atentem contra a dignidade do condenado.

3. Em caso de incumprimento o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena principal aplicada.

4. Os serviços referidos neste artigo serão prestados ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas nos termos e condições constantes da lei.

Secção VII

Penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 72.º

Suspensão temporária do exercício de funções

O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, definitivamente condenado em pena

de prisão, incorre em suspensão da função enquanto durar o cumprimento da pena, com os efeitos decorrentes do que estiver estabelecido para a sanção disciplinar correspondente na respectiva legislação.

Artigo 73.º

Proibição temporária do exercício de função

1. O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, que, no exercício da função para que foi eleito ou nomeado, for condenado em pena de prisão superior a três anos, poderá ser também proibido de exercer as suas funções por um período de dois a cinco anos, se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) O crime ter sido praticado com grave e flagrante abuso do cargo ou com grave violação dos deveres inerentes ao cargo que exerce;
- b) As circunstâncias do caso revelarem que o agente é manifestamente incapaz ou indigno de continuar a exercer as funções em que está investido;
- c) A natureza do facto praticado implicar irremediavelmente a perda de confiança exigida pela função ou actividade exercida.

2. O tempo em que o agente estiver privado da liberdade em virtude de cumprimento de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança não conta para o prazo da proibição.

3. O disposto neste artigo, nomeadamente no n.º 1, não impede que o condenado possa exercer cargo ou função outros que não aqueles para cujo exercício está proibido, desde que para os primeiros não valham as razões determinantes da proibição.

Artigo 74.º

Extensão

O regime constante dos artigos 72.º e 73.º é aplicável àqueles que exerçam actividade ou profissão dependente de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

Artigo 75.º

Proibição de condução

1. Aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução de veículo motorizado, poderá igualmente ser condenado na proibição de conduzir veículo motorizado, por um período a fixar entre três meses e dois anos, se o crime tiver sido realizado com grave violação das regras de trânsito rodoviário.

2. A proibição implica, para o titular de licença de condução, a obrigação de a entregar na secretaria do tribunal ou no serviço que for determinado pelo tribunal. Tratando-se de licença emitida em país estrangeiro, com valor internacional, a devolução é substituída por anotação correspondente.

3. A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de qualquer categoria de veículos motorizados ou uma categoria determinada.

4. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o condenado estiver privado da liberdade por aplicação de medida de coacção processual ou de pena ou medida de segurança.

5. A pena acessória prevista neste artigo deixa de ter aplicação, quando, pelo mesmo facto, couber a aplicação de medida de segurança de cassação da licença de condução.

Artigo 76.º

Incapacidade para o exercício do direito de sufrágio activo

1. Quem for condenado a pena de prisão por crime previsto nos artigos 265.º, 267.º a 272.º, 274.º a 278.º, por crime eleitoral ou ainda a pena de prisão superior a três anos por qualquer outro crime previsto nos Capítulos I e II do Título VII do Livro II deste código, tendo em conta a gravidade do facto, as circunstâncias que acompanharam a prática do crime, a sua conduta anterior e a projecção do facto na sua idoneidade cívica, poderá ainda ser condenado à pena de incapacidade para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia Nacional e os membros dos órgãos das autarquias locais.

2. A incapacidade referida no número anterior é decretada por um período entre dois e oito anos.

Artigo 77.º

Incapacidade para ser eleito

1. Independentemente do que se achar estabelecido pela Constituição sobre a perda do mandato do Presidente da República e a incapacidade para ser reeleito, e sobre a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional, poderão ainda verificar-se os seguintes efeitos e incapacidades:

- a) O condenado em pena efectiva de prisão não poderá, enquanto durar o cumprimento da pena, ser candidato aos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia Nacional ou de membro de órgão de autarquia local;
- b) O tribunal poderá, tendo em atenção os critérios estabelecidos no artigo 76.º, decretar, por um período de três a doze anos, a incapacidade para ser eleito Presidente da República àquele que for condenado em pena de prisão pelos crimes mencionados naquele artigo, ou, seja por que crime for, em pena de prisão superior a três anos;
- c) O tribunal poderá, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 76.º, decretar, por um período de dois a dez anos, a incapacidade para ser eleito como deputado à Assembleia Nacional ou membro de órgão de autarquia local àquele que for condenado nos termos e nas condições previstos no artigo 76.º, ou, seja por que crime for, em pena de prisão superior a cinco anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 75.º.

Artigo 78.º

Incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela)

1. Quem for condenado por crime previsto nos artigos 142.º a 152.º poderá ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, por um período entre um ano e cinco anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 75.º.

Secção VIII

Penas aplicáveis às pessoas colectivas

Artigo 79.º

Multa

1. A pena de multa é susceptível de aplicação a qualquer tipo de crime praticado, nos termos do presente código, por pessoa colectiva, sociedade ou entidade equiparada.

2. Os limites mínimo e máximo previstos nos números 1 e 2 do artigo 67.º serão elevados para o quádruplo e o quádruplo, sempre que a multa se deva aplicar às entidades referidas no número anterior.

Artigo 80.º

Dissolução

1. Será aplicada a pena de dissolução, se a pessoa colectiva ou entidade equiparada praticar crime a que corresponda, em abstracto, pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos, desde que, tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, a pena de multa, bem que associada a penas acessórias, se mostrar inadequada ou insuficiente para os fins de prevenção.

2. A dissolução importa a cessação de todas as actividades, o cancelamento de alvará, o arrolamento dos bens que sejam propriedade da condenada e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

Artigo 81.º

Penas acessórias

Em caso de condenação por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, poderá o tribunal decretar acessoriamente à pena de multa uma ou mais das seguintes sanções, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes:

- a) Encerramento de estabelecimento ou instalações ou cancelamento de licenças e alvarás por um período entre um e 5 cinco anos;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos pelo período referido na alínea anterior;
- c) Privação do direito de participar em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos ou do direito de participar em feiras, mercados e competições desportivas, pelo período referido na alínea a).

Secção IX

Determinação e aplicação das penas

Artigo 82.º

Escolha da pena

Sempre que ao facto punível forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dará preferência à segunda, salvo se esta não satisfizer as exigências de reprobção e prevenção ou se mostrar inadequada ou insuficiente para a reintegração do agente na vida social.

Artigo 83.º

Crítérios de determinação da medida da pena

1. Na determinação da medida concreta da pena entre o máximo e o mínimo legais ter-se-á em conta, em primeiro lugar, o disposto no n.º 3 do artigo 45.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão considerados na fixação da medida concreta da pena os seus esperados efeitos no que respeita à reintegração social do agente e valoradas todas as circunstâncias que militarem a favor do agente ou contra ele, na medida em que não foram já valoradas no tipo de crime, nomeadamente:

- a) Os objectivos perseguidos pelo agente e os motivos que o levaram à prática do facto;
- b) Os sentimentos manifestados através da realização do facto;
- c) O grau de ilicitude do facto, incluindo o modo de execução deste;
- d) A natureza e a extensão das consequências do facto, nomeadamente em relação à vítima;
- e) A intensidade, consoante os casos, do dolo ou da negligência;
- f) As condições pessoais e a situação económica do agente;
- g) A conduta anterior e posterior à prática do facto.

3. Na sentença serão expressamente referidos os fundamentos da medida concreta da pena.

Artigo 84.º

Atenuação livre da pena

1. Para além dos casos expressamente previstos na lei, poderá o tribunal atenuar livremente a pena a aplicar ao agente, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que, sem excluírem a ilicitude ou a culpa, a diminuam por forma acentuada.

2. Para os efeitos do número anterior, serão consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave, sob forte ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência ou por motivos ou sob estímulos tão poderosos que hajam produzido no agente uma situação de diminuída capacidade de motivação pela norma;
- b) Ter o agente praticado o facto em situação de imputabilidade sensivelmente diminuída, nomeadamente de intoxicação alcoólica ou de outra índole não pré-ordenada;
- c) Ter o agente menos de dezoito anos ao tempo da prática do facto;
- d) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por compaixão, por forte solicitação, provocação ou tentação da vítima, ou por emoção violenta que se tenha seguido a injusta provocação da vítima.

3. Salvo disposição expressa em contrário, a atenuação livre da pena nunca poderá importar a aplicação de pena inferior a um terço do limite mínimo da pena ou inferior ao mínimo legal.

Artigo 84.º-A

Colaboração relevante

1. Quem colaborar com as autoridades judiciais de forma relevante pode beneficiar de redução da moldura penal abstracta para metade nos seus limites mínimo e máximos ou ainda ser isento ou dispensado de pena.

2. Considera-se colaboração relevante a prestação de colaboração de que resulte

- a) Identificação de co-autores ou outros agentes de crimes;
- b) Descoberta de vítima ou vítimas de crimes com vida;
- c) Identificação e descoberta de produtos do crime.

Artigo 85.º

Isenção da pena

Em caso de verificação simultânea de uma das circunstâncias previstas no artigo anterior e de outra que, nos termos deste código, também dê ou possa dar lugar à atenuação livre da pena, em atenção ao condicionalismo do caso concreto, nomeadamente à forma de aparecimento do facto punível e à sua gravidade, poderá o tribunal isentar o agente da pena.

Artigo 86.º

Circunstâncias agravantes modificativas

1. Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando, por efeito da lei, um aumento dos limites mínimo e/ou máximo da pena aplicável, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.

2. Havendo concurso de circunstâncias agravantes modificativas, sejam elas comuns ou especiais, só terá lugar a agravação resultante da circunstância modificativa que, em concreto, se revelar mais forte, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem gerais.

3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras contidas nos artigos 30.º a 32.º.

4. As disposições sobre a especial tendência criminosa, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras da punição da reincidência.

Artigo 87.º

Reincidência

1. Quem, em consequência da prática de um crime doloso, tiver sido condenado a pena de prisão efectiva superior a um ano e posteriormente praticar outro crime doloso a que, concretamente, caiba a aplicação de pena de prisão efectiva superior a um ano, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso revelarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.

2. O facto punível anterior não conta para a reincidência, se, entre a sua realização e a do facto posterior, mediar um período de tempo superior a cinco anos, não sendo considerado para este efeito o tempo durante o qual o agente esteve privado da liberdade em virtude de cumprimento de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

3. Contam para a reincidência as condenações proferidas por tribunais estrangeiros, desde que o facto constitua também crime de acordo com a lei cabo-verdiana.

4. A prescrição da pena e as medidas de graça previstas neste código têm relevância para efeitos da reincidência.

Artigo 88.º

Punição da reincidência

Em caso de reincidência o limite mínimo da pena é elevado de um terço ou de metade, consoante tenha havido uma ou mais condenações anteriores.

CAPÍTULO III**Medidas de segurança**

Artigo 89.º

Execução de pena e medida de segurança

1. Em caso de aplicação, ao mesmo agente, de pena e medida de segurança privativas da liberdade, por factos distintos, é executada a medida de segurança antes da pena de prisão e nesta descontada.

2. Devendo cessar a aplicação da medida de segurança nos termos previstos neste capítulo, o tribunal colocará o agente em liberdade condicional, desde que se encontrar cumprido o tempo correspondente a metade da pena ou dois terços da pena, consoante se mostrem ou não preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º do artigo 58.º.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são correspondentemente aplicáveis as disposições deste código relativas à liberdade condicional.

4. Se a liberdade condicional for revogada nos termos do artigo 62.º, o tribunal decidirá se o agente deverá cumprir o resto da pena ou continuar o cumprimento da medida de segurança pelo mesmo tempo.

Artigo 90.º

Substituição das medidas

1. O tribunal poderá sempre, mediante procedimento contraditório, a requerimento do interessado, seu mandatário ou de entidade responsável pela execução da medida de segurança, substituir, em decisão fundamentada, uma medida de segurança por outra que repute mais adequada à realização das finalidades das medidas de segurança.

2. O tribunal poderá igualmente proceder à substituição por iniciativa própria, em caso de violação das medidas impostas ao agente, desde que respeitados os pressupostos legais da medida substitutiva.

Artigo 91.º

Medida de segurança de internamento

1. Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por um inimputável, o tribunal poderá mandar interná-lo em estabelecimento adequado de cura, tratamento ou segurança, sempre que, em virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie ou de idêntica gravidade.

2. O internamento não poderá exceder o tempo correspondente ao limite máximo da pena aplicável.

3. O internamento cessará logo que comprovadamente cessar o estado de perigosidade que originou a aplicação da medida, podendo o tribunal, caso o entenda adequado e necessário, submeter o agente a uma ou algumas das medidas previstas nos artigos 93.º, 94.º, 95.º e 96.º.

Artigo 92.º

Revisão da situação do internado

1. A revisão da situação do internado poderá ser suscitada a todo o tempo por iniciativa do agente, seu mandatário ou familiar, ou da entidade responsável pelo estabelecimento onde se processa o internamento, devendo o tribunal apreciar e decidir a todo o tempo o pedido.

2. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

Artigo 93.º

Obrigações e proibições

1. O tribunal poderá aplicar ao inimputável que praticar um facto descrito como tipo legal de crime, para além das medidas constantes nos artigos 94.º, 95.º e 96.º, uma ou algumas das medidas seguintes, quando se não mostrar necessário proceder ao internamento do agente, ou quando o internamento deixar de se justificar nos termos do n.º 3 do artigo 91.º e do artigo 92.º:

- a) Submissão a tratamento externo em centro médico ou unidade hospitalar;
- b) Obrigação ou proibição de residir em lugar determinado;
- c) Proibição de frequentar determinados lugares.

2. As medidas previstas neste artigo terão a duração máxima de três anos, aplicando-se, com as devidas adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 91.º e no n.º 1 do artigo 92.º.

Artigo 94.º

Cassação da licença de porte de arma

1. Em caso de condenação por crime praticado com utilização de arma, o tribunal poderá decretar a cassação da licença de porte de arma, quando, em atenção à gravidade do facto, a conduta anterior e a personalidade do agente, houver receio fundado de que possa o agente vir a praticar factos da mesma espécie.

2. A medida referida no número anterior terá a duração mínima de dois anos e máxima de dez anos.

3. A presente medida poderá ser cumulada com a de internamento.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 75.º.

Artigo 95.º

Cassação de licença de condução de veículo motorizado

1. Em caso de condenação por crime praticado no exercício da condução de veículo motorizado ou com ela ligada de forma relevante, o tribunal poderá decretar a cassação da licença de condução, quando, tendo em consideração a gravidade do facto, a conduta e a personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie ou elementos suficientes que apontam para a inaptidão do agente para a condução de veículo motorizado.

2. A cassação da licença importa a interdição de concessão de nova licença, interdição que será a medida a decretar em caso de o agente não ser titular de licença.

3. A presente medida terá uma duração de um a seis anos.

4. A presente medida pode ser cumulada com a de internamento.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 75.º.

Artigo 96.º

Interdição de actividades

1. Em caso de condenação por crime cometido com grave abuso no exercício de direito, profissão, ofício, comércio, indústria ou serviço, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, poderá o agente ser interdito do exercício da sua actividade, quando, tendo em conta a gravidade do facto, as suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente, houver fundado receio de que venha a praticar factos da mesma espécie.

2. A presente medida terá a duração de um a cinco anos.

3. A presente medida é cumulável com a de internamento.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 75.º.

Artigo 97.º

Revisão da situação do condenado

1. A requerimento do interessado ou seu mandatário, ou ainda dos familiares do agente, sendo este inimputável, o tribunal decidirá se se mantêm ou não os pressupostos de aplicação das medidas previstas nos artigos 94.º a 96.º.

2. O pedido de revisão só pode ser interposto decorrido o prazo correspondente ao limite mínimo de aplicação das medidas.

3. Em caso de indeferimento, não pode ser apresentado novo requerimento antes de decorrido um ano.

CAPÍTULO IV

Outras consequências do facto punível

Artigo 98.º

Destino dos objectos do crime

1. Os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um facto descrito na lei como crime, ou que por este tenham sido produzidos ou sejam seu efeito, terão o seguinte destino:

- a) Tratando-se de objectos de comércio legal e que, pela sua natureza, não ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou não ofereçam sério risco de ser utilizados para a prática de novos factos descritos como crime, serão restituídos aos seus proprietários;
- b) Verificando-se os pressupostos referidos na alínea anterior, e não sendo possível ao agente cobrir, no todo ou em parte, as suas responsabilidades, seja face ao lesado, seja face ao Estado, os objectos ou parte deles serão atribuídos ao lesado ou serão vendidos, sendo o produto da venda destinado a cobrir aquelas responsabilidades, revertendo o excedente para o Estado;
- c) Não se verificando os pressupostos referidos na alínea a), os objectos terão o destino que lhes for dado pelas normas legais ou regulamentares aplicáveis, ou, na sua ausência, serão destruídos ou inutilizados.

2. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não terá aplicação relativamente a objectos pertencentes, até à data da realização do facto, a terceiro que não tenha concorrido, de forma censurável, para o cometimento nem tenha obtido vantagem ou benefício da prática do facto.

3. Quando os objectos tenham um valor claramente desproporcionado relativamente à natureza ou à gravidade da infracção e suas consequências, não terá aplicação o disposto na alínea b) do número 1 deste artigo.

Artigo 99.º

Destino de outros direitos e vantagens

Sem prejuízo dos direitos e interesses do ofendido ou de terceiro de boa fé, o disposto no artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, relativamente a recompensas dadas, ou a vantagens, direitos e coisas obtidos ou transferidos para o agente ou para outrem, através da prática do facto, sempre que representem um valor patrimonial.

Artigo 100.º

Indemnização de perdas e danos

1. Sem prejuízo das regras substantivas e processuais sobre a responsabilidade e intervenção de outras pessoas, quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes.

2. A indemnização das perdas e danos emergentes da prática de um facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e cálculo do seu montante.

Artigo 101.º

Privilégio do crédito do lesado

O crédito decorrente do direito do lesado à indemnização por perdas e danos emergentes do facto punível beneficia de preferência relativamente a qualquer outro crédito surgido após o cometimento do facto, incluindo a multa e as custas processuais.

TÍTULO IV

Extinção da responsabilidade criminal e dos seus efeitos

CAPÍTULO I

Causas de extinção da responsabilidade criminal

Artigo 102.º

Enumeração

Para além dos casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se com:

- a) A morte do agente;
- b) O cumprimento da condenação;
- c) A amnistia, o perdão genérico e o indulto;
- d) A caducidade, a renúncia ou a desistência da queixa;
- e) A prescrição do procedimento criminal;
- f) A prescrição das penas e medidas de segurança.

Artigo 103.º

Morte do agente

A morte do agente impede o início ou faz extinguir o procedimento criminal, e, tendo havido condenação, faz extinguir a pena ou medida de segurança que tenha sido aplicada.

Artigo 104.º

Medidas de graça

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

2. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente, a pena.

3. O indulto é concreto e individual, fazendo extinguir, total ou parcialmente, a pena, ou substitui-la por outra mais favorável prevista na lei.

4. O disposto nos artigos anteriores não prejudica os efeitos civis da condenação.

Artigo 104.º-A

Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal, o titular dos interesses que a lei especialmente quis com a incriminação.

2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa caberá às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; e na sua falta

b) Aos irmãos e seus descendentes.

3. Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4. Se o ofendido for menor de dezasseis anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este caberá ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do número 2, aplicando-se o disposto no número anterior.

5. Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e:

a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou

b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, ao agente do crime.

6. Se o direito de queixa não for exercido nos termos do número 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito, a partir da data em que perfizer 16 anos.

Artigo 105.º

Caducidade do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto punível, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se separadamente para cada um deles.

3. O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no facto punível aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser criminalmente perseguidos sem queixa.

Artigo 106.º

Renúncia e desistência da queixa

1. O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele tiver, expressa ou tacitamente, renunciado.

2. O titular do direito de queixa pode dela desistir, desde que não haja oposição do arguido, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.

3. A desistência, feita nos termos do número anterior, impede que a queixa seja renovada.

4. A desistência da queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser criminalmente perseguidos sem queixa.

Artigo 107.º

Acusação particular

É correspondentemente aplicável aos casos em que a prossecução do processo criminal depender de acusação particular o disposto nos artigos 105.º e 106.º.

Artigo 108.º

Prazos de prescrição

1. São imprescritíveis o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes dolosos contra a vida.

2. Extingue-se o procedimento criminal, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 dez anos;

b) 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 1 ano, mas que não exceda 10 anos;

c) 5 anos, nos restantes casos.

3. Para efeito de determinação do máximo legal da pena, a que se refere o número anterior, não contam as agravantes ou as atenuantes que, dentro do mesmo tipo, modifiquem os seus limites.

4. Quando a Lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos deste artigo.

5. O prazo de prescrição para as pessoas colectivas, sociedades ou entidades equiparadas corresponde àquele que seria aplicável se o agente do crime fosse pessoa singular.

6. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 363.º a 370.º

Artigo 109.º

Contagem do prazo

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal começa a correr a partir da meia-noite do dia em que o facto foi consumado, ou em que cessou a consumação, tratando-se de crime permanente.

2. Nos crimes continuado e habitual, o prazo corre desde o dia da prática do último acto, o mesmo valendo para o acto preparatório excepcionalmente punível enquanto tal.

3. Nos crimes tentados, o prazo corre desde o dia da prática do último acto de execução.

4. Quando for relevante para a valoração a ilicitude do facto a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição corre a partir do dia em que se verificar aquele resultado.

Artigo 110.º

Suspensão da prescrição

1. A prescrição do procedimento criminal deixa de correr, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que não puder legalmente iniciarse ou continuar por falta de autorização legal ou de decisão a proferir por tribunal não penal sobre questões prévias ou prejudiciais, enquanto o agente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade, ou durante a pendência de processo após a marcação do dia de julgamento em processo de ausentes.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 111.º

Interrupção da prescrição

1. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a constituição de arguido;
- b) Com a notificação da acusação;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 112.º

Limite

A prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.

Artigo 113.º

Prazos de prescrição das penas

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

- a) 20 anos, se forem superiores a 10 anos;
- b) 15 anos, se forem iguais ou superiores a 6 anos;

c) 10 anos, se forem iguais ou superiores a 3 anos;

d) 5 anos, se forem iguais ou superiores a 1 ano;

e) 3 anos, nos casos restantes.

2. A prescrição da pena principal envolve a da pena acessória que não tiver sido executada bem como a dos efeitos da pena que ainda não se tiverem verificado.

3. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 363.º a 370.º

Artigo 114.º

Prazos de prescrição das medidas de segurança

1. A medida de segurança de internamento prescreve no prazo de 15 anos.

2. As medidas de cassação de licença de arma e de interdição de actividades prescrevem no prazo de 10 anos.

3. A medida de cassação de licença de condução prescreve no prazo de 5 anos.

4. As restantes medidas prescrevem no prazo de 3 anos.

Artigo 115.º

Contagem dos prazos

1. O prazo de prescrição das penas e medidas de segurança conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que as aplicar.

2. Em caso de cumprimento de medida de segurança que tenha que se seguir a cumprimento de uma pena, o prazo de prescrição da medida conta-se a partir da extinção da pena.

Artigo 116.º

Suspensão da prescrição

1. A prescrição das penas e medidas de segurança deixa de correr, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar;
- b) Estiver evadido o agente de estabelecimento prisional ou de internamento;
- c) O agente estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade;
- d) Perdurar a dilação do pagamento da multa.

2. É aplicável à suspensão da prescrição das penas e medidas de segurança o disposto no n.º 2 do artigo 111.º

Artigo 117.º

Interrupção da prescrição

1. Interrompe-se a prescrição das penas e medidas de segurança com a sua execução, passando a correr novo prazo.

2. É correspondentemente aplicável à prescrição das penas e medidas de segurança o disposto no artigo 113.º

Artigo 118.º

Casos de comparticipação

Os prazos de prescrição correm, suspendem-se e interrompem-se separadamente para cada um dos participantes do facto punível.

CAPÍTULO II

Reabilitação

Artigo 119.º

Reabilitação de direito

1. Será reabilitado o condenado que, extinta a pena ou a medida de segurança, não cometer outro facto punível decorridos os prazos seguintes, contados do dia seguinte ao da extinção da sanção:

- a) 12 anos, se se tratar de pena de prisão superior a 12 anos;
- b) 10 anos, se se tratar de pena de prisão igual ou superior a 6 anos;
- c) 7 anos, se se tratar de pena de prisão igual ou superior a 2 anos ou de medida de segurança de internamento;
- d) 5 anos, se se tratar de pena de prisão inferior a 2 anos ou das medidas de cassação de licença de arma e de licença de condução;
- e) 2 anos, nos restantes casos.

2. A reabilitação de direito é sempre plena e definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial sobre os seus efeitos.

Artigo 120.º

Reabilitação judicial

1. Extinta a pena ou a medida de segurança, pode o condenado requerer a reabilitação, junto do competente tribunal encarregado da execução da pena ou medida de segurança, desde que se verifiquem ainda os seguintes requisitos:

- a) Conduta que demonstre ressocialização do agente;
- b) Tenha o agente cumprido a obrigação de indemnização do ofendido ou se mostre, de qualquer modo, extinta tal obrigação ou impossível o seu cumprimento;
- c) Tenha decorrido, a partir do dia da extinção da pena ou medida, sem que tenha cometido outro facto punível, um período de tempo correspondente, consoante as circunstâncias, a um terço do previsto nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo anterior.

2. Tratando-se de reincidentes, o período de tempo referido na alínea c) do n.º 1 será de metade do previsto nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo anterior.

3. Negada a reabilitação por falta de verificação do requisito mencionado na alínea a) do n.º 1, só pode ser de novo requerida, decorridos os prazos mencionados nos números antecedentes.

4. A reabilitação judicial pode ser plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação e torna-se definitiva, se o agente não cometer outro facto punível

dentro de um prazo de tempo correspondente a metade daquele exigido para requerer a reabilitação provisória, contado da data da concessão desta.

Artigo 121.º

Regime e efeitos

1. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

2. Lei especial regulará outros aspectos do regime e efeitos da reabilitação.

LIVRO II

Parte especial

TÍTULO I

Crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I

Crimes contra a vida

Secção I

Homicídio

Artigo 122.º

Homicídio simples

Quem matar outra pessoa será punido com pena de prisão de 10 a 16 anos.

Artigo 123.º

Agravação em razão dos meios ou dos motivos

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente, e o homicídio for cometido:

- a) Com emprego de veneno, tortura, asfixia, fogo, explosivo ou de outro meio insidioso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum, ou, ainda, com outro acto de crueldade para fazer aumentar o sofrimento da vítima;
- b) A traição, ou mediante dissimulação ou outro meio ou recurso que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima;
- c) Por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual, mediante paga ou recompensa ou sua promessa, ou por qualquer outro motivo fútil ou torpe;
- d) Com a finalidade de preparar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;
- e) Por ódio racial, religioso ou político ou ocasionado pela orientação sexual e identidade do género da vítima.

Artigo 124.º

Agravação em razão da qualidade da vítima

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente e a vítima for:

- a) Descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado do agente;

- b) Menor de catorze anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica;
- c) Membro de órgão de soberania e de órgãos políticos constitucionais, membro de órgão das autarquias locais, magistrado, advogado, oficial de justiça, funcionário ou qualquer pessoa encarregada de um serviço público, desde que seja no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- d) Testemunha, declarante, perito, assistente ou ofendida e o crime for cometido com a finalidade de impedir o depoimento, a denúncia dos factos ou a apresentação de queixa ou por causa da sua intervenção no processo.

Artigo 125.º

Homicídio a pedido da vítima

Quem matar outra pessoa determinado por pedido expresso, sério e instante que ela lhe tenha feito será punido com a pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

Artigo 126.º

Homicídio negligente

1. Quem, por negligência, matar outra pessoa será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.
2. Se a morte for causada por negligência grosseira, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

Secção II

Suicídio

Artigo 127.º

Instigação ou auxílio ao suicídio

1. Quem dolosamente determinar outra pessoa a suicidar-se será punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio for tentado ou consumar-se.
2. A pena será de prisão até 2 anos, em caso de mera ajuda à vítima, desde que se verifique efectivamente tentativa ou consumação do suicídio.
3. As penas referidas nos números antecedentes serão agravadas de metade nos limites mínimo e máximo, se a vítima, em razão da idade, anomalia psíquica ou qualquer outro motivo, tiver a sua capacidade de valoração ou determinação sensivelmente diminuída.

CAPÍTULO II

Crimes contra a integridade física e psíquica

Artigo 128.º

Ofensa simples à integridade

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 129.º

Ofensa qualificada à integridade

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, de forma a provocar uma sua desfiguração grave e permanente, uma debilitação permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro ou uma permanente

afecção das capacidades intelectuais, de procriação ou de utilização da linguagem, ou, ainda, a incapacidade para o trabalho por mais de dois meses, doença particularmente dolorosa ou perigo de vida, será punido com a pena de prisão de 3 a 8 anos.

2. A pena será de prisão de 4 a 10 anos, se a ofensa provocar doença incurável, física ou psíquica, a inutilização definitiva para o trabalho, a perda de um dos sentidos, de um órgão ou membro, ou da capacidade de procriação ou de utilização da linguagem.

Artigo 130.º

Agravação

A pena referida nos dois artigos anteriores será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, caso se verifique qualquer das circunstâncias descritas nos artigos 124.º e 125.º, desde que, no segundo caso, se verifique igualmente o condicionalismo mencionado na parte final do artigo.

Artigo 131.º

Ofensa à integridade por negligência

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. Se do facto resultar ofensa à integridade grave, o agente será punido com a pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

3. O tribunal poderá dispensar o agente da pena, quando da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

Artigo 132.º

Revogado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Artigo 133.º

Maus tratos a menor ou incapaz

Quem tiver à sua guarda ou cuidado, ou sob a responsabilidade de sua educação, ou, ainda, como subordinado no trabalho, menor ou pessoa incapaz ou particularmente vulnerável em razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica, e lhe provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde, ou lhe infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 134.º

Maus tratos a cônjuge

Quem infligir a seu cônjuge ou a pessoa com quem está unido de facto maus-tratos físicos ou psíquicos ou tratamentos cruéis será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 135.º

Rixa

1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa à integridade grave, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A participação em rixa não será punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

CAPÍTULO III

Crimes contra a liberdade das pessoas

Secção I

Ameaça, coacção e sequestro

Artigo 136.º

Ameaça

1. Quem ameaçar outra pessoa, de forma verbal, escrita, por imagem ou por qualquer outro meio ou forma, com a prática de um crime contra as pessoas ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação será punido com a pena de 6 a 18 meses de prisão ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A ameaça de morte será punida com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 137.º

Coacção

1. Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou revelação de um facto atentatório da honra e consideração, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A pena será de prisão de 2 a 5 anos, quando a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário com grave abuso das suas funções e de autoridade ou se a vítima tentar o suicídio ou suicidar-se.

Artigo 138.º

Sequestro

1. Quem, ilegitimamente, prender, detiver, mantiver presa ou detida uma pessoa ou de qualquer forma a privar de liberdade será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se o facto descrito no n.º1 for cometido por meio de violência ou ameaça, com a intenção de:

- a) Favorecer a fuga ou assegurar a impunidade do autor ou do cúmplice de um crime, obter a execução de uma ordem ou de uma condição;
- b) Obter resgate ou recompensa;
- c) Constranger um Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva ou singular ou a autoridade pública a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade; a pena será de prisão de 3 a 8 anos.

3. As penas referidas nos números antecedentes serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, quando a privação da liberdade:

- a) Provocar ofensa grave à integridade, doença permanente ou suicídio da vítima, como consequência do facto, das condições da detenção ou da privação de cuidados por parte do agente;
- b) Durar por mais de 5 dias;
- c) For precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento, cruel, degradante ou desumano;

d) For praticada contra as pessoas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 124.º;

e) For praticada simulando o agente a qualidade de autoridade pública, ou com abuso grosseiro dos poderes inerentes ao exercício de funções públicas;

f) For praticado por um bando organizado.

Artigo 139.º

Atenuação livre da pena

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena, se o agente do facto punível como sequestro renunciar à sua pretensão e libertar a vítima ou a colocar em lugar seguro, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, sem ter praticado qualquer outro crime.

Secção II

Intervenções médicas sem consentimento do paciente

Artigo 140.º

Intervenções médico-cirúrgicas sem consentimento

1. Quem, sendo médico ou pessoa legalmente autorizada para o efeito, realizar intervenção ou tratamento médico sem consentimento eficaz do paciente, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. O facto não será punível, quando o consentimento não puder ser obtido ou renovado a tempo de se efectuar, com probabilidade de eficácia, intervenção ou tratamento necessários para evitar perigo para a vida ou perigo grave para a saúde do paciente.

3. Para efeitos do presente artigo, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente elucidado a respeito do diagnóstico, da natureza, alcance e consequências possíveis da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas, poriam seriamente em perigo a vida ou a saúde do paciente.

CAPÍTULO IV

Crimes sexuais

Artigo 141.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) Acto sexual todo o acto praticado para a libertação ou a satisfação do instinto sexual;
- b) Agressão sexual todo o acto sexual realizado por meio de violência, coacção, ameaça, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação;
- c) Penetração sexual a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com os dedos ou objectos pré-destinados à prática de actos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual.

Artigo 142.º

Agressão sexual

1. Quem praticar agressão sexual contra outra pessoa será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A mesma pena será aplicável a quem, pelos meios de agressão sexual, levar outra pessoa a sofrer ou praticar acto sexual com terceiro.

3. Se a vítima for menor de 14 anos, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 143.º

Agressão sexual com penetração

1. Quem, pelos meios de agressão sexual, efectuar penetração sexual noutra pessoa, ou, ainda, pelos mesmos meios, a constranger a sofrer penetração por terceiro, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. Se a vítima for menor de 14 anos, a pena será de prisão de 6 a 14 anos.

Artigo 144.º

Abuso sexual de crianças

1. Quem praticar acto sexual com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 145.º

Abuso sexual de menores entre os 14 e 16 anos

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com ou em menor com mais de 14 anos e menos de 18 anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 145.º-A

Recurso à prostituição de menores

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida é punido com pena de prisão 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual a pena será de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 146.º

Abuso sexual de pessoa internada

1. Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em estabelecimentos prisionais, hospitalares, de saúde, de assistência e de tratamento ou estabelecimentos de educação e correcção, praticar acto sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou a seu cuidado, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

1. 2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 147.º

Exibicionismo

1. Quem praticar perante outra pessoa, contra a vontade desta, acto sexual de carácter exibicionista, será punido com a pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. O agente será punido com a pena de prisão de 1 a 4 anos, se praticar os actos referidos no n.º 1 perante menor de 14 anos.

Artigo 147.º-A

Atentado ao pudor

Quem praticar actos sexuais explícitos em espaço público é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 150 dias.

Artigo 148.º

Lenocínio

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de actos sexuais de menores de 16 anos ou de pessoas sofrendo de incapacidade psíquica, será punido com pena de prisão 4 a 10 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3. A pena referida no número anterior será também aplicável se a vítima for pessoa em situação de necessidade económica extrema e o agente se tiver aproveitado dessa situação.

Artigo 149.º

Aliciamento de menor para pratica de acto sexual no estrangeiro

1. Quem aliciar, transportar, alojar ou acolher menor de 16 anos, ou favorecer as condições para a prática por este, em país estrangeiro, de actos sexuais ou de prostituição, será punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 150.º

Exploração de menor para fins pornográficos

1. Quem utilizar menor de 14 anos ou pessoa incapaz com fins ou em espectáculos exibicionistas ou pornográficos será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos apenas será de prisão até 3 anos.

3. É punido com pena previsto no número 1 quem produzir, distribuir, difundir, importar, exportar, ceder, vender pornografia infantil.

4. Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 151.º

Agravação

1. As penas previstas nos artigos 142.º a 150.º serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for ascendente ou descendente, ou se encontrar

sob tutela do agente, desde que as circunstâncias do caso revelem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

2. As penas previstas nos artigos 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 148.º n.º1 e 150.º serão agravadas de um terço no limite mínimo e de metade no limite máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade grave, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima.

Artigo 152.º

Assédio sexual

Quem, abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções, assediar sexualmente outra pessoa por ordens, ameaças ou coacção, com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Artigo 152.º-A

Procriação artificial não consentida

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO V

Colocação de pessoas em perigo

Secção I

Riscos a pessoa

Artigo 153.º

Exposição de pessoa a perigo

Quem colocar ou expuser outra pessoa a perigo imediato de vida ou de grave ofensa à sua integridade, através de utilização de meios particularmente perigosos ou insidiosos, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 154.º

Colocação de pessoa em estado de não se poder proteger

Quem abandonar uma pessoa que não se encontra em situação de se proteger ou se defender em razão da idade, doença ou de seu estado físico ou psíquico, de forma a criar-lhe perigo

efectivo de vida ou de grave ofensa à sua integridade, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir.

Artigo 155.º

Exposição de outrem a doença por acto sexual

Quem expuser outra pessoa, por meio de relações ou acto sexuais, a doença venérea ou outra doença grave, de que sabe ou deve saber que sofre ou está infectado ou contaminado, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 156.º

Perigo de contágio de doença grave

Quem praticar, com o fim de transmitir a outra pessoa doença grave de que sofre, está afectado ou contaminado, acto capaz de produzir a infecção ou o contágio, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 156.º-A

Desvio de menores

Quem oferecer, facilitar o acesso ou promover por quaisquer meios o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias.

Secção II

Impedimento a assistência e omissão de socorro

Artigo 157.º

Impedimento a prestação de socorro

Quem impedir a chegada ou a prestação de socorros destinados a pessoa em perigo de vida, de ofensa grave à sua integridade ou liberdade ou a combater um sinistro ou acidente que apresente perigo para a segurança das pessoas será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 158.º

Omissão de auxílio

1. Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, se abstém de prestar-lhe a assistência, que, sem grave risco para a sua pessoa ou para terceiros, possa prestar, por sua acção pessoal ou pedindo socorros, será punido com pena de prisão de 6 a 18 meses ou pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Se a situação referida nos números anteriores tiver sido criada pelo omitente, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 159.º

Recusa de assistência por médico ou enfermeiro

O médico, enfermeiro ou outro profissional da saúde que recusar, ilegitimamente, assistência em caso de efectivo perigo para a vida ou de perigo grave para o corpo ou a saúde outrem, será punido com pena de prisão de 6 a 4 anos.

Artigo 160.º

Exercício ilegal de profissão

Quem, contra lei ou regulamento, praticar actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título oficial ou diploma que, legalmente, habilite a esse exercício, e, desse modo, criar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou a saúde de outrem, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

CAPÍTULO VI

Crimes contra a dignidade das pessoas

Secção I

Discriminação e tortura

Artigo 161.º

Discriminação

1. Quem, com base em distinção feita entre pessoas em razão da origem, do sexo, da situação familiar, do estado de saúde, dos hábitos e costumes, das opiniões políticas, da actividade cívica, da pertença ou não pertença, verdadeira ou suposta, a uma etnia, nação, raça ou religião, no facto de ser membro ou não de uma organização:

- a) Recusar ou condicionar o fornecimento de um bem ou de um serviço;

- b) Impedir ou condicionar o exercício normal de uma actividade económica qualquer;
- c) Punir, despedir ou recusar contrato ou emprego a uma pessoa; será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

2. A mesma pena será aplicada a quem pratique os factos descritos no número anterior relativamente a pessoas colectivas, com base na verificação, nos seus membros ou titulares dos seus órgãos, dos elementos descritos no n.º 1.

3. O facto não é punível, se a distinção:

- a) Fundada no estado de saúde, consistir em actos ou operações que tenham por objecto a prevenção e a cobertura do risco de morte, de riscos relativos à integridade física ou psíquica da pessoa ou de incapacidade para o trabalho ou invalidez;
- b) Fundada no estado de saúde, consistir na recusa de emprego ou de contrato, ou no despedimento, com fundamento em inaptidão, medicamente reconhecida, nos termos das leis de trabalho ou da função pública;
- c) Se referir a matéria de emprego, nos casos em que a condição de homem ou mulher, conforme a lei ou os regulamentos de trabalho, for determinante para o exercício da função ou da actividade profissional.

Artigo 162.º

Tortura e tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos

1. Quem praticar actos de tortura ou de tratamento cruel, degradante ou desumano contra outra pessoa, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Para efeito do disposto nesta secção, considera-se acto de tortura, de tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto pelo qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou psíquicos, são deliberadamente infligidos a uma pessoa por quem tenha por função o conhecimento, a perseguição, a investigação, a aplicação ou a execução das sanções relativos a infracções de qualquer natureza, ou por quem exerça funções de guarda, protecção ou vigilância de pessoa detida ou presa, ou, ainda, por quem tenha, para o efeito, usurpado uma daquelas funções, com o fim de:

- a) Obter dela ou de um terceiro confissão, informação ou depoimento;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou terceiro;
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa.

Artigo 163.º

Agravação

1. A pena será de prisão de 5 a 12 anos, se a conduta descrita no artigo antecedente:

- a) Causar ofensa grave à integridade física ou psíquica da vítima;
- b) For realizada com métodos particularmente violentos, vexatórios ou graves, designadamente através de choques eléctricos, espancamentos sistemáticos, abuso sexual da vítima ou de seu familiar, simulacros de execução ou utilização de substâncias alucinatórias.

2. A pena será de prisão de 8 a 15 anos, se da conduta resultar doença grave e incurável, suicídio ou a morte da vítima.

Artigo 164.º

Responsabilidade do superior hierárquico

1. O superior hierárquico que autorizar ou consentir na prática, pelo seu subordinado, de tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, será punido com a pena aplicável ao autor.

2. Na pena de prisão de 1 a 4 anos será punido o superior hierárquico que, tomando conhecimento, após a sua prática, dos factos referidos nos artigos 162.º e 163.º, não fizer a denúncia no prazo máximo de cinco dias.

Secção II

Crimes contra a honra

Artigo 165.º

Calúnia

1. Quem, com conhecimento de sua falsidade ou com manifesto desprezo pela verdade, imputar a outra pessoa a prática de um crime ou a participação nele, ou reproduzir ou propalar tal falsidade, será punido com pena de prisão de 6 a 18 meses ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A pena será de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa de 100 a 300 dias, se houver publicidade ou em caso de calúnia reiterada contra a mesma pessoa.

Artigo 166.º

Injúria

1. Quem injuriar outra pessoa imputando-lhe factos ou juízos ofensivos do seu bom nome e crédito, da sua honra, consideração ou dignidade, ou reproduzir essas imputações, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. As referências a outra pessoa efectuadas utilizando expressões ou qualificativos desnecessários e deliberadamente ofensivos ou vexatórios, ainda que sejam produzidos por ocasião de factos verdadeiros e certos, serão punidas com a pena do n.º 1.

3. O agente será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias se houver publicidade ou em caso de injúria reiterada contra a mesma pessoa.

4. À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 167.º

Agravação em razão da qualidade da vítima

As penas referidas nos dois artigos antecedentes serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for uma das pessoas descritas nas alíneas c) do artigo 124.º, desde que o facto tenha sido praticado no exercício das suas funções.

Artigo 168.º

Ofensa à memória de pessoa falecida

Quem ofender a memória de pessoa falecida há menos de 30 anos, por calúnia, injúria ou qualquer outra forma, será punido com as penas referidas no artigo 166.º.

Artigo 169.º

Ofensa a pessoa colectiva

Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar, dando-lhes publicidade, factos inverídicos que afectem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a confiança devidos a pessoa colectiva, instituição ou serviço públicos será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 170.º

Falta de tipicidade

Sem prejuízo do que estiver legalmente estabelecido sobre a exclusão da ilicitude, não são considerados crime de injúria:

- a) Os factos ou juízos imputados, entre si pelos litigantes ou seus mandatários, nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidas ou divulgadas fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de injuriar;
- b) A opinião desfavorável de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural e política, salvo quando seja inequívoca a intenção de injuriar;
- c) O conceito desfavorável emitido por funcionário público, por empregado no âmbito de relação de emprego, ou, ainda, em processo de avaliação curricular ou de pessoas.

Artigo 171.º

Meios de cometimento do facto punível

Os crimes de calúnia, injúria e ofensa a pessoa colectiva podem ser cometidos por forma escrita, oral, através de imagem ou som, em suportes informáticos, magnéticos e eléctricos ou quaisquer outros meios mecânicos ou de transmissão de dados, imagens, palavras e sons.

Artigo 172.º

Publicidade

Existe publicidade na calúnia, na injúria e na ofensa a pessoa colectiva sempre que a difusão ou a divulgação dos factos ou dos juízos seja efectuada por meio de papéis impressos, panfletos, tarjetas, por avisos ou comunicados afixados em locais públicos, por discursos, gritos, pregões, em reuniões públicas, por meios audiovisuais ou meios análogos, por suportes informáticos ou de transmissão de dados, imagens, palavras e sons.

Artigo 173.º

Prova da verdade dos factos

1. Não será punível o agente do crime de injúria ou de ofensa a pessoa colectiva que efectuar a prova sobre a veracidade dos factos, ou tiver fundamento sério para os reputar, em boa fé, verdadeiros, desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) A difusão ou divulgação dos factos se refira a pessoas que tenham relevância pública ou exerçam cargos públicos e se destine a defender ou garantir um interesse público actual ou dar satisfação à liberdade de informação nos termos próprios de uma sociedade democrática;

b) O facto imputado ao ofendido tenha sido ou possa ser objecto de um processo criminal e a imputação seja feita para realizar interesse legítimo do agente ou de terceiro;

c) A pessoa ofendida solicite, por qualquer forma, a prova da imputação contra ela dirigida.

2. A prova da verdade não é admitida em relação a factos protegidos pelo direito à intimidade da vida privada e familiar, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do presente código.

Artigo 174.º

Dispensa de pena

1. O tribunal dispensará da pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.

2. O tribunal pode ainda dispensar da pena o agente, se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.

3. Se ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.

Artigo 175.º

Retractação pública

O agente dos crimes de calúnia, injúria e ofensa a pessoa colectiva poderá ser ainda dispensado da pena, se se retractar publica e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento.

Artigo 176.º

Publicidade da sentença condenatória

A solicitação do ofendido, ou, em caso de falecimento deste, dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou unido de facto, o tribunal ordenará, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação por crime de calúnia, injúria ou ofensa a pessoa colectiva pelos meios que considerar mais adequados ou oportunos.

Secção III

Crimes contra o respeito devido aos mortos

Artigo 177.º

Atentado contra integridade de cadáver ou cinzas

Quem atentar contra a integridade de cadáver ou cinzas de pessoa falecida, por subtracção, ocultação, destruição, profanação ou outros actos ofensivos do respeito devido aos mortos, qualquer que seja o meio e a forma, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 178.º

Profanação de lugar fúnebre

Quem violar ou profanar, por qualquer meio ou forma, túmulos, sepulturas ou monumentos dedicados à memória de pessoa falecida será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 179.º

Agravação

Se os crimes referidos na presente secção forem cometidos em razão da pertença ou não pertença, verdadeira ou

suposta, a uma etnia, nação, raça, religião, ou de se ser membro ou não de uma organização determinada, as penas serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO VII

Crimes contra a reserva da vida privada

Artigo 180.º

Introdução em casa alheia

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos em que a lei o permite, se introduzir, permanecer ou persistir em ficar na habitação de outra pessoa, suas dependências ou anexos, depois de ser intimado a retirar-se será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel.

3. O agente será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o facto for cometido de noite ou em lugar ermo, por meio de ameaça, coacção ou violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa.

4. É correspondentemente aplicável para efeitos do n.º 3, o disposto no artigo 200.º sobre as noções de arrombamento, escalamento e chave falsa.

Artigo 181.º

Introdução em lugar privado vedado ao público

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos em que a lei o permite, entrar, permanecer ou persistir em ficar em meios de transporte, em lugar vedado e destinado a actividades de serviços, empresas e instituições ou ao exercício de profissões, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 100 dias.

2. Verificando-se as circunstâncias mencionadas no n.º 2 do artigo anterior, a pena será de prisão até 2 anos ou de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 182.º

Violação de domicílio profissional em casos especiais

1. O funcionário que, abusando dos seus poderes, violar o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua actividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se a conduta for realizada nas condições ou através dos meios referidos no n.º 2 do artigo 180.º, a pena será de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 183.º

Atentado à intimidade da vida privada

Quem, sem consentimento ou causa justificativa e com intenção de devassar ou divulgar factos ou circunstâncias

da intimidade da vida pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa, interceptar, escutar, utilizar, captar, gravar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio electrónico, facturação detalhada ou registar ou transmitir, por qualquer meio ou forma, imagem de outra pessoa que se encontre em local privado ou divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 184.º

Gravações, fotografias e filmes ilícitos

1. Quem, sem consentimento, gravar as palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem, sem consentimento, fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado.

3. Se o agente proceder à divulgação da gravação ou da imagem, a pena será de prisão até 2 anos ou de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 185.º

Consentimento presumido

Para efeitos do disposto nos dois artigos anteriores, considera-se presumido o consentimento de quem, sendo o visado, assiste, vê ou toma conhecimento da prática dos factos nele descritos, sem a eles se opor, podendo fazê-lo sem riscos, custos ou grave incómodo.

Artigo 186.º

Conservação ou utilização indevida de registo ou documento

Quem conservar, levar ao conhecimento do público ou permitir que seja levado ao conhecimento público ou de um terceiro, ou utilizar, de qualquer forma que seja, o registo ou o documento obtido por qualquer forma ou meio indicados nos artigos 183.º e 184.º, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 187.º

Tratamento informático ilegal

Quem proceder ou fizer proceder a tratamentos automatizados de dados ou informações individualmente identificáveis, sem que sejam respeitadas as formalidades exigidas por lei ou sem tomar as precauções, impostas por lei, com o fim de garantir segurança àqueles dados, particularmente para impedir que eles sejam alterados, destruídos, inutilizados ou comunicados ou transmitidos a terceiros não autorizados para o efeito, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 188.º

Devassa por meio de informática

Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, a filiação política, partidária ou sindical, ou a origem étnica ou racial, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 189.º

Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações

1. Quem, sem consentimento, abrir, subtrair, suprimir ou desviar de seu destino encomenda, carta, telegrama ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e que lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por qualquer processo, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja conhecido do destinatário, será punido com pena de prisão de 6 a 18 meses ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de comunicação efectuada por processos de telecomunicação ou por outros meios de transmissão, fizer seu registo ou gravação ou dele tomar conhecimento.

3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo dos escritos ou outros meios de comunicação referidos nos números anteriores será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, ou com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, consoante seja ou não o mesmo agente dos factos mencionados nos números 1 ou 2.

4. Se os factos descritos neste artigo forem praticados por funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, a pena será agravada de um terço no limite mínimo e de metade no limite máximo.

Artigo 190.º

Publicidade indevida de correspondência

Quem, sem que interesse legítimo o justifique, encontrando-se na posse de correspondência não destinada ao conhecimento público, bem que dirigida a ele, a fizer publicar indevidamente, será punido com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 191.º

Violação ou aproveitamento indevido de segredo

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego ou arte será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma incorrerá quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo a actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar, desse modo, prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

Artigo 192.º

Violação de sigilo profissional

Quem, com incumprimento de sua obrigação de sigilo ou reserva profissional, imposta por lei, divulgar segredo de outra pessoa, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 193.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 183.º, 184.º, 186.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º e 192.º serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa para o agente ou outra pessoa ou para prejudicar outra pessoa ou o Estado.

TÍTULO II

Crimes contra o património

CAPÍTULO I

Crimes contra a propriedade

Secção I

Furto e Roubo

Artigo 194.º

Furto

Quem, com intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 195.º

Furto de coisa comum

1. Quem, com a intenção referida no artigo anterior, subtrair coisa móvel comum ao condómino, co-proprietário, compossuidor, co-herdeiro ou sócio será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2. Não será punível a subtracção de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.

Artigo 196.º

Furto qualificado

1. O agente será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos se furta coisa móvel alheia:

- a) Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- b) Transportada em qualquer tipo de veículo, e o furto tiver sido cometido entre o momento de seu carregamento e o de seu destino ou entrega, incluindo os períodos das escalas realizadas;
- c) Destinada a serviço público e se produzir grave perturbação no seu funcionamento;
- d) Que constitua produto de primeira necessidade, quando a subtracção tenha ocasionado uma situação grave de falta de abastecimento público;
- e) Utilizando veículo com vista a facilitar a execução do facto ou a favorecer a fuga, em caso de necessidade;
- f) Utilizando qualquer meio fraudulento;
- g) Explorando a situação de particular vulnerabilidade da vítima, devida à idade, doença ou enfermidade, deficiência física ou psíquica;
- h) Explorando situação de incêndio, explosão, inundação, naufrágio, motim, ou as facilidades provenientes de qualquer outro desastre ou acidente ou situação que envolva comoção pública;
- i) Deixando a vítima ou sua família em difícil situação económica;
- j) Usurpando título, uniforme ou insígnia de autoridade pública, ou alegando falsa ordem daquela autoridade;

k) Enquanto titular de cargo público ou encarregado de serviço público, no exercício e por causa do exercício das suas funções;

l) Introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, em qualquer estabelecimento, público ou particular, ou espaço fechado, ou aí permanecer escondido com intenção de furtar;

m) Trazendo, no momento do crime, arma ou outro instrumento igualmente perigoso, sem deles fazer alarde ou exibição, e sem que tenha havido intimidação da vítima ou de outra pessoa.

2. O agente será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos se furtar coisa alheia:

a) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico ou importante valor científico, cultural, artístico ou histórico;

b) Que, por sua natureza, seja altamente perigosa;

c) Causando prejuízos consideráveis à vítima;

d) Enquanto membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando, desde que não tenha havido violência, ameaça ou intimidação de pessoas ou emprego de violência sobre coisas.

Artigo 197.º

Furto de coisa insignificante

Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto e não causar prejuízos graves à vítima.

Artigo 198.º

Roubo

1. Comete o crime de roubo quem, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física, ou pondo a na impossibilidade de resistir, ou, ainda, empregando violência sobre coisas.

2. A pena será de prisão de 2 a 8 anos, salvo se houver apenas emprego de violência sobre coisas, caso em que a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3. As penas referidas no n.º 2 serão agravadas de um terço no seu limite máximo, se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 196.º salvo se se verificar o disposto no artigo antecedente.

4. Se o agente tiver produzido perigo efectivo para a vida ou causado ofensa grave à integridade física da vítima, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

5. Se da violência exercida para realizar o roubo resultar a morte de outra pessoa, o agente será punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

Artigo 199.º

Violência depois da subtracção

As penas previstas no artigo anterior serão, conforme os casos, aplicáveis a quem, logo depois de subtraída a coisa, utilizar violência ou ameaça grave contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Artigo 200.º

Definições

1. Há violência sobre coisas quando, na execução do facto, ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Escalamento;

b) Arrombamento;

c) Utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontre.

2. Constitui escalamento a introdução em casa ou lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas ou paredes, ou por cima de quaisquer construções, ou através de quaisquer dispositivos, que sirvam para fechar a entrada ou passagem ou, ainda, por abertura subterrânea.

3. Há arrombamento quando o agente procede ao rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de parede, tecto, solo, porta ou janela, ou de qualquer construção ou dispositivo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente, ou, ainda, de armários, arcas ou outros móveis fechados ou selados destinados a guardar quaisquer objectos, seja no local do roubo ou fora dele.

4. São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas, alteradas ou quaisquer outras que não sejam as destinadas pelo proprietário ou possuidor para abrir a fechadura;

b) As chaves legítimas perdidas pelo proprietário ou possuidor ou obtidas por um meio que constitua um facto punível;

c) Os cartões magnéticos ou perfurados ou os comandos ou instrumentos de abertura à distância; e

d) As gazuas ou quaisquer instrumentos análogos.

5. Constituem dependência de casa os seus pátios, garagens e demais espaços ou locais fechados e contíguos ao edifício e em comunicação interior com ele, e que, com ele, formem um todo.

Artigo 201.º

Subtracção de coisa própria

Quem sendo dono de uma coisa móvel a subtrair, desencaminhar ou destruir, estando ela em penhor ou depósito legalmente constituídos, com prejuízo de terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Secção II

Uso não autorizado de veículo

Artigo 202.º

Uso não autorizado de veículo e qualificação

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta alheios, sem autorização de quem de direito, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A pena será agravada de metade no seu limite máximo, se houver violência exercida sobre o veículo.

Secção III

Abuso de confiança e apropriação indevida

Artigo 203.º

Abuso de confiança

1. Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, que produza a obrigação de restituir ou apresentar ou de aplicação a certo fim, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Se o facto causar prejuízos consideráveis à vítima a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se o agente tiver recebido a coisa por imposição da lei, em razão de ofício, emprego ou profissão, por depósito, ou, ainda, na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Secção IV

Dano

Artigo 204.º

Dano

1. Quem destruir, inutilizar, fizer desaparecer, ou, de qualquer modo, danificar coisa total ou parcialmente alheia, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 195.º.

Artigo 205.º

Dano qualificado

1. A pena será de prisão de 1 a 5 anos se:

- a) O facto for praticado para impedir o livre exercício da autoridade pública ou como reacção às suas legítimas determinações;
- b) Forem utilizadas substâncias venenosas, inflamáveis ou corrosivas;
- c) O facto for praticado em arquivo, registo, museu, biblioteca ou instituição científica ou em bens de importante valor histórico, artístico, cultural ou científico, ou, de qualquer modo, destinados ao uso e utilidade públicos;
- d) A coisa danificada possuir significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
- e) A coisa estiver afectada ao culto religioso ou a veneração da memória dos mortos e se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- f) O facto for praticado em obras, estabelecimentos, instalações, meios de transporte ou de comunicação militares ou em material, meios de aprovisionamento ou recursos pertencentes ou afectados às forças armadas do país;
- g) O facto causar prejuízos consideráveis à vítima.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 197.º.

Artigo 206.º

Danos ao ambiente

Quem, em violação das disposições legais ou regulamentares, provocar danos ao ambiente:

- a) Eliminando exemplares de fauna ou flora, de forma a fazer desaparecer ou a criar perigo de desaparecimento de uma ou mais espécies;
- b) Destruindo o habitat natural ou esgotando os recursos do subsolo, de forma a impedir ou a fazer perigar a renovação de um ou mais recursos será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 450 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 206.º-A

Pesca ilegal

1. Quem pescar em águas marítimas nacionais sem a devida licença de pesca obtida junto da entidade administrativa competente é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se o agente for uma pessoa colectiva, são criminalmente responsáveis, nos termos do número anterior, os representantes legais, ou os que agirem em representação da pessoa colectiva, bem como os sócios ou membros que os autorizem a agir, quando esta seja irregularmente constituída.

3. Não é punível nos termos do número 1, a pesca praticada para subsistência doméstica.

Artigo 206.º-B

Meios de pesca proibidos

Quem usar armas de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou outros instrumentos ou artes similares de eficácia destrutiva para a fauna marítima, para captura de recursos piscícolas, em águas terrestres ou marítimas nacionais, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa.

Secção V

Usurpação

Artigo 207.º

Usurpação de coisa imóvel

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito real não tutelado por lei, sentença ou acto administrativo, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A pena prevista no número anterior será aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

Artigo 208.º

Supressão ou alteração de marco ou tapume

Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, suprimir, arrancar, deslocar ou alterar marco, tapume, valado ou

qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 80 dias.

Artigo 209.º

Supressão ou alteração de marcas em animais

Quem suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

CAPÍTULO III

Crimes contra o património em geral

Secção I

Burlas e Abuso de Incapazes

Artigo 210.º

Burla

1. Quem, induzindo ou mantendo outra pessoa em erro, mediante nome suposto, qualidade simulada, títulos ou escritos falsos, ou aparentando bens, crédito, comissão, empresa ou negociação, ou mediante qualquer outro artifício, ardil ou meio fraudulento, a levar a praticar acto que lhe cause, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, obtendo, desse modo, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ilícita, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Será punido com a pena prevista no n.º 1 quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria ou coisa própria de que não se possa dispor, inalienável, onerada ou litigiosa;

Artigo 211.º

Burla relativa a seguros

Será punido nos termos do artigo anterior quem receber ou fizer com que outra pessoa receba valor total ou parcialmente seguro, provocando ou agravando sensivelmente resultado causado por acidente cujo risco estava coberto, ou fccionando acidente cujo risco não estava coberto, ou, ainda, causando, a si próprio ou a outra pessoa, lesão da integridade física ou agravando as consequências de lesão da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto.

Artigo 212.º

Burla informática

Será punido nos termos do artigo 210.º quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.

Artigo 213.º

Burla qualificada

1. Será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos quem praticar os factos previstos nos artigos 210.º a 212.º, desde que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Ter o agente causado prejuízos consideráveis à vítima;

b) Ter ficado a pessoa prejudicada em difícil situação económica;

c) Ter o facto sido realizado com grave abuso da situação pessoal da vítima ou aproveitando-se o agente da sua credibilidade profissional ou empresarial;

d) Ter havido usurpação de título, uniforme ou insígnia de autoridade pública, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

e) Ser o agente titular de cargo público ou encarregado de serviço público, no exercício e por causa do exercício das suas funções;

f) Ter o agente feito apelo público com vista à emissão de títulos ou a colecta de fundos para fins de ajuda humanitária ou assistência social;

g) Ter o agente subtraído, substituído, ocultado, mutilado ou inutilizado, no todo ou em parte, algum processo, expediente, protocolo, ou documento ou outro papel público, ou ter o facto sido praticado com qualquer fraude processual.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 197.º.

Artigo 214.º

Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços

Quem, com intenção de não pagar:

a) Se fizer servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento que faça do seu fornecimento comércio ou indústria;

b) Utilizar quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo;

c) Utilizar meio de transporte ou entrar em qualquer recinto público sabendo que tal supõe o pagamento de um preço;

d) Se fizer servir de combustíveis ou lubrificantes enchendo parcial ou totalmente os reservatórios do veículo pelas empresas ou profissionais da distribuição, e se negar a solver a dívida contraída será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

Artigo 215.º

Burla de outros bens

Quem por qualquer artifício, ardil ou meio fraudulento, no intuito de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para terceiro, viciar o registo ou proceder à alteração das indicações constantes dos instrumentos ou aparelhos de medição e valores relativos ao fornecimento de energia eléctrica, água, telefone ou qualquer outro elemento, energia ou fluídos, é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 600 seiscentos) dias.”

Artigo 216.º

Abuso de incapazes

1. Quem, com intenção de alcançar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial, e fora das situações previstas no artigo 210.º, abusando da situação de inexperiência, de necessidade, dependência ou fraqueza de carácter de menor, pessoa incapaz ou portadora de anomalia psíquica, os induzir à prática de acto jurídico

que lhes acarrete, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A pena será de prisão de 1 a 5 anos, se o facto colocou a vítima em difícil situação económica ou lhe causou prejuízos consideráveis.

Secção II

Extorsão e Chantagem

Artigo 217.º

Extorsão

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro indevida vantagem económica, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a praticar, a tolerar ou a deixar de praticar qualquer acto, que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo patrimonial será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena será de prisão de 2 a 8 anos, se:

- a) O agente explorou a situação de particular vulnerabilidade da vítima, devida a idade, doença ou enfermidade, deficiência física ou psíquica;
- b) O facto deixou a vítima em situação económica difícil ou lhe causou prejuízos consideráveis;
- c) O agente praticou o facto enquanto titular de cargo público ou encarregado de serviço público, no exercício e por causa do exercício das suas funções;
- d) O agente utilizou ou ameaçou a vítima com o uso de arma;
- e) O facto foi praticado por bando em que se integravam o agente e, pelo menos, outro membro do bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património.

3. A pena será de prisão de 5 a 12 anos, se o agente, com os actos de violência, produziu perigo efectivo para a vida ou causou ofensa grave à integridade física ou psíquica da vítima, ou, ainda, se resultar do facto o suicídio da vítima.

4. A pena será de prisão de 8 a 15 anos, se dos actos de violência resultar a morte da vítima.

Artigo 218.º

Chantagem

1. Quem, com a intenção mencionada no artigo anterior, constranger outra pessoa a praticar, a tolerar ou a deixar de praticar actos dos indicados naquele artigo, através da ameaça de revelação, por meio da comunicação social, ou de sua publicitação, de factos que possam ofender gravemente o bom-nome e o crédito, a honra e a consideração da vítima ou de outra pessoa, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3. A pena será de prisão de 4 a 10 anos, se do facto resultar o suicídio da vítima.

Artigo 219.º

Extorsão indirecta

Quem, abusando da situação de necessidade de outra pessoa, exigir, como garantia de dívida, documento que possa dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Secção III

Outras Fraudes

Artigo 220.º

Infidelidade

1. Quem, tendo lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se os interesses forem relativos ao sector público da economia, a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 221.º

Adulteração de contas ou de inventário

Quem, sendo administrador, de facto ou de direito, de uma sociedade comercial, falsificar as contas anuais, inventários ou outros documentos que devam reflectir a situação jurídica, económica ou financeira da sociedade, com intenção de causar prejuízo à mesma, a algum de seus sócios ou a terceiro, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 222.º

Publicitação de falsidades sobre situação de sociedade

1. Quem, com intenção de causar prejuízo à sociedade ou a qualquer de seus sócios, ou, ainda, a terceiro, publicar ou autorizar a publicação de elementos falsos sobre a situação de uma sociedade comercial ou fizer crer que tem nela uma participação distinta da real, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Se o agente for administrador, de facto ou de direito, da sociedade, a pena será agravada de um terço no seu limite máximo.

Artigo 223.º

Pacto contra interesses societários

Quem, sendo administrador, de facto ou de direito, de sociedade comercial, ou tendo nela posição maioritária, utilizando uma tal condição, e maliciosamente, adopte ou apoie com o seu voto, acordo ou contrato contrário ao interesse social, causando grave prejuízo económico à sociedade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 224.º

Abuso de cartão de garantia ou de crédito

1. Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, de levar o emitente a

fazer um pagamento, causar prejuízo a este ou a terceiro, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A pena será de prisão de 2 a 6 anos, se a vítima tiver prejuízos consideráveis.

Artigo 225.º

Usura

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele conceda, se obrigue a conceder ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem económica que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A pena será de prisão de 1 a 5 anos: a) Se o agente causar prejuízos consideráveis à vítima ou a deixar em difícil situação económica; b) Se o agente for prestamista ou agente usurário profissional ou habitual.

3. O tribunal poderá atenuar livremente as penas referidas nos números anteriores, ou delas isentar o agente, se este, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância:

- a) Renunciar à entrega da vantagem pecuniária pretendida;
- b) Entregar o excesso pecuniário recebido, acrescido da taxa legal desde o dia do recebimento;
- c) Modificar o negócio, de acordo com a outra parte, em harmonia com as regras da boa fé.

Artigo 226.º

Adulteração de arrematação ou concurso públicos

1. Quem, com intenção de obter vantagem patrimonial, para si ou para terceiro, impedir, adulterar ou prejudicar os resultados de venda ou arrematação judicial ou de outra venda ou arrematação pública autorizada ou imposta por lei, bem como de concurso regido pelo direito público, conseguindo, por meio de dádiva, promessa, ameaça com mal importante, entendimentos ou qualquer artifício ou meio fraudulento, que alguém não lance ou não concorra, ou que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Na mesma pena incorrerá quem, com a intenção referida no número anterior, aceite dádiva, promessa ou qualquer benefício ou vantagem patrimonial.

CAPÍTULO IV

Crimes contra direitos patrimoniais

Artigo 227.º

Frustração de execução

1. O devedor que, com intenção de impedir execução já iniciada ou cuja iniciação é previsível, realizar qualquer acto de disposição patrimonial ou que gere obrigações, ou, ainda, destruir, danificar, ocultar, fizer desaparecer bens de seu património ou diminuir artificial ou fraudulentamente

o seu valor, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se vier a ser declarado insolvente.

2. Se o agente do facto descrito no n.º1 for um terceiro, com o conhecimento ou a favor do devedor, a pena será reduzida de um terço no seu limite máximo.

3. O disposto no presente artigo é aplicável seja qual for a natureza ou a origem da obrigação ou dívida, cuja satisfação ou pagamento se tenta iludir, incluindo-se os direitos económicos dos trabalhadores e a responsabilidade civil decorrente da prática de facto punível, e independentemente do facto de o credor ser pessoa singular ou colectiva, pública ou privada.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, a iniciação é previsível quando a obrigação conste já de sentença ou de outro título executivo.

Artigo 228.º

Falência fraudulenta

1. O devedor comerciante que, com intenção de prejudicar os credores:

- a) Destruir, danificar, ocultar, inutilizar, fizer desaparecer parte do seu património ou artificial ou fraudulentamente fizer diminuir o seu valor, nomeadamente, simulando ou supondo dívidas, alienações, gastos ou perdas;
- b) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente; será punido, se vier a ser declarado em estado de falência, com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa de 200 a 500 dias.

2. A mesma pena será aplicada ao concordado que não justificar a regular aplicação dada aos valores do activo existentes à data da concordata.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 229.º

Favorecimento de credores

O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não era obrigado, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, ou com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, conforme venha a ser declarado em estado de falência ou de insolvência.

Artigo 230.º

Receptação

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, adquirir, receber, conservar ou ocultar coisa que sabe ser objecto ou produto de crime contra o património, ou, ainda, contribuir ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba, conserve ou oculte, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 100 a 400 dias.

2. Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer

título, coisa que, pela sua qualidade, natureza ou pela desproporção entre o seu valor e o preço, ou, ainda, pela condição de quem lhe oferece, deva fazer razoavelmente suspeitar que provém de crime contra o património, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 200 dias.

3. A receptação é punível, ainda que desconhecido, insusceptível de culpa, isento ou dispensado da pena o agente do facto de que proveio a coisa.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 231.º

Restituição ou reparação

Quando a coisa objecto dos crimes previstos no presente título, à excepção daqueles em que tenha havido violência ou ameaça grave, for restituída, ou tiver lugar a reparação do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em primeira instância, poderá o tribunal atenuar livremente a pena.

TÍTULO III

Crimes contra a fé pública

CAPÍTULO I

Falsificação de documentos

Artigo 232.º

Definição

Para efeitos deste título constitui documento todo o papel ou suporte material que contenha ou incorpore uma declaração, dados ou factos, ou que seja emitido pela administração pública para reconhecer facto ou direito, identidade ou qualidade, para isentar de encargo ou dever, para conceder uma autorização ou licença, bem como o sinal aposto numa coisa para demonstrar a sua natureza e qualidade, desde que, em qualquer dos casos, tenha relevância jurídica e eficácia probatória.

Artigo 233.º

Falsificação ou alteração de documento

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter benefício para si ou para outra pessoa, ou de alterar facto juridicamente relevante, fabricar documento falso, falsificar documento ou alterar documento verdadeiro será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Tratando-se de documento público, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 234.º

Omissão de declaração ou inserção de falsidade em registo ou documento

1. Quem, com a intenção referida no artigo anterior, omitir, em registo, em documento público ou particular, declaração ou facto que dele devia constar, nele inserir ou fizer inserir declaração falsa ou facto falso ou diverso do que devia ser escrito ou constar será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou de 6 meses a 4 anos, consoante o instrumento objecto da falsificação seja público ou particular.

2. A pena será reduzida de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente não for funcionário no exercício de suas funções.

Artigo 235.º

Uso de documento ou registo falsos

Quem, com a intenção referida no artigo 233.º, fizer uso de documento ou de registo referidos nos artigos anteriores será punido com a pena aplicável ao agente da correspondente falsificação ou da alteração reduzida de um terço no seu limite máximo, desde que não seja ele próprio agente da falsificação ou alteração.

Artigo 236.º

Destruição ou subtração de documento

Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo, fizer desaparecer, destruir, no todo ou em parte, subtrair ou dissimular documento de que não podia dispor, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias, ou de 1 a 4 anos, consoante o documento seja particular ou público.

Artigo 237.º

Reconhecimento de assinatura ou letra não verdadeiras

Quem, no exercício de função pública, reconhecer como verdadeira assinatura ou letra que sabe não o ser, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou de 6 meses a 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias, consoante se trate de documento público ou particular.

Artigo 238.º

Declaração falsa para obtenção de cargo público

1. Quem atestar ou certificar falsamente, no exercício de função pública, facto ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de deveres, encargos ou serviço de carácter público, ou qualquer outra vantagem será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem praticar os factos referidos no n.º 1, arrogando-se falsamente a qualidade de titular de função pública.

Artigo 239.º

Falsificação de atestado para obtenção de cargo público

1. Quem fabricar ou falsificar, no exercício de função pública, total ou parcialmente, atestado, certificado ou certidão, ou alterar o teor de atestado, certidão ou certificado verdadeiros, para prova de facto ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de encargos, deveres ou serviço de carácter público, ou qualquer outra vantagem, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

2. Na mesma pena incorrerá quem praticar os factos descritos no n.º 1, arrogando-se falsamente a qualidade de titular de função pública.

Artigo 240.º

Atestado médico falso

1. Quem, sendo médico, enfermeiro, empregado de laboratório ou instituição de fins médicos ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que, no exercício da profissão, passar atestado, certidão ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinados a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar outra pessoa, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá o médico veterinário que passar atestados relativos a animais nos termos e para os fins mencionados no número anterior.

3. Na mesma pena incorrerá quem praticar os factos descritos nos n.ºs 1 e 2, arrogando-se falsamente a qualidade neles mencionada.

Artigo 241.º

Uso de atestados ou certidões falsos

Quem, com a consciência da falsificação, fizer uso dos atestados, certificados ou certidões falsos referidos nos artigos 238.º, 239.º e 240.º, será punido com a pena cominada ao agente da respectiva falsificação reduzida de um terço no seu limite máximo, desde que não seja ele próprio agente da falsificação.

Artigo 242.º

Agravação

As penas referidas nos artigos 233.º, 236.º e 240.º serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se os factos forem praticados por funcionário no exercício das suas funções ou por causa delas.

CAPÍTULO II

Falsificação de moeda e títulos de crédito

Artigo 243.º

Falsificação de moeda

1. Quem fabricar moeda falsa, falsificar ou alterar moeda metálica ou papel-moeda com curso legal no país ou no estrangeiro será punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. A pena será agravada de um terço no seu limite máximo, se o agente colocar efectivamente em circulação a moeda falsificada ou alterada.

Artigo 244.º

Falsificação de cédula, nota ou bilhete

1. Quem:

- a) Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros;
- b) Suprimir sinal indicativo de inutilização em cédula, nota ou bilhete recolhidos, com o fim de os passar ou pôr em circulação;
- c) Colocar em circulação cédula, nota ou bilhete referidos nas alíneas anteriores apreendidos ou recolhidos para o fim de inutilização; será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o agente dos factos referidos nas alíneas a) e b) passar ou puser efectivamente em circulação a cédula, nota ou bilhete falsificados ou alterados, a pena será agravada de um terço no seu limite máximo.

Artigo 245.º

Falsificação de títulos de crédito e outros documentos comerciais

1. Quem fabricar, falsificar ou alterar títulos de crédito, nacionais ou estrangeiros, cartões de crédito ou de garantia, bilhetes ou fracções de lotaria nacional ou qualquer documento comercial transmissível por endosso será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 243.º.

Artigo 246.º

Passagem de moeda ou títulos falsos

1. Quem, em concertação com o falsificador, passar ou puser em circulação moeda falsa, ou os títulos, cartões ou outros documentos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no artigo 245.º, será punido com a pena cominada ao agente da correspondente falsificação ou alteração.

2. Não havendo concertação com o falsificador, a pena será a correspondente à do agente da falsificação ou alteração reduzida de um terço nos seus limite mínimo e máximo.

Artigo 247.º

Passagem de moeda ou títulos falsos recebidos de boa-fé

Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeiros, moeda falsa ou os títulos de crédito, cartões e outros documentos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no artigo 245.º, os restituir à circulação, depois de conhecer a sua contrafacção ou falsidade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

Artigo 248.º

Aquisição, venda ou cedência de moeda ou títulos falsos

Quem, com intenção de passar ou pôr em circulação, por conta própria ou de outrem, adquirir, importar ou introduzir no país, exportar, transportar, comprar, vender, emprestar, ceder, guardar, receber em depósito ou expuser à venda moeda falsa ou alterada, ou os títulos de crédito, cartões ou outros documentos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no artigo 245.º será punido com a pena cominada ao agente da correspondente falsificação ou alteração reduzida de um terço no seu limite mínimo e de metade no seu limite máximo.

Artigo 249.º

Emissão ilegal de moeda

Quem, sendo funcionário, director, gerente ou fiscal de banco emissor, fabricar, emitir ou autorizar o fabrico ou a emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado por lei, ou de papel-moeda em quantidade superior à autorizada, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 250.º

Circulação não autorizada de moeda

Quem desviar e fizer circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 251.º

Detenção de equipamentos de falsificação

Quem detiver equipamentos ou materiais destinados ao fabrico de moedas falsas será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO III

Falsificações de valores e títulos públicos

Artigo 252.º

Falsificação de valores selados, selos postais e títulos públicos

1. Quem fabricar, falsificar ou alterar:

- a) Valores selados ou timbrados ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;
- b) Selo postal;

- c) Papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;
- d) Talão, guia, recibo, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendimentos públicos ou a depósito ou caução por que seja responsável entidade pública será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena será agravada de um terço no seu limite máximo se o agente usar ou puser em circulação como legítimos os valores ou papéis contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no número anterior.

Artigo 253.º

Supressão de carimbo em valores e títulos públicos

1. Quem suprimir carimbo ou sinal indicativo de inutilização apostos nos valores, papéis ou títulos referidos no artigo anterior, quando sejam legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 254.º

Circulação de valores e títulos falsificados

1. Quem, em concertação com os agentes dos factos referidos nos artigos 252.º e 253.º, puser em circulação os valores, papéis ou títulos públicos contrafeitos, falsificados ou alterados neles descritos, será punido com a pena cominada ao agente da correspondente falsificação ou alteração.

2. Se não houver concertação com o falsificador, a pena será a cominada ao agente da correspondente falsificação ou alteração reduzida de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 255.º

Uso de valores e títulos recebidos de boa-fé

Quem, tendo recebido de boa-fé como verdadeiro qualquer dos valores, papéis ou títulos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos nos artigos 252.º e 253.º fizer uso deles ou restitui-los à circulação, depois de conhecer da sua contrafacção, falsificação ou alteração, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 256.º

Aquisição, venda ou cedência de valores ou títulos falsificados

Quem, com intenção de os utilizar ou pôr em circulação, por conta própria ou de outrem, adquirir, importar ou introduzir no país, exportar, transportar, comprar, vender, emprestar, ceder, guardar, receber em depósito ou expuser à venda os valores, papéis ou títulos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos nos artigos 252.º e 253.º, será punido com a pena cominada ao agente da correspondente falsificação ou alteração reduzida de um terço no seu limite mínimo e de metade no seu limite máximo.

CAPÍTULO IV

Falsificação de selos, cunhos, pesos e medidas

Artigo 257.º

Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela

1. Quem fabricar, falsificar ou alterar selos, cunhos, marcas, chancelas ou sinais de qualquer autoridade ou repartição pública será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena será agravada de um terço no seu limite máximo se o agente fizer uso dos objectos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no número anterior.

Artigo 258.º

Utilização de selo, cunho, marca ou chancela falsos

Quem fizer uso, ou, com intenção de os utilizar como autênticos ou intactos, adquirir, importar, introduzir no país, receber em depósito, comprar, vender, emprestar ou ceder os objectos contrafeitos, falsificados ou alterados referidos no artigo anterior será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 259.º

Utilização indevida de selo, cunho, marca ou chancela

Quem utilizar sem autorização de quem de direito selo, cunho, marca, chancela ou sinal verdadeiros em prejuízo de outra pessoa ou do Estado ou em proveito próprio ou alheio, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 260.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 257.º, 258.º e 259.º serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se os factos descritos nesses artigos forem realizados por funcionário no exercício de funções ou por causa delas.

Artigo 261.º

Falsificação de pesos e medidas

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter proveito próprio ou para outra pessoa:

- a) Apuser sobre pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida uma punção falsa ou tiver falsificado a existente; ou
- b) Alterar, qualquer que seja a sua natureza, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, que estejam legalmente sujeitos à existência de uma punção; será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. A pena será agravada de um terço no seu limite máximo se o agente fizer uso dos objectos falsificados referidos no número anterior.

Artigo 262.º

Utilização de pesos e medidas falsificados

Quem, fora dos casos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, utilizar pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida falsos ou falsificados, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

CAPÍTULO V

Outras falsificações

Artigo 263.º

Assunção ou atribuição de falsa identidade

Quem assumir ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outra pessoa, será punido com pena

de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 264.º

Uso de documento de identificação alheio

Quem usar, como próprio, documento de identificação emitido a favor de outra pessoa ou ceder a outrem para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

TÍTULO IV

Crimes contra comunidade internacional

Artigo 265.º

Atentado contra entidades estrangeiras

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro encarregado das relações externas estrangeiros no desempenho de funções oficiais em Cabo Verde, ou, ainda, de representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou de organização internacional que, no momento do crime, gozem de protecção especial segundo o direito internacional, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. É igualmente aplicável o disposto no número anterior se os factos forem praticados contra membros da família que, consoante os casos, acompanhem ou vivam com as entidades nele mencionadas.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, atentado constitui tanto a tentativa quanto a consumação do facto respectivo.

Artigo 266.º

Ultraje de símbolos estrangeiros

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito, imagem ou som, ou qualquer outro meio de comunicação com o público, ultrajar bandeira oficial ou outro símbolo de Estado ou Território estrangeiros, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, desde que tal facto seja considerado crime naquele Estado ou Território.

Artigo 267.º

Incitamento à guerra ou ao genocídio

1. Quem, pública e repetidamente, por qualquer meio incitar ao ódio contra um povo, um grupo étnico, racial ou religioso, com a intenção de destruir, total ou parcialmente, esse povo ou grupo ou de desencadear uma guerra, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. Na mesma pena incorrerá quem recrutar elementos das Forças Armadas cabo-verdianas para uma guerra contra Estado ou Território estrangeiros ou para derrubar, por meios violentos, o governo legítimo doutro Estado ou Território.

Artigo 268.º

Revogado.

Artigo 268.º-A

Genocídio

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave de elementos do grupo;
- b) Actos que por qualquer meio impeçam à procriação ou o nascimento de elementos no grupo;
- c) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- d) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- e) Actos que por forma violenta impeçam o grupo de se instalar ou manter em espaço geográfico que por tradição ou historicamente lhe sejam reconhecidos;
- f) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- g) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- h) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- i) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas à integridade física de elementos do grupo;
- j) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada aos elementos do grupo assistência humanitária adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar é punido com pena de 15 a 30 anos de prisão.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de genocídio é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

Artigo 268.º-B

Crimes contra a humanidade

Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar actos dos quais resultem:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave;
- b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou de outro acto coercivo;

- e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional;
- f) Tortura, entendida como o acto que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob controlo do agente;
- g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo;
- j) Apartheid, entendido como qualquer acto desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;
- k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.
- f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;
- g) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;
- h) Subtracção ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;
- i) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;
- j) Actos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- l) Os actos descritos na alínea g) do artigo anterior;
- m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. A pena é agravada em um sexto nos seus limites quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de uma instituição humanitária.

3. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:

- a) Transferir, directa ou indirectamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- b) Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- c) Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificado, o repatriamento dos prisioneiros de guerra é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-D

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional:

- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;

Artigo 268.º-C

Crimes de guerra contra as pessoas

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas;
- c) Ofensa à integridade física grave ou actos que causem grande sofrimento;
- d) Tomada de reféns;
- e) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;

- d) Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causa perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que são excessivos;
- e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência;
- g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i) Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causa prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se prevê;
- j) Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional humanitário é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-E

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

1. Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projectéis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos superfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. O número anterior abrange, nomeadamente, a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal;
- e) Armas químicas;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano;
- g) Armas incendiárias;
- h) Armas laser que causem a cegueira.

3. As armas, instrumentos e produtos referidos no número anterior são aqueles que como tal são considerados pelo direito internacional.

Artigo 268.º-F

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, atacar:

- a) Pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito a protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;
- b) Edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 268.º-G

Crimes de guerra contra a propriedade

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268.º-H

Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal, quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268.º-I

Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores

1. O chefe militar ou a pessoa que actue como tal que, tendo conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua responsabilidade e controlo efectivos estão a cometer qualquer dos crimes previstos neste título, não adopte todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos.

Artigo 268.º-J

Definições

Para efeitos do presente Título, considera-se:

- a) “Conflito armado de carácter internacional”, aquele que:
- i) Ocorrer entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;
 - ii) Corresponder a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;
 - iii) Se subsumir a uma situação em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados;
- b) “Conflito armado de carácter não internacional”, aquele que se desenrola no território de um Estado, se reveste de carácter prolongado e opõe as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou estes entre si, com excepção das situações de distúrbio e de tensão internas, tais como actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;
- c) “Pessoas protegidas”:
- i) Em conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas para os efeitos das Convenções de Genebra de 1949 e do I Protocolo Adicional, nomeadamente os feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, pessoal sanitário ou religioso e população civil;
 - ii) Em conflito armado de carácter não internacional, os feridos, os doentes, os náufragos, bem como pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades em poder do inimigo;
 - iii) Em conflito armado de carácter internacional e em conflito armado de carácter não internacional, os membros das forças armadas e combatentes da parte inimiga que tenham deposto as armas ou não tenham outros meios de defesa.

Artigo 269.º

Recrutamento de mercenários

1. Quem recrutar mercenários para qualquer organização ou grupo armado, nacional ou estrangeiro, que se proponha, por meios violentos, derrubar o governo legítimo ou atentar contra a soberania, a independência ou a integridade territorial de outro Estado, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É mercenário quem como tal for considerado pelo direito internacional.

Artigo 270.º

Organização para a discriminação racial

1. Quem fundar ou dirigir organização que desenvolva actividades de incitamento à discriminação, ao ódio ou à violência raciais será punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2. Quem fizer parte da organização referida no número anterior ou desenvolver ou participar, de forma organizada, nas actividades nele descritas, ou, ainda, quem lhes prestar assistência, nomeadamente, através de seu financiamento, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

3. Na mesma pena do n.º 2 incorrerá quem, em reunião pública, ou através de qualquer meio de comunicação com o público, provocar actos de violência ou difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça ou origem étnica, com a intenção de provocar actos de discriminação, de ódio ou de violência raciais, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

4. Se o agente praticar os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 usando de meios violentos, a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 271.º

Escravidão

Quem reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, alienar, ceder ou adquirir outra pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação de escravo será punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

Artigo 271.º-A

Tráfico de pessoas

Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extracção de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima

de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7. A vítima de tráfico de pessoas não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em actividades ilícitas, na medida em que sejam consequência directa da sua situação de vítima.

Artigo 272.º

Crimes contra pessoas protegidas em caso de conflito armado

Quem, em violação das normas de direito internacional, em caso de conflito armado, praticar sobre qualquer pessoa objecto de protecção:

- a) Homicídio ou grave ofensa à integridade física ou psíquica;
- b) Tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano, incluindo experiências biológicas;
- c) Agressão sexual
- d) Deportação, sujeição a escravidão ou raptos e sequestros;
- e) Constrangimento a serviço em forças armadas inimigas;
- f) Destruição ou subtracção de bens patrimoniais de grande valor; será punido com pena de prisão de 10 a 20 anos, se pena mais grave não resultar da aplicação de outra disposição legal.

Artigo 273.º

Revogado.

Artigo 274.º

Revogado.

Artigo 275.º

Revogado.

Artigo 276.º

Revogado.

Artigo 277.º

Revogado.

Artigo 278.º

Revogado.

TÍTULO V

Crimes contra a família

Artigo 279.º

Bigamia

1. Quem, sendo casado, contrair outro casamento, ou quem contrair casamento com pessoa casada, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem, tendo para tal competência, realizar ou autorizar a realização de casamento nas condições referidas no número anterior.

Artigo 280.º

Falsificação de estado civil

1. Quem, de forma a pôr em perigo a verificação oficial de estado civil ou de posição jurídica familiar, fizer ou omitir declarações que se traduzam em usurpar, tornar incerto, falsear, alterar, supor, ocultar ou encobrir o estado civil ou a posição jurídica familiar seus ou de outra pessoa, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, quem fizer figurar no registo civil nascimento ou outro acto inexistente.

Artigo 281.º

Subtracção ou recusa de entrega de menor

Quem subtrair menor, ou, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, determinar menor a fugir ou a abandonar o domicílio familiar ou o lugar onde reside com anuência de quem tem a responsabilidade de sua guarda, ou, ainda, quem se recusar a entregar menor à pessoa a quem ele esteja legitimamente confiado, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 282.º

Substituição fraudulenta de recém-nascido

Quem, mediante fraude ou qualquer outro artifício, proceder à substituição de um recém-nascido por outro, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 283.º

Divulgação de falsa paternidade

1. Quem, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se atribuir pública e falsamente a paternidade de outra pessoa com a intenção de causar prejuízos a ela ou a terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem se assumir, pública e falsamente, como filho de outra, com a intenção referida no número anterior.

Artigo 284.º

Não cumprimento de obrigação de prestar alimentos

1. Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e não cumprir a obrigação, pondo efectivamente em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos se colocar na impossibilidade de o fazer, criando o perigo previsto no número anterior.

3. Se a obrigação vier a ser cumprida, o tribunal, atendendo às circunstâncias concretas do caso, poderá isentar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida.

TÍTULO VI

Crimes contra a ordem pública e a segurança colectiva

CAPÍTULO I

Crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas

Artigo 285.º

Impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre

Quem impedir ou perturbar a realização de cortejo ou cerimónia fúnebre, por meio de actos violentos, ameaças de violência ou por qualquer outra forma que leve à perturbação da paz pública, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 286.º

Profanação de lugar ou objecto de culto

1. Quem, de forma a perturbar a paz pública, profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, será punido com pena de prisão até 18 meses anos ou com pena de multa até 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá quem, de forma a perturbar a paz pública, ofender pessoa ou dela escarnecer em razão de sua crença ou função religiosa.

Artigo 287.º

Impedimento ou perturbação de acto de culto

Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, impedir ou perturbar o exercício de culto de religião, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 288.º

Instigação pública à prática de crime

1. Quem, publicamente, ou através de meio de comunicação com o público, instigar à prática de um crime determinado contra uma pessoa ou instituição, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A pena nunca poderá ser superior à que corresponde ao crime a cuja prática se incita.

Artigo 289.º

Apologia pública de crime

1. Quem, publicamente, ou através de qualquer meio de comunicação com o público, louvar ou recompensar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo efectivo da realização de outro crime da mesma espécie, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 290.º

Intimidação pública

Quem causar alarme ou inquietação entre a população, através de emissão de sinais ou vozes de alarme, ou de

ameaça com a prática de um crime de perigo comum ou de outros meios normalmente idóneos à produção daqueles efeitos, ou, ainda, fazendo crer que vai ser cometido um crime, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 150 dias.

Artigo 291.º

Organização criminosa

1. Quem fundar organização ou grupo cuja finalidade seja dirigida à prática de crimes será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. Quem chefiar ou dirigir organização ou grupo criminosos será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Quem aderir a organização ou grupo criminosos, passando a ser seu membro, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. Quem apoiar ou colaborar com organização ou grupo criminosos, sem deles ser membro, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, salvo se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste código à prática dos factos puníveis em que se traduza a actuação da organização ou grupo.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar dela o agente que impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação de organização ou grupo criminosos, ou comunicar a sua existência às autoridades competentes de modo a estas poderem evitar a prática de factos puníveis.

Artigo 292.º

Motim

1. Quem, actuando em grupo, e com a finalidade de atentar contra a paz pública, tomar parte em actos de violência contra pessoas ou bens, ou em actos de obstrução de vias públicas ou de seus acessos, ou, ainda, de ocupação de instalações ou edifícios, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

2. Se o agente tiver dirigido ou iniciado o motim, a pena será de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

3. A pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se durante o motim forem utilizadas armas de fogo ou houver ameaça de sua utilização.

Artigo 293.º

Briga

Quando duas pessoas se ofendem, reciprocamente, no corpo ou na saúde, não se provando qual deles agrediu primeiro, a pena será de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

CAPÍTULO II

Crimes contra a segurança colectiva

Artigo 294.º

Revogado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Artigo 295.º

Revogado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Artigo 296.º

Incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas

1. Quem provocar incêndio, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, mata ou arvoredos, e, dessa forma, criar perigo efectivo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo efectivo para bens patrimoniais alheios de elevado valor, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. Na mesma incorrerá quem provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfixiantes, emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas, provocar inundação ou desmoronamento ou desabamento de construção, e, dessa forma, criar o perigo descrito no número anterior.

3. Se o perigo descrito nos n.ºs 1 e 2 for criado por negligência, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

4. Se a conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 deste artigo for realizada com negligência, a pena será de prisão de 6 meses a 4 anos.

Artigo 297.º

Poluição

1. Quem, contrariando prescrições ou restrições ou limitações impostas por lei ou regulamento, poluir águas ou solos, ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades, poluir o ar ou provocar poluição sonora, criando, dessa forma, perigo efectivo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem, ou, ainda, para bens patrimoniais alheios de elevado valor, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Se o perigo for criado por negligência, a pena será de prisão de 6 meses a 4 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 do presente artigo for realizada com negligência, a pena será de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 298.º

Adulteração de substâncias alimentícias ou medicinais

1. Quem adulterar ou falsificar substâncias alimentícias, água potável, bebidas ou substâncias medicinais, destinadas ao uso público ou ao consumo de uma generalidade de pessoas, criando, assim, perigo efectivo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Na mesma incorrerá quem importar, vender, puser à venda, dissimular, entregar ou distribuir as substâncias adulteradas ou falsificadas mencionadas no número anterior ou as que estiverem fora do prazo de validade ou alteradas, adulteradas ou avariadas em virtude da acção do tempo, criando, desse modo, o perigo descrito no número anterior.

3. Se o perigo for criado por negligência, a pena será de prisão de 6 meses a 4 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

4. Se a conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 deste artigo for realizada com negligência, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 299.º

Propagação de doença contagiosa

1. Quem propagar doença contagiosa, criando perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Se o perigo for criado ou a conduta for levada a cabo por negligência, a pena será, respectivamente, a prevista no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo antecedente.

Artigo 300.º

Alteração ou falsificação de análise ou de receiptuário

1. Quem, sendo médico, enfermeiro, técnico de saúde ou de laboratório, ou seus empregados, ou, ainda, pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou curativo, fornecer dados ou resultados falsos ou inexactos, criando, desse modo, perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Na mesma incorrerá quem, sendo farmacêutico ou empregado de farmácia, fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica, ou sem receita médica, quando tal for exigido por lei ou regulamento, criando, desse modo, o perigo descrito no número anterior.

3. Se o perigo for criado ou a conduta referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo for realizada com negligência, a pena será, respectivamente, a prevista no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 298.º.

Artigo 301.º

Desvio ou tomada de navio ou aeronave

Quem se apoderar ou desviar de sua rota normal navio em curso de navegação ou aeronave em voo será punido com pena de prisão de 5 a 12 anos ou de 2 a 8 anos, consoante haja ou não passageiros no momento da prática do facto.

Artigo 301.º-A

Pirataria

Constitui crime de pirataria:

- a) Qualquer acto ilegal de violência ou detenção ou qualquer acto de depredação cometido para fins ou ganhos privados, pela tripulação ou passageiros de um navio ou de uma aeronave privados:
 - i. No mar, excluindo as águas internas, as águas arquipelágicas e o mar territorial de Cabo Verde ou de terceiro Estado, contra outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou propriedade a bordo de tal navio ou aeronave;
 - ii. Num local fora da jurisdição de qualquer Estado, contra um navio, aeronave, pessoas ou propriedade.
- b) Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um navio ou aeronave se o seu autor tiver conhecimento de factos que denotam que tal navio ou aeronave é um navio ou aeronave pirata.
- c) Qualquer acto de incitamento ou de facilitação intencional de qualquer acto referido nos números 1) e 2).
- d) Quem cometer qualquer acto referido no número 1) deste artigo será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos.
- e) Quem cometer qualquer dos actos referidos nos números 2) e 3) deste artigo será punido com a pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 301.º-B

Roubo marítimo e outros ilícitos em águas territoriais

Quem cometer qualquer dos actos referidos no artigo anterior nas águas interiores, nas águas arquipelágicas ou no mar territorial de Cabo Verde será punido com a pena de prisão de 8 a 14 anos no caso dos actos referidos no número 1 desse artigo e com a pena de prisão de 6 a 10 anos no caso de qualquer acto referido nos números 2 e 3 daquele artigo.

Artigo 301.º-C

Violência contra ou a bordo de navios nacionais

Quem, nas áreas marítimas sob a jurisdição de Cabo Verde ou no alto mar, ilegal e intencionalmente cometer qualquer acto de:

- a) Captura ou controlo de navio de nacionalidade cabo-verdiana pela força ou ameaça de força ou pela intimidação;
- b) Violência contra uma pessoa a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana se desse acto de violência resultar perigo para a segurança da navegação de tal navio;
- c) Destruição de navio de nacionalidade cabo-verdiana ou dano de tal navio ou da sua carga que possa comprometer a segurança da navegação de tal navio;
- d) Colocação a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana de dispositivo ou substância que possa destruir tal navio ou causar danos a ele ou a sua carga, que compromete ou possa comprometer a segurança da navegação do navio;
- e) Destruição que cause danos sérios aos equipamentos de navegação marítima ou que interfira seriamente com a sua utilização, se tal acto comprometer a segurança da navegação do navio;
- f) Comunicação de informação reconhecidamente falsa, comprometendo assim a segurança da navegação do navio;
- g) Danos físicos ou morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer dos actos referidos nas alíneas a) a f) será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos, ou, no caso de morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer acto referido nas alíneas a) a f) deste artigo, com a pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 302.º

Atentado contra a segurança dos transportes

1. Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a séria diminuição da segurança em meio de transporte, de modo a criar perigo efectivo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência a pena será de prisão 1 a 4 anos.

3. Se a conduta mencionada no n.º 1 for levada a cabo com negligência, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 303.º

Condução perigosa de meio de transporte

1. Quem conduzir veículo destinado a transporte por ar ou água, não estando em condições de o fazer em segurança, nomeadamente por estar sob a influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, ou violando grosseiramente as regras de condução, criando, por esse facto, perigo efectivo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de elevado valor, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. A pena será de prisão de 1 a 4 anos, se o perigo referido no número anterior for criado por condução de veículo em via pública.

3. Se o perigo for causado por negligência, a pena será de prisão de 1 a 4 anos, no caso do n.º 1, e de prisão até 2 anos ou multa de 60 a 150 dias, no caso do n.º 2.

4. Se a conduta for realizada com negligência, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias, no caso do n.º 1, e de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias, no caso do n.º 2.

Artigo 304.º

Atentado contra comunicações e outros serviços essenciais

1. Quem destruir, danificar ou inutilizar, subtrair ou desviar coisa ou energia, impedindo ou perturbando, desse modo, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, electricidade ou energia, e criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou, ainda, para bens patrimoniais alheios de elevado valor, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorrerá quem criar o perigo referido no número anterior, destruindo, danificando ou inutilizando instalações para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, electricidade, gás, óleo, gasolina ou energia.

3. Se o perigo for causado por negligência, a pena será de prisão de 1 a 4 anos.

4. Se a conduta mencionada nos n.ºs 1 e 2 for levada a cabo com negligência, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 305.º

Violação de regras de construção e danos em instalações

1. Quem destruir, danificar ou inutilizar aparelhos ou quaisquer outros instrumentos existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou omitir a instalação de tais aparelhos ou instrumentos, em violação de disposições legais, regulamentares ou técnicas, causando, desse modo, perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou, ainda, para bens patrimoniais alheios de elevado valor, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Na mesma pena incorrerá quem criar o perigo mencionado no número anterior, ao infringir ou não observar, no âmbito da sua actividade profissional, disposições legais, regulamentares ou técnicas relativas ao planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação.

3. Se o perigo for causado por negligência, a pena será de prisão de 6 meses a 4 anos.

4. Se a conduta referida nos n.ºs 1 e 2 for levada a cabo com negligência, a pena será de prisão até 2 anos ou de multa de 60 a 150 dias.

TÍTULO VII

Crimes contra o estado de direito democrático

CAPÍTULO I

Crimes contra a soberania e a independência nacionais

Artigo 306.º

Traição

1. Será punido por traição:

- a) Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou usurpação de funções de soberania, ofender ou puser efectivamente em perigo a independência do país ou praticar algum acto de execução dirigido à submissão de Cabo Verde, total ou parcialmente, ao domínio de um país estrangeiro;
- b) Quem, sendo cabo-verdiano, servir debaixo de bandeira de país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra Cabo Verde;
- c) Quem recrute em Cabo Verde gente, ou forneça armas, para o serviço de potência estrangeira ou tiver inteligências com governo, partido, associação ou agentes estrangeiros, com a intenção de promover ou provocar uma guerra ou acção armada contra Cabo Verde;
- d) Quem tiver entendimentos com governo, partido, associação ou grupo estrangeiros, ou seus agentes, com a intenção de constranger o Estado de Cabo Verde a declarar a guerra, a manter ou a não manter a neutralidade, ou, ainda, a sujeitar-se a ingerência de Estado estrangeiro em termos tais que seja posta efectivamente em perigo a independência ou a integridade territorial do país;
- e) Quem, sendo cabo-verdiano, ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, em tempo de guerra ou acção armada contra Cabo Verde, tiver entendimentos com o estrangeiro ou, por qualquer forma, praticar actos com a intenção de favorecer ou ajudar a execução de operações militares contra Cabo Verde.

2. Os factos descritos no número anterior serão punidos com pena de prisão de 10 a 20 anos, no caso da alínea *a*), de 8 a 15 anos, nos casos das alíneas *b*), *c*) e *e*), e de 3 a 8 anos, no caso da alínea *d*).

3. Nos casos previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1, a pena será reduzida de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se não for concretizado o intento do agente do facto punível.

Artigo 307.º

Sabotagem contra a defesa nacional

1. Quem prejudicar ou puser efectivamente em perigo a defesa nacional, destruindo ou danificando, no todo ou em parte, obras ou outros materiais ou meios militares, ou, ainda, vias de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. Quem, com o propósito de praticar os actos referidos no número anterior, fabricar, importar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, guardar ou armazenar, detiver ou usar armas proibidas, explosivos ou produtos próprios para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 308.º

Provocação à guerra ou à represália

1. Quem, sendo cabo-verdiano, ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, praticar actos não autorizados por entidade competente adequados a provocar uma declaração de guerra ou uma acção armada contra Cabo Verde, ou a expor caboverdianos a represálias em suas pessoas ou bens, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se os actos forem apenas adequados a expor Cabo Verde a represálias que afectem os seus interesses vitais nos domínios diplomático, económico ou social, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 306.º.

4. Se o agente que praticar os factos descritos no presente artigo violou dever específico que lhe era imposto pelo estatuto da sua função, missão conferida ou serviço, a pena será aumentada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 309.º

Violação de segredo de Estado

1. Quem, pondo em perigo os interesses de Cabo Verde relativos à independência nacional, à preservação da sua integridade territorial ou à sua defesa em situações de guerra ou de acção armada contra Cabo Verde, transmitir ou tornar acessível, ao público ou a pessoas não autorizadas para o efeito, documento, objecto, facto ou informação que devessem, em atenção à sua natureza e àqueles interesses, manter-se secretos, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorrerá quem, com o propósito de praticar os actos mencionados no número anterior, colaborar com governo, serviço, grupo ou associação estrangeiros, ou seus agentes, ou recrutar ou auxiliar agente que se encarregue de praticar aqueles actos.

3. Se os factos referidos nos números antecedentes apenas puserem em perigo os interesses de Cabo Verde relativos à condução da sua política externa, a pena será reduzida de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

4. É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 308.º.

Artigo 310.º

Violação negligente de segredo de Estado

Quem, por negligência, praticar os factos referidos no n.º 1 do artigo anterior, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 311.º

Infidelidade diplomática

1. Quem, representando oficialmente o Estado de Cabo Verde, conduzir negócio de Estado, ou assumir, sem para tal estar devidamente autorizado, compromissos em nome

de Cabo Verde, com a intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se efectivamente se verificarem tais prejuízos.

2. Não se verificando os prejuízos referidos no número antecedente, a pena será reduzida de metade no limite mínimo e de um terço no limite máximo.

Artigo 312.º

Usurpação de autoridade cabo-verdiana

Quem, com usurpação de funções, praticar, a favor de Estado estrangeiro ou seu agente, acto privativo de autoridade pública cabo-verdiana, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO II

Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático

Secção I

Rebelião, Coacção e Terrorismo

Artigo 313.º

Rebelião

1. Será punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal, quem, por meio de violência ou ameaça de violência, praticar acto de execução dirigido a destruir, subverter ou alterar o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, nomeadamente através de:

- a) Derrogação, suspensão ou modificação, total ou parcial, da Constituição vigente;
- b) Declaração de independência de parte do território nacional;
- c) Deposição do Chefe de Estado, do Governo ou dos órgãos do poder local, ou supressão de tribunais legalmente constituídos;
- d) Dissolução da Assembleia Nacional;
- e) Impedimento a que se reúnam, funcionem ou decidam livremente os órgãos de soberania ou outros órgãos do poder político constitucionalmente estabelecidos;
- f) Impedimento à realização de eleições para cargos públicos;
- g) Atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de titular de órgão de soberania;
- h) Destruição, danificação ou inutilização, total ou parcial, de vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento das populações.

2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos por meio de violência armada, a pena de prisão será de 10 a 18 anos.

3. O incitamento público ou a distribuição de armas com vista à prática dos factos referidos neste artigo, ou, ainda, o incitamento público à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou à luta política violenta, com a intenção mencionada no n.º 1 deste artigo, será punido com a pena correspondente reduzida, respectivamente, de um terço ou de metade.

Artigo 314.º

Coacção ou perturbação do funcionamento de órgão constitucional

1. Quem, fora dos casos mencionados no artigo anterior, por meio de violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício de funções de órgão de soberania ou de autarquia local, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos ou de 2 a 5 anos, consoante se tratar daquele ou deste órgão, se pena mais grave não couber ao facto em virtude de outra disposição legal.

2. Se os factos referidos no número anterior forem praticados contra membro de um dos órgãos nele mencionados, a pena será correspondente à referida no número anterior, reduzida de metade no limite mínimo e de um terço no limite máximo.

Artigo 315.º

Revogado pela Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

Artigo 316.º

Revogado pela Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

Secção II

Ultraje de Símbolos Nacionais e Impedimento ao Livre Exercício de Direitos Políticos

Artigo 317.º

Ultraje de símbolos nacionais

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito, imagem ou som, ou por qualquer outro meio de comunicação com o público, ultrajar a bandeira nacional, o hino nacional ou outro símbolo da soberania caboverdiana, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 318.º

Impedimento a livre exercício de direitos políticos

Quem, por meio de violência ou ameaça de grave mal, impedir outrem de exercer os seus direitos políticos constitucionalmente consagrados, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave não resultar da aplicação de outra disposição legal.

Secção III

Crimes Eleitorais

Artigo 319.º

Falsificação do recenseamento eleitoral

1. Quem proceder à falsificação do recenseamento eleitoral, nomeadamente:

- a) Provocando a sua inscrição, através de entrega ou indicação de elementos falsos, ou inscrição plúrima;
- b) Inscrevendo pessoa que sabe não ter o direito de aí se inscrever, ou impedindo a inscrição de quem sabe ter direito a fazê-lo; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. A pena será de prisão de 1 a 4 anos se o agente, com intuito fraudulento, substituir, destruir, suprimir, violar, viciar ou compuser falsamente os cadernos eleitorais.

Artigo 320.º

Obstrução violenta ou fraudulenta à inscrição

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora do local ou do prazo devidos, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 321.º

Perturbação de assembleia de voto

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, impedir ou perturbar gravemente a realização ou o funcionamento de assembleia destinada à eleição de órgão de soberania, de autarquia local ou de outro órgão constitucional, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 322.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre eleitor

1. Quem, com violência, ameaça de violência ou de grave mal, coagir eleitor a algum dos órgãos referidos no artigo anterior a votar ou não votar, ou a votar num certo sentido, será punido com pena de prisão até 1 ano, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

2. Se a prática dos factos referidos no número anterior for determinada por meio de notícias falsas, engano, ou outro artifício fraudulento, a pena será de prisão até 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 323.º

Corrupção activa e passiva de eleitor

1. Quem, através da concessão de dinheiro ou de qualquer compensação ou vantagem de natureza patrimonial, levar eleitor a votar em certo sentido ou a não votar, será punido com pena de prisão de até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. O eleitor que receber dinheiro ou qualquer compensação ou vantagem de natureza patrimonial para votar em certo sentido ou não votar será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Artigo 324.º

Voto plúrimo

Quem, nas eleições para os órgãos a que se referem os artigos antecedentes, votar mais de uma vez para o mesmo órgão será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 325.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos

Quem, nas eleições mencionadas no artigo anterior, com intuito fraudulento, substituir, destruir, suprimir, violar, viciar ou falsear boletins de voto, actas da assembleia de voto ou de apuramento, ou documentos respeitantes à eleição, será punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 326.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção serão agravadas de um terço no seu limite máximo, se o agente

for membro de comissão eleitoral ou de recenseamento, ou de mesa de assembleia de voto, ou ainda se for mandatário de lista ou seu representante.

Artigo 327.º

Atenuação livre ou isenção da pena

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou, mesmo, dela isentar o agente de um dos crimes previstos nos Capítulos I e II do presente Título, quando ele supuser a produção de um perigo e o agente voluntariamente fizer diminuir consideravelmente o perigo produzido pela sua conduta, ou o afastar.

CAPÍTULO III**Crimes contra a administração e a realização da justiça**

Artigo 328.º

Prevaricação de magistrado

1. O juiz que, contra o direito e com a intenção ou a consciência de prejudicar ou beneficiar alguém, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos em processo criminal, proferir despacho ou sentença que tenha por consequência a privação da liberdade de uma pessoa ou a sua manutenção de forma ilegal, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena será de 1 a 6 anos, se o despacho ou sentença proferidos não tiverem o efeito referido no número anterior ou se forem proferidos em outro tipo de processo.

3. O magistrado do Ministério Público que, contra o direito e com a intenção ou a consciência de prejudicar ou beneficiar alguém, promover acto conducente à verificação da consequência referida no n.º 1, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, sendo a pena de prisão de 1 a 5 anos em caso de prática de qualquer outro acto processual, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos por lei.

Artigo 329.º

Denegação de justiça

1. O magistrado que se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabe e lhe foram requeridos, ou que, com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, provocar demora ou retardamento na administração da justiça ou na aplicação do direito será punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por funcionário a pena será de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias.

Artigo 330.º

Prevaricação de funcionário

1. O funcionário que, contra o direito e com a intenção ou a consciência de prejudicar ou beneficiar alguém, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ou não praticar acto, em inquérito processual, processo jurisdicional, disciplinar ou por contra-ordenação, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Se da conduta referida no número anterior resultar a privação da liberdade de alguém, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3. Na pena referida no número anterior incorrerá o funcionário que ordene ou execute medida privativa da liberdade, sem para tal ter competência, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 331.º

Subtração ou desvio de processo

1. Quem subtrair, destruir, fizer desaparecer ou desviar algum processo ou parte dele, livro de registo ou qualquer documento a eles relativo, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o facto descrito no número antecedente for praticado por funcionário ou magistrado, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 332.º

Execução ou não execução ilegais de medida privativa da liberdade

O funcionário que, sendo para tal competente, de forma ilegal ordenar ou executar medida privativa da liberdade, ou se abster de a ordenar ou executar nos termos da lei, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 333.º

Patrocínio infiel de advogado ou de solicitador

O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio, ou que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses sabe serem conflituosos, com intenção de beneficiar ou prejudicar uma delas, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

Artigo 334.º

Destruição ou sonegação de documento ou objecto de valor probatório

O advogado ou solicitador que destruir, inutilizar, sonegar ou deixar de restituir autos, documento ou objecto probatório que recebeu naquela qualidade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 335.º

Violação de segredo de justiça

Quem, de forma não permitida por lei, der conhecimento do teor de acto processual que se encontre coberto por segredo de justiça ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, se se tratar de processo criminal, ou com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 80 dias, em caso de processo por contra-ordenação ou disciplinar.

Artigo 336.º

Encobrimento

1. Quem, tendo conhecimento da prática de um facto punível, e após a sua realização, prestar auxílio, sem intenção de obter benefício patrimonial, de forma a que os seus agentes possam dele, por qualquer forma, tirar proveito, ou quem ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, elementos probatórios, com a intenção de impedir que se descubra o facto punível, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. A mesma pena será aplicável se o favorecedor prestar auxílio com o objectivo de iludir a actividade de

investigação da autoridade ou dos seus agentes, ou de se evitar a detenção ou prisão, desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o facto favorecido crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a 8 anos de prisão;
- b) Ter o favorecedor actuado com abuso ou violação dos deveres inerentes ao exercício de funções públicas.

3. A pena a que o agente venha a ser condenado não poderá nunca ser superior à prevista na lei para o facto punível objecto do encobrimento.

4. Não são puníveis pelas disposições deste artigo o agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada sanção criminal, e o cônjuge, o unido de facto, os parentes ou afins até ao segundo grau, o adoptante ou o adoptado da pessoa em benefício do qual actuaram.

Artigo 337.º

Agravação

Quando o facto referido no n.º 1 do artigo anterior for praticado com abuso ou violação dos deveres inerentes ao exercício de funções públicas, o agente será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

Artigo 338.º

Denúncia falsa

1. Quem, com conhecimento de sua falsidade ou com manifesto desprezo pela verdade, imputar a pessoa determinada a prática de ilícito criminal, contraordenacional ou disciplinar perante autoridade ou em público, com a intenção de que contra ela seja instaurado procedimento, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 150 dias, se se tratar de imputação de crime punível com pena de prisão superior a 6 anos, com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 100 dias, em caso de imputação de outros crimes, ou com pena de multa até 80 dias nos restantes casos.

2. Se do facto resultar efectiva privação de liberdade do ofendido, a pena será de prisão de 1 ano a 5 anos.

3. Não poderá proceder-se criminalmente contra o agente do facto punível previsto no presente artigo, sem sentença ou despacho judicial que, sobre a infracção falsamente imputada, se tenha pronunciado.

4. O tribunal, em caso de condenação, a requerimento do ofendido, ordenará a publicação da sentença nos termos do artigo 176.º.

Artigo 339.º

Simulação de crime

Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime que sabe ser inexistente, provocando, com tal facto, uma actuação processual, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Artigo 340.º

Obstrução à actividade jurisdicional

1. Quem se opuser, dificultar ou impedir, de forma não permitida por lei, o cumprimento ou a execução de decisão judicial transitada em julgado, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Se a conduta for levada a cabo por meio de violência ou ameaça de violência, a pena será de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

3. Se a conduta for realizada por funcionário para tal competente, a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 341.º

Realização arbitrária de direito próprio

Quem, para afirmação, defesa ou realização de direito próprio, em vez de se socorrer dos procedimentos administrativos ou judiciais admitidos por lei, intimida séria e gravemente ou utiliza violência contra outrem ou sobre coisas, será punido com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 342.º

Falsidade por parte de interveniente em acto processual

1. Quem, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, declaração, informações, relatório ou tradução, prestar depoimento de parte, intervier como assistente ou parte civil em processo penal, testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, fazendo declarações e dando informações falsas, ou apresentando relatórios ou traduções falsos, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Na mesma pena incorre o arguido que prestar falsa declarações sobre a sua identidade.

3. Se, em consequência das condutas descritas neste artigo, alguém for privado da liberdade, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. As penas previstas neste artigo são igualmente aplicáveis a quem conscientemente apresentar testemunhas, peritos ou intérpretes falsos.

Artigo 343.º

Apresentação e elaboração de documentos falsos

1. Quem conscientemente apresentar documentos falsos perante as entidades referidas no artigo antecedente será punido nos termos e com as penas nele mencionadas.

2. Se o agente for igualmente o autor da falsificação, será punido com a pena correspondente ao crime mais grave, agravada de um terço no seu limite máximo, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 344.º

Recusa de colaboração

Quem, sem justa causa, se recusar a depor, a prestar declaração ou informação, ou a apresentar relatório ou tradução, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 345.º

Retractação

A retractação do agente que tiver praticado algum dos factos referidos nos artigos 342.º, 343.º e 344.º tem por efeito a isenção da pena, se ela for feita a tempo de poder ser tomada em consideração na decisão, desde que não tenham sido já causados prejuízos a terceiro.

Artigo 346.º

Suborno

Quem, por meio de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou outra, convencer outra pessoa a praticar qualquer dos factos referidos nos artigos 342.º, 343.º e 344.º, será punido como instigador daqueles factos, se eles forem efectivamente realizados, e com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias, se eles não forem praticados.

Artigo 347.º

Atenuação livre ou isenção da pena

1. O tribunal poderá, tendo em consideração a concreta gravidade dos factos e a relevância das circunstâncias a que disserem respeito a falsidade ou a recusa, atenuar livremente a pena ou, mesmo, dela isentar o agente dos crimes previstos nos artigos 342.º, 343.º, 344.º e 346.º.

2. É correspondentemente aplicável aos crimes mencionados no número anterior o disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 336.º.

Artigo 348.º

Coacção para obstrução à justiça

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou séria e grave intimidação, coagir advogado, solicitador, participante ou denunciante, perito, testemunha, tradutor ou intérprete a deixar a defesa, a não apresentar ou desistir de representação, denúncia, participação, declaração ou depoimento, informações ou relatórios, ou a apresentá-los de forma falsa, deficiente ou indevida, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, se o objectivo não foi alcançado, e de 1 a 5 anos, caso ele seja atingido, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2. Se os factos forem praticados por funcionário em processo judicial, disciplinar ou por contra-ordenação, a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 349.º

Obstrução à assistência de detido ou preso

A autoridade ou o funcionário público que, ilegitimamente, impedir ou criar sérios obstáculos à assistência de advogado ou defensor de arguido detido ou preso, ou procurar ou favorecer a renúncia daquele à dita assistência, será punido com pena de multa até 150 dias.

Artigo 350.º

Evasão violenta

Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir com o uso de meios violentos, ameaça de violência ou mediante arrombamento, será punido com a pena de 1 a 4 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 351.º

Auxílio à evasão

1. Quem, por meios ilegais, libertar, promover, ou, de qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Se for utilizada violência ou intimidação sobre pessoas, ou ainda se for empregue violência sobre coisas, a pena será de prisão de 6 meses a 4 anos.

3. Se a conduta mencionada nos números antecedentes for realizada por funcionário encarregado da guarda da pessoa legalmente privada da liberdade, a pena será de prisão de 1 a 6 anos, no caso do n.º 1, e de 2 a 8 anos, no caso do n.º 2 deste artigo.

4. Se a conduta for realizada por funcionário que, não sendo encarregado da guarda, estiver obrigado a exercer vigilância sobre a pessoa legalmente privada da liberdade ou a impedir a sua evasão, em virtude da função que desempenha, a pena será, conforme os casos, de prisão de 1 a 5 anos ou de 1 a 6 anos.

Artigo 352.º

Negligência grosseira

1. O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que, por negligência grosseira, permitir a sua evasão, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. Se o agente do facto for o funcionário referido no n.º 4 do artigo anterior a pena será de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias.

Artigo 353.º

Motim de presos

Os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças, atacarem funcionário legalmente encarregado da sua guarda, vigilância ou tratamento, ou o constrangerem, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar ou a abster-se de praticar um acto, ou, ainda, que, por aqueles meios, promoverem a sua evasão ou a de terceiro, serão punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 354.º

Violação de outras restrições impostas em processo criminal

Quem violar as proibições ou restrições impostas por decisão judicial proferida em processo criminal, a título de pena acessória ou medida de segurança não privativa da liberdade, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

CAPÍTULO IV

Crimes contra a autoridade publica

Artigo 355.º

Atentado ou resistência contra autoridade

Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário, membro de forças militares, militarizadas ou policiais, se opuser à realização de acto relativo ao exercício de suas funções, ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 356.º

Desobediência

1. Quem faltar à obediência, legalmente devida, a ordem ou a mandado legítimos de autoridade ou funcionário competente, comunicados da forma legalmente prescrita, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de

multa de até 100 dias, sempre que, no caso concreto, existir disposição legal que comine a punição por desobediência ou desobediência simples.

2. A mesma pena será aplicável, quando, independentemente da existência de disposição legal, a ordem ou mandado se destinarem a dar cumprimento a decisão judicial, ou o agente seja advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, ou ainda, quando a desobediência implicar perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

3. A pena será de prisão até 2 anos ou de multa de 60 a 200 dias, nos casos em que existir disposição legal que comine a punição por desobediência qualificada.

Artigo 357.º

Usurpação de funções

1. Quem exercer funções ou praticar acto próprios de funcionário, de comando militar, de força militarizada ou de ordem pública, sem para tal estar legalmente autorizado e arrogando-se essa qualidade, expressa ou tacitamente, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

2. A mesma pena será aplicável a quem continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido legal e oficialmente comunicada suspensão, demissão ou proibição de exercício de funções.

Artigo 358.º

Exercício ilegal de profissão sem perigo para a vida ou a integridade de outrem

Quem, fora dos casos previstos no artigo 159.º, exercer profissão, para a qual lei ou regulamento exige título ou o preenchimento de determinadas condições, arrogando-se, falsamente, essa qualidade, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 150 dias.

Artigo 359.º

Uso ilegal de designação, sinal ou uniforme

Quem, contra lei ou regulamento, e com a intenção de fazer crer que lhe pertencem, usar designação, sinal, uniforme ou traje próprios de função do serviço público, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Artigo 360.º

Destruição ou danificação de objectos sob poder público

Quem destruir, ocultar, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido objecto de arresto, apreensão ou providência cautelar, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 361.º

Quebra de marcas e selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre ela recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

CAPÍTULO V

Alguns crimes relativos ao exercício de funções públicas

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 362.º

Conceito e equiparação a funcionário

1. Para o efeito do disposto no presente Código, a expressão funcionário abrange:

- a) Os agentes da Administração Pública central e local;
- b) Os agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2. Ao funcionário são ainda equiparados:

- a) Os gestores e titulares dos órgãos de fiscalização e os trabalhadores das empresas públicas e das empresas de capitais públicos;
- b) Os Magistrados judiciais e os do Ministério Público.

Artigo 363.º

Corrupção passiva

1. O funcionário que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar acto contrário aos deveres do cargo, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se se concretizar o seu intento, e de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, no caso contrário.

2. Se os factos descritos no número anterior forem realizados como contrapartida ou recompensa de acto ou omissão lícitos, o funcionário será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

3. Incorre na mesma pena o funcionário de uma organização internacional pública que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções.

4. As penas previstas nos números anteriores serão agravadas de metade dos seus limites mínimo e máximo, se os factos forem praticados por magistrado judicial ou do Ministério Público.

Artigo 364.º

Corrupção activa

1. Quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva a

funcionário ou a terceiro com conhecimento daquele, com o fim indicado no n.º 1 do artigo antecedente, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções, com vista a obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida.

3. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo anterior, a pena será de prisão até 6 meses ou de multa até 80 dias.

Artigo 365.º

Tráfico de influência

1. Quem obtiver, para si ou para terceiro, dinheiro ou outra vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para, usando da sua influência, conseguir de entidade pública decisão sobre adjudicações, contratos, emprego, subsídios, encomendas ou outros benefícios, será punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se o agente for funcionário, a pena será de 2 a 8 anos.

4. Quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou outra vantagem patrimonial a terceiro com o fim indicado no n.º 1, será punido com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 90 dias.

5. Se a decisão que se pretender da entidade pública for a referida no n.º 2, a pena será de prisão até 3 anos.

Artigo 366.º

Peculato

O funcionário que, em proveito próprio ou de terceiro, se apropriar ilegitimamente de dinheiro ou outra coisa móvel que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão do exercício das suas funções, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 367.º

Peculato de uso ou de oneração

1. Se o funcionário, com intenção de obter lucro ou outra vantagem ou compensação patrimonial, der de empréstimo, empenhar, ceder a título oneroso, ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos mencionados no artigo anterior, a pena será de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Incorre na mesma pena o funcionário que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor considerável, públicos ou privados que lhe tenham sido entregues ou lhe sejam acessíveis em razão das suas funções.

Artigo 368.º

Concussão

1. O funcionário que, abusando do cargo, ou mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, exigir

ou fizer pagar ou entregar indevidamente contribuição, taxa, emolumento, direito, multa ou coima, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Se o facto for praticado em proveito do agente, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se o facto for praticado por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 369.º

Participação ilícita em negócios

1. O funcionário que, em razão do exercício do cargo, tenha que intervir em contrato ou outra operação ou actividade, e se aproveitar dessa qualidade para neles ter participação, directamente ou por interposta pessoa, com intenção de obter lucro ou vantagem patrimonial para si ou para terceiro, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 200 dias.

2. Se da conduta referida no número anterior resultarem prejuízos elevados para a Administração, a pena será de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 370.º

Defraudação de interesses patrimoniais públicos

1. O funcionário que, intervindo, por causa e em razão do exercício das suas funções, em leilão, arrematação ou venda pública, contratação ou recepção de mercadorias, certificação, inspecção ou recepção de obras, ou em operação de liquidação de bens ou haveres públicos, concertar-se com os interessados ou usar de qualquer artifício para defraudar um ente público, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 150 dias, ou de prisão de 1 a 3 anos ou de multa de 80 a 200 dias, consoante se verificar efectivamente ou não a defraudação, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Se a conduta for levada a cabo com efectivo benefício patrimonial do agente, a pena será de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição da lei.

Artigo 371.º

Emprego ilegal de força pública

O funcionário que, tendo competência para requisitar ou ordenar emprego de força pública, o fizer para impedir execução de lei, de mandado ou ordem legítimos de autoridade pública, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

Artigo 372.º

Recusa de colaboração devida

O funcionário que ilegitimamente se recusar a prestar colaboração à administração da justiça ou a qualquer serviço público, ou não a prestar, depois de ter recebido requisição legal de autoridade competente, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 372.º-A

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

TÍTULO VII

Disposições finais e genéricas

CAPÍTULO I

Punição excepcional de actos preparatórios e tentativa

Secção I

Actos preparatorios excepcionalmente puníveis

Artigo 373.º

Actos preparatórios não tipificados

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 268.º, 306.º, 307.º, 308.º n.º1, 309.º n.ºs 1 e 2, 313.º

Artigo 374.º

Actos preparatórios de falsificação tipificados

São punidos, enquanto actos preparatórios, os actos que consistam em fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir, transportar, depositar ou guardar máquinas, aparelho, instrumento ou qualquer objecto especialmente destinado à falsificação ou alteração de moeda, de valores e títulos públicos ou de quaisquer outros objectos referidos nos Capítulos II, III e IV do Título III do Livro II do presente Código.

Secção II

Punição excepcional da tentativa

Artigo 375.º

Enumeração de casos

É excepcionalmente punível a tentativa dos crimes previstos nos artigos 177.º, 178.º, 179.º, 194.º, 202.º, 204.º, n.º1, 224.º, n.º1, 247.º, 254.º, n.º 2, 255.º, 285.º, 287.º, 318.º, 319.º, n.º1, 320.º, 321.º e 323.º, n.º 1.

CAPÍTULO II

Procedimento criminal dependente de queixa, participação ou de acusação particular

Secção I

Crimes Semi-Publicos

Artigo 376.º

Dependência de mera queixa

1. Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 128.º, 131.º, 132.º, 134.º, 136.º, 137.º n.º1, 140.º, 152.º, 155.º, 167.º, 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 186.º, 189.º, n.ºs 1, 2 e 3, 190.º, 191.º, 192.º, 207.º, 211.º, 212.º, 221.º, 222.º, 223.º, 225.º, n.º1, 281.º, 282.º, 284.º e 318.º.

2. Depende também de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos

nos artigos 142.º, 143.º, 144.º, 145.º e 147.º, desde que não tenha havido suicídio ou morte da vítima, ou que a vítima seja maior de 14 anos, e pelo facto punível descrito no artigo 193.º quando se refere aos artigos 183.º, 184.º, 186.º, 189.º n.ºs 1, 2 e 3, 190.º, 191.º e 192.º.

3. Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis referidos nos artigos 194.º, 195.º, 201.º, 202.º, 203.º n.º1, 204.º, 208.º, 209.º, 210.º, 214.º, 216.º n.º 1, 220.º n.º 1 e 224.º n.º 1, a não ser que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima, caso em que o procedimento criminal dependerá também de acusação particular.

4. Também depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelo facto punível previsto no artigo 236.º, quando seja particular o ofendido.

Artigo 377.º

Dependência de mera participação

1. Depende de mera participação do ofendido o procedimento criminal pelo facto punível descrito no artigo 169.º, sempre que ele exerça autoridade pública.

2. Depende de participação do Governo de Cabo Verde o procedimento criminal pelos factos puníveis referidos nos artigos 265.º e 266.º, salvo convenção internacional em contrário, e, ainda, pelo facto descrito no artigo 311.º.

Secção II

Crimes Particulares

Artigo 378.º

Dependência de queixa ou participação e de acusação particular

1. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido e a prossecução processual depende de acusação particular, quando se trata dos factos puníveis constantes dos artigos 165.º, 166.º e 168.º, e, ainda, dos que vêm mencionados no n.º3 do artigo 376.º, sempre que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima.

2. O procedimento criminal depende de participação do ofendido e a prossecução processual depende de acusação particular no caso do facto punível previsto no artigo 169.º, sempre que o ofendido não seja ou não exerça autoridade pública.

Secção III

Crimes tentados semi-públicos e particulares

Artigo 379.º

Remissão

O disposto nas secções I e II deste Capítulo aplica-se aos correspondentes factos puníveis na forma de tentativa.

Secção IV

Procedimento criminal e prossecução processual por actos preparatórios

Artigo 380.º

Natureza pública

Os actos preparatórios excepcionalmente puníveis são crimes públicos, não dependendo de queixa ou participação o procedimento criminal, nem de acusação particular a prossecução processual.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-legislativo n.º 5/2015

de 11 de Novembro

O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, entrou em vigor a 1 de Outubro de 2005, substituindo o anterior Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

A aprovação do novo Código de Processo Penal foi ditada pela necessidade de adequar o processo penal à Constituição do País, a qual é tributária de novos princípios e valores próprios de um Estado de Direito Democrático, e que consagra, no tocante aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, um conjunto de regras e princípios relativos ao processo criminal, designadamente os princípios da presunção da inocência do arguido, da garantia a todos do direito de obter em prazo razoável a tutela efectiva dos seus direitos junto dos tribunais, do direito de defesa e do patrocínio judiciário, do contraditório e da publicidade das audiências.

A reforma pretendeu ainda sintonizar o novo diploma às novas tendências e com o que de mais moderno havia a nível da dogmática do direito processual penal e acompanhar uma nova abordagem da política criminal que procura conciliar a maior celeridade e eficiência no combate ao fenómeno criminal com a paz jurídica e preservação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos arguidos e da vítima.

Durante uma década de vigência, pode-se afirmar que o novo Código de Processo Penal se tem revelado um instrumento moderno e que tem contribuído de forma satisfatória na tutela dos direitos e garantias fundamentais de defesa dos arguidos e dos interesses dos demais sujeitos processuais.

Por esta razão, não sendo necessária uma reforma de fundo que implique alteração da filosofia e da linha orientadora subjacentes à sua aprovação porque elas ainda permanecem válidas e nem se justificando tocar nos seus princípios fundamentais que o informam, mostra-se necessário o seu aperfeiçoamento com vista a agilização dos procedimentos e à efectividade do processo.

Nesta linha, eis as principais linhas de alterações introduzidas:

1. Atribui-se à *autoridade judiciária que dirigir a fase processual a faculdade para fazer cessar a conexão processual;*

2. Na alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º elimina-se a expressão “*sem ter renunciado a queixa*” para evitar dúvida de interpretação sobre se é possível ou não haver a constituição de assistente em caso de morte do ofendido.

3. Equipara-se descendentes e adoptados e dos ascendentes e adoptantes. Os ascendentes e os adoptantes passam da segunda para a primeira classe das pessoas legitimadas a requerer a constituição de assistente em caso de morte do ofendido.

4. No n.º 2 do artigo 79.º introduz-se que durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido o juiz deverá informar ao arguido de que tem o direito ao silêncio mas que se o não exercer *“as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”*. Esta alteração está directa e intimamente relacionada com uma outra introduzida no n.º 1 do artigo 394.º segundo o qual *“A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea b)”*.

Se o arguido prestar declarações perante autoridade judiciária e assistido de defensor e tiver sido feito tal advertência as suas declarações podem muito bem ser reproduzidas ou lidas na audiência.

Tal alteração em nada belisca os princípios da oralidade e da imediação previstos no artigo 391.º, segundo os quais *“a formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento”*.

Na alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º estabelece-se que o arguido também seja informado *“Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo”*.

Esta disposição está em perfeita sintonia com um dos requisitos do mandado de detenção previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 269.º, que exige a *“Indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam”*.

Pretende-se que durante o primeiro interrogatório o arguido seja cabalmente informado dos factos concretos que lhe são imputados, os quais tem necessariamente de constar do mandado de detenção. Assim, saberá e poderá defender-se convenientemente.

5. Sem prejuízo do acesso aos autos nos casos em que é promovida a transacção, estabelece-se que o segredo de justiça vigora até *despacho de encerramento da instrução*. Os direitos e garantias de ampla defesa que assistem ao arguido impõem que tão logo o Ministério Público profira o despacho do encerramento da instrução, o arguido possa aceder aos autos para melhor preparar a sua defesa. Os demais sujeitos processuais também podem defender melhor os seus direitos ou interesses legítimos caso tiverem acesso aos autos atempadamente.

6. Introduce-se o instituto da aceleração do processo atrasado já regulado no artigo 24.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de Agosto, que dispõe sobre a execução da Política Criminal. Efectivamente, o Código de Processo Penal define os prazos de duração de cada fase do processo. Logo, quando se mostrar excedido qualquer um desses prazos, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem requerer a aceleração processual. O pedido é decidido pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

7. No n.º 2 artigo 184.º do CPP consigna, além dos parentes e afins, o cônjuge ou o unido de facto quando tiverem

8. Em relação às buscas, estabelece-se que o mandado de busca seja executado no prazo de 60 dias. Desta forma, evita-se que os órgãos de polícia criminal adiem indevidamente a realização da diligência. Em relação à busca domiciliária nocturna, transpõe-se para o Código de Processo Penal do conteúdo do n.º 4 do artigo 43.º da CRCV resultante da revisão de 2010.

9. Em relação às medidas de coacção pessoal introduz-se a Obrigação de permanência na habitação como uma medida autónoma (artigo 272.º, alínea g)). Esta medida, à semelhança da prisão preventiva, só é aplicável quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas. Justifica-se tal rigor porque, em termos práticos, trata-se de uma medida cujos efeitos se traduz numa situação de restrição da liberdade que é equivalente à privação da liberdade.

10. A redacção do n.º 1 do artigo 74.º combinado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 307.º, pode levar à conclusão equivocada de que a aplicação do Termo de Identidade e Residência (TIR) só pode ser feita pelo juiz. Por esta razão, com a alteração do n.º 1 do artigo 74.º pretende-se clarificar que tanto o Ministério Público como o juiz são competentes para aplicar o TIR, na fase processual em que cada um deles for o titular. Esta clarificação é reafirmada com a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 307.º.

11. De igual forma, estabelece-se que, durante a instrução, o juiz não possa aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º, ou seja, havendo perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso.

12. A instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas de coacção pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279.º. Assim o n.º 1 do artigo 279.º é alterado com a redistribuição dos prazos para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e trânsito em julgado

13. Introduce-se a possibilidade de, no despacho de acusação, o Ministério Público poder, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

14. No tocante ao regime de alteração dos factos resultante da ACP, introduz-se equiparação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP à alteração não substancial dos factos. A observância do princípio do contraditório e dos direitos e garantias de defesa do arguido impõe que, durante a ACP ou audiência de julgamento, o arguido não deva ser surpreendido nem por factos novos nem por uma nova qualificação jurídica dos factos, porquanto, o arguido prepara a sua defesa não só em relação aos factos que lhe são imputados mas também em relação à sua concreta qualificação jurídica.

15. Altera-se o n.º 2 do artigo 393.º de modo a que possam ser reproduzidas ou lidas as declarações anteriores prestadas perante os órgãos de polícia criminal, sempre que, neste caso, tenha havido assistência de defensor (advogado). A assistência de defensor durante as declarações perante os órgãos de polícia criminal confere garantias suficientes da liberdade e espontaneidade das declarações prestadas e respeito dos direitos do interveniente processual bem como da observância dos procedimentos legais.

16. Reorganiza-se e clarifica-se em artigos separados o regime de alteração não substancial dos factos do regime da alteração substancial dos factos.

17. Adita-se um regime de reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime penal mais favorável, conforme as disposições do Código Penal

18. Em relação ao processo sumário define-se os pressupostos para a submissão a julgamento em processo sumário, a saber os crimes cujo limite máximo da pena de prisão não seja superior a cinco anos; quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

19. O processo de transacção é reconfigurado de modo a reforçar a sua dimensão de de justiça penal consensual através do qual possa haver conversações ou negociações entre o Ministério Público, arguido e assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal, devidamente assistido por advogado, em ordem a obter acordo quanto à transacção penal e a composição dos danos civis. Tanto o Ministério Público como o arguido e seu defensor poderão requerer que a causa siga os seus termos na forma de processo de transacção. Estando em causa crime cuja prossecução processual dependa de acusação particular, o requerimento do Ministério Público dependerá de prévia e escrita concordância do assistente. Em caso de participação criminosa o processo só avançará quando todos os participantes derem o seu consentimento. Sob a forma de processo especial de transacção seguem processos em qualquer das suas formas, independentemente da moldura penal aplicável, à excepção de determinados crimes que expressamente se indicam (crimes previstos nos artigos e capítulos que se seguem: Capítulo I do Título I (crimes de genocídio e contra a humanidade), artigos 122.º, 123.º (homicídio doloso na forma consumada e homicídio agravado), 138.º, n.º 2, alínea c), 142.º, n.º 3, 143.º, n.º 2, 144.º, 147.º, n.º 2, 148.º, n.º 1, 149.º, 150.º, 217.º, n.º 2 e 3, 218.º, n.º 2, Título IV, Capítulos I e Secção I do Capítulo I do Título VII).

20. A sessão para negociação começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e eventualmente sobre a pena acessória e o pedido civil que eventualmente se imponham. A falta de acordo sobre o montante indemnizatório não deverá inviabilizar a continuação do processo, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado nos termos do artigo 96.º do CPP.

Efectuado o acordo, o MP remete-o no mais curto prazo ao juiz para efeito de homologação.

O arguido só fará acordo caso houver algum incentivo ou benefício. Logo, estabelece-se que caso de acordo, ainda na instrução, os limites mínimo e máximo da moldura aplicável sejam reduzidos até um terço e a taxa de Justiça reduzida a um quarto e que se o acordo for alcançado no julgamento que a moldura aplicável seja reduzida até um quarto no seu limite máximo.

Entretanto, a aplicação destes descontos não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Na falta de acordo, o processo seguirá a sua tramitação sob a forma legalmente aplicável, dele devendo constar apenas a informação de que houve negociação sem qualquer menção das posições dos sujeitos que nela intervieram. Este regime também se aplica sempre que, em caso de participação criminosa, haja oposição de qualquer dos arguidos quanto aos termos do acordo.

O juiz não é obrigado a aceitar todo e qualquer acordo firmado entre o Ministério Público e o arguido e seu defensor, podendo não o homologar e reenviar o processo.

A verificação dos pressupostos gerais para que se possa requerer a utilização da forma de processo de transacção não implica que não se possa optar pela aplicação, com as devidas adaptações, do arquivamento em casa de dispensa da pena e suspensão provisória do processo mediante injunções.

21. No tocante aos recursos, introduz-se um artigo a regular a motivação e conclusões dos recursos. Indicam-se os requisitos que devem conter as conclusões quando o recurso versar matéria de direito e regula os pontos que os requerentes devem especificar quando impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto. Estas inovações disciplinarão a forma de elaboração dos recursos, forçando o recorrente ao poder de precisão e concisão quanto às questões essenciais que quererá ver reapreciadas e decididas, sem que a não obediência a esses requisitos formais implique a inadmissibilidade e deserção o recurso.

22. Em consonância com o disposto no artigo 217.º, n.º 1 da Constituição, o artigo 470.º prevê a regra geral segundo a qual, ressalvadas as excepções previstas na lei, interpõe-se para o Tribunal de Relação os recursos das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 93/VIII/2015, de 13 de Julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 35.º, 40.º, 43.º, 71.º, 79.º, 91.º, 96.º, 110.º, 118.º, 152.º, 184.º, 189.º, 234.º, 238.º, 256.º, 262.º, 272.º, 274.º, 275.º, 279.º, 282.º, 289.º, 294.º, 307.º, 309.º, 314.º, 320.º, 321.º, 324.º, 332.º, 358.º, 391.º, 392.º, 393.º, 394.º, 396.º, 409.º, 412.º, 414.º, 418.º, 422.º, 423.º, 424.º, 425.º, 426.º, 427.º, 428.º e 429.º, todos do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 35.º

[...]

1. [...]

2. Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

2. A conexão não operará:

a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão prevista na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo antecedente;

b) [...]

Artigo 43.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. É competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.

Artigo 71.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens ou a

pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d) [...]

e) [...]

f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, peculato, corrupção, participação ilícita em negócio e maus-tratos a menores ou a incapazes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 79.º

[...]

1. [...]

2. Seguidamente, o juiz informará o arguido:

a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 77.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.

3. [...]

4. [...]

Artigo 91.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Na audiência de transacção, na audiência contraditória preliminar e na audiência de julgamento;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

Artigo 96.º

[...]

1. [...]

2. No caso de o procedimento depender de queixa ou a prossecução depender da acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação particular valerá como renúncia a esse direito.

Artigo 110.º

[...]

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.

2. [...]

Artigo 118.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

Artigo 152º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;

d) [...]

e) [...]

3. [...]

Artigo 184.º

[...]

1. [...]

2. O disposto no número antecedente deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

3.[...]

Artigo 189.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4. Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor.

Artigo 234.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O despacho referido no número 3 tem um prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade.

6. Nos casos abrangidos pela segunda parte do número 4, a realização da diligência será, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 238.º

[...]

1. [...]

2. Não é permitida a busca no domicílio de uma pessoa antes das sete nem depois das vinte horas, salvo:

a) Com o seu consentimento;

b) Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;

c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

3. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

4. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea c) do número 2 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

5. [Anterior n.º 3].

Artigo 256.º

[...]

1. Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior será lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, e com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova é no prazo de quinze dias levado ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado e do Ministério Público que tiver promovido as operações.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 262.º

[...]

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto.

3. [...]

4. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só poderão ser aplicadas quando as outras medidas de coacção pessoal se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Artigo 272.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Obrigação de permanência na habitação;

h) [...]

2. [...]

Artigo 274.º

[...]

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. Durante a instrução o juiz não poderá aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 275.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A indicação sumária dos factos concretos imputados ao arguido, se possível com indicação do tempo, lugar e modo dos mesmos;

d) [...]

e) A qualificação jurídica dos factos imputados;

f) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 262.º e 276.º.

Artigo 279.º

[...]

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;

c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;

d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;

e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respectivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objecto

crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

3. [...]

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas *c) d) e e)* do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 282.º

[...]

1. A autoridade judiciária ou autoridade da polícia criminal sujeitará o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido.

2. [...]

3. [...].

4. [...]

Artigo 289.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A proibição de permanência na casa de morada da família, quando o arguido haja sido indiciado da prática do crime de maus-tratos a cônjuge ou dos crimes de maus-tratos de menor ou de abuso sexual de criança, quando ambo residam nesse lugar.

2. [...]

3. [...]

Artigo 294.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1. Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação.

2. [...]

3. [...]

Artigo 307.º

Actos a praticar exclusivamente pelo juiz

1. [...]

a) [...]

b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, à excepção da prevista no artigo 282.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade da polícia criminal;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução nos termos dos artigos 315.º, 317.º e 318.º;

i) [anterior alínea *h)*]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 309.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.

5.[...]

Artigo 314.º

[...]

1. O Ministério Público encerrará a instrução, apreciando, quando for o caso, o grau de colaboração do arguido nos termos previsto no Código Penal, arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos, ou de dezoito meses, se os não houver.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 320.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Se, nos casos previstos no número antecedente, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em oito dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.

5. [...]

Artigo 321.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. No despacho de acusação poderá o Ministério Público, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 315.º.

Artigo 324.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da notificação da:

a) Acusação do Ministério público, no caso do n.º 1;

b) Acusação do assistente, no caso do n.º 2.

4. [...]

5. [...]

Artigo 332.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O disposto no número 1 será correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP.

Artigo 358.º

[...]

1. A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos,

ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.

Artigo 391.º

[...]

1. [...]

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas, em audiência nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 392.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

Só será permitida a reprodução ou leitura em audiência de julgamento de autos relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 346º e 348º, de autos de instrução ou do ACP e de documentos juntos no decurso da investigação nas fases preliminares do processo.

Artigo 393.º

Reprodução ou leitura permitida de declarações

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º, ou tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.

2. Será também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal, sempre que, neste ultimo caso, tenha havido assistência de advogado:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Se os declarantes referidos no n.º 4 do artigo 309.º forem menores de 18 anos de idade.

3. [...]

4. [...]

5. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

6. A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

Artigo 394.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida

nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea *b)*.

2. Será ainda permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares do processo, à sua própria solicitação, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo antecedente.

Artigo 396.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Artigo 409.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos no artigo 396º e 396.º-A.

Artigo 412.º

[...]

Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;

b) Quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

Artigo 414.º

[...]

1. A entidade que efectuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse acto, as

testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada, e informará o arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número.

2. [...]

3. [...].

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 418.º

[...]

1. Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores termos do processo que for aplicável.

2. [...]

Artigo 422.º

Âmbito de aplicação

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá requer que o processo siga os seus trâmites sob a forma de transacção para a aplicação duma pena consensual.

2. Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;

b) Homicídio doloso;

c) Sequestro;

d) Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;

e) Extorsão e chantagem;

f) Escravidão e tráfico de pessoas;

g) Crimes previstos no Título IV do Código; e

h) Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do Código.

Artigo 423.º

Comparticipação

Em caso de participação criminosa só se aplica a presente forma processual quando houver acordo de todos os arguidos.

Artigo 424.º

Processo negocial

1. Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido

ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos

2. Promovido o processo negocial de transação, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão

3. Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.

4. As sessões de negociações não são públicas.

5. Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

Artigo 425.º

Assistência obrigatória de advogado

O arguido será sempre assistido por advogado em todo o processo negocial.

Artigo 426.º

Molduras e custas

1. Caso o acordo seja obtido na fase da instrução os limites mínimo e máximo da moldura aplicável serão reduzidos de um terço e a taxa de Justiça será reduzida a um quarto.

2. Fora da instrução, a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Artigo 427.º

Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação

1. A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.

2. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.

3. A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.

4. Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.

5. Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.

6. Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.

Artigo 428.º

Audiência e homologação

1. Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.

2. Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.

3. O juiz homologa, por despacho o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.

4. O despacho referido no número anterior vale como sentença.

Artigo 429.º

Rejeição do acordo e reenvio

1. O juiz rejeita o acordo quando:

a) Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;

b) A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.

2. Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.

3. A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 134.º-A, 139.º-A, 139.º-B, 189.º-A, 289.º-A, 396.º-A, 400.º-A, 452.º-A e 470.º-A ao Código de processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 134.º-A

Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete às autoridades judiciais, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do número 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente para efeito de procedimento.

3. Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade que presidir ao acto.

Artigo 139.º-A

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2. O pedido é decidido:

- a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
- b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juizes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 139.º - B

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo.º 189.º - A

Juramento e compromisso

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento ou compromisso: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade» ou «Comprometo-me, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.».

2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. O juramento ou compromisso referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

5. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

- a) Quem ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe;
- b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

Artigo 289.º-A

Obrigação de permanência na habitação

1. Se considerar insuficientes ou inadequadas as medidas previstas nas disposições anteriores o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.

2. A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3. Para fiscalização e cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Artigo 396-Aº

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunicá-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, constituírem outra infracção.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3. Nos casos referidos no número antecedente, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 400.º-A

Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 452.º-A

Fundamentação do recurso e conclusões

1. A fundamentação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

5. Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6. A omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores não implica a inadmissibilidade ou deserção do recurso.

7. No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Artigo 470.º-A

Recurso para a relação

O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros interpõe-se para a Relação, ressalvadas as excepções previstas na lei.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 84/VI/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 5.º

Republicação

O texto integral do Código de Processo Penal será republicado com à reorganização interna e rearrumação pela inserção dos títulos, capítulos, secções e epígrafes dos artigos conforme as disposições das normas alteradas e aditadas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 08 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 6 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

**Decreto-legislativo n.º 2/2005,
de 7 de fevereiro**

O Código de Processo Penal que se acha vigente entre nós é ainda aquele que foi aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Cabo Verde pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931.

Esse Código, apesar de ter sofrido inúmeras e dispersas alterações, nas sete décadas da sua existência, mantém-se no essencial, inalterado na sua estrutura e, mais do que isso, nos princípios jurídico-filosóficos que então lhe haviam dado corpo, mostrando-se refractário a todo e qualquer esforço da hermenêutica com vista à sua compaginação com a contemporaneidade.

Constata-se, com efeito, um enorme desfasamento do Código de Processo Penal actual, face às correntes do pensamento jurídico-penal hodierno, consubstanciadoras de novos princípios e valores que dizem respeito ao pleno gozo da cidadania em democracia, tanto no que concerne a direitos individuais como a deveres para com a comunidade.

Princípios e valores esses, exaustivamente consagrados na Constituição da República e recentemente densificados no novo Código Penal, o qual, em vigor desde Julho do ano transacto, demanda agora a necessária adequação do direito adjectivo.

Evidente, também a desadequação desse vetusto Código do Processo Penal com as realidades nacionais e internacionais deste dealbar do terceiro milénio, no concernente à preservação do tecido social, face ao surgimento de novas formas de criminalidade e recrudescer de outras, organizadas e violentas, que atentam contra a vida, a dignidade humana, a liberdade das pessoas e o estado de Direito Democrático.

É nesse contexto que foi o Governo autorizado pela Assembleia Nacional para aprovar um novo Código de Processo Penal.

Constitui propósito do novo Código respeitar escrupulosamente as concretas e detalhadas instruções que constam do sentido e extensão da autorização legislativa emitida pela Lei nº 43/VI/2004, de 7 de Junho, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 52/VI/2004, de 13 de Dezembro.

Dentre as orientações contidas nessa autorização cumpre destacar a referente à necessidade de se dar corpo normativo ao princípio, hoje irrefragável, da presunção da inocência de todo o arguido ou acusado, enquanto não houver sentença judicial já transitada em julgado.

Princípio esse que arrasta outro, o do in *dúbio pro reo* e, uns e outros, implicando uma estruturação diferente do processo penal, a começar desde logo, pela possibilitação máxima do contraditório e pelo direito a uma defesa eficaz para todos os sujeitos processuais.

Mas seguro de se seguir fielmente as instruções da delegação de legiferar que o Parlamento atribuiu ao Governo, o Código de Processo Penal que agora se aprova por intermédio do presente Decreto-Legislativo, preocupa-se em assegurar a concordância prática entre as finalidades ou interesses tendencialmente conflitantes na realização da justiça penal, quando se tem por certo a permanente existência de uma tensão dialéctica entre o interesse na descoberta da verdade e a punição exemplar e efectiva dos criminosos, por um lado, e o respeito pelos direitos fundamentais, por outro, sem olvidar a particular atenção que merece a vítima.

Assim, a descoberta da verdade penalmente relevante, sendo o desígnio das autoridades judiciais, sofre diversas compressões num processo penal democrático, onde se impõe claramente o princípio jurídico constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de restrição de direitos fundamentais, conferindo que se deva obter a citada concordância prática dos interesses em colisão, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Pretende-se outrossim, com o diploma que ora se aprova, que a perseguição penal criminal seja, a um tempo, segura, rápida e eficaz, reparando a violação dos bens jurídicos protegidos, garantindo a não impunidade, desencorajando os comportamentos desviantes e servindo de referência tranquilizadora para a comunidade.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 43/VI/2004, de 7 de Junho, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 52/VI/2004, de 13 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Processo Penal

É aprovado o Código de Processo Penal que faz parte do presente Decreto-Legislativo.

Artigo 2.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Processo Penal aprovado pelo presente diploma as remissões para o código anterior contidas em leis avulsas.

Artigo 3.º

Revogações

1. É revogado o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto nº 19 271, de 24 de Janeiro de 1931 e demais legislação subsequente.

2. São igualmente revogadas as disposições legais que contenham normas processuais penais em oposição com as previstas neste Código, nomeadamente as seguintes:

- a) Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 e a Portaria nº 17076, de 20 de Março de 1959;
- b) Decreto-Lei nº 85/72, de 31 de Maio e a Portaria nº 340/74, de 25 de Maio;
- c) Decreto-Lei nº 398/74, de 28 de Agosto e a Portaria nº 582/74, de 11 de Setembro;
- d) Decreto-Lei nº 182/91, de 28 de Dezembro;
- e) Decreto-Lei nº 70/92, de 19 de Junho;
- f) Decreto-Legislativo nº 6/95, de 26 de Setembro;
- g) Lei nº 13/V/96, de 11 de Novembro;
- h) Lei nº 14/V/96, de 11 de Novembro;
- i) Lei nº 111/V/99, de 13 de Setembro;
- j) Decreto-Legislativo nº 1/97, de 10 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Contravenções e transgressões

As contravenções e transgressões previstas em legislação avulsa serão processadas sob a forma de processo sumário, sempre que forem puníveis só com multa ou medida de segurança não detentiva ou ainda quando puníveis com pena de prisão tenha havido a prisão em flagrante delito. Nos restantes casos serão processados sob a forma de processo abreviado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma e o Código de Processo Penal por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Outubro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Fontes Lima.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PREÂMBULO

I

O Código de Processo Penal vigente em Cabo Verde é basicamente o Código de Processo Penal português aprovado pelo Decreto 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, com as alterações e incorporações levadas a cabo em Portugal, tornadas extensivas ao antigo Ultramar português e poucas outras introduzidas pelo legislador cabo-verdiano após a independência do país.

Uma análise, mesmo que perfunctória, desse Código e das subsequentes alterações que foi sofrendo ao longo do tempo, incluindo as produzidas já conseguidas a emancipação política, levam facilmente à constatação de que, na sua estrutura e finalidade, o processo penal ainda consagrado entre nós assume como característica fundamental a adopção de um regime de investigação penal do tipo inquisitório, onde toda a investigação é dirigida pela autoridade pública, indiferente quanto à possibilidade de contribuição do arguido para a descoberta da verdade.

E como corolário de tal regime apresenta o processo penal cabo-verdiano uma feição marcadamente secreta em relação ao arguido, o qual se acha quase arredado da colaboração na investigação e de todo o andamento do processo, bem como segregado do contacto com a sua própria defesa, mesmo quando surpreendido com uma medida preventiva de coacção.

Esse regime está claramente nos antípodas daquilo que se pode conceber para um País que, como o nosso, tem por bandeira o funcionamento de um Estado de Direito Democrático, onde refulge na Lei Fundamental o primado da presunção da inocência do arguido até que em sentença definitiva seja comprovada a prática de uma infracção penal.

Primado esse que traz subjacente para o processo penal uma estrutura acusatória, temperada pelos princípios de investigação a cargo do tribunal, da contraditoriedade, da publicidade do processo, da liberdade pessoal do arguido e tendencial igualdade de armas entre a defesa e a acusação.

Ora, para além de ser o Código de Processo Penal vigente um código dos inícios do século passado, que não pode reflectir os valores, os conceitos e a própria evolução dogmática de um direito processual penal moderno, o facto é que há já uma trintena de anos que sucedeu a independência do país, se procedeu à normação da estrutura e configuração jurídica e política do Estado e se pôs a vigorar, desde 1992, uma nova Constituição da República.

Lei Fundamental, esta última, que proclama organizar-se a República de Cabo Verde em Estado de Direito Democrático e que consagra, no respeitante aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, um conjunto de regras e princípios relativos ao processo criminal, de imediata aplicabilidade, que são verdadeiras injunções para o legislador ordinário.

Ao mesmo tempo, e no quadro de um Estado de Direito onde o processo penal tem por fim alcançar a realização da justiça e a paz jurídica, a Constituição da República impõe ao legislador ordinário o dever de estabelecer procedimentos judiciais que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil do cidadão contra ameaças ou violações daqueles mesmos direitos, liberdades e garantias.

Ora, nessa tensão dialéctica entre o dever de assegurar em simultâneo a paz jurídica e a preservação dos direitos, liberdades e garantias, importa que um processo penal, que se queira consentâneo com os valores democráticos da era contemporânea, evite a todo o custo erigir qualquer uma dessas duas obrigações em finalidade exclusivamente determinante, ou sequer dominante da sua estruturação, em detrimento da outra.

Acresce a circunstância de se achar praticamente concluída a reforma global da legislação penal, com a recente promulgação e publicação do Código Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto - Legislativo nº4/2003 de 18 de Novembro.

Este último Código, que se sustenta nos valores fundamentais consagrados na Lei Fundamental de Cabo Verde, acha-se sintonizado com os mais recentes ensinamentos e conquistas da dogmática jurídico-penal. Por conseguinte o novo Código Penal é refractário à convivência com o Código de Processo Penal de 1939, que se traduz numa «manta de retalhos», como unanimemente o apoda o corpo jurídico nacional, e que, para mais, contém múltiplas orientações contraditórias e dissonantes face aos valores da modernidade no campo do direito penal, tanto substantivo, como adjetivo.

Importará outrossim ter em devida conta que o Direito Internacional - seja o geral ou comum, seja o convencional, este quando devidamente adoptado - é parte integrante do ordenamento jurídico nacional e que o Direito Pátrio ainda acolhe no seu seio os preceitos constantes dos instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado, relativos ao direito processual penal e aos direitos humanos, sendo que a Comunidade Internacional aponta novos caminhos na realização da justiça penal, com particular realce na intransigente defesa do princípio da presunção da inocência.

Perante todos estes novos valores, princípios e regras que, verdade seja dita, vêm constituindo de longa data

preocupação da República, mesmo antes da emergência do novo estatuto constitucional, apenas não positivados em normas jurídicas pela necessidade do amadurecimento e afirmação das nossas instituições, e perante a ingente necessidade de adopção de medidas normativas com o propósito de se alcançar maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal, é agora chegado o momento de trazer à luz do dia o que se pode com rigor apelar-se do primeiro Código de Processo Penal de Cabo Verde.

II

1. Pretende-se, assim, adequar o processo penal à Constituição do País, a qual é balizada e atravessada por princípios e valores conaturais ao Estado de Direito Democrático.

Adequação que se abraça, designadamente através da expressa consagração do princípio da presunção de inocência do arguido, da garantia a todos do direito de obter em prazo razoável a tutela efectiva dos seus direitos junto dos tribunais, do direito de defesa e do patrocínio judiciário, do direito de todos se fazerem acompanhar por advogado perante qualquer autoridade; do contraditório, da regra do juiz natural, da cominação com a nulidade das provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e outros meios ilícitos; da publicidade das audiências; da inviolabilidade do domicílio e de correspondência.

Ainda dentro desta necessidade da adequação do processo penal aos valores constitucionais, deixa-se expresso e claramente assegurado que ninguém pode ser privado da liberdade, total ou parcialmente, senão em virtude de sentença judicial condenatória pela prática de actos punidos por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medidas de segurança, salvo nos casos de prisão em flagrante delito, fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e insuficiência ou inadequação das medidas de liberdade provisória, incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória e detenção ou prisão para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judicial competente para prática ou cumprimento de acto judicial.

A restrição da liberdade, está condicionada à obrigatoriedade de toda a pessoa detida ou presa ser informada, de forma clara e compreensível das razões da detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais e autorizada a contactar advogado, da proibição da pessoa detida ou presa ser obrigada a prestar declarações, com o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, da adopção do princípio segundo o qual a detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram e da proclamação da natureza subsidiária da prisão preventiva.

Preceitua-se mais, sempre nessa linha de adequação, que qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada terá que ser obrigatoriamente apresentada, o mais rapidamente

possível, até o prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente para efeitos de manutenção ou não da prisão e reformula-se a providência extraordinária do habeas corpus para os casos de detenção e prisão ilegais, com a fixação do prazo máximo de 5 dias para ser proferida a decisão judicial sobre o respectivo pedido.

Porque há que acautelar no máximo o princípio da presunção da inocência, está contemplada a obrigatoriedade da realização de actos judiciais para apreciação da legalidade da detenção ou prisão do arguido mesmo fora das horas normais do expediente em dias úteis e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto.

2. Para além da adequação aos princípios e valores da Constituição, também tem-se em conta a necessidade da modernização da lei processual penal, particularmente no que diz respeito à sua actualização face aos novos conceitos, aos novos princípios, às novas formas de combate à pequena criminalidade e à criminalidade violenta ou organizada.

Nessa linha da modernidade que o direito comparado contempla, estão previstas regras precisas que preenchem a finalidade da realização da justiça e a descoberta da verdade material e que promovem a segurança na aplicação do direito através da reafirmação da norma jurídica violada.

3. A simplificação e a aceleração processuais atravessam todas as fases e momentos de tramitação do processo penal, neste presente diploma.

4. A necessidade da explicitação do conteúdo garantístico dos princípios fundamentais do processo penal impôs a previsão de disposições específicas contendo o postulado segundo o qual a prova da culpabilidade deverá ser feita por quem acusa e pelo tribunal e que em caso de dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à existência da infracção ou à responsabilidade pela sua prática, ela será resolvida em favor do arguido.

Ainda no âmbito da sua preocupação garantística, proíbe-se o julgamento do arguido pelo juiz que tenha, contra aquele, proferido despacho de pronúncia.

Igualmente, essa mesma preocupação leva a que esteja plasmado o dever de fundamentação das decisões proferidas em processo penal e que essa fundamentação será feita com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica na proferição de qualquer decisão, que não seja de mero expediente.

5. Consagra-se um modelo de perseguição processual criminal de estrutura acusatória, mas que entretanto se apresenta compatível com o princípio de investigação, que também se acolhe, entendido este no sentido do poder-dever que ao tribunal pertence de esclarecer e instruir oficiosamente – isto é: independentemente das contribuições da acusação e da defesa – o facto sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão.

A adopção do regime processual de pendor acusatório fez com que, no modelo concreto de estrutura do processo do novo Código, se haja atribuído ao Ministério Público a condição

de órgão de topo da investigação pré-acusatória, (assistido pelos órgãos de polícia criminal); se tenha estabelecido uma única fase preliminar de investigação processual criminal, que se convencionou apelidar de «instrução»; e se tenha estabelecido ser a acusação o único modo ou meio de introdução do facto em juízo, assegurando-se contudo a máxima contraditoriedade possível numa tal fase.

Não obstante a opção feita de pertencer ao Ministério Público a direcção do processo na fase instrução, acudindo-se a imperativos constitucionais tendentes a assegurar a máxima independência e imparcialidade na adopção de medidas processuais susceptíveis de causar danos nos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, preconizam-se um conjunto de actos que no decorrer da instrução apenas podem ser praticados, ordenados ou autorizados por um juiz. Designadamente, o primeiro interrogatório de pessoa detida ou presa; a aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial; a decisão sobre o habeas corpus por detenção ilegal; a realização de revistas e buscas; apreensões de correspondência, interceptações ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas ou outras do teor.

Tendo presente a necessidade da concordância prática entre a eficácia na realização da justiça e na preservação da paz jurídica e a preocupação garantística da presunção da inocência - esta a recomendar que se não deva manter alguém por tempo indeterminado sob a espada da suspeição criminal- o novo Código estabelece de modo preciso qual a duração máxima da instrução, quando o arguido se encontre submetido a qualquer medida restritiva da sua liberdade, apenas permitindo a reabertura da instrução, esgotados que estejam os prazos legalmente fixados, se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos do Ministério Público invocados no despacho de arquivamento.

No modelo de acusatório, temperado com o da investigação, o Ministério Público não é tido verdadeiramente como “parte” no processo, mas sim como uma autoridade encarregue da investigação criminal que tem por missão a busca da «verdade material». Por isso deixa-se expressamente consagrado no Código que o Ministério Público não tem que sustentar “a todo o custo” a acusação e que nem tão pouco seja a referida Magistratura titular de um “dever de acusação”.

6. Com vista à realização da justiça em tempo útil, a que se alia ainda preocupação outra, da finalidade ressocializadora das medidas penais, o novo Código confere ao Ministério Público a faculdade de renunciar provisoriamente à perseguição penal de pequenos crimes, cometidos com culpa diminuta, quando o interesse público naquela perseguição possa ser suprido pelo cumprimento de regras de conduta ou injunções impostas ao arguido, dependentes porém do prévio assentimento dele e dos restantes sujeitos processuais e da subsequente homologação judicial.

7. Define-se com minúcia os requisitos da acusação, com realce para a exigência de narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção, inclusivamente daqueles que fundamentam a imputação subjectiva a título de dolo ou negligência.

8. Prevê-se, terminada a instrução, e em seguida à acusação, a existência de uma nova fase de investigação criminal, agora inteiramente judicial, de audiência, facultativa, e que se convencionou denominar-se “audiência contraditória preliminar” (ACP).

Esta outra fase, presidida e dirigida por um juiz, consubstancia-se numa autêntica audiência oral e contraditória, em que participam o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, e destina -se a obter uma decisão de submissão, ou não, da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação, ou de arquivar o processo.

Por tal motivo estabelece-se que na ACP se produzirá toda a prova requerida previamente ou no decurso da respectiva audiência, gozando o respectivo juiz dos poderes correspondentes aos conferidos àquele que preside à fase da audiência de julgamento, podendo ser repetidos nela, quaisquer actos e diligências de prova praticados na instrução; naturalmente, desde que se revelem indispensáveis à realização das suas finalidades.

A fim de se acelerar a marcha do processo, tal como acontece com a instrução, estabelece-se que a ACP fica sujeita a prazos, e que a mesma deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, consoante haja ou não arguidos presos, excepcionalmente prorrogável, respectivamente, por mais dois ou três meses. Ainda, no que respeita a essa fase, que antecede o julgamento, especifica-se que a ACP deve ser encerrada com a proferição, consoante os casos – recolhidos ou não indícios suficientes da prática do crime – de um despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

9. Com vista à salvaguarda das condições para uma investigação criminal eficaz, livre de intromissões que possam comprometer a realização de uma justiça isenta, tanto face aos sujeitos e outros participantes processuais, quanto face a terceiros, consagram-se limitações ao conhecimento, acesso ou divulgação de actos processuais ou dos seus termos, designadamente através da preservação do segredo de justiça, desde o início do processo, até o despacho de pronúncia.

Porém na configuração do segredo de justiça tem-se bem presente a necessidade de compaginar o interesse da investigação com outros interesses que o processo penal também tem o dever de prosseguir.

Assim, para além da preocupação com o conteúdo irreduzível dos demais princípios e valores que presidem a um processo penal de um Estado de direito, enfatiza-se, nesse particular, o respeito pela preservação da presunção da inocência do arguido, da intimidade da vida privada dos cidadãos e da liberdade de informação.

Isso sucede, designadamente, para efeitos de impugnação da aplicação da medida de prisão preventiva, admitindo-se ao arguido e ao seu defensor o acesso às provas que fundamentaram a aplicação da medida e, bem assim, àquelas que lhe permitam contrariar a referida fundamentação.

Permissão essa que deverá ser acompanhada do inerente dever de sigilo, sob cominação da lei.

Situa-se o âmbito de vinculação do segredo de justiça nas entidades oficiais que, em virtude do exercício de suas funções, participem ou tomem contacto com o processo, nos sujeitos processuais e nas pessoas que forem chamadas a intervir a qualquer título no processo.

Ainda no que respeita ao regime de segredo de justiça, vem estabelecido que antes de se deduzir acusação, o arguido, o assistente (se o procedimento criminal não depender de acusação particular) e as partes civis, apenas podem ter acesso aos autos na parte respeitante a declarações, requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou questões incidentais em que pudessem intervir e desde que tal não ponha em causa a eficácia da investigação e haja para tanto expressa autorização do Ministério Público.

Permite-se às autoridades judiciárias alguma maleabilidade relativamente à gestão do segredo do processo, com a excepcional divulgação de peças processuais, de forma a que, nalgumas situações concretas, por exemplo, nas admissíveis hipóteses de verdadeiras “investigações jornalísticas paralelas”, não se torne perverso (precisamente em atenção ao interesse da investigação criminal) o efeito pretendido com a adopção processual desse mesmo segredo.

Aqui cabe realçar, de bastante inovador com relação ao que se passa noutros quadrantes jurídicos, a ruptura do diploma com o regime até agora vigente de imputação da responsabilidade penal aos profissionais da Comunicação Social que no exercício da sua função divulguem factos em segredo de justiça, obviamente, quando não se encontrem a isso vinculados na qualidade de sujeitos processuais ou de, qualquer outro modo, participantes no processo respectivo.

10. Na ideia de evitar que a pronúncia, momento crucial da tramitação da acção penal, seja uma mera repetição e preenchimento de um seco formulário, explicita-se que ela deve obedecer, com as devidas adaptações, aos requisitos impostos à acusação.

Nomeadamente impondo-se ao juiz o dever da narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção cuja prática se imputa ao arguido, incluindo daqueles que consubstanciam a imputação subjectiva (a título de dolo ou negligência).

11. Em ordem à legitimação das decisões penais, proferidas pelos tribunais, assume-se que o processo penal é público a partir do despacho de pronúncia ou, se a ele não houver lugar, a partir do despacho que designa dia para audiência de julgamento e define-se em que se traduz a publicidade do processo.

Isso sem deixar contudo de se estabelecer limitações à regra geral de publicidade a partir daquele momento processual. A saber: a proibição de transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser; a proibição, antes de proferida sentença em primeira instância, de reprodução de peças ou documentos do processo, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pela entidade que presidir à fase processual no momento da publicação: a proibição

de publicidade de dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova (aqui mesmo na fase da instrução).

12. A recomendação relativa à consagração de uma estrutura basicamente acusatória levou a um modelo de audiência de julgamento em que o sistema de interrogatório das testemunhas se aproxime do cross-examination do direito anglo-americano.

No que se refere ao interrogatório do arguido nesta fase, prevê-se que as perguntas e pedidos de esclarecimento sobre as declarações que ele tenha prestado, sejam feitas pelo presidente do tribunal, apenas aceitando-se a intervenção directa do advogado do sujeito processual em determinados condicionalismos.

13. O princípio da oralidade, vem consignado com o sentido actual e garantístico: o de que a formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

É de resto com a finalidade da ponderação entre a eficácia processual e a garantia dos direitos fundamentais que em determinadas situações se faz recuar o interesse justificador do segredo de justiça, razão pela qual também se consagra a regra da inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente. Neste caso, ciente o legislador dos argumentos habitualmente invocados para a imposição da sua presença geralmente os atinentes à realização do direito de defesa e ao respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da verdade material. Estabelece-se ainda, em respeito ao princípio da oralidade, caso o julgamento não se possa realizar por virtude da ausência do pronunciado (ou do acusado) que o processo deverá ficar suspenso até que seja possível obter a sua comparência.

Não obstante, admitem-se algumas situações particulares em que o julgamento se pode fazer sem a presença física do arguido, cabendo recortar, nomeadamente, a hipótese em que ao crime não caiba pena de prisão.

Procedendo-se à suspensão do processo por virtude da ausência do arguido, para além da aplicação de medidas cautelares de garantia patrimonial, estabelece o Código que poderão ser anulados os actos de disposição de bens do arguido faltoso, praticados após o crime e que tenham prejudicado o pagamento de indemnização por danos, de imposto de justiça e custas.

14. Adere-se ao chamado princípio da vinculação temática, enquanto expressão do acusatório, segundo o qual o julgador não pode surpreender o arguido com factos substancialmente diferentes dos que constam da acusação e da pronúncia.

Assim, prevê-se que se durante a audiência de julgamento, se fizer prova de factos não constantes da pronúncia (ou da acusação, ou acusações) e importarem eles crime diverso ou uma agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz comunicará isso ao Ministério Público para que, entendendo-o oportuno, proceda à perseguição criminal pelos novos factos.

Se os novos factos não impuserem os efeitos acima referidos, o juiz que preside ao julgamento concederá ao

arguido, a requerimento deste, prazo para a apresentação da defesa, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

15. No que concerne aos requisitos da sentença, regula-se com minúcia o modo da fundamentação da decisão do julgador. Nomeadamente vem estabelecido que na fundamentação, para além da enumeração dos factos provados e não provados, deve-se proceder à indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com a indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e ao enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

16. Relativamente às formas de processo, assume-se como modelo padrão, e comum, o “processo ordinário”.

Mas, no quadro de respostas processuais aos problemas da pequena criminalidade, seguindo-se a tradição do ordenamento vigente, adopta-se no presente diploma a figura do “processo sumário”, modelado como processo especial. Porém, com a preocupação de não se perder de vista a necessidade da preservação, sempre, das garantias de defesa do arguido, baliza-se esta forma especial de a um quantum de pena, correspondente a um certo grau de criminalidade (pena de prisão até 3 anos) e destina-se unicamente aos casos de detenção ou prisão em flagrante delicto.

Ainda com a preocupação da celeridade e também com o da simplificação processuais, conjugados com o objectivo da consecução de decisões conciliatórias, onde penalmente admissível, consagra-se mais uma outra modalidade de processo especial a do “processo de transacção” - na linha do que já fora anteriormente instituído através do Decreto-Legislativo n.º 5/95, de 27 de Junho, no domínio da lei sobre as infracções fiscais e aduaneiras.

Fica estabelecido no entanto, com igual preocupação que norteou a adopção do processo sumário, que tal forma especial de processo apenas deverá ter lugar em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos. A iniciativa para esta modalidade de transacção processual cabe em exclusivo ao Ministério Público, antecedida de audiência prévia dos restantes sujeitos do processo; os quais também devem dar a sua concordância relativamente às sanções e à indemnização propostas.

Ainda para os casos de pequena criminalidade e para os de média criminalidade (crimes puníveis com pena de prisão até os cinco anos), em situações marcadas pela simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente, em que haja detenção em flagrante, mas não caiba a instauração do processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental, adoptou-se mais uma outra forma expedita de realização da justiça penal, com a designação de “processo abreviado”.

Esta outra modalidade aplica-se nas situações em que, por um lado não tenha decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado e, por outro lado, não seja aplicável ao caso outra forma de processo especial.

A sua tramitação obedece aos seguintes parâmetros:

O Ministério Público remeterá a acusação ao tribunal competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

O juiz pronunciar-se-á por despacho de concordância, ou não concordância com essa forma de processo, sendo o seu despacho irrecorrível.

Se o despacho for de concordância, o juiz que profere tal despacho não poderá depois proceder ao julgamento e este far-se-á com recurso às regras do processo comum, mas com especialidades marcadas pela redução dos prazos e relativa simplificação de procedimentos.

17. Em obediência ao postulado constitucional que manda preservar o princípio do «juiz natural» acham-se previstas no Código disposições que visam disciplinar a matéria da competência por conexão, de forma a evitar-se qualquer discricionariedade na determinação do tribunal competente.

Contudo vem estabelecido que sempre que esteja ou possa estar em causa a ideia central da presunção de inocência, nomeadamente através de previsível atraso no processo derivado da conexão, poderá haver separação de processos.

18. Relativamente ao estatuto do arguido, para além de se definir com rigor, o momento de constituição de alguém como arguido, o novo Código, na sua preocupação garantística, diferencia esta figura da de «suspeito», assegurando obviamente melhores meios de defesa àquele por sobre ele caírem, com um grau mais acentuado de certeza, os indícios da prática do crime.

Disciplina-se o regime do primeiro interrogatório de arguido detido e o modo como o mesmo deve ser efectuado, permitindo-se que, findas as perguntas do juiz, a fazer-se sem qualquer interferência por parte do Ministério Público ou do defensor, estes possam também formular as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, sem prejuízo dos poderes de direcção e condução da audiência que cabe ao juiz. De registar como medida francamente inovadora na garantia do direito de defesa do arguido, o estabelecimento da faculdade da apresentação de breves alegações orais pelo Ministério Público e pelo advogado do arguido, a antecederem a produção do despacho judicial de apreciação da detenção ou prisão efectuadas.

19. No que respeita à matéria da prova, define-se o regime relativo aos “métodos proibidos de prova”, em consonância com o que a Constituição da República estipula no domínio de proibição de provas por meios ilícitos, impondo-se a cominação da nulidade das que forem obtidas com violação de postulados legais concernentes à sua recolha e produção judiciais.

Estão regulados, de forma minuciosa, cada um dos meios de prova admitidos e as medidas e meios de protecção e de obtenção de prova, tendo-se sempre em consideração as exigências constitucionais nesta área, em especial as relativas à exclusividade da competência do juiz para a prática ou autorização de determinados actos.

Proíbe-se também o chamado «testemunho de ouvir dizer», melhor, do depoimento indirecto, e elimina-se a diferença normativa entre testemunha e declarante, estatuiendo-se que poderão ser ouvidas como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir, com o seu depoimento, para a descoberta da verdade e que qualquer pessoa não interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha.

Ainda no que ao regime probatório diz respeito reiteram-se os mesmos termos do Decreto-Lei n.º 70/92, de 19 de Junho, atribuindo-se valor probatório à confissão do arguido, desde que ela seja feita sem reservas, integralmente e sem que haja suspeita do seu carácter livre.

Compagina-se o tradicional valor probatório do auto de notícia com o princípio da presunção de inocência do arguido e seu corolário «in dubio pro reo», fazendo aplicar-se, na circunstância, o regime processual penal geral de avaliação da prova.

20. O Código disciplina a questão relativa às partes civis e ao pedido civil no processo penal, nomeadamente a referente à reparação dos danos causados pela prática do crime, com a expressa previsão da possibilidade do arbitramento officioso da indemnização.

21. No que concerne a “medidas cautelares processuais” o Código define e enumera, tipificadamente, que não de modo exemplificativo, quais devam ser as providências provisórias que as autoridades judiciárias e judiciais estão autorizadas a adoptar para acautelar o normal andamento do processo crime.

Desde logo em tal conceito estão incluídas a detenção, as medidas de coacção pessoal e as medidas de garantia patrimonial, num tratamento normativo que abrange um conjunto de disposições comuns, a par de estatuições próprias para cada uma das figuras, do mesmo passo que se admite a possibilidade de uma outra modalidade de restrição da liberdade: a detenção para identificação de suspeito, claramente distinta dessas três outras modalidades cautelares.

Rodeia-se o conceito homónimo, de detenção, de natureza estritamente policial, das maiores cautelas, de molde a que tal medida apenas possa ocorrer tratando-se de pessoa meramente suspeita da prática de qualquer ilícito e que não seja capaz ou se recuse ilegitimamente de fazer a sua identificação, não podendo nunca essa modalidade de restrição da liberdade ultrapassar, na sua duração, três horas.

Quanto às medidas de coacção pessoal o Código estabelece que se regerão pelos princípios da tipicidade, necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, que são o corolário do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido que, reafirma-se uma vez mais, se deve preservar até que se obtenha o trânsito em julgado de decisão condenatória de todo o indiciado do cometimento de um crime.

É deste modo que se consagra que as medidas de coacção pessoal (e aliás também as de garantia patrimonial) deverão ser adequadas à natureza e ao grau das exigências

cautelares a satisfazer no caso concreto e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas.

Para além das exigências materiais de necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, determina-se que o despacho que manda aplicar medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial deve conter, sob pena de nulidade, para além de outros requisitos, “a indicação sumária dos factos que motivaram a aplicação da medida e das circunstâncias que legalmente a fundamentam”. E ainda, a “exposição sumária das específicas exigências cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que revelam tais indícios e dos motivos pelos quais se mostram relevantes, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a realização do facto punível”.

Define-se com rigor aquelas exigências que, a não se verificarem, inviabilizam a aplicação de qualquer medida cautelar e, no que respeita às medidas de coacção pessoal, excepto o termo de identidade, pondo-se termo ao regime da incaucionalidade abstracta em razão da prática de determinados crimes previamente enumerados na lei, o Código estabelece categoricamente a proibição da sua aplicação, se não for possível à autoridade que detém ou ordena a detenção de alguém ou que procede judicialmente à sua apreciação, comprovar: a fuga ou perigo concreto de fuga; o perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso; perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, da continuação da actividade criminosa.

Definem-se os prazos de duração máxima para cada uma das medidas de coacção pessoal, relativa a cada fase ou momento processual relevante (acusação, pronúncia, condenação em primeira instância e trânsito em julgado), com a inerente consequência da imediata extinção da respectiva medida, ultrapassado que seja o prazo a ele concernente.

Ainda no que concerne à prisão preventiva reafirma-se a regra constitucional de que, em caso algum, ela deve ultrapassar os trinta e seis meses, contados a partir da detenção. E a tal propósito estabelece-se que quem for detido ou preso preventivamente poderá requerer, no tribunal competente para o efeito, que seja indemnizado pelos danos sofridos com a privação da liberdade, ultrapassados os prazos constitucionais ou legais estabelecidos ou quando a prisão preventiva seja determinada ou mantida em situações que a não admitam.

Possibilita-se também o direito a requerer a indemnização por quem tiver sofrido prisão preventiva, motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que a ela conduziu se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade ao lesado.

22. No que diz respeito aos recursos, tem-se a preocupação de equilíbrio entre a exigência de aceleração do processo e a procura da justiça da decisão final, pelo que se explicita que, salvo disposição especial da lei, qualquer decisão proferida em processo penal é recorrível e que o recurso

poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso.

Consagra-se a possibilidade da realização de audiência contraditória em sede de recurso. Abandona-se a tradição normativa, prevalecente até agora, da imposição ao Ministério Público da obrigação de recorrer de determinadas sentenças, em atenção ao desenho constitucional dessa Magistratura, preservando-se contudo, e como é evidente, a legitimidade para de o Ministério Público recorrer de quaisquer decisões judiciais com as quais não se conforme, ainda que o faça no interesse exclusivo do arguido.

Procura-se evitar a utilização abusiva do recurso, sobretudo como manobra dilatória, pela faculdade que é dada aos tribunais da rejeição liminar do recurso, em casos da sua manifesta improcedência, sem prejuízo da faculdade de impugnação do respectivo despacho.

Na linha de simplificação processual, entende-se bastante, para uma eficiente realização da justiça penal a consagração de apenas uma modalidade de recurso extraordinário: o de revisão.

III

Razões que se prendem particularmente com o entendimento que um Código de Processo Penal apenas visa a prática de actos processuais que se destinam a saber se efectivamente houve a prática de um determinado crime, quem é o seu agente e qual a consequência jurídica que deve extrair-se de tal facto, levaram a que esteja relegado para legislação avulsa a apreciação de matérias respeitantes à competência dos tribunais, à execução das condenações penais, a custas judiciais e a cooperação extra territorial na prática de actos processuais penais.

IV

Com as linhas orientadoras acabadas de enunciar, julga-se que se tem assegurado, neste Código de Processo Penal que agora se aprova, uma equilibrada opção entre, por um lado, o interesse público da descoberta da verdade, punição dos criminosos e reafirmação das normas violadas, de forma a garantir a paz jurídica e, por outro lado, a necessidade de se preservar e assegurar no máximo o gozo e o exercício dos direitos liberdades e garantias fundamentais por parte do cidadão, quando arguido do cometimento de qualquer conduta violadora das regras básicas da sã e pacífica convivência na comunidade.

PARTE PRIMEIRA

LIVRO PRELIMINAR

FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL

TÍTULO I

Princípios fundamentais e garantias do processo penal

Artigo 1.º

Direito fundamental à presunção de inocência

1. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal.

3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido.

Artigo 2.º

Exigência de processo

Nenhuma sanção criminal poderá ser aplicada, sem haver um processo em que se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do acusado, em conformidade com as regras definidas no presente Código ou outras leis de processo penal, e em virtude de decisão proferida por um juiz competente.

Artigo 3.º

Direito de audiência e de defesa

1. O direito de audiência e de defesa em processo criminal é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em qualquer acto do processo.

3. Sempre que e enquanto o arguido não estiver assistido por defensor, todas as autoridades e funcionários que intervenham no processo criminal estarão, nos limites da respectiva competência, obrigados, na falta de disposição expressa em contrário, a informá-lo sobre os seus direitos processuais e a forma de seu exercício.

Artigo 4.º

Celeridade processual e garantias de defesa

1. Todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.

2. O andamento dos processos em que haja arguidos privados de liberdade, seja por aplicação de medida cautelar processual, seja por efeito de condenação transitada em julgado, tratando-se de recurso extraordinário de revisão, terá precedência sobre todos os outros.

Artigo 5.º

Princípio do contraditório

O processo penal subordina-se ao princípio do contraditório.

Artigo 6.º

Direito a intérprete

1. O arguido tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete, sempre que não se fizer acompanhar de um, quando não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á, com as devidas adaptações, ao arguido que sofra de surdez ou mudez.

Artigo 7.º

Direitos de pessoa detida ou presa

1. Toda a pessoa detida ou presa deverá ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

2. A pessoa detida ou presa não poderá ser obrigada a prestar declarações, salvo nos casos e nos termos previstos neste Código.

3. A pessoa detida ou presa tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

4. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra serão comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 8.º

Direito à presença de advogado

Todo o interveniente em acto de processo penal, que nele seja chamado a prestar depoimento, terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, seja perante autoridade judiciária, seja perante autoridade de polícia criminal.

Artigo 9.º

Fundamentação de decisão proferida em processo penal

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

Artigo 10.º

Publicidade da audiência

As audiências de julgamento em processo penal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.

Artigo 11.º

Juiz natural

Nenhuma causa poderá ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 12.º

Juiz de pronúncia e juiz de julgamento

Não poderá proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respectivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.

TÍTULO II

Habeas corpus e indemnização em virtude de privação ilegal da liberdade

CAPÍTULO I

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Artigo 13.º

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1. Os detidos ilegalmente, à ordem de qualquer autoridade não judicial, poderão requerer que se ordene a sua imediata apresentação ao tribunal competente.

2. A ilegalidade da detenção terá algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por autoridade, agente da autoridade ou qualquer outra entidade para tal incompetente;
- d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

Artigo 14.º

Competência para decidir habeas corpus

É competente para apreciar e decidir o pedido de habeas corpus previsto no artigo antecedente, o tribunal da área onde se encontrar o detido, ou donde proveio a ordem de detenção, ou, ainda, do local donde provêm as últimas notícias sobre o paradeiro do detido.

Artigo 15.º

Subscrição e impulso processual

O pedido de habeas corpus poderá ser subscrito pelo detido, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 16.º

Penalidades

Será punível com a pena prevista para o crime de obstrução à actividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegitimamente, levantar obstáculo à apresentação do pedido referido no artigo antecedente ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 17.º

Procedimento

1. Recebido o pedido, o tribunal, se não o considerar manifestamente infundado, ordenará, pelo meio mais expedito possível, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2. Juntamente com a ordem referida no número antecedente, o tribunal mandará notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o pedido, nomeadamente cópia da ordem de detenção, data e hora em que esta se efectuou, razões que justificaram a detenção e local onde o detido se encontra.

3. O tribunal decidirá, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, num prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação do pedido.

4. Se o tribunal concluir que não se verifica qualquer das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, mandará arquivar o processo, declarando ser conformes ao direito a privação da liberdade e as circunstâncias em que ela se efectiva.

5. Se o tribunal entender que está verificada alguma das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:

- a) Restituição do detido à liberdade;
- b) Colocação imediata do detido em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o detido ou ainda a colocação imediata do detido à disposição de autoridade judicial competente.

CAPÍTULO II

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Artigo 18.º

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 19.º

Subscrição e impulso processual

A petição será formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 20.º

Procedimento

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas.

2. Se na resposta se informar que a prisão se mantém ou se não for dada qualquer resposta no prazo referido no número antecedente, o Presidente apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se ainda não estiver já constituído.

3. O relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública.

4. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar de posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:

- a) Restituição do preso à liberdade;

b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o preso;

c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada;

d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.

5. Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus membros para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o tribunal decidirá nos termos do número antecedente.

6. A decisão será tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação do pedido.

Artigo 21.º

Incumprimento da decisão

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de habeas corpus, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Artigo 22.º

Petição infundada

Se a petição de habeas corpus for recusada por manifestamente infundada, o requerente será condenado ao pagamento de uma quantia entre dez e oitenta mil escudos, ou entre quinze mil e cem mil escudos, consoante se trate, respectivamente, de detenção ou prisão ilegal.

CAPÍTULO III

Indemnização por privação ilegal da liberdade

Artigo 23.º

Modalidades

1. Quem for detido e nessa situação se mantiver para além dos prazos constitucionais ou legais estabelecidos, ou quem for sujeito a prisão preventiva pela prática de crime que não a admita ou nessa situação se mantiver para além dos prazos estabelecidos, poderá requerer, perante o tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á ainda a quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia, se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade.

3. O disposto no número antecedente não se aplicará no caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.

4. Para efeitos de aplicação do disposto nos números antecedentes presumir-se-á ilegal a privação de liberdade, sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

Artigo 24.º

Prazo e legitimidade

1. O pedido de indemnização não poderá, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.

2. Em caso de morte da pessoa injustificadamente privada da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, poderá a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes.

3. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido nos termos do número antecedente não poderá, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

TÍTULO III

A lei processual penal e sua aplicação e suficiência da acção penal

CAPÍTULO I

Aplicação da lei processual penal

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária

Salvo disposição legal em contrário, o preceituado no presente Código será aplicável subsidiariamente aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

Artigo 26.º

Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-ão as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal.

Artigo 27.º

Aplicação da lei processual penal no tempo

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2. O disposto na parte final do artigo antecedente não se aplicará relativamente aos pressupostos e condições de aplicação das medidas de coacção restritivas da liberdade.

3. A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:

- a) Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;
- b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 28.º

Aplicação da lei processual penal no espaço

A lei processual penal é aplicável em todo o território de Cabo Verde e fora dele nos limites definidos pelas convenções internacionais aplicáveis em Cabo Verde e pelos acordos firmados no domínio da cooperação judiciária.

CAPÍTULO II

Suficiência da acção penal e questões prejudiciais

Artigo 29.º

Suficiência da acção penal

1. A acção penal poderá ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplicará as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 30.º

Questões prejudiciais

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

- a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
- b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.

3. A suspensão poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para abertura da Audiência Contraditória Preliminar.

4. A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.

5. O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser prorrogado até um ano, se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.

6. Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público poderá sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.

7. O juiz penal deverá nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de um mês.

8. Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade e residência, interdição de saída do país ou caução.

TÍTULO IV

Jurisdição e competência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Função jurisdicional

Apenas os tribunais têm competência para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança.

Artigo 32.º

Exercício da função jurisdicional penal

1. Os tribunais decidirão as causas penais de acordo com a lei e o direito.

2. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções, com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 33.º

Disposições aplicáveis

A competência dos tribunais em matéria penal será regulada pela legislação relativa à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelas disposições deste Código.

Artigo 34.º

Determinação da pena aplicável

Para efeitos do disposto na lei sobre competência material e funcional dos tribunais e sempre que esteja em causa determinação da pena aplicável, serão levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

CAPÍTULO II

Competência territorial

Artigo 35.º

Regras gerais

1. É competente para conhecer de um crime consumado o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.

2. Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.

3. Se o crime se consumir por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, será competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.

4. Se a consumação se tiver verificado em lugar diferente daquele onde se tenha verificado o resultado que, apesar da consumação, a lei quer evitar se verifique, será competente o tribunal em cuja área se verificou a consumação ou aquele resultado.

5. Tratando-se de crime tentado ou de acto preparatório punível enquanto tal, será competente, respectivamente, o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou o último acto de preparação.

Artigo 36.º

Crime cometido a bordo de navio ou aeronave

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio, o tribunal da área do porto cabo-verdiano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar.

2. Se o agente do crime não se dirigir para território cabo-verdiano ou nele não desembarcar, ou, ainda, se fizer parte da tripulação do navio, será competente o tribunal da área da matrícula.

3. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

Artigo 37.º

Regras supletivas

1. Se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que situa o elemento relevante para a determinação da competência territorial, será competente para dele conhecer o tribunal sediado em qualquer das áreas, preferindo o daquela que em primeiro lugar tiver tomado conhecimento do crime.

2. Se for desconhecida a localização do elemento relevante ou se, pela aplicação das regras definidas nos artigos antecedentes, não for possível determinar a competência territorial, será competente o tribunal da área do domicílio ou residência do arguido ou do que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime, no caso de o arguido não ter residência certa ou for ignorado o seu paradeiro.

Artigo 38.º

Crime cometido no estrangeiro

1. Se o crime for cometido no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou o do seu domicílio.

2. Não sendo possível determinar a competência pelo critério referido no número antecedente, ela pertencerá ao tribunal que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime.

3. Se o crime for cometido apenas parcialmente no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal cabo-verdiano onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO III

Competência por conexão

Artigo 39.º

Casos de conexão

1. Haverá conexão de processos quando:

- O mesmo agente tiver cometido vários crimes;
- O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em participação, ou, independentemente de participação, através de comportamentos que concorrem para a produção do resultado típico.

2. Haverá ainda conexão de processos quando vários agentes tiverem cometido diversos crimes:

- a) Em participação;
- b) Reciprocamente;
- c) Na mesma ocasião e lugar;
- d) Sendo uns causa ou efeito dos outros;
- e) Destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;
- f) Quando a prova de um crime ou de suas circunstâncias essenciais puder ter influência decisiva na prova de outro crime.

Artigo 40.º

Limites à conexão

1. A conexão só operará relativamente a processos que se encontrarem simultaneamente na mesma fase processual preliminar ou de julgamento.

2. A conexão não operará:

- a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão prevista na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo antecedente;
- b) Entre processos que sejam da competência de diferentes tribunais ou juízos de competência especializada ou específica.

Artigo 41.º

Competência determinada pela conexão

1. Nos casos em que opera a conexão, a competência material e funcional será determinada pelas seguintes regras:

- a) A competência do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a dos restantes tribunais;
- b) A competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a das secções, quando estas existam;
- c) A competência dos tribunais de competência genérica prevalecerá sobre a dos tribunais ou juízos de competência especializada ou específica;
- d) A competência do tribunal colectivo, quando exista, prevalecerá sobre a do tribunal singular.

2. Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, será competente para conhecer de todos:

- a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
- b) Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal da área em que tiver ocorrido o maior número de crimes; ou, não havendo maior número de crimes em nenhuma das áreas de conexão, o

tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;

- c) Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento de qualquer dos crimes.

Artigo 42.º

Unidade e apensação dos processos

1. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos dos artigos antecedentes, organizar-se-á um só processo.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida proceder-se-á à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 43.º

Separação dos processos

1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o juiz fará cessar a conexão e ordenará a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos.

2. É competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.

Artigo 44.º

Prorrogação da competência

A competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos antecedentes, manter-se-á ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do artigo antecedente;
- b) Seja proferida sentença absolutória relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão.

CAPÍTULO IV

Conflitos de competência

Artigo 45.º

Casos de conflito e sua cessação

1. Haverá conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2. O conflito cessará logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 46.º

Tribunal competente

O conflito será dirimido pelo tribunal de menor hierarquia que tenha jurisdição sobre os tribunais em conflito.

Artigo 47.º

Denúncia do conflito

1. O juiz, logo que se aperceber do conflito, suscitá-lo-á junto do tribunal competente para o decidir, remetendo-lhe cópia das decisões contraditórias e de todos os actos e elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2. O conflito poderá ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número antecedente.

3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números antecedentes não prejudicarão a realização dos actos processuais urgentes.

Artigo 48.º

Procedimento para a resolução do conflito

1. Recebida a denúncia serão notificados os tribunais em conflito, o Ministério Público e os demais sujeitos processuais interessados, para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.

2. Juntamente com as respostas serão transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente.

3. Terminado o prazo referido no n.º 1, e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, será proferida decisão.

4. A decisão será imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 162.º.

CAPÍTULO V

Impedimentos, suspeições e escusas

Artigo 49.º

Impedimento do Juiz

1. Nenhum juiz efectivo ou substituto poderá funcionar em processo penal:

- a) Quando for ou tiver sido, arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;
- b) Quando for ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou da pessoa com

legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;

- c) Quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até àquele grau;
- d) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito;
- e) Quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objecto do processo;
- f) Quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número antecedente, não releva a legitimidade para se constituir assistente conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º.

3. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declarará, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha.

Artigo 50.º

Impedimento por participação em processo

Nenhum juiz poderá intervir em recurso ou pedido de revisão, relativos a uma decisão que tiver sido proferida por si ou por algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou em que qualquer deles tiver participado.

Artigo 51.º

Declaração de impedimento e seu efeito

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos antecedentes declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos.

2. A declaração de impedimento poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.

3. Ao requerimento previsto no número antecedente serão juntos os elementos comprovativos, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias.

4. Os actos praticados por juiz impedido serão nulos, salvo se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 52.º

Recurso

1. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

2. Será competente para o recurso o tribunal hierarquicamente superior àquele em que o juiz visado exercer funções.

3. Se o juiz em causa for membro do Supremo Tribunal de Justiça, será este o competente, de acordo com as regras previstas nas leis de organização judiciária, mas o recurso será sempre decidido sem a presença do visado.

4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados, pelo juiz visado, se tal for indispensável.

Artigo 53.º

Suspeições e escusas

1. A intervenção de um juiz no processo poderá ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a abalar a confiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:

- a) Quando houver reconhecida inimizade entre o juiz e o arguido, o assistente ou a parte civil;
- b) Quando exista parentesco ou afinidade até ao quarto grau entre o juiz ou seu cônjuge e o arguido, ou o assistente ou a parte civil;
- c) Quando o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva que seja assistente ou parte civil no processo em causa, ou, ainda, seja arguido, assistente ou parte civil algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes.

2. A declaração de suspeição poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.

3. O juiz não poderá declarar-se voluntariamente suspeito, mas poderá pedir ao tribunal competente escusa de intervenção quando se verificarem as condições referidas no n.º 1.

4. Os actos processuais praticados por juiz, declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas só serão anulados quando se verificar que deles resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só serão válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a decisão do processo.

Artigo 54.º

Prazos

O requerimento de declaração de suspeição e o pedido de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou até ao início da conferência nos recursos; só o serão

posteriormente, até ao início da audiência ou até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência ou depois de esta se ter iniciado.

Artigo 55.º

Processo e decisão

1. A declaração de suspeição deverá ser requerida e a escusa pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante o tribunal competente de acordo e nos termos correspondentemente aplicáveis dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º.

2. Tratando-se de juiz pertencente ao Supremo Tribunal de Justiça, este decidirá sem a participação do visado.

3. O juiz visado pronunciar-se-á sobre o requerimento, por escrito, em 5 dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 52.º.

6. Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre quinze e cem mil escudos.

Artigo 56.º

Termos posteriores

O juiz impedido, declarado suspeito ou cuja escusa seja aceite remeterá logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 57.º

Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público, e aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e, por aquele, apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.

3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência caberá ao Supremo Tribunal de Justiça, nos exactos termos previstos nas leis de organização judiciária.

4. Tratando-se de peritos, intérpretes e oficiais de justiça, a declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz do processo em que o incidente se suscitar e serão por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

5. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, a entidade competente nos termos dos n.ºs 2 ou 4 deste artigo, consoante os casos, designará o substituto.

TÍTULO V

Artigo 61.º

Acusação e defesa**Denúncia e Declaração de constituição como assistente**

CAPÍTULO I

Ministério Público e assistente

1. O denunciante poderá declarar no acto de denúncia que deseja constituir-se assistente.

Secção I

2. Tratando-se de crime relativamente ao qual a prossecução do processo dependa de acusação particular, a declaração será obrigatória.

Ministério Público e Promoção da Acção Penal

Artigo 62.º

Artigo 58.º

Registo e certidão de denúncia**Legitimidade para a promoção do processo penal**

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

1. O Ministério Público procederá ou mandará proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.

2. O denunciante poderá, a todo o tempo, solicitar ao Ministério Público certidão do registo da denúncia por ele feita.

Artigo 59.º

Artigo 63.º

Aquisição da notícia do crime

O Ministério Público adquirirá notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio das entidades policiais competentes ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

Auto de notícia

Artigo 60.º

1. Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciar qualquer crime de denúncia obrigatória, levantará ou mandará levantar auto de notícia, onde mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que foi praticada, o que puder averiguar sobre a identificação do infractor e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Denúncia ao Ministério Público

1. A denúncia ao Ministério Público será obrigatória para as autoridades policiais, quanto aos crimes de que tomem conhecimento, e para quaisquer outras autoridades ou agentes da Administração Pública, quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. O auto de notícia deverá ser assinado por quem o levantou e mandou levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se o quiser fazer.

2. Quando várias pessoas ou autoridades forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensará as restantes.

3. O auto de notícia será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo de tempo e valerá como denúncia.

3. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Ministério Público os crimes de cuja prática tenha conhecimento, desde que o procedimento não dependa de queixa ou participação ou a prossecução do processo não dependa de acusação particular.

4. Em caso de conexão de processos, poderá levantar-se um único auto de notícia.

4. A denúncia feita a qualquer outra entidade diferente da competente para promover o processo será imediatamente transmitida a esta.

5. Ao auto de notícia levantado nos termos do presente artigo aplicar-se-ão as regras de avaliação da prova previstas no presente Código.

Artigo 64.º

5. A denúncia poderá ser feita verbalmente, por escrito ou qualquer outro meio de comunicação, e conterà, sempre que possível, a exposição sucinta dos factos e das circunstâncias em que eles se deram e possam interessar ao processo penal, a identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime, a identidade dos ofendidos e os nomes, a residência e quaisquer outros elementos relevantes das testemunhas que existam ou relativos a outros meios de prova.

Legitimidade do Ministério Público em caso de procedimento dependente de queixa ou de participação

1. Quando o procedimento penal depender de queixa ou de participação, será necessário que a pessoa ou a autoridade com legitimidade para a apresentar dê conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

6. A denúncia verbal será reduzida a auto e assinada por quem a receber e pelo denunciante, devidamente identificado, observando-se, correspondentemente o disposto no n.º 3 do artigo 123.º.

2. Para o efeito previsto no número antecedente, considerar-se-á feita ao Ministério Público a queixa ou participação dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.

3. A queixa ou participação poderá ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

Artigo 65.º

Legitimidade do Ministério Público em caso de prossecução dependente de acusação particular

1. Quando o procedimento penal depender de queixa ou participação e a prossecução de processo depender de acusação particular, será necessário que a pessoa ou autoridade com legitimidade para tal se queixe, se constitua assistente e deduza acusação particular.

2. No caso referido no número antecedente, o Ministério Público poderá proceder oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participar em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusar conjuntamente com esta e recorrer autonomamente das decisões judiciais.

3. A acusação do Ministério Público só poderá, porém, versar sobre os factos por que tenha havido acusação particular.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo antecedente.

Artigo 66.º

Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular

1. Nos casos previstos nos artigos 64.º e 65.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessará com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2. Conhecida a desistência, a entidade competente para a homologação notificará o arguido para, em três dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe; a falta de declaração equivalerá à não oposição.

3. A homologação caberá à entidade que dirigir a fase processual em que tiver lugar a desistência.

Artigo 67.º

Legitimidade do Ministério Público em caso de concurso de crimes

1. Em caso de concurso de crimes, o Ministério Público promoverá imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o procedimento ou a prossecução do processo pelo crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa ou acusação particular serão notificadas para declararem, em três dias, se querem ou não usar desse direito.

3. Se as pessoas referidas no número antecedente declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover.

4. Se os notificados declararem que pretendem apresentar queixa, considerar-se-á esta apresentada. Se declararem que pretendem deduzir acusação e o não fizerem em dez dias, o Ministério Público promoverá o processo pelos crimes que puder oficiosamente promover.

Artigo 68.º

Posição e atribuições do Ministério Público no processo

1. Competirá ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade. 2. Competirá, em especial, ao Ministério Público:

- a) Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo a instrução;
- b) Dirigir a instrução;
- c) Deduzir acusação ou abster-se de acusar, verificados os respectivos pressupostos definidos no presente Código;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e medidas de segurança.

Artigo 69.º

Ministério Público e cooperação dos órgãos de polícia criminal

1. No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público terá direito à coadjuvação das outras autoridades, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal.

2. Nos limites do disposto no n.º 1, os órgãos de polícia criminal actuarão, no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 70.º

Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) A Polícia de Ordem Pública, nos limites da lei.

2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Secção II

O Assistente e a Acusação Particular

Artigo 71.º

Quem poderá constituir-se assistente

1. Poderão constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) O ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
- b) A pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal ou a prossecução do processo;

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d) Se o ofendido for incapaz, o seu representante legal e as pessoas indicadas na alínea antecedente, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime, ou ainda as associações ou outras pessoas colectivas, legalmente reconhecidas, de protecção às vítimas de crimes violentos, estes definidos por lei;

e) As associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas, tratando-se de crimes que ponham directamente em causa os interesses colectivos por elas prosseguidos;

f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, peculato, corrupção, participação ilícita em negócio e maus-tratos a menores ou a incapazes.

2. O pedido de constituição de assistente far-se-á por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento.

3. O assistente poderá intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o pedido seja feito até cinco dias antes do início da audiência de julgamento.

4. Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o pedido terá lugar até à dedução de acusação ou em simultâneo com ela.

5. O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o pedido, decidirá por despacho, que é logo notificado àqueles.

6. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 não poderá haver no processo mais do que cinco assistentes.

Artigo 72.º

Posição processual e atribuições do assistente

1. O assistente terá a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, nomeadamente o disposto em matéria de prossecução processual dependente de acusação particular.

2. Competirá, em especial, ao assistente:

a) Intervir nas fases preliminares do processo penal, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

c) Interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

3. Será garantida, nos termos da lei, a protecção do assistente ou do lesado contra ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

Artigo 73.º

Representação judiciária do assistente

1. O assistente será sempre representado por advogado.

2. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado; se divergirem quanto à escolha, decidirá o juiz.

3. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido, caso em que cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes poderá constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

CAPÍTULO II

Suspeito, arguido e defensor

Secção I

Suspeito e Arguido

Artigo 74.º

Conceitos de suspeito e de arguido

1. É suspeito, todo aquele relativamente ao qual exista indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para nele participar.

2. É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Artigo 75.º

Qualidade de arguido

1. Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência contraditória preliminar num processo penal.

2. A qualidade de arguido conservar-se-á durante todo o decurso do processo.

Artigo 76.º

Constituição de arguido

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, será obrigatória a constituição de arguido logo que:

a) Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante juiz ou magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;

- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial;
- c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 264.º a 271.º;
- d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado;
- e) Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido.

2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3. A constituição de arguido operar-se-á através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deverá considerar-se arguido num processo penal e da entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte.

4. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela.

Artigo 77.º

Estatuto processual do arguido

1. O arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado, referida na alínea e) do número antecedente ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recae em especial sobre o arguido os deveres de:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
- c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente.

Artigo 78.º

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado será interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2. O interrogatório será feito pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. Quando o arguido tiver advogado constituído, deverá ele ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto, será nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido.

4. Não será admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista, observando-se, nesse caso, o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Artigo 79.º

Como se efectuará o interrogatório

1. O arguido será perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se necessário, a exibição de documento oficial que permita a identificação, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o poderá fazer incorrer em responsabilidade penal.

2. Seguidamente, o juiz informará o arguido:

- a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 77.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.

3. Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável.

4. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abster-se-ão de qualquer interferência; findo o interrogatório, poderão também requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, decidindo aquele sobre a relevância delas.

Artigo 80.º

Respostas do arguido

1. O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas sempre que tal solicite ou pareça que as não tenha perfeitamente compreendido.

2. Em caso de repetição de pergunta apenas se registará a resposta à pergunta reformulada.

Artigo 81.º

Providências quando o arguido confessa

1. Se o arguido confessar a prática dos factos constitutivos da infracção que se lhe imputa, será especialmente perguntado pelo lugar, tempo, modo e meios utilizados para a cometer.

2. Se o arguido confessar a prática dos factos mas tiver alegado quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude daqueles ou a sua culpa ou, ainda, que possam atenuar a sua responsabilidade penal, será perguntado sobre tais circunstâncias e as provas que possa oferecer.

3. Se, para comprovação de suas declarações, o arguido oferecer documentos ou indicar testemunhas, deverão ser

recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos actos sobre que possam depor. As testemunhas assim arroladas serão ouvidas sempre que possível e conveniente para o esclarecimento da verdade dos factos.

Artigo 82.º

Continuidade da audiência

A audiência de interrogatório é contínua, sem prejuízo das interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos intervenientes.

Artigo 83.º

Providências em caso de negação dos factos

1. Se o arguido negar a prática dos factos constitutivos da infracção, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se funda a imputação, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 81.º.

2. Se o arguido negar factos que constam já de depoimentos de testemunhas, de respostas de outros arguidos ou de depoimentos de outros intervenientes processuais, poderão ser-lhe lidos esses depoimentos, respostas ou declarações.

Artigo 84.º

Redacção das respostas e leitura e assinatura de auto

1. O arguido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando quanto possível as expressões usadas pelo arguido, de maneira a que cada palavra ou expressão possa ser bem compreendida por ele.

2. O auto será lido ao arguido, antes de encerrado, consignando-se expressamente que este o ratificou ou as alterações que fez ou sugeriu.

3. O Ministério Público e o defensor poderão fazer anteceder as suas assinaturas de breves alegações orais, de duração não superior a dez minutos, para arguição de qualquer nulidade.

Artigo 85.º

Perguntas em caso de pluralidade de arguidos

Se houver vários arguidos a que se imputa a prática da mesma infracção, os interrogatórios far-se-ão em separado, sem prejuízo de, se tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade, se proceder depois à prova por acareação.

Artigo 86.º

Decisão judicial sobre detenção

Encerrados o auto e a audiência, nos termos previstos nos artigos antecedentes, o juiz verificados ou não os pressupostos fácticos e legais justificativos da detenção, decidirá pela validação, ordenando a recolha do arguido ao estabelecimento prisional, pela aplicação de qualquer outra medida de coacção, ou pela restituição do arguido à liberdade, conforme couber nos termos da lei, sem prejuízo da continuação eventual do processo penal. Em qualquer dos casos a decisão do juiz deverá ser fundamentada com clareza e precisão e com observância do mais que dispõe a lei.

Artigo 87.º

Outros interrogatórios

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público e no julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo, e, no que respeita à audiência contraditória preliminar, às disposições próprias dessa fase processual.

2. Na instrução, os interrogatórios referidos no número antecedente poderão ser feitos pelo órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

Secção II

O defensor

Artigo 88.º

Defensor

1. O arguido poderá constituir um ou mais advogados em qualquer altura do processo.

2. Tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações serão feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

Artigo 89.º

Defensor oficioso

1. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomear-lhe-á defensor, de preferência advogado, não podendo em caso algum tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo por onde corre o respectivo processo.

2. O defensor nomeado, nos termos do número antecedente, cessará as suas funções logo que o arguido constituir advogado.

Artigo 90.º

Direitos do defensor

1. O defensor exercerá os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

2. O arguido poderá retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa àquele acto.

Artigo 91.º

Obrigatoriedade de assistência

1. É obrigatória a assistência do defensor:

- a) Em qualquer interrogatório de arguido detido ou preso;
- b) Na audiência de transacção, na audiência contraditória preliminar e na audiência de julgamento;
- c) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, menor de 18 anos,

desconhecedor seja da língua portuguesa, seja do crioulo, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;

d) Nos recursos;

e) Nos casos em que a lei permitir declarações para memória futura;

f) Nos demais casos que a lei determinar.

2. Fora dos casos previstos no número antecedente poderá o juiz nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Artigo 92.º

Assistência a vários arguidos

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, poderão eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído advogado e outros não, o juiz poderá nomear, de entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

Artigo 93.º

Defensor nomeado

1. A nomeação de defensor ser-lhe-á notificada quando não estiver presente no acto.

2. O defensor nomeado poderá ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o juiz julgar procedente.

3. O juiz poderá sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justificativa.

4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto manter-se-á para os actos subsequentes do processo.

5. O exercício da função de defensor nomeado será sempre remunerado, nos termos da lei.

Artigo 94.º

Substituição de defensor

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de ter terminado ou recusar ou abandonar a defesa, o juiz nomeará imediatamente outro defensor; mas poderá também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.

2. Se o defensor for substituído durante a audiência contraditória preliminar ou na audiência de julgamento, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3. Em vez da interrupção a que se referem os números antecedentes, poderá o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não poderá, porém, ser superior a cinco dias.

TÍTULO VI

Partes Cíveis e Pedido Civil

Artigo 95.º

Adesão do pedido civil ao processo penal

O pedido de indemnização civil, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado da prática de um crime será deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.

Artigo 96.º

Pedido em separado

1. O pedido poderá ser deduzido em separado, mediante acção cível, quando:

- a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de um ano a contar da notícia do crime, estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, tiver sido arquivado provisória ou definitivamente, sido extinguido antes do trânsito em julgado da sentença ou tiver terminado pela absolvição do arguido;
- b) O procedimento penal depender de queixa;
- c) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
- d) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos da alínea c) do artigo 105.º;
- e) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;
- f) O processo penal correr sob a forma sumária ou de transacção;
- g) Correr o processo penal perante tribunal que, em razão do valor do pedido, não tenha competência em matéria cível.

2. No caso de o procedimento depender de queixa ou a prossecução depender da acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação particular valerá como renúncia a esse direito.

Artigo 97.º

Legitimidade

1. O pedido civil será deduzido no processo penal pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime ou o titular do direito ou interesse violado com a prática do crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.

2. O pedido de indemnização civil poderá ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e esta poderá intervir voluntariamente no processo penal.

3. Têm igualmente legitimidade para o pedido civil, as entidades referidas no n.º 1, alínea e) do artigo 71.º, ainda que se não tenham ou não possam constituir-se assistentes.

4. Ao Ministério Público competirá deduzir o pedido civil no processo penal relativamente a qualquer lesado que lhe caiba legalmente representar, bem como a todo aquele que expressamente lho tiver solicitado; neste último caso, porém, cessará a intervenção do Ministério Público se o lesado vier a fazer-se representar por advogado, tendo de aceitar todos os actos processuais por aquele já praticados.

5. Não cessará a competência do tribunal penal para apreciar e decidir o pedido civil de indemnização contra todos os responsáveis pelos danos causados pelo crime o facto de o arguido chamar à demanda pessoas só civilmente responsáveis.

Artigo 98.º

Poderes processuais da parte civil

1. O lesado, não sendo assistente, não terá qualquer intervenção em matéria especificamente penal, restringindo-se a sua intervenção processual à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente.

2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

3. O interveniente voluntário não poderá praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

Artigo 99.º

Representação

A parte civil é representada por advogado, nos termos previstos na lei processual civil.

Artigo 100.º

Dever de informação

1. No primeiro acto que intervier pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve aquela ser informada pela autoridade judiciária ou pelos órgãos de polícia criminal da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.

2. Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.

Artigo 101.º

Momento de apresentação do pedido

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil será deduzido na acusação ou no prazo em que esta deverá ser formulada.

2. Se, fora dos casos previstos no número antecedente, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo antecedente, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia ou, ainda, se a este não houver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em sete dias, deduzir o pedido.

3. Nos restantes casos, o lesado poderá deduzir o pedido até sete dias depois de o arguido ser notificado, conforme os casos, de um dos despachos mencionados no artigo antecedente.

Artigo 102.º

Formulação do pedido, contestação e oferecimento de provas

1. O pedido será deduzido em requerimento articulado e acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.

2. Se o lesado não estiver representado por advogado, nos casos em que tal seja permitido por lei, o pedido não estará sujeito a formalidades especiais e poderá consistir em mera declaração em auto, com a indicação do prejuízo ou do interesse violado e respectivas provas.

3. A pessoa contra quem for deduzido o pedido civil será notificada para, querendo, contestar no prazo de dez dias.

4. A contestação será deduzida por artigos.

5. A falta de contestação não implicará confissão dos factos.

6. As provas são requeridas com os articulados.

7. Cada requerente, demandado ou interveniente poderá arrolar até cinco testemunhas.

Artigo 103.º

Comparência no julgamento

As partes civis apenas serão obrigadas a comparecer no julgamento quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 104.º

Renúncia e conversão do pedido civil

O lesado poderá, em qualquer altura do processo, renunciar à realização do seu pedido civil ou requerer a conversão do seu objecto, nos termos consentidos na lei civil.

Artigo 105.º

Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção civil separada

Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do lesado, poderá o tribunal:

- a) Atendendo à insuficiência de provas para fixar a indemnização, condenar no que se liquidar em execução de sentença, servindo de título executivo a sentença penal;

- b) Estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto na alínea c);

- c) Remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Artigo 106.º

Exequibilidade provisória

A requerimento, do lesado, o juiz poderá declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Artigo 107.º

Prossegução da acção em caso de amnistia

A requerimento do Ministério Público ou do lesado, poderá, em caso de amnistia, prosseguir-se a acção penal para efeitos de apuramento da responsabilidade civil conexa.

Artigo 108.º

Caso julgado

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 109.º

Arbitramento oficioso de reparação

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos deste Código, o juiz arbitrará na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:

- a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado ou particulares exigências de protecção da vítima o imponham;
- b) O lesado a ela se não oponha;
- c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

2. No caso previsto no número antecedente o juiz assegurará, no que respeita à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

3. A quantia arbitrada a título de reparação será tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

LIVRO I

ACTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

Publicidade do processo e segredo de justiça

Artigo 110.º

Publicidade do processo

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, em especial, nos termos dos artigos seguintes, os direitos de:

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

Artigo 111.º

Limitações à publicidade

1. A publicidade do processo não abrangerá os dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova, podendo a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho, os dados relativamente aos quais vigora a proibição de divulgação, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

2. Não é permitida, antes de proferida sentença em primeira instância, a reprodução de peças ou documentos do processo, salvo se houver autorização expressa da entidade que presidir à fase processual no momento da publicação ou se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada e autorizada.

3. Não é permitida a transmissão de imagens ou a tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência de julgamento, a não ser que haja expressa autorização da autoridade judiciária competente.

4. Não poderá ser autorizada a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser.

5. Não é permitida a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra e de devassa da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos, a não ser que se verifiquem as circunstâncias mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.

6. O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10.º, ou em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de acto processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.

7. Não implica restrição de publicidade qualquer decisão do juiz ou do agente do Ministério Público de impedir a assistência de pessoa a todo ou a parte de acto processual público, no quadro das atribuições relativas à manutenção da ordem e disciplina no decurso de actos processuais.

Artigo 112.º

Conteúdo e vinculação ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça implicará:

- a) A proibição de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual ao qual não se tenha o direito ou o dever de assistir;
- b) A proibição de divulgação, pelas pessoas a ele vinculados, da ocorrência de acto processual ou dos seus termos.

2. O segredo de justiça vincula as autoridades judiciárias, os órgãos de investigação criminal, os sujeitos processuais, bem como, as pessoas que forem chamadas, a qualquer título, a intervir no processo.

3. A violação do segredo de justiça pelas pessoas a ele vinculado é punida nos termos da lei penal.

Artigo 113.º

Divulgação de peças processuais ou da identidade do arguido

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial, a divulgação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de actos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça.

Artigo 114.º

Limites ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça não impedirá que os sujeitos processuais possam, mediante requerimento devidamente fundamentado sobre o interesse na sua aquisição, obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.

2. O segredo de justiça não prejudica o esclarecimento ao arguido, aos assistentes e aos ofendidos sobre o andamento das investigações.

3. Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular haverá sempre acesso aos autos para efeitos de dedução da acusação.

Artigo 115.º

Acesso às provas por arguido detido ou preso

1. O juiz autorizará ao arguido a quem seja aplicada medida de prisão preventiva e que o requeira para efeitos de impugnação em sede de recurso, o acesso às provas que fundamentaram a confirmação da detenção ou aplicação judicial da medida e, bem assim, àquelas que lhe permitam contrariar os fundamentos da mesma decisão.

2. O requerimento a que se refere o número antecedente especificará a que elementos de prova é que o arguido pretende aceder e o pedido será apreciado com urgência, sem suspensão do andamento do processo.

3. Em caso de deferimento do pedido, o acesso às provas será obtida mediante entrega pela secretaria ao arguido ou seu defensor de cópia das correspondentes peças do processo, recaindo sobre o requerente o encargo pelas custas e ficando ele sob o dever de sigilo, nos termos do artigo 113.º.

4. Não sendo deferido o pedido de acesso às provas, o recurso contra a respectiva decisão apenas seguirá com o que vier a ser interposto contra o despacho de confirmação da detenção ou da aplicação da medida de prisão.

5. É correspondentemente aplicável ao arguido que obtenha o acesso às provas nos termos do presente artigo, o disposto no n.º 3.º do artigo 117.º.

6. Poderá o juiz que autorizar o acesso às provas mandar omitir, na cópia destinada ao requerente, a identificação do denunciante e das testemunhas e, bem assim, a proveniência de documentação contida no processo, quando tiver fundadas razões para crer que tal omissão se mostra aconselhável para garantir a segurança desses intervenientes, ou para evitar que possam eles ser coagidos pelo arguido a modificarem ulteriormente o seu depoimento.

Artigo 116.º

Alargamento excepcional da publicidade

1. A autoridade judiciária competente poderá autorizar ou ordenar, excepcionalmente, que seja divulgado o teor de actos processuais em segredo de justiça, ou que dele seja dado conhecimento a determinadas pessoas, ou, ainda, que sejam prestados esclarecimentos públicos, se tal for exigido pelo interesse do arguido, da vítima do facto punível, da manutenção da ordem pública ou da própria investigação, nomeadamente nos casos em que decorrem investigações jornalísticas paralelas.

2. Poderá ainda a autoridade referida no número antecedente autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de teor de acto ou documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar, bem como à dedução de pedido de indemnização civil.

Artigo 117.º

Consulta de auto e obtenção de cópia ou certidão noutros casos

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitido a consultar auto de um processo que não esteja em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de uma parte dela.

2. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nela tiver proferido a última decisão.

3. A permissão de consulta do auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo de

proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

TÍTULO II

Forma dos actos e sua documentação

Artigo 118.º

Língua dos actos e nomeação de intérprete

1. Nos actos processuais escritos utilizar-se-á a língua portuguesa.

2. Nos actos processuais orais poder-se-á ainda utilizar a língua materna cabo-verdiana.

3. Para a redução a escrito de declarações prestadas em que não tenha sido utilizada a língua portuguesa, será obrigatório nomear intérprete, salvo se tiver sido utilizada a língua materna cabo-verdiana, caso em que a nomeação de intérprete apenas se fará mostrando-se tal necessário, nomeadamente por haver interveniente processual que desconheça aquela língua.

4. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.

5. Será igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.

6. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

7. Ao desempenho da função de intérprete será correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 205.º, 206.º, 207.º, 209.º n.º1, e 218.º.

8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 151.º e seguintes, a inobservância do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo implica nulidade.

Artigo 119.º

Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo em actos processuais

1. Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo quiserem ou deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:

- a) Ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
- b) Ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
- c) Ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.

2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo, escolhido de preferência entre pessoas habituadas

a lidar com ele, o mesmo sucedendo se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o juiz considerar preferível a intervenção de intérprete.

3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais, à prestação de juramento, às advertências e admoestações.

Artigo 120.º

Requisitos formais dos actos escritos

1. Os actos e certidões do processo serão escritos de modo que sejam perfeitamente legíveis, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

2. Poderão ser utilizados máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que serão rubricadas todas as folhas, fazendo-se menção, antes da assinatura, de que o documento foi integralmente revisto e identificando-se a entidade que o elaborou.

3. Poderão igualmente ser utilizados modelos impressos ou carimbos, que serão devidamente preenchidos ou completados, rubricados e assinados por quem os deva escrever

4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado poderá solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica ou por forma equivalente.

Artigo 121.º

Abreviaturas

Nos autos, termos e certidões do processo poderão ser utilizadas abreviaturas, desde que tenham significado inequívoco.

Artigo 122.º

Data e local dos actos processuais

1. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso quando lhes estejam ligados ou traduzam direitos ou deveres.

2. É obrigatória a menção do dia, mês, ano e lugar da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas ou para o qual a lei tal exija, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão.

3. Se a lei prescrever, para a falta de indicação de data ou lugar do acto, nulidade ou irregularidade tal vício apenas subsistirá se dos próprios elementos contidos no acto não resultar com segurança aquela indicação.

Artigo 123.º

Assinatura

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual será, no final lido, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.

2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios mecânicos de reprodução.

3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado.

Artigo 124.º

Oralidade dos actos

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer declarações processar-se-á por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2. A entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3. No caso a que se refere o número antecedente deverão ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será minuciosamente perguntado.

4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente serão consignados em auto.

5. O disposto nos números antecedentes aplicar-se-á sem prejuízo das normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Artigo 125.º

Actos decisórios

1. Os actos decisórios dos juízes tomarão a forma de:

- a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
- b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea antecedente;
- c) Acórdãos, quando se tratar de decisão de um tribunal colegial.

2. Os actos decisórios do Ministério Público tomarão a forma de despachos.

3. Os actos decisórios referidos nos números antecedentes obedecerão aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

Artigo 126.º

Modalidades de documentação dos actos processuais

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais são documentados em auto.

2. O auto respeitante à audiência de julgamento denominar-se-á acta.

3. O auto será redigido na forma integral ou por súmula, com a utilização, sempre que possível, de meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios mecânicos; não sendo isso possível, poder-se-á fazer uso da escrita manual.

4. Quando o auto é redigido por súmula, far-se-á igualmente, sendo possível, a reprodução fonográfica.

5. Poderá ser ainda utilizada a reprodução audiovisual, se tal se mostrar indispensável e tecnicamente possível.

Artigo 127.º

Auto por súmula

1. O juiz ou o agente do Ministério Público competente poderá autorizar que se faça auto apenas por súmula, quando os actos a serem documentados revelem simplicidade ou diminuta relevância, ou, ainda, quando os meios técnicos disponíveis sejam limitados.

2. Quando o auto se fizer por súmula, a autoridade que presidir ao acto velará por que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, fazendo-se, se necessário para garantir a credibilidade do auto, a reprodução das partes essenciais das declarações na sua genuína e directa expressão e a indicação das circunstâncias em que foram feitas.

3. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 128.º

Conteúdo do auto

1. O auto deverá conter menção dos elementos seguintes:

- a) Lugar e data da prática do acto, incluindo a hora em que se iniciou e findou;
- b) Identificação das pessoas que intervieram no acto;
- c) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
- d) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados e de quaisquer outros elementos que possam a garantir a genuína expressão da ocorrência ou sejam relevantes para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

2. Relativamente às declarações, far-se-á sempre o registo do modo como foram feitas, nomeadamente se de forma espontânea ou a solicitação, reproduzindo-se, neste caso, os termos da solicitação ou pergunta.

3. Far-se-á igualmente menção se a declaração foi ou não ditada pelo próprio declarante e se este consultou ou não elementos escritos.

Artigo 129.º

Redacção e assinatura de auto

1. O auto será redigido pelo oficial de justiça ou pelo funcionário de polícia criminal, consoante os casos, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2. Quando o auto for redigido com uso de meios mecânicos, a entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o oficial encarregado da redacção seja auxiliado por técnico estranho aos serviços, mesmo tratando-se de serviços privados.

Artigo 130.º

Transcrição

1. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, fará a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.

2. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas serão apensas ao auto juntamente com a transcrição, ou, se isto for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem; de toda a abertura e encerramento dos registos guardados será feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

Artigo 131.º

Declarações orais

Quando a lei não imponha a forma escrita, os intervenientes processuais farão as suas declarações, depoimentos ou requerimentos sob a forma oral, os quais serão documentados em auto, observando-se correspondentemente o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 132.º

Substituição de originais

1. Salvo quando a lei dispuser o contrário, se o original de sentença ou de outro acto processual, cuja utilização se mostre necessária ou útil, estiver, por qualquer causa, destruído, total ou parcialmente, ou extraviado, e não for possível recuperá-lo, a cópia autêntica terá valor do original e será colocada no lugar em que deveria estar o original.

2. Para tal fim, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, ordenará por despacho que a pessoa ou entidade que detenha a cópia faça dela entrega na secretaria do tribunal, sem prejuízo do direito dessa pessoa ou entidade de obter gratuitamente outra cópia autêntica.

Artigo 133.º

Reconstituição de autos

Se não for possível proceder nos termos dos números antecedentes, o tribunal mandará proceder à substituição

dos autos destruídos ou extraviados nos termos previstos na lei processual civil, com as seguintes especialidades:

- a) Na conferência intervirão o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;
- b) O acordo dos intervenientes, lavrado em auto, só suprirá o processo em relação à matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

Artigo 134.º

Tribunal competente

Para efeitos do disposto nos artigos antecedentes será competente o tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em primeira instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

TÍTULO III

Tempo dos actos

Artigo 135.º

Quando se praticam os actos

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:

- a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrarem impostos por necessidade urgente;
- b) Os actos relativos às fases preliminares do processo ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a ela presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3. O interrogatório do arguido não poderá, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção.

Artigo 136.º

Contagem dos prazos de actos processuais

1. Os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.

2. Os prazos processuais serão fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.

3. O prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte; se terminar no decurso de férias judiciais será prorrogado até ao dia útil seguinte ao término daquelas férias.

4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda,

dentro da última semana, do último mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.

5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro qualquer acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou os regulamentos, aquela fechar ao público.

Artigo 137.º

Prazo para a prática de actos

1. Salvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279.º o prazo será de quinze dias.

3. Os funcionários de justiça lavrarão os termos do processo e passarão os mandados no prazo de dois dias.

4. O disposto no número antecedente não se aplicará quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos serão praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 138.º

Renúncia ao decurso de prazo

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido poderá renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar.

2. Se o prazo tiver sido estabelecido em benefício de mais de uma pessoa, caberá a todas elas em conjunto decidir sobre a renúncia.

3. A autoridade referida no número antecedente decidirá em vinte e quatro horas.

Artigo 139.º

Restituição de prazos

1. Os actos processuais só poderão ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no artigo antecedente, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove caso fortuito ou de força maior.

2. O requerimento referido no número antecedente é apresentado no prazo de cinco dias, contado da cessação do facto constitutivo de caso fortuito ou de força maior.

3. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procederá, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

TÍTULO IV

Notificações

Artigo 140.º

Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo será efectuada por meio de notificação.

2. A notificação será executada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência, e tanto poderá ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.

3. Na notificação dar-se-á conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, será ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

Artigo 141.º

Formas de notificação

1. A notificação poderá ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.

2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir valerá como notificação, desde que documentada em auto.

3. Será tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.

4. A notificação ao Ministério Público será efectuada por termo no processo.

5. A notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentarlhe documento comprovativo da comparência.

7. Tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos serviços respectivos.

Artigo 142.º

Notificação a arguido, assistente ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil poderá ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor ou advogado.

2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.

3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número antecedente, o prazo para a prática de acto processual subsequente contar-se-á a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 143.º

Casos de notificação por via postal simples

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, poderá ser feita por via postal.

Artigo 144.º

Regime da notificação por via postal

1. Quando a notificação for feita por via postal, ela presumir-se-á feita no sexto ou no oitavo dia útil posterior ao envio, consoante haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.

2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data da realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de sete dias.

3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deverá indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

4. Se:

- a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entregará a carta ou o aviso e lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso serão entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;
- d) Não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas antecedentes, os serviços postais cumprirão o disposto nos respectivos regulamentos.

Artigo 145.º

Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa, que não seja o arguido, para acto processual,

o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.

2. Da convocação telefónica lavrar-se-á cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.

3. A entidade que efectuar a chamada deverá identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirarse do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos como notificação.

4. A chamada será feita para o domicílio ou o local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua temporária residência, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.

5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números antecedentes, a convocação telefónica valerá como notificação a contar da data de sua realização, desde que confirmada de seguida por telegrama, telex, telefax ou qualquer outro meio escrito.

Artigo 146.º

Notificação por editais e anúncios

A notificação por editais far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e de afixação de um edital na porta do tribunal e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local respectivo.

Artigo 147.º

Comunicação entre serviços de Justiça e entre outras autoridades

1. A comunicação entre vários serviços de Justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos ou autoridades policiais efectuar-se-á mediante:

- a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
- b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto deva ser praticado no território nacional ou no estrangeiro;
- c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telefax, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicação: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

2. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Artigo 148.º

Falta injustificada de comparecimento

1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma quantia entre dois mil a trinta mil escudos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juiz ou o Ministério Público pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência.

3. A justificação é requerida até cinco dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer e for aceite, declarar-se-á sem efeito a condenação.

4. O requerimento deverá, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas.

5. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.

6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, poderá o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 149.º

Atestado médico

1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deverá apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitam o comparecimento, bem assim o tempo previsível de impedimento, podendo porém o valor probatório do atestado ser abalado por qualquer meio de prova admissível.

2. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, será admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhas, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

TÍTULO V

Nulidades, irregularidades e demais exceções

CAPÍTULO I

Nulidades

Artigo 150.º

Princípio da legalidade

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei processual penal só determinará a nulidade do acto quando ela for expressamente cominada na lei.

2. Com ressalva das situações de inexistência jurídica do acto, nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal será irregular.

Artigo 151.º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juízes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respectiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da acção penal e sua participação obrigatória em actos de processo;
- c) Competência das autoridades e agentes policiais;
- d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual;
- e) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;
- f) Obrigatoriedade de designação de intérprete;
- g) Obrigatoriedade de realização de fase processual;
- h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- i) Publicidade da audiência;
- j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo comum e, não, uma das formas de processo especial.

Artigo 152.º

Nulidades dependentes de arguição

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo antecedente deverá ser arguida pelos interessados e ficará sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo antecedente;
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;
- d) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do artigo 321.º;
- e) O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos que constam da acusação do Ministério Público ou do assistente, ou, ainda, do requerimento para a audiência contraditória preliminar, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

3. As nulidades referidas nos números antecedentes deverão ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) Tratando-se da nulidade prevista na alínea b) do número antecedente, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se da nulidade referida na primeira parte da alínea c) do número antecedente, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a fase processual respectiva;
- d) Tratando-se da nulidade referida na alínea d), até cinco dias após a data da notificação da acusação, sem prejuízo do disposto sobre a rejeição da acusação pelo juiz de julgamento;
- e) Tratando-se da nulidade referida na alínea e), no prazo de cinco dias a contar da data de notificação do despacho;
- f) Logo no início da audiência nas formas de processos especiais.

Artigo 153.º

Sanação de nulidades

1. Salvo disposição legal em contrário, as nulidades ficarão sanadas se os participantes processuais interessados:

- a) Renunciarem expressamente a argui-las;
- b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável;
- c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficarão sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 154.º

Efeitos da declaração de nulidade

1. As nulidades tornarão inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2. A declaração de nulidade determinará quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou da parte civil que tenha dado causa, ilícita e culposamente, à nulidade.

3. A declaração de nulidade não obstará ao aproveitamento de todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

Artigo 155.º

Irregularidades

1. Qualquer irregularidade do processo só determinará a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2. Poderá ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

CAPÍTULO II

Excepções

Artigo 156.º

Enumeração e remissão

1. São excepções, para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:

- a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;
- b) A incompetência do tribunal;
- c) A litispendência;
- d) O caso julgado;
- e) A prescrição do procedimento criminal.

2. Em tudo quanto não contrariar as disposições seguintes ou outras do presente Código, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-á às excepções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

Artigo 157.º

Quem poderá deduzir as excepções

As excepções enumeradas no artigo antecedente deverão ser deduzidas pelo Ministério Público e poderão sê-lo pelo assistente e pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente.

Artigo 158.º

Quando poderão ser deduzidas

As excepções poderão ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 159.º

Modo de dedução

1. Quem deduzir uma excepção deverá oferecer logo os meios de prova, sem prejuízo de o juiz poder ordenar as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Deduzida a excepção, serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de três dias, dizerem o que se lhes oferecer, seguindo-se a produção da prova.

3. As excepções de litispendência e de caso julgado apenas poderão provar-se por documentos.

4. A prova testemunhal apenas será admitida em primeira instância, não podendo produzir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, serão as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento. 5. A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas poderá ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos autos.

6. O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas.

Artigo 160.º

Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.

2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.

3. Se, com o fundamento mencionado no número antecedente, for julgada procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.

4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

Artigo 161.º

Conhecimento e dedução da incompetência

Sem prejuízo do disposto no artigo 158.º, a incompetência do tribunal será por este conhecida e declarada oficiosamente e poderá ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 162.º

Efeitos da declaração de incompetência

1. Declarada a incompetência, o processo será remetido para o tribunal competente, se for cabo-verdiano, o qual anulará apenas os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordenará a repetição de quaisquer actos que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão da causa.

2. As medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente devem ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais de Cabo Verde, o processo será arquivado, sem prejuízo do disposto nas convenções ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 163.º

Actos processuais urgentes

O tribunal perante o qual se suscitar a questão de incompetência praticará os actos processuais urgentes.

Artigo 164.º

Litispêndência

1. Mostrando-se que, em outro tribunal, corre, contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigúe em que tribunal deverá o processo ter andamento.

2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

Artigo 165.º

Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção

1. Se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos autos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

Artigo 166.º

Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal

No caso previsto no artigo 30.º, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

Artigo 167.º

Caso julgado de decisão penal condenatória

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.

2. O disposto no número antecedente não obstará a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

Artigo 168.º

Caso julgado em caso de absolvição

1. Quando se tenha decidido que, o arguido não praticou certos factos ou que não é por eles responsável, que a acção penal respectiva se extinguiu ou que há falta ou insuficiência de provas, e, por isso, seja absolvido, não poderá propor-se contra ele nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que foi acusado e por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 1 do artigo antecedente às decisões absolutórias relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido.

Artigo 169.º

Eficácia da sentença penal no processo disciplinar

A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente às circunstâncias referidas no nº2 do artigo antecedente.

Artigo 170.º

Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 171.º

Irregularidade na nomeação de defensor e mandatário

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos, podendo, no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

Artigo 172.º

Prescrição do procedimento criminal

Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

LIVRO II

PROVA

TÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 173.º

Objecto da prova

Constituirão objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para o apuramento da existência ou inexistência

do facto punível, a determinação da responsabilidade penal do arguido e da pena ou medida de segurança aplicável, ou, ainda, a da responsabilidade civil conexas com a penal.

Artigo 174.º

Liberdade e legalidade da prova

Em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência de sua apresentação prévia, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 175.º

Produção de prova

1. Sempre que o entender necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa, poderá o tribunal, independentemente do oferecimento ou requerimento por parte de outros sujeitos processuais, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.

2. O tribunal dará disso conhecimento, com a antecedência possível, aos demais sujeitos processuais.

3. O requerimento de prova será indeferido quando a prova ou o respectivo meio não for legalmente admissível, for notório que o requerimento tem finalidade meramente dilatatória ou, ainda, quando a prova requerida for manifestamente irrelevante ou o meio for manifestamente inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa.

Artigo 176.º

Contraditoriedade da prova

Todo o elemento de prova apresentado deverá ser, nos termos e condições definidos no presente Código, submetido à regra do contraditório.

Artigo 177.º

Livre apreciação da prova

Salvo disposição legal em contrário, a prova será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção de quem, de acordo com a lei, a deve valorar.

Artigo 178.º

Métodos proibidos de prova

1. São nulas, não podendo ser utilizadas por qualquer tribunal ou autoridade, as provas obtidas, mesmo com o consentimento, expresso ou presumido da pessoa, mediante processos e técnicas idóneos a neutralizar, restringir ou condicionar a sua liberdade de autodeterminação, a perturbar ou alterar a sua capacidade de memória ou de avaliação de factos, ou, em geral, através de ofensa à integridade física ou moral da pessoa.

2. São nulas, nomeadamente, as provas obtidas através de:

- a) Tortura, coacção física ou moral, maus-tratos, ofensas corporais, produção de estados crepusculares, administração de meios de qualquer natureza, uso de detectores de mentiras, narco-análise, hipnose ou utilização de quaisquer meios cruéis ou enganosos;

b) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

c) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. A proibição de utilização da prova obtida pelos métodos referidos no presente artigo poderá ser declarada oficiosamente pelo tribunal, em qualquer estado ou fase do processo.

5. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, poderão aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

TÍTULO II

Meios de prova

CAPÍTULO I

Prova testemunhal

Artigo 179.º

Admissibilidade da prova testemunhal

1. A prova testemunhal será admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.

2. Poderão ser ouvidas como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir, com o seu depoimento, para a descoberta da verdade, salvo se a lei dispuser expressamente em contrário.

Artigo 180.º

Objecto, extensão, regras e limites do depoimento

1. A testemunha será inquirida pessoalmente sobre factos que constituam objecto da prova.

2. O depoimento da testemunha iniciar-se-á com a sua identificação e poderá estender-se, antes da prestação de juramento, às relações de parentesco ou de interesses que mantenha com o arguido, o ofendido, o assistente ou outras testemunhas, bem assim às circunstâncias cujo apuramento se mostre necessário para avaliar a credibilidade do seu depoimento.

3. Salvo disposição legal em contrário, a inquirição sobre factos relativos à personalidade moral do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só será permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a verificação dos pressupostos de aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial.

4. O depoimento sobre factos relativos à personalidade moral ou às condições pessoais do ofendido apenas será admitido quando o facto imputado ao arguido deva ser valorado com relação ao comportamento do ofendido.

5. A testemunha será inquirida sobre factos determinados, não valendo como depoimento a reprodução de vozes correntes ou rumores públicos, nem as meras convicções pessoais, salvo se for impossível cindi-las dos factos concretos objecto de depoimento.

6. São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.

Artigo 181.º

Depoimento indirecto

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz poderá, a requerimento ou por iniciativa própria, chamar estas a depor; se o não fizer, o depoimento produzido não poderá, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.

3. As autoridades policiais não poderão depor sobre o conteúdo das declarações obtidas através de testemunhas.

4. Não poderá, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 182.º

Capacidade para testemunhar

1. Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha.

2. Sempre que, para uma correcta avaliação do depoimento, se mostre necessário verificar a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, poderá a autoridade judiciária, a requerimento ou officiosamente, ordenar a realização das indagações ou exames adequados, através dos meios legalmente consentidos.

3. As diligências referidas nos números antecedentes e ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

Artigo 183.º

Incompatibilidades

1. Não poderão depor como testemunhas:

- a) O arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade;
- b) A pessoa que se tiver constituído assistente, a partir do momento da constituição;
- c) A parte civil.

2. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo poderão depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

Artigo 184.º

Recusa de depoimento

1. Poderão recusar-se a depor como testemunhas:

- a) O descendente, ascendente, irmão, afim até ao 2.º grau, adoptante, adoptado e cônjuge do arguido e quem com ele viver em condições análogas às de cônjuge;
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele tiver convivido em condições análogas às de cônjuge, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. O disposto no número antecedente deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

3. A entidade competente para receber o depoimento advertirá, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número antecedente da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 185.º

Segredo profissional e de função

1. Não poderão ser obrigados a depor sobre factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função:

- a) Os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica cabo-verdiana;
- b) Os advogados, solicitadores, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional;
- c) Os funcionários públicos relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário deste tribunal, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.

4. A intervenção prevista no número antecedente é suscitada pelo juiz, officiosamente ou a requerimento, e poderá ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo em causa.

Artigo 186.º

Segredo de Estado

1. As testemunhas não poderão ser inquiridas sobre factos que, de acordo com a lei, constituam segredo de Estado.

2. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de trinta dias, por intermédio da autoridade legalmente competente; decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 187.º

Informadores da polícia judiciária e fontes dos serviços de informações

1. O tribunal não poderá obrigar as autoridades e os agentes da polícia judiciária, bem como o pessoal dos serviços de informações militares ou civis, a revelar a identidade das suas fontes.

2. Se tais agentes não forem inquiridos como testemunhas, as informações por eles fornecidas não poderão ser admitidas e valoradas como prova.

Artigo 188.º

Imunidades e prerrogativas

1. Terão aplicação em processo penal as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei ou em convenções internacionais quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. Ficará assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 189.º

Direitos e deveres gerais da testemunha

1. A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:

- a) Não responder a perguntas quando alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;
- b) Ser tratada com urbanidade durante o interrogatório;
- c) Apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;
- d) Ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.

2. Salvo disposição legal em contrário, incumbem à testemunha os deveres de:

- a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada e obedecer às prescrições processualmente exigíveis;

b) Prestar juramento ou compromisso de honra, como desejar, se não estiver isento de o fazer;

c) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

3. A testemunha que ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe não prestará juramento.

4. Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor.

Artigo.º 189.º - A

Juramento e compromisso

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento ou compromisso: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade» ou «Comprometo-me, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»

2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. O juramento ou compromisso referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

5. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

- a) Quem ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe;
- b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

Artigo 190.º

Redacção dos depoimentos

As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos; se não usarem de tal faculdade ou o fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

Artigo 191.º

Formalidades

1. Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto.

2. Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto. As testemunhas poderão confirmar os seus depoimentos, fazer-lhes acrescentos ou alterações.

Artigo 192.º

Recusa a depor e depoimento falso

1. Se a testemunha se recusar a depor, fora dos casos em que legalmente o possa fazer, será advertido pela autoridade que presidir ao acto das consequências penais de tal comportamento. Se persistir na recusa, será processado criminalmente pelo Ministério Público, que de tal acto será informado caso a ele não assista.

2. O disposto no número antecedente é correspondentemente aplicável aos casos em que a testemunha se recusa a prestar juramento ou compromisso de honra ou presta depoimento falso.

CAPÍTULO II

Declarações do arguido, do assistente e das partes civis

Artigo 193.º

Regras gerais e remissão

1. As declarações do arguido só constituirão meio de prova quando decidir prestá-las, o que poderá fazer a todo o tempo até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. O arguido não prestará juramento ou compromisso de honra em caso algum.

3. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 180.º, salvo disposição legal em contrário, para além das disposições do presente Código sobre o estatuto do arguido.

Artigo 194.º

Regra geral e remissão

1. Ao assistente e à parte civil poderão ser tomadas declarações, a requerimento seu ou do arguido e sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2. O assistente e a parte civil não prestam juramento ou compromisso de honra mas ficarão sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3. A prestação de declarações pelo assistente e pela parte civil fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

CAPÍTULO III

Prova por acareação

Artigo 195.º

Pressupostos

1. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas,

o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2. O disposto no número antecedente é correspondentemente aplicável às partes civis.

3. A acareação apenas será admitida entre pessoas já inquiridas ou interrogadas.

Artigo 196.º

Procedimento

1. A acareação terá lugar oficiosamente ou a requerimento.

2. A entidade que presidir à diligência esclarecerá aos acareados os aspectos da contradição entre depoimentos ou declarações, e depois solicita-lhes que os confirmem ou modifiquem ou contestem a posição contrária, formulandolhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO IV

Prova por reconhecimento

Artigo 197.º

Actos preliminares

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicitar-se-á à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda; em seguida, ser-lhe-á perguntado se já a tinha visto antes e em que condições, inclusivamente através de fotografia ou meio afim; por último, ser-lhe-á perguntado se a pessoa a identificar já lhe tinha sido antes descrita ou indicada e interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Proceder-se-á ao registo dos procedimentos e declarações mencionados no número antecedente.

3. O reconhecimento que não obedecer ao preceituado neste artigo não terá valor de meio de prova.

Artigo 198.º

Realização da prova por reconhecimento

1. Se a identificação não for cabal ou consistente, afastar-se-á quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar; esta última será colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento; esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

2. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação poderá ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

3. São aplicáveis as disposições contidas nos números 2 e 3 do artigo antecedente.

Artigo 199.º

Reconhecimento de objectos

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, proceder-se-á de harmonia com o disposto no artigo 197.º, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, juntar-se-á o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e perguntar-se-á à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 197.º.

Artigo 200.º

Pluralidade de reconhecimento

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo-á separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.

2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento será feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos precedentes.

CAPÍTULO V**Prova por reconstituição do facto**

Artigo 201.º

Pressupostos

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, será admissível a sua reconstituição.

2. A reconstituição consistirá na reprodução, tão fiel quanto possível, da situação em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

Artigo 202.º

Procedimento

1. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deverá conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais.

2. No mesmo despacho ou noutro poderá ser designado perito para execução de operações determinadas.

3. A decisão sobre a publicidade da diligência ou sobre o seu âmbito e limites deverá, na medida do possível, ser evitada, de forma a salvaguardar o regular cumprimento do acto.

4. Ao determinar as modalidades de efectivação das diligências, o despacho poderá ordenar as medidas que assegurem o respeito pelos sentimentos das pessoas envolvidas e a observância da tranquilidade pública.

CAPÍTULO VI**Prova pericial**

Artigo 203.º

Objecto da prova pericial

1. A prova pericial terá lugar quando a realização de investigações, o conhecimento, a percepção ou a valoração dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. A missão do perito limitar-se-á ao exame de questões técnicas, científicas ou artísticas.

Artigo 204.º

Nomeação do perito

1. A perícia será deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes no tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de idoneidade moral e reconhecida competência na matéria em causa.

2. O tribunal poderá deferir a perícia a várias pessoas, quando ela se mostrar de especial complexidade ou importar o conhecimento de distintas matérias.

Artigo 205.º

Incapacidades e incompatibilidades

Não poderão ser nomeados como peritos:

- a) Os menores e os portadores de anomalia psíquica;
- b) Os interditados ou suspensos do exercício de função pública, profissão ou ofício, ainda que temporariamente, enquanto durar a interdição ou a suspensão;
- c) Os que, de acordo com o presente Código, não possam depor como testemunha ou possam a tal escusar-se;
- d) Os que tenham sido, no mesmo processo ou em processo conexo, chamados a depor como testemunha ou a servir de intérprete.

Artigo 206.º

Desempenho da função e regime de impedimentos, recusa e escusa

1. O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, salvo se houver impedimento ou ocorrer algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa, aplicando-se correspondentemente as disposições sobre o regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz.

2. O perito nomeado poderá ainda alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais para exame que os exija e poderá, com o mesmo fundamento, ser recusado pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.

3. Alegada a escusa ou oposta a recusa, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da notificação da nomeação ou do conhecimento dela, consoante o caso, ela será imediata e definitivamente decidida, ouvido o perito se assim se entender necessário, sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente.

Artigo 207.º

Substituição do perito

1. O perito poderá ser substituído pelo juiz ou pelo Ministério Público, consoante o caso, quando, por causa que lhe for imputável, não apresentar o relatório no prazo fixado, quando não for deferido pedido de prorrogação do prazo, ou ainda quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido.

2. A decisão de substituição do perito é irrecorrível e será comunicada à instituição a que pertence.

3. Operada a substituição, o substituído será notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo; se aquela autoridade considerar ter havido grave violação dos deveres que incumbiam ao substituído, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condená-lo-á ao pagamento de uma soma entre cinco mil e vinte mil escudos.

4. O perito será igualmente substituído quando for aceite declaração de impedimento, escusa ou recusa.

5. O perito substituído deverá pôr à disposição da autoridade judiciária competente a documentação e os resultados das diligências entretanto já efectuadas.

Artigo 208.º

Despacho que ordena a perícia e a realização de diligências

1. A perícia será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho fundamentado, contendo a indicação da instituição ou o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, sempre que possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectuará.

2. O despacho será notificado ao Ministério Público, quando não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

3. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos:

- a) Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil poderia prejudicar as finalidades da instrução;
- b) Em que a perícia tiver lugar no decurso de instrução e tenha sido deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados;
- c) Em que a perícia se revele de manifesta simplicidade;
- d) De urgência ou de perigo na demora.

4. Com o despacho que ordena a perícia ou por despacho posterior serão ordenadas as diligências necessárias à comparência das pessoas envolvidas nos exames e à execução das operações periciais.

Artigo 209.º

Procedimento

1. A autoridade judiciária perguntará ao perito se se encontra ou não numa das situações legalmente configuradoras de incapacidade, incompatibilidade, impedimento ou possibilidade de escusa, adverti-lo-á das obrigações e das responsabilidades a que está sujeito e convidá-lo-á de seguida a prestar compromisso de honra sobre o fiel desempenho das funções que lhe foram confiadas.

2. Feito o compromisso, oficiosamente ou a requerimento dos peritos, do Ministério Público, do assistente ou do arguido, formular-se-ão quesitos quando a sua existência se revelar necessária ou conveniente para a descoberta da verdade.

3. A autoridade judiciária assistirá, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor de terceiros.

4. Se os peritos requererem a realização de quaisquer diligências ou esclarecimentos, ela poderá ser deferida se se afigurar necessária podendo para tanto ser-lhes mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.

Artigo 210.º

Relatório pericial

1. Finda a perícia, os peritos procederão à elaboração de um relatório, no qual mencionarão e descreverão as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não poderão ser contraditadas; aos peritos poderão, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente e pela parte civil.

2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, poderá ser ditado para o auto.

3. Se o relatório, em razão da complexidade ou dimensão dos quesitos não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, será marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, poderá a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresentará cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.

6. Tratando-se de perícia colegial, poderá haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Artigo 211.º

Perícia médico-legal e psiquiátrica

1. A perícia relativa a questões médico-legais e psiquiátricas será deferida a peritos médicos ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, lei especial regulamentará o regime da perícia médico-legal e psiquiátrica, incluindo o da revisão ou recurso dos relatórios de exames.

Artigo 212.º

Autópsia e reconhecimento do cadáver

1. A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência no exame.

2. Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Artigo 213.º

Exames nas ofensas à integridade física, nos crimes sexuais e em cadáveres

1. Nos crimes contra a integridade física os peritos deverão descrever os ferimentos e as lesões no corpo ou na saúde, indicar as causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

2. Se não for possível fixar tais elementos definitivamente, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame findo esse prazo.

3. O novo exame referido no número antecedente terá sempre lugar antes de findo o prazo das fases preliminares do processo e nele indicarão os peritos, além da duração ainda previsível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual poderá ser deduzida acusação. A alteração do tempo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho por novos exames que se mostrem ainda necessários permitirá a alteração da acusação e ainda da pronúncia, se a tiver havido.

4. Nas autópsias, nos exames e análises de vísceras ou de produtos humanos, e nos exames periciais de natureza sexual, além do que neste Código se dispõe, seguir-se-ão as disposições constantes das leis e regulamentos que lhes são próprios.

Artigo 214.º

Exame para reconhecimento de letra

1. O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída.

2. Para se fazer a comparação poderão ser requisitados documentos que existam em arquivos ou repartições públicas.

3. O exame realizar-se-á no arquivo ou na repartição, se os documentos não puderem daí sair.

4. Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às do cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá ordenar-se que sejam apresentados, sob pena de desobediência qualificada.

5. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída será notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem.

Artigo 215.º

Nova perícia

Em qualquer altura do processo poderá a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectivará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada ou prosseguida a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

Artigo 216.º

Perícia sobre a personalidade

1. Para efeitos de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido poderá haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização.

2. A perícia referida no número antecedente poderá relevar nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a determinação da capacidade ou do grau de culpa do agente e a escolha e fixação da sanção.

3. A perícia deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

4. Os peritos poderão requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Artigo 217.º

Destruição de objectos

1. Se os peritos, para procederem ao exame, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade ou a identidade de qualquer objecto, pedirão autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia.

2. Concedida a autorização, ficará nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, ficará a sua fotocópia devidamente conferida.

3. Sendo possível, deverá conservar-se na posse do tribunal parte dos objectos para que, sendo necessário, se possa proceder a novas análises.

Artigo 218.º

Remuneração do perito

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou perito não oficiais, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

2. Em caso de substituição do perito, poderá a entidade competente determinar que não haverá lugar a remuneração para o substituído.

3. Das decisões sobre a remuneração caberá, conforme os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

Artigo 219.º

Valor da prova pericial

A discordância face ao juízo técnico, científico ou artístico contido no parecer dos peritos terá que ser fundamentada com juízo de igual valor técnico, científico ou artístico para que aquele possa ser afastado.

CAPÍTULO VII

Prova documental

Artigo 220.º

Admissibilidade e momento de apresentação

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por este o que integra a respectiva definição na lei penal.

2. O documento deverá ser junto, oficiosamente ou a requerimento, no decurso das fases preliminares do processo e, não sendo isso possível, deverá sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.

3. Ficará assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal poderá conceder um prazo não superior a cinco dias.

4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais poderão ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento.

Artigo 221.º

Documento anónimo

1. Não poderá juntar-se ou ser utilizado como prova documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á correspondentemente a documentos que incorporem rumores públicos à volta de factos de que se trata no processo ou que se refiram a aspectos da conduta moral de intervenientes processuais.

Artigo 222.º

Tradução, decifração e transcrição de documentos

1. Se o documento for escrito em língua não oficial será ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º.

2. Se o documento for dificilmente legível é feito acompanhar de transcrição que o esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3. Se o documento consistir em registo fonográfico será, sempre que necessário, transcrito nos autos, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.

Artigo 223.º

Valor probatório das reproduções mecânicas

Quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o competente original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta terá o mesmo valor probatório do original se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 224.º

Documento falso

1. O tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto dos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento poderá recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.

3. No caso previsto no n.º 1 e, ainda, sempre que o tribunal tiver ficado com a fundada suspeita da falsidade de um documento, transmitirá cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

Artigo 225.º

Valor probatório

1. Considerar-se-ão provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem postas em causa mediante arguição de falsidade.

2. Os documentos particulares serão apreciados livremente pelo tribunal.

TÍTULO III

Medidas preventivas e meios de protecção e de obtenção de prova

CAPÍTULO I

Medidas preventivas

Artigo 226.º

Medidas preventivas contra as pessoas presentes no local dos indícios

1. Logo que se tenha conhecimento da prática de um facto punível, deverá a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, ou qualquer agente da autoridade, se aqueles não se encontrarem presentes no local e de outro modo houver risco de perda ou alteração dos vestígios do crime, providenciar no sentido de evitar, quando possível, que tal se verifique, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a posterior descoberta da verdade.

2. As entidades mencionadas no número antecedente poderão determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastarse a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

Artigo 227.º

Outras medidas preventivas

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete-lhes nomeadamente, nos termos do número anterior:

- a) Proceder a exames dos vestígios do crime e assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
- b) Colher informações de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3. Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

Artigo 228.º

Identificação de suspeitos

1. Os órgãos de polícia criminal poderão proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, poderá ser conduzida, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para se poder identificar, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa de sua confiança.

3. O suspeito poderá ser obrigado, caso se mostre necessário, a sujeitar-se às provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, dactiloscópicas, de reconhecimento físico ou outras, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal.

4. O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com seu advogado.

5. Os procedimentos de identificação descritos neste artigo em caso algum poderão ultrapassar três horas.

6. Os actos praticados ao abrigo deste artigo serão reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, a autoridade judiciária.

Artigo 229.º

Extensão do regime

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo antecedente ao caso de pessoa sobre a qual recaiam fundadas suspeitas de ter penetrado ou de permanência ilegal no território nacional, ou, ainda, relativamente à qual esteja pendente processo de extradição ou expulsão.

CAPÍTULO II

Exames

Artigo 230.º

Pressupostos e formas

1. Por decisão fundamentada terá lugar o exame de pessoas, lugares e coisas, quando se pretender apurar os vestígios deixados pela prática de um facto punível e que possam indiciar o modo e o lugar onde terá sido praticado e as pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2. Se o facto punível não tiver deixado vestígios ou se estes se mostrarem removidos, alterados, destruídos ou dispersos, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes descreverão a situação existente e, na medida do possível, aquela que a terá antecedido, procurando individualizar o modo, o tempo e as causas das eventuais alterações havidas, fazendo uso, se necessário, de instrumentos de sinalização, descrição, registo sonoro, fotográfico ou outro.

Artigo 231.º

Sujeição a exame

Se alguém pretender eximir-se ou colocar obstáculos a qualquer exame devido, poderá a tal ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

Artigo 232.º

Exame de pessoas

1. Antes de se proceder a exame de pessoa, esta será advertida pela autoridade competente de que poderá

fazer-se acompanhar por pessoa de sua confiança, desde que esta não seja menor de catorze anos, portador de anomalia psíquica ou esteja em manifesta situação de embriaguez ou intoxicação por uso de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas ou outra situação de manifesta inidoneidade para o efeito pretendido.

2. O exame deverá sempre ser feito com respeito pela dignidade pessoal do examinado, e, nos limites do possível, pelos seus sentimentos de pudor.

3. Quando o exame deva ser realizado por médico, a autoridade judiciária e os acompanhantes do examinado poderão ser impedidos de assistir à diligência, caso a sua presença seja tida por inconveniente na efectuação do acto médico.

Artigo 233.º

Exame de lugares e coisas

Havendo lugar a exame de lugar ou coisa, antes de a ele se proceder, deverá ser apresentada ao suspeito ou arguido e à pessoa que tenha habitualmente a disponibilidade do lugar ou coisa, cópia da decisão que autoriza ou ordena o acto.

CAPÍTULO III

Revistas e buscas

Artigo 234.º

Conceitos e pressupostos

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no artigo anterior ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas serão autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente.

4. Ressalva-se da exigência contida no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de policia criminal nos casos de:

- a) Crimes de terrorismo, organização criminosa ou punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, praticado com violência ou ameaça de violência, ou, ainda, de suspeitos em fuga iminente;
- b) Haver motivo fundado para crer que a demora pode representar grave perigo imediato para a vida, a integridade física, a liberdade ou a subsistência do Estado de direito constitucionalmente protegido.

5. O despacho referido no número 3 tem um prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade.

6. Nos casos abrangidos pela segunda parte do número 4, a realização da diligência será, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 134.º-A

Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do número 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente para efeito de procedimento.

3. Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade que presidir ao acto.

Artigo 235.º

Ordem de entrega de coisa

1. Se, com a revista ou a busca se pretende obter um ou vários objectos determinados, poderá a autoridade judiciária competente ordenar a sua entrega.

2. Se a ordem for voluntária e prontamente cumprida, não se efectuará a revista ou a busca, a não ser que sejam tidas como úteis para a ultimação das diligências de investigação.

Artigo 236.º

Formalidades da revista

1. Antes de se proceder à revista será entregue ao visado, cópia da decisão que a determinou, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 234.º.

2. Serão correspondentemente aplicáveis as disposições contidas nos números 1 a 3 do artigo 234.º.

Artigo 237.º

Formalidades de busca em lugares e veículos

1. Antes de se proceder a busca em lugares ou em veículos será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 234.º, cópia da decisão que a determinou, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

2. Faltando as pessoas referidas no número antecedente, a cópia será, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3. Juntamente com a busca em lugares e veículos ou durante ela poderá proceder-se à revista de pessoas que se encontrem no lugar.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 226.º.

Artigo 238.º

Busca em domicílio

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só poderá ser ordenada ou autorizada pelo juiz.

2. Não é permitida a busca no domicílio de uma pessoa antes das sete nem depois das vinte horas, salvo:

- a) Com o seu consentimento;
- b) Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;
- c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

3. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

4. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea c) do número 2 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

5. As buscas domiciliárias poderão também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal em caso de detenção em flagrante delito, ou para prestar socorro.

Artigo 239.º

Busca em escritório, gabinete ou consultório de profissionais

1. A busca em escritório ou domicílio de advogado, em consultório médico ou em escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisará previamente o presidente do organismo representativo da respectiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

2. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número antecedente será feito ao director, ou a quem legalmente o substituir.

Artigo 139.º-A

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2. O pedido é decidido:

- a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
- b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 139.º - B

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou

ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 240.º

Busca em estabelecimentos de comunicação social

A busca em estabelecimentos de comunicação social será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz que garantirá que as investigações e diligências levadas a cabo não atentam contra o livre exercício da profissão dos jornalistas e não constituem um obstáculo nem importarão um atraso injustificado à difusão da informação.

Artigo 241.º

Busca em estabelecimentos universitários

A busca em estabelecimentos universitários será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz e na presença do responsável do estabelecimento em causa ou de um seu representante.

Artigo 242.º

Aprensão consequente a busca ou revista

Os objectos obtidos através de busca ou de revista serão apreendidos nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO IV

Apreensões

Artigo 243.º

Objecto, formalidades e regime

1. Por decisão fundamentada de juiz ou do Ministério Público, consoante for o caso, poderão ser apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2. Sempre que possível a apreensão será feita na presença de autoridade judiciária.

3. Os órgãos de polícia criminal poderão efectuar apreensões no decurso de buscas e de revistas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora na obtenção da prova, devendo, porém, a apreensão ser validada pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade.

4. Cópia da decisão será apresentada ao interessado, caso esteja presente durante a apreensão.

5. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz competente.

7. A impugnação referida no número antecedente será deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 244.º

Apreensão de correspondência

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios e telegráficas, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só será possível, sob pena de nulidade, quando autorizada ou ordenada por despacho judicial e desde que haja fundadas razões para crer que:

- a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
- b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; e
- c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de fiscalização da correspondência entre o arguido e o seu defensor, exceptuado o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

3. Quando a apreensão for feita por entidade que não seja o juiz, ela deverá imediatamente fazer entrega dos objectos apreendidos ao juiz competente, sem abrir e sem tomar conhecimento do conteúdo da correspondência.

4. Se o juiz considerar a correspondência apreendida relevante para a prova, fá-la-á juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 245.º

Apreensão em escritório de profissionais vinculados a segredo, estabelecimentos de comunicação social e locais universitários

1. À apreensão operada em escritório ou em domicílio de advogado, em consultório médico, em escritório, gabinete ou consultório de profissionais vinculados a segredo, ou, ainda, em estabelecimentos de comunicação social e universitários é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao regime respectivo da revista.

2. Nos casos referidos no número antecedente não será permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo antecedente.

Artigo 246.º

Apreensão em estabelecimento bancário

1. O juiz poderá proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2. O juiz poderá examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número antecedente.

3. O exame referido no número antecedente será feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 247.º

Dever de apresentação e segredo profissional, de função e de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 185.º e 186.º apresentarão à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional, de função ou de Estado.

2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de função, será correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 185.º.

3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, será correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 187.º.

Artigo 248.º

Cópias e certidões

1. Aos autos poderá ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original; tornando-se necessário conservar o original, dele poderá ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha; na cópia e na certidão será feita menção expressa da apreensão.

2. Do auto de apreensão será entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

3. Se o documento apreendido fizer parte de um volume ou registo de que não possa ser separado e a autoridade judiciária não fizer cópia dele, ficará o volume ou registo em depósito no tribunal.

4. Os funcionários, com a prévia autorização da autoridade judiciária, poderão, a requerimento dos interessados, ceder cópia ou certidão de partes do volume não sujeitas à apreensão.

Artigo 249.º

Guarda dos objectos apreendidos

1. Os objectos apreendidos, não se verificando o disposto no n.º 5 do artigo 243.º, serão, sendo possível, guardados na secretaria ou outro local adequado do tribunal. Não sendo isso possível ou oportuno, a autoridade judiciária poderá ordenar que a custódia seja feita noutra local, nomeando-se, para o efeito, um fiel depositário.

2. No acto de entrega, o depositário ficará ciente da obrigação de conservar e apresentar o objecto sempre que para tal seja solicitado pela autoridade judiciária competente e será advertido das consequências penais a que fica sujeito em caso de violação do dever de custódia, podendo ser imposta caução.

3. De tudo o que vem referido nos números antecedentes far-se-á menção em auto.

Artigo 250.º

Aposição de selos

Sempre que possível, serão apostos aos objectos apreendidos o selo da autoridade judiciária e inscrita indicação, subscrita pela autoridade judiciária e por oficial de justiça, do vínculo imposto para fins de justiça.

Artigo 251.º

Objectos de difícil custódia, deterioráveis ou perecíveis

1. Tratando-se de documentos e outros objectos que possam sofrer alterações ou que sejam de difícil custódia,

a autoridade judiciária mandará extrair cópias e executar fotografias ou outras reproduções, e ordenará a sua guarda, em observância do disposto no artigo 249.º.

2. Se a apreensão respeitar a coisas de custódia dispendiosa, perecíveis, deterioráveis ou perigosas, a autoridade judiciária poderá ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a fins de utilidade social.

Artigo 252.º

Remoção e reposição de selos

1. Quando se tiver que proceder à remoção de selos, a autoridade judiciária verificará se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

2. Completado o acto que motivou a remoção dos selos, proceder-se-á de novo à aposição de selos na presença da autoridade judiciária e observância dos termos descritos no artigo 249.º.

3. Havendo lugar ao levantamento definitivo dos selos, proceder-se-á em conformidade com o disposto no n.º 1.

Artigo 253.º

Duração da apreensão e restituição dos objectos apreendidos

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, os objectos apreendidos serão restituídos a quem de direito, podendo, no entanto, a autoridade judiciária prescrever que, sempre que solicitado, aquele apresente de novo o objecto restituído.

2. Para o efeito referido na parte final do número antecedente, poderá ser exigida caução.

3. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos serão restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

4. Ressalva-se do disposto nos números antecedentes o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 298.º.

Artigo 254.º

Diligências em caso de dificuldade ou impossibilidade de restituição

1. A decisão que ordena a restituição será notificada ao titular dos objectos em causa.

2. Se, dentro de sessenta dias após a notificação, não se puder, por qualquer motivo, proceder à restituição, serão depositados os títulos, valores e quantias e vendidos os restantes objectos, fazendo-se igualmente depósito do produto da venda, deduzido o montante das despesas feitas com a guarda e conservação dos objectos apreendidos.

3. Não serão vendidos os objectos que possuam elevado valor científico, histórico ou artístico, os quais serão confiados à guarda do membro do departamento governamental encarregado da Cultura.

CAPÍTULO V

Intercepção e gravação de comunicações telefónicas, telemáticas e outras

Artigo 255.º

Admissibilidade

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio electrónico ou outras formas análogas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
- b) Contra a liberdade e autodeterminação sexual;
- c) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- d) Contra a protecção devida aos menores;
- e) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- f) De contrabando; ou
- g) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone.

2. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados, que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinadas, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones.

3. O despacho que ordena ou autoriza a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas é fundamentado e fixa o prazo máximo da sua duração, por um período não superior a três meses, sendo renovável por períodos idênticos desde que se mantenham os respectivos pressupostos de admissibilidade.

4. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor ou pessoas obrigadas a segredo profissional, exceptuado o caso de a intercepção respeitar a facto criminoso relativamente ao qual recaia igualmente sobre o defensor do arguido, forte suspeita de autoria, instigação ou cumplicidade.

5. O disposto no presente e nos artigos seguintes aplicar-se-á, correspondentemente, às comunicações entre presentes.

Artigo 256.º

Formalidades das operações

1. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior será lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, e com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova é no prazo de quinze dias levado ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado e do Ministério Público que tiver promovido as operações.

2. O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordenará a sua transcrição em auto e fá-lo-á juntar ao processo.

4. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, poderão examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

5. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso de fase preliminar do processo e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações pelo arguido ou pelo assistente poderia prejudicar as finalidades da instrução ou da ACP.

6. Sem prejuízo do disposto nos artigos 110.º e 115.º, o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, poderão requerer ao juiz que ordene a transcrição de elementos não transcritos, especificando os factos relevantes para a prova que considerem omitidos ou descontextualizados no auto a que se refere o n.º 3.

Artigo 257.º

Conservação e destruição da documentação

1. Os elementos recolhidos que não forem transcritos em auto ficarão na exclusiva disponibilidade do Ministério Público, sendo destruídos com o trânsito em julgado da decisão final, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiverem tomado conhecimento.

2. Todavia, os interessados, quando a documentação se mostrar desnecessária para o processo, poderão requerer a sua destruição ao juiz que ordenou ou autorizou a gravação.

3. A destruição, nos casos em que é prevista, será executada sob fiscalização do juiz, sendo a operação registada em auto.

Artigo 258.º

Nulidade

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 255.º a 257.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

LIVRO III

MEDIDAS CAUTELARES PROCESSUAIS

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 259.º

Princípio da tipicidade

1. As medidas cautelares processuais de natureza pessoal ou patrimonial são exclusivamente as previstas no presente Livro deste Código.

2. São medidas cautelares processuais:

Artigo 263.º

- a) A detenção;
- b) As medidas de coacção pessoal;
- c) As medidas de garantia patrimonial.

Recurso

Artigo 260.º

Determinação da pena

Se a aplicação de uma das medidas cautelares processuais depender da pena aplicável, atender-se-á na sua determinação ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

Sem prejuízo do disposto neste Código sobre habeas corpus, da decisão que aplicar ou mantiver qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas neste diploma, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre.

Artigo 261.º

Condições gerais de aplicação

1. A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido; a aplicação de qualquer outra das medidas cautelares processuais dependerá da prévia constituição como arguido, nos termos deste Código, da pessoa que delas for objecto.

2. A aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro pressuporá ou dependerá da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito ou do arguido, consoante se tratar, respectivamente, da primeira ou das restantes medidas previstas no artigo 259.º

3. Nenhuma medida cautelar processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal.

4. O disposto no n.º 1 do presente artigo não excluirá a aplicação ao responsável meramente civil de medida cautelar de natureza patrimonial, nos termos deste Livro.

Artigo 262.º

Crítérios de escolha da medida

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto.

3. Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício dos direitos fundamentais.

4. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só poderão ser aplicadas quando as outras medidas de coacção pessoal se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

TÍTULO II

Detenção

Artigo 264.º

Conceito e finalidades

Detenção é o acto de privação da liberdade por período nunca superior a quarenta e oito horas, dirigido a uma das seguintes finalidades:

- a) Submeter o detido a julgamento sob forma sumária ou garantir a sua presença ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção pessoal;
- b) Assegurar a presença imediata do detido perante as autoridades judiciárias em acto processual.
- c) Assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos excepcionais previstos neste Código, em julgamento sem a presença do arguido;
- d) Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

Artigo 265.º

Detenção em flagrante delito

1. Em flagrante delito por crime punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial deverá, e qualquer pessoa poderá, se uma dasquelas entidades não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, proceder à detenção.

2. A pessoa que tiver procedido à detenção entregará imediatamente o detido a uma das entidades referidas no número antecedente, a qual redigirá auto sumário da entrega e informará de imediato o juiz do qual tiver dimanado a ordem de detenção, no caso da alínea b) do artigo 264.º, ou o Ministério Público, nos restantes casos.

3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se manterá quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer, devendo a autoridade judiciária ou a entidade policial levantar ou mandar levantar auto em que a queixa fique registada.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não haverá lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

Artigo 266.º

Flagrante delito

1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer.

2. Considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.

3. Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infractor for, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

4. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persistirá enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Artigo 267.º

Entrada em domicílio para detenção

Havendo flagrante delito punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a seis meses será permitida a entrada, durante o dia, tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 268.º

Requisitos da detenção fora de flagrante

1. Fora de flagrante delito, a detenção só poderá ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

2. As autoridades de polícia criminal poderão também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 269.º

Requisitos dos mandados de detenção

1. Os mandados de detenção serão passados em triplicado e conterão, sob pena de nulidade:

- a) A identificação da pessoa a deter, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-la e facilitar a detenção;
- b) A identificação e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente;
- c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 264.º, o mandado conterá ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.

3. Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número antecedente.

4. Ao detido será exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias; no caso do número antecedente, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

Artigo 270.º

Exequibilidade dos mandados de detenção

1. Os mandados de detenção serão exequíveis em todo o território nacional e serão cumpridos imediatamente pelos oficiais de diligências do tribunal.

2. O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da detenção, mencionando o dia, a hora e o local em que a efectuou e a entrega de cópia.

3. Quando não tenha sido possível efectuar a detenção, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados deverão também ser entregues a qualquer outra autoridade para que os faça cumprir.

Artigo 271.º

Libertação imediata do detido

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, nos termos deste capítulo, procederá à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos e condições em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

2. Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, fará relatório sumário da ocorrência e transmitilo-á de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação será precedida de despacho.

TÍTULO III**Medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial****CAPÍTULO I****Disposições comuns**

Artigo 272.º

Enumeração

1. São medidas de coacção pessoal:
 - a) Termo de identidade e residência;
 - b) Caução;

- c) Apresentação periódica a autoridade;
- d) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;
- e) Interdição de saída do país;
- f) Proibição e obrigação de permanência;
- g) Obrigação de permanência na habitação;
- h) Prisão preventiva.

2. São medidas de garantia patrimonial:

- a) Caução económica;
- b) Arresto preventivo.

Artigo 273.º

Cumulação de medidas

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial poderão aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.

2. O termo de identidade e residência poderá ser cumulado com as demais medidas de coacção pessoal.

3. A aplicação de qualquer medida de coacção pessoal, à excepção da prisão preventiva, poderá ser cumulada com a prestação de caução.

4. A prisão preventiva não será cumulável com outra medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade e residência.

5. A interdição de saída do país e a proibição e obrigação de permanência poderão ser cumuladas entre si e com a apresentação periódica a autoridade.

Artigo 274.º

Competência para proferição e notificação

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. Durante a instrução o juiz não poderá aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º.

3. A aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

4. O despacho referido no n.º 1 será notificado ao arguido e dele constará advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

Artigo 275.º

Requisitos do despacho

O despacho que mandar aplicar medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade, ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do arguido, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-lo;

b) A identificação e a assinatura da autoridade que mandou aplicar a medida;

c) A indicação sumária dos factos concretos imputados ao arguido, se possível com indicação do tempo, lugar e modo dos mesmos;

d) A exposição sumária das específicas exigências cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que revelam aqueles indícios e dos motivos pelos quais se mostram relevantes, tendo em conta, nomeadamente o tempo decorrido desde a realização do facto punível;

e) A qualificação jurídica dos factos imputados;

f) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 262.º e 276.º.

CAPÍTULO II

Medidas de coacção pessoal

Artigo 276.º

Exigências cautelares gerais

Nenhuma medida de coacção pessoal prevista no capítulo antecedente, à excepção do termo de identidade e de residência poderá ser aplicada se não se verificar:

a) Fuga ou perigo de fuga;

b) Perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso;

c) Perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou da continuação da actividade criminosa.

Artigo 277.º

Violação das obrigações impostas

Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e as circunstâncias e os motivos da violação, poderá impor outra ou outras medidas de coacção pessoal previstas neste Código e admissíveis no caso.

Artigo 278.º

Revogação e substituição das medidas

1. As medidas de coacção pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.

2. As medidas revogadas poderão de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz substitui-la-á por outra menos grave ou determinará uma forma menos gravosa da sua execução.

4. A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.

5. Independentemente do disposto no artigo antecedente, se se verificar uma agravação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, substituí-la por outra mais gravosa ou determinar uma forma mais gravosa da sua execução, desde que legalmente admissíveis.

6. Será aplicável correspondentemente o disposto no número antecedente, quando deixarem de se verificar as circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 291.º.

Artigo 279.º

Prazos de duração máxima das medidas de coacção pessoal

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
- e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respectivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

3. A elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase de processo em causa, devendo ser sempre particularmente motivados o requerimento e a decisão.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados

de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial.

5. A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

6. As medidas de apresentação periódica a autoridade e de suspensão do exercício de função, profissão ou direitos extinguir-se-ão quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do presente artigo, elevados de um terço.

7. Às medidas de interdição de saída do país e de proibição e obrigação de permanência é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 a 4 do presente artigo.

Artigo 280.º

Contagem do tempo de detenção

A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente.

Artigo 281.º

Extinção das medidas

1. As medidas de coacção pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração:

- a) Com qualquer decisão ou sentença que tenha posto fim ao processo;
- b) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
- c) Com a sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se se declarar a suspensão de execução da pena ou esta for declarada extinta, nos termos da lei penal.

2. A medida de prisão preventiva extinguir-se-á igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

3. Se, no caso da alínea c) do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, poderá, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção pessoal previstas neste Código e legalmente admissíveis no caso.

4. Se a medida for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extinguirá com o início da execução da pena.

Secção I

Termo de Identidade e Residência

Artigo 282.º

Termo de identidade e residência

1. A autoridade judiciária ou autoridade da polícia criminal sujeitará o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido.

2. Se o arguido não dever ficar preso, do termo deverá constar que àquele foi dado conhecimento:

- a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas antecedentes legitimará a continuação do processo com a realização de notificações por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente.

3. Se o arguido residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre os seus termos, deverá indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao arguido.

Secção II

Caução

Artigo 283.º

Caução

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a um ano, o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção pessoal que legalmente possam ser aplicadas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3. Na fixação do montante da caução tomar-se-ão em conta as exigências específicas de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socio-económica do arguido.

Artigo 284.º

Prestação da caução

1. A caução será prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou pessoal, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2. Precedendo autorização do juiz, poderá o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número antecedente substituí-lo por outro.

3. A prestação de caução será processada por apenso.

4. Posteriormente à prestação da caução, esta poderá ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias assim o justificarem ou exigirem, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

5. Ao arguido que não preste caução será correspondentemente aplicável o disposto neste Código sobre arresto preventivo.

Artigo 285.º

Quebra da caução

1. A caução considerar-se-á quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2. Quebrada a caução, o seu valor reverterá para o Estado.

Secção III

Apresentação Periódica a Autoridade

Artigo 286.º

Apresentação periódica a autoridade

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a um ano, o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma autoridade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias, horas e local preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais e familiares do arguido e o local em que habita.

2. A entidade a quem o arguido se apresentar preencherá folha própria para o efeito, que remeterá ao tribunal finda ou extinta a medida.

3. A entidade referida neste artigo comunicará ao tribunal as faltas injustificadas do arguido, num prazo de três dias contados da sua verificação.

Secção IV

Suspensão do Exercício de Função, Profissão ou Direitos

Artigo 287.º

Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, o juiz poderá impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabível, a suspensão do exercício da função, profissão, actividade ou direitos nos precisos e correspondentes termos em que a lei penal prevê a respectiva pena acessória de interdição.

2. Não caberá em nenhum caso suspensão do exercício do direito de sufrágio activo ou passivo, sem prejuízo do que, constitucionalmente, se achar estabelecido sobre a perda ou suspensão do mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional.

Secção V

Interdição de Saída do País

Artigo 288.º

Interdição de saída do país

1. Se o crime imputado for punível com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz poderá impor ao arguido a proibição de se ausentar do território nacional sem a devida autorização do tribunal do processo em causa.

2. A autorização referida no número antecedente poderá em caso de urgência, ser requerida e concedida verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3. Com a decisão de interdição o juiz ordenará as diligências necessárias à sua execução, nomeadamente para impedir a utilização de passaporte e outros documentos válidos para a saída do país.

Secção VI

Proibição e Obrigação de Permanência

Artigo 289.º

Proibição e obrigação de permanência

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, poderá o juiz impor ao arguido, cumulativa ou separadamente:

- a) A proibição de permanecer, sem a autorização do tribunal do processo, em certas localidades ou certos meios;
- b) A proibição de contactar com determinadas pessoas, sem aquela autorização;
- c) A obrigação de permanecer em povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, salvo para locais predeterminados, nomeadamente para o local de trabalho, a não ser que haja autorização em contrário;
- d) A proibição de permanência na casa de morada da família, quando o arguido haja sido indiciado da prática do crime de maus-tratos a cônjuge ou dos crimes de maus-tratos de menor ou de abuso sexual de criança, quando ambo residam nesse lugar.

2. Proibição ou obrigação referidas nas alíneas a) a c) do número antecedente poderão ser condicionadas a certas horas do dia e deverão ter em conta sempre as exigências de alojamento, trabalho e assistência do arguido.

3. Aplica-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente e, com adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 289.º-A

Obrigação de permanência na habitação

1. Se considerar insuficientes ou inadequadas as medidas previstas nas disposições anteriores o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.

2. A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3. Para fiscalização e cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Secção VII

Prisão Preventiva

Artigo 290.º

Prisão preventiva

1. Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão preventiva cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos antecedentes.

2. Será sempre ilegal a detenção ou a prisão preventiva destinada a obter os indícios referidos no número antecedente.

3. Sempre que aplicar a medida de prisão preventiva, na exposição a que se refere a alínea d) do artigo 275.º, deverá o juiz fazer constar as razões por que entende não serem adequadas nem suficientes as outras medidas de coacção pessoal.

Artigo 291.º

Excepções

1. Salvo quando as exigências de natureza cautelar se mostrarem de excepcional relevância, não poderá ser imposta prisão preventiva a:

- a) Mulheres em estado de gravidez ou que tenham a seu cargo filhos com idade inferior a três anos, ou a pai que tenha a seu cargo filho dessa idade, quando a mãe seja falecida ou, em todo o caso, esteja absolutamente impossibilitada de lhe prestar assistência;
- b) Pessoas que tenham mais de setenta anos de idade ou cujo estado de saúde se mostre incompatível com a permanência em situação de privação de liberdade;
- c) Toxicod dependentes ou álcool dependentes que tenham em curso programa terapêutico de recuperação no âmbito de uma estrutura reconhecida oficialmente, sempre que a interrupção da terapia possa pôr em causa a desintoxicação do arguido.

2. No caso previsto na alínea c) do número antecedente, o juiz, na mesma decisão, ou noutra posterior, estabelecerá as medidas de fiscalização necessárias para se assegurar que o paciente continua o programa de recuperação.

Artigo 292.º

Inêxito das diligências para aplicação de prisão preventiva

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, poderá aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 286.º, 287.º e 289.º ou alguma ou algumas delas.

Artigo 293.º

Suspensão da execução da prisão preventiva

1. Se, durante a execução da prisão preventiva, se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 291.º, o juiz poderá determinar a suspensão da execução da medida.

2. A suspensão cessará logo que deixarem de se verificar as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.

3. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido ficará sujeito às medidas que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele.

Artigo 294.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1. Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação.

2. Sempre que necessário, o juiz ouvirá o Ministério Público e o arguido.

3. Para os efeitos consignados no n.º 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr tramitação, independentemente de qualquer despacho.

Artigo 295.º

Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva

1. O arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

2. Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coacção pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.

Artigo 296.º

Internamento em estabelecimento psiquiátrico

Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica que não exclua a capacidade de culpa nem diminua sensivelmente essa capacidade, o juiz poderá impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo, adoptando as medidas adequadas às exigências cautelares do caso concreto.

CAPÍTULO III

Medidas de garantia patrimonial

Artigo 297.º

Caução económica

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da

indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado poderá requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, em termos e sob modalidade a determinar pelo juiz.

2. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requererá que o arguido preste caução económica, nos termos do número antecedente.

3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveitará também ao lesado.

4. A caução económica manter-se-á distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 283.º e subsistirá até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

5. Em caso de condenação serão pagos pelo valor da caução económica, sucessivamente, a indemnização e outras obrigações civis decorrentes da prática do facto punível, a multa e as custas do processo ou outras dívidas para com a Justiça.

Artigo 298.º

Arresto preventivo

1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto, nos termos da lei processual civil.

2. O arresto preventivo referido no número antecedente poderá ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não terá efeito suspensivo.

4. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, poderá o juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5. O arresto será revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

PARTE SEGUNDA**FORMAS E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL**

Artigo 299.º

Formas de processo

1. O processo penal será comum ou especial.

2. O processo comum terá uma só forma, que é a de processo ordinário.

3. Usar-se-á o processo comum sempre que a lei não determine o uso de processo especial.

Artigo 300.º

Processos especiais

São processos especiais o processo sumário, o processo de transacção e o processo abreviado.

LIVRO IV

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

TÍTULO I

Fases preliminares

CAPÍTULO I

Instrução

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 301.º

Finalidades e âmbito da instrução

1. A instrução compreenderá o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um facto punível, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não do facto em juízo, através de acusação ou de abstenção de acusação.

2. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dará sempre lugar à abertura de instrução.

Artigo 302.º

Direcção da instrução

1. A direcção da instrução caberá ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os órgãos de polícia criminal actuarão sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

3. O Ministério Público praticará ou mandará praticar os actos de instrução e assegurará os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo precedente, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 303.º

Número de testemunhas

Na instrução o número de testemunhas é ilimitado, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo seguinte.

Artigo 304.º

Impulso para a prática dos actos de instrução

1. Os actos de instrução serão ordenados pelo Ministério Público, por iniciativa própria ou a requerimento do arguido ou do assistente, podendo estes a todo o tempo, antes do encerramento da instrução, indicar os factos que pretendem ver provados, requerer diligências ou a prática de actos de instrução, juntar documentos, oferecer testemunhas e indicar ou requerer a produção de prova através de outros meios legalmente admissíveis.

2. Por despacho fundamentado, o Ministério Público deverá indeferir as diligências que manifestamente não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento.

3. Salvo indicação expressa de disposição deste Código, as diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento dos factos e da verdade.

Artigo 305.º

Provas admissíveis e interrogatório do arguido

1. Serão admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.

2. O Ministério Público interrogará o arguido sempre que o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

Artigo 306.º

Casos de delegação em órgãos de polícia criminal

1. O Ministério Público poderá delegar em órgãos de polícia criminal a realização de diligências de investigação durante a instrução, salvos os casos de diligências e actos reservados legalmente a um juiz e os seguintes:

- a) Receber depoimentos ajuramentados;
- b) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos deste Código;
- c) Ordenar ou autorizar buscas, sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 234.º;

2. A delegação prevista no número anterior poderá recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.

Secção II

Actos de Instrução

Artigo 307.º

Actos a praticar exclusivamente pelo juiz

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, à excepção da prevista no artigo 282.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade da polícia criminal;
- c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
- d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º;
- e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do nº 3 do artigo 244.º;
- f) A admissão da constituição do assistente;

- g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de ma fé por parte de interveniente processual;
- h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução nos termos dos artigos 315.º, 317.º e 318.º;
- i) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz.

2. O juiz praticará os actos referidos no número antecedente a requerimento do Ministério Público, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4. Nos casos referidos nos números antecedentes, o juiz decidirá, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considere imprescindível.

Artigo 308.º

Actos a ordenar ou a autorizar pelo juiz

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz ordenar ou autorizar buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceptações ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas e outras, nos termos e com os limites previstos neste Código, e, ainda, a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo antecedente.

Artigo 309.º

Prestação antecipada de depoimentos

1. Em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde de quem deva depor como testemunha, assistente, parte civil ou perito ou de quem deva participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, poderá proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e da parte civil serão comunicados o dia, hora e local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição será feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número antecedente solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.

5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios técnicos disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 310.º

Convocação de interveniente processual para acto de instrução

1. A convocação para acto de instrução deverá ser feita, pelos meios previstos no presente Código, com uma antecedência de, pelo menos, dois dias, salvo em casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que o cumprimento dessa exigência possa vir a pôr em causa a subsistência de meios de prova.

2. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, com cominação específica, a convocação será feita pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência, através de mandado de comparência do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, local e hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

3. A convocação deverá indicar com que qualidade é solicitada a intervenção do chamado ao processo.

Artigo 311.º

Autos de instrução

1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução serão reduzidas a auto, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessária.

2. Os actos a que se referem os artigos 306.º a 309.º serão obrigatoriamente reduzidos a auto.

3. Concluída a instrução, o auto ficará à guarda do Ministério Público ou será remetido, consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento.

Artigo 312.º

Instrução contra magistrado

1. Se for objecto da notícia do crime Magistrado Judicial ou do Ministério Público, será designado para a realização da instrução magistrado de categoria igual ou superior à do visado.

2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da Republica, a competência para a instrução pertencerá ao Magistrado do Ministério Público mais antigo na carreira.

Artigo 313.º

Competência

À competência para a realização da instrução aplicar-se-ão, correspondentemente, e com as necessárias adaptações, as disposições deste Código sobre competência territorial do tribunal, sem prejuízo do estipulado nas leis de Organização Judiciária e do Ministério Público.

Secção III

Encerramento da Instrução

Artigo 314.º

Prazos de duração máxima da instrução

1. O Ministério Público encerrará a instrução, apreciando, quando for o caso, o grau de colaboração do arguido nos termos previsto no Código Penal, arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos, ou de dezoito meses, se os não houver.

2. O prazo de quatro meses referido no número antecedente poderá ser elevado para oito meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no nº2 do artigo 279.º, por despacho especialmente fundamentado do Ministério Público.

3. Para efeitos do disposto nos números antecedentes, o prazo contar-se-á a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

4. No caso de ter havido recurso contra a aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional os prazos referidos nos números antecedentes serão acrescidos de mais seis meses.

Artigo 315.º

Arquivamento da instrução

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento da instrução logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a acção penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal.

2. A instrução será igualmente arquivada se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3. O despacho de arquivamento será comunicado, pelos meios estabelecidos no presente Código, ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, e, ainda, ao respectivo defensor e advogado constituídos.

Artigo 316.º

Intervenção hierárquica

1. No prazo de trinta dias, contado da data do despacho de arquivamento, ou de sua notificação, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do assistente ou do denunciante com legitimidade para se constituir assistente, se não tiver sido requerida abertura de audiência contraditória preliminar, poderá determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2. O prazo referido na parte final do número antecedente nunca poderá ser superior a um terço do mencionado nos nºs 1 e 2 do artigo 279.º.

3. Esgotado o prazo referido no nº 1, ou o do nº 2, consoante os casos, e sem prejuízo do disposto sobre a abertura de audiência contraditória preliminar, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

Artigo 317.º

Arquivamento em caso de dispensa de pena

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa de pena, o Ministério Público, ouvido o assistente e o denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade, poderá propor ao juiz o arquivamento do processo se entender verificarem-se os pressupostos daquela dispensa.

2. A decisão de arquivamento, proferida nos termos do número antecedente, é correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 315.º, sendo susceptível de recurso.

Artigo 318.º

Suspensão provisória mediante injunções

1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, ou com sanção diferente de prisão, poderá o Ministério Público propor ao juiz a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido, do assistente, do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente;
- b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
- c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- d) Circunstâncias susceptíveis de, por forma acentuada, atenuar a ilicitude do facto ou diminuir a culpa do agente;
- e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não frequentar certos meios ou lugares;
- f) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de crimes.

3. As injunções e regras de conduta impostas não poderão, em caso algum, representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir ou seja susceptível de atentar contra a dignidade do arguido.

4. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta poderão o juiz e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social e às autoridades, se tal se mostrar necessário.

5. O despacho de arquivamento, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

Artigo 319.º

Duração e efeitos da suspensão provisória

1. O arquivamento provisório do processo poderá ir até dois anos, não correndo os prazos de prescrição durante o período do arquivamento.

2. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquivará o processo, não podendo ser reaberto.

3. Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta, o processo prosseguirá os seus termos e o arguido não poderá exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

4. A quantia que, nos casos previstos no número antecedente, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.

Artigo 320.º

Quando há lugar à acusação

1. Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de oito dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.

2. Até cinco dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, poderá também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.

3. Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para que este, em cinco dias, deduza, querendo, acusação particular.

4. Se, nos casos previstos no número antecedente, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em oito dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.

5. O Ministério Público poderá, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 321.º

Requisitos da acusação

1. A acusação conterà, sob pena de nulidade:

- a) O nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
- b) O nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
- c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
- d) A indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea *antecedente*;
- e) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- g) A data e assinatura do acusador.

2. Tratando-se de acusação do assistente, no caso de ter havido primeiramente acusação do Ministério Público, ou da acusação deste em caso de prossecução processual dependente de acusação particular, a acusação poderá limitar-se a mera adesão, respectivamente, à do Ministério Público ou à do assistente.

3. Nas hipóteses previstas no número antecedente, só serão indicadas provas produzidas, a produzir ou a requerer que não constem da acusação formulada em primeiro lugar.

4. Em caso de conexão de processos, será deduzida uma só acusação.

5. No despacho de acusação poderá o Ministério Público, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 315.º

Artigo 322.º

Indícios suficientes

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO II

Artigo 325.º

Audiência Contraditória Preliminar (ACP)

Artigo 323.º

Finalidade, âmbito e natureza da ACP

1. A ACP terá por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução.

2. A ACP tem carácter facultativo, só poderá ter lugar por requerimento do arguido ou do assistente, nos termos do artigo seguinte, e no processo ordinário.

3. Não haverá lugar à abertura da ACP no caso previsto no nº 2 do artigo 319.º.

4. A ACP é uma audiência oral e contraditória, presidida e dirigida por um juiz, em que poderão participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado.

5. O juiz será assistido, sempre que for necessário, pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 324.º

ACP em caso de acusação

1. Se a prossecução do processo não depender de acusação particular e tiver sido deduzida acusação, a realização da ACP apenas poderá ser requerida:

- a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação;
- b) Pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravamento dos limites máximos da pena aplicável.

2. Se a prossecução do processo depender de acusação particular, a realização da ACP apenas poderá ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação.

3. O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da notificação da:

- a) Acusação do Ministério público, no caso do nº 1;
- b) Acusação do assistente, no caso do nº 2.

4. Com o requerimento previsto nos números 1 e 2 deverá o arguido ou o assistente, nos crimes puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos, indicar se pretende que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal colectivo.

5. Não havendo lugar a audiência contraditória, o requerimento para que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal colectivo, deverá ser efectuado no prazo a que se refere o número 3 do presente artigo.

ACP em caso de arquivamento

1. Se a prossecução do processo não depender de acusação particular e a instrução tiver sido arquivada, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, poderá requerer a realização da ACP.

2. O requerimento previsto no número antecedente deverá ser apresentado no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho de arquivamento.

3. Se o requerente não tiver sido notificado do despacho de arquivamento, a realização da ACP poderá ser requerida no prazo de oito dias a contar da data em que o requerente dele tiver conhecimento.

Artigo 326.º

Formalidades e rejeição do requerimento

1. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais mas deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação das diligências que o requerente desejaria que fossem feitas, dos meios de prova que não tenham sido considerados e produzidos na instrução e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.

2. O requerimento para a abertura da ACP só poderá ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da ACP.

Artigo 327.º

Despacho e notificação da data da ACP

1. O despacho proferido sobre o requerimento para a realização da ACP será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e ao assistente e seu advogado.

2. Se o despacho não for de rejeição, nele será designada a data de realização da ACP, que igualmente será notificada a quaisquer outros intervenientes processuais, sendo aplicável, correspondentemente, o disposto no artigo 310.º.

Artigo 328.º

Competência

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 313.º.

Artigo 329.º

Adiamento da ACP

1. A ACP só poderá ser adiada por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.

2. Em caso de adiamento, o juiz designará imediatamente nova data, a qual não poderá exceder em sete dias a anteriormente fixada; a nova data será comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, a ACP não será adiada com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

4. A ACP só poderá ser adiada uma vez; se o arguido faltar na segunda data marcada, será representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 330.º

Disciplina e organização dos trabalhos da ACP

1. A disciplina da audiência e a sua direcção e organização competirão ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao juiz que preside à audiência de julgamento.

2. A ACP decorrerá sem sujeição a formalidades especiais.

Artigo 331.º

Sequência dos trabalhos da ACP

1. O juiz abrirá a ACP com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2. Em seguida concederá a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante a audiência, sobre questões concretas controversas.

3. Seguir-se-á a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decidirá, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem; o juiz poderá dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades da ACP.

4. O juiz assegurará a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

5. O juiz recusará qualquer requerimento ou diligência de prova que manifestamente não interessem para o apuramento da verdade ou apenas sirvam para protelar o andamento do processo.

6. Os actos e diligências de prova praticados na instrução poderão ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis para a realização das finalidades da ACP.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 304.º, n.º 1 do art. 305.º, e nos artigos 306.º e 309.º.

Artigo 332.º

Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP

1. Se da ACP resultar fundada suspeita da verificação de factos não descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a sua realização, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunicará tal suspeita ao defensor, interrogará o arguido sobre ela sempre que possível e conceder-lhe-á, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a cinco dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

2. Se os factos referidos no n.º 1 representarem, por relação com os factos descritos na acusação ou no requerimento

para a realização da ACP, crime diverso ou uma agravamento dos limites da pena aplicável, e se revelar conveniente e materialmente possível a sua investigação em processo autónomo, o juiz comunica-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles.

3. O disposto no número 1 será correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP.

Artigo 333.º

Continuidade e encerramento da audiência

1. A ACP será contínua, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre adiamentos e das interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes.

2. O juiz igualmente interromperá a audiência, sempre que, no decurso dela, se aperceber de que será indispensável a prática de diligências ou actos que não possam ser levados a cabo na própria audiência.

3. A ACP deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, contados da data de seu início, consoante haja ou não arguidos presos, prazo que, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 279.º, poderá ser, respectivamente, de dois ou três meses.

Artigo 334.º

Auto da ACP por súmula

Os termos em que se desenrolarem os actos da ACP serão lavrados em auto, o qual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 309.º, será redigido por súmula em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º.

Artigo 335.º

Conclusões do Ministério Público e da defesa

Realizadas as diligências que devam ter lugar na audiência, o juiz concederá a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor, para que estes, querendo, em tempo não superior a quinze minutos cada um, usem da palavra e formulem as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre as questões de direito de que dependa a decisão de submeter o arguido a julgamento.

Artigo 336.º

Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

1. Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.

2. É aplicável ao despacho referido nos números antecedentes o disposto no artigo 322.º, e, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 321.º.

3. No despacho referido nos números antecedentes o juiz começará por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

4. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudicará o dever de o juiz retirar da ACP as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

Artigo 337.º

Notificação do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou de não-pronúncia será, sempre que possível, imediatamente lido após o encerramento da ACP, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.

2. O despacho poderá ser proferido verbalmente e ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes.

3. Quando a complexidade da causa não permitir que se faça imediatamente leitura do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, o juiz, no acto de encerramento da ACP, ordenará que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de o proferir, no prazo máximo de cinco dias; neste caso, o juiz comunicará de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 1.

4. A notificação de pessoas não presentes far-se-á nos termos previstos no presente Código.

TÍTULO II

Fase do julgamento

CAPÍTULO I

Saneamento do processo e preparação do julgamento

Artigo 338.º

Saneamento do processo e hipóteses de rejeição da acusação

1. Recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal colectivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido ACP, o juiz despachará no sentido de não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte que não obedeça, respectivamente, ao disposto no n.º 2 ou n.º 5 do artigo 320.º, ou, ainda, se acusação não contiver a identificação do acusado, a narração dos factos, a indicação das provas que a fundamentam ou das disposições legais aplicáveis, ou se os factos nela descritos não constituírem manifestamente um crime.

Artigo 339.º

Despacho que marca data da audiência

1. Resolvidas as questões referidas no artigo antecedente, o juiz despachará designando dia, hora e local para a

audiência, a qual será fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a recepção dos autos no tribunal.

2. O despacho que designa dia para a audiência conterà, sob pena de nulidade:

- a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que poderá ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;
- b) A indicação do lugar, dia e hora da comparência;
- c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;
- d) A data e assinatura do presidente do tribunal.

3. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, será comunicado, por cópia, aos restantes juizes, se os houver e disso for o caso, e notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos vinte dias antes da data fixada para a audiência.

Artigo 340.º

Tentativa de obtenção de acordo

1. Até à data do início da audiência de julgamento, o juiz, tratando-se de crimes cujo procedimento depende de queixa, procurará obter o acordo entre o arguido e o ofendido, com a presença dos respectivos mandatários, no sentido da desistência da queixa.

2. O acordo poderá ainda abranger as matérias relativas ao pedido civil, nomeadamente, uma eventual indemnização pelos danos causados pelo crime, e às custas processuais.

3. Se o acordo for obtido e não houver oposição, ouvido o Ministério Público, o juiz homologará o acordo, sendo a decisão assim obtida insusceptível de recurso.

4. O procedimento descrito nos números antecedentes poderá ser realizado pelo presidente do tribunal antes da produção da prova em audiência.

Artigo 341.º

Contestação e meios de prova

1. O arguido, em dez dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresentará, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, dos documentos de suporte da defesa e da indicação dos peritos que deverão ser notificados para a audiência.

2. A contestação poderá ser apresentada na audiência de julgamento, mas, neste caso, o rol de testemunhas será apresentado e a indicação dos peritos será feita no prazo referido no n.º 1.

3. Se, entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser ouvida por deprecada, mencionar-se-ão logo os factos sobre que deverá depor.

4. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

5. Quando deduzida na audiência de julgamento, a contestação será apresentada por escrito pelo defensor.

6. Se o defensor tiver sido nomeado ou constituído durante a audiência de julgamento, poderá requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e elaborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.

Artigo 342.º

Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas

1. O rol de testemunhas poderá ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou da parte civil, conforme os casos, desde que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2. Depois de oferecido o rol, não poderão ser oferecidas novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência de julgamento.

3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável à indicação de peritos.

Artigo 343.º

Notificação de testemunhas e peritos

As testemunhas e peritos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência serão notificados para comparência, com uma antecedência mínima de três dias.

Artigo 344.º

Pessoas residentes fora da comarca

1. Se houver necessidade de inquirir testemunhas ou de tomar declarações a sujeitos ou outros intervenientes processuais residentes fora da comarca, expedir-se-ão para o efeito, dirigidos ao juiz da respectiva Comarca, os devidos ofícios precatórios ou rogatórios, telegramas ou outros meios permitidos pelo presente Código.

2. A inquirição ou tomada de declarações nos termos do número antecedente será decidida pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, se a presença de tais pessoas se não revelar essencial para o apuramento da verdade e forem previsíveis graves ou inultrapassáveis dificuldades ou inconvenientes funcionais ou pessoais na sua deslocação ao local da audiência.

3. A circunstância de a pessoa a inquirir ou a depor ter sido já ouvida no processo em qualquer de suas fases preliminares não constituirá, por si só, elemento decisivo para uma tomada de posição do tribunal para os efeitos do disposto no número antecedente.

4. Verificando-se a situação prevista nos números antecedentes, o dia da audiência deverá, sempre que possível, ser marcado com o intervalo necessário para que possam ser cumpridos os ofícios ou outros meios expedidos.

5. A inquirição e a tomada de declarações processar-se-ão com observância das formalidades da audiência que não forem incompatíveis com a particularidade de realização do acto processual.

6. A solicitação a que se refere o número 1 é de imediato comunicada ao Ministério Público, ao arguido, bem como ao assistente e à parte civil.

Artigo 345.º

Tomada de declarações à distancia em tempo real

Sempre que estiverem disponíveis os indispensáveis meios técnicos, a inquirição e a tomada de declarações, referidas no artigo anterior, realizar-se-ão em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de comunicação em tempo real.

Artigo 346.º

Tomada de declarações no domicílio

1. Se, por fundadas razões, o assistente, a parte civil, uma testemunha ou um perito se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, poderá o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2. A ordem será de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, assistente e parte civil.

3. Quem tiver requerido a tomada de declarações informará, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas deverão versar.

4. É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 345.º.

5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 347.º

Exame do processo

O processo deverá estar na secretaria do tribunal para aí poder ser examinado pelos representantes do arguido e do assistente nos três dias antecedentes à audiência de julgamento, durante as horas de expediente.

Artigo 348.º

Realização de actos urgentes

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, procederá à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova ou para a descoberta da verdade, nomeadamente, à prestação antecipada de depoimentos, nos termos, e com as necessárias adaptações, do artigo 309.º.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 345.º e nos 2 a 5 do artigo 346.º.

CAPÍTULO II

Artigo 350.º

Audiência de julgamento**Publicidade da audiência**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 349.º

Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos

1. A audiência de julgamento será presidida e dirigida pelo juiz onde o processo for julgado, ao qual competirá, sem prejuízo dos poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos, em especial:

- a) Dirigir os trabalhos da audiência, manter a ordem e a disciplina, tomando todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os intervenientes processuais, requisitando a força pública, se necessário;
- b) Limitar a entrada na sala de audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária, por motivos de ordem, segurança, dignidade ou de higiene, nomeadamente, de quem esteja em estado notório de embriaguez ou de intoxicação por estupefacientes ou ainda de anomalia psíquica;
- c) Levantar ou mandar levantar auto, verificandose, no decurso da audiência, a prática de qualquer infracção, e, se for caso disso, deter ou mandar deter o respectivo agente;
- d) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- e) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a produção de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- f) Ordenar a leitura de documentos ou de autos, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- g) Receber os juramentos e os compromissos;
- h) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
- i) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.

2. As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos serão tomadas sem formalidades, podendo ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o juiz entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

1. A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz que a ela preside decidir a exclusão ou a restrição da publicidade, verificados os pressupostos mencionados no artigo 10.º.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 111.º, nomeadamente nos seus n.ºs 6 e 7.

3. A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade será, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

4. Se a audiência não for pública, apenas poderão assistir, além daqueles que nela tenham intervenção, os advogados, os advogados estagiários ou outras pessoas que nisso tenham comprovadamente interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.

Artigo 351.º

Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência e dos intervenientes processuais

1. As pessoas que assistem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento, a dignidade da instituição e a liberdade de acção dos intervenientes processuais.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número antecedente a todos os intervenientes processuais, nomeadamente ao arguido e ao assistente.

Artigo 352.º

Situação e deveres de conduta especiais do arguido

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assistirá à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou a prática actos de violência.

2. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ilicitamente ao cumprimento dos seus deveres de conduta, será advertido com urbanidade e, se persistir no comportamento, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o juiz reputar a sua presença necessária.

3. O arguido afastado da sala de audiência nos termos do número antecedente considerar-se-á presente e será representado pelo defensor.

4. O afastamento do arguido valerá só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

Artigo 353.º

Conduta dos advogados e defensores

1. O advogado ou o defensor tem o dever de proceder com urbanidade e respeito relativamente ao juiz que presidir à audiência, demais magistrados, outros advogados ou defensores, funcionários e demais intervenientes processuais.

2. Será advertido com a devida urbanidade pelo juiz que preside ao julgamento o advogado ou defensor que se afastar do respeito devido ao tribunal, procurar, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos, usar de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou interveniente processual, ou, ainda, fizer comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

3. Se, depois da advertência prevista no número antecedente, o advogado ou defensor prosseguir com as condutas nele descritas, poderá o juiz retirar-lhe a palavra, sem prejuízo do procedimento penal e disciplinar a que haja lugar.

4. Quando for retirada a palavra ao advogado constituído, as pessoas por ele representadas serão imediatamente notificadas para constituírem novo advogado no prazo de vinte e quatro horas, ficando a audiência suspensa por esse período de tempo. Se o não fizerem, ser-lhes-á nomeado advogado oficioso.

Artigo 354.º

Conduta dos juizes e do Ministério Público

1. É aplicável, correspondentemente, o disposto no nº 1 do artigo antecedente aos juizes, inclusivamente ao presidente do tribunal, e ao Ministério Público.

2. Em especial, o presidente do tribunal, demais juizes, se os houver, e o representante do Ministério Público deverão assegurar aos advogados e defensores, durante a audiência, tratamento compatível com a dignidade da função.

3. Em caso de reiterada violação dos deveres de conduta por parte do representante do Ministério Público, o juiz fará participação do infractor junto do órgão legalmente competente para procedimento disciplinar dos magistrados do Ministério Público, o qual decidirá no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 355.º

Contraditoriedade na audiência de julgamento

1. Os requerimentos apresentados e as questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência de julgamento serão sempre submetidos e decididos com obediência ao princípio do contraditório, devendo o tribunal ouvir o Ministério Público e o assistente sobre os meios e as questões suscitadas pela defesa e os representantes desta sobre o que aqueles tenham suscitado.

2. O disposto no número antecedente será aplicável aos meios de prova mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

Artigo 356.º

Continuidade da audiência

1. A audiência é contínua, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre adiamentos e das interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes.

2. Quando o julgamento não puder ser concluído no dia em que se tiver iniciado, continuará nos dias úteis imediatos, até à sua conclusão.

3. O adiamento da audiência só será admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;
- c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência.

4. Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a cinco dias, a audiência será retomada a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5. O adiamento por tempo superior ao referido no número antecedente será sempre precedido de despacho do juiz que preside ao julgamento; retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decidirá de imediato se alguns dos actos já realizados deverão ser repetidos.

6. O adiamento não poderá exceder trinta dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.

7. O anúncio público em audiência do dia e hora para continuação ou recomeço daquela valerá como notificação das pessoas presentes ou que, como tal, devam por lei ser consideradas.

Artigo 357.º

Acta de audiência de julgamento

1. O funcionário de justiça que assiste o tribunal na audiência de julgamento redigirá a competente acta, da qual constarão:

- a) O lugar, data e hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) O nome dos juizes e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, da parte civil e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos e dos intérpretes;
- e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência, da posição

adoptada pelos outros sujeitos processuais sobre tais requerimentos e protestos e da decisão que sobre eles tiver incidido;

- f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
- g) Os depoimentos e as alegações, quando devam ser escritos;
- h) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela deverem constar.

2. O presidente do tribunal poderá determinar que a transcrição dos actos referidos na alínea e) do nº1 deste artigo seja efectuada no final da produção da prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

3. As decisões proferidas oralmente pelo presidente do tribunal durante a audiência serão reproduzidas de forma integral, pelos meios técnicos disponíveis.

4. Logo após o encerramento da audiência ou das sessões, a acta, rubricada em todas as folhas pelo funcionário de justiça, será apresentada ao juiz para aposição da sua assinatura.

Artigo 358.º

Documentação de declarações orais – princípio geral

1. A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.

Artigo 359.º

Regras particulares e transitórias

1. As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular serão documentadas na acta, salvo se, até ao início das declarações do arguido previstas no n.º 3 do artigo 375.º, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente estiverem de acordo, e, assim, o declararem para a acta, em prescindir da documentação.

2. As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal colectivo serão documentadas na acta sempre que, até ao início das declarações do arguido referidas no número antecedente, o defensor ou o advogado do assistente declarar que não prescinde da documentação e puser à disposição do tribunal, se necessário, meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas.

3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável à parte civil, no tocante ao pedido de indemnização civil.

4. No caso previsto no n.º 1, se não estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral

das declarações, o juiz ditará para a acta o que resultar das declarações prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º.

Secção II

Actos Introdutórios e Comparência dos Intervenientes Processuais

Artigo 360.º

Abertura da audiência

1. Na hora em que deva ser realizada a audiência de julgamento, o funcionário de justiça, de viva voz e publicamente, começará por identificar a causa e fará a chamada do arguido e seu defensor, do assistente e seu mandatário, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

2. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça fará nova chamada, após o que comunicará verbalmente ao juiz que a ela preside o rol dos presentes e dos faltosos.

3. Seguidamente, o tribunal entrará na sala e o juiz que preside ao julgamento declarará aberta a audiência.

Artigo 361.º

Falta do Ministério Público, do defensor ou do representante do assistente ou da parte civil

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside promoverá, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro advogado ou advogado estagiário, aos quais poderá conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinar o processo.

2. Em caso de falta do representante do assistente ou da parte civil a audiência prosseguirá, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

3. Tratando-se da falta do representante do assistente nos casos em que a prossecução processual depende de acusação particular, a audiência será adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valerão como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

Artigo 362.º

Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos

1. Sem prejuízo do disposto neste Código sobre as consequências da falta injustificada a acto processual, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dará lugar ao adiamento da audiência, sendo o assistente e a parte civil representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos.

2. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso de o juiz que preside ao julgamento, officiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas será indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

3. Por falta das pessoas mencionadas no n.º 1 não poderá, em caso algum, haver mais do que um adiamento.

4. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou o adiamento da audiência nos termos do n.º 2, alterar a ordem de produção da prova referida no artigo 373.º.

Artigo 363.º

Obrigatoriedade de comparência do arguido

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.

2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as regras de competência aplicáveis ao caso, e esteja preso em comarca diferente pela prática de outra infracção, será requisitado à entidade que o tenha à sua ordem.

3. Se, durante a audiência, o arguido se mostrar impossibilitado de continuar a assistir a ela, por causa que lhe não seja imputável, será interrompida a audiência, designando-se imediatamente novos dias e hora para a sua continuação, sendo tal possível.

4. Se a situação de impossibilidade do arguido tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal poderá determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver sido já interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

Artigo 364.º

Afastamento da audiência por parte do arguido

1. O arguido que tiver comparecido à audiência não poderá afastar-se dela até ao seu termo, sendo tomadas as medidas necessárias e adequadas para evitar o seu afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso for indispensável.

2. Se, não obstante o disposto no número antecedente, o arguido se afastar da sala de audiência, aplicar-se-á, consoante os casos, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou o disposto no n.º 1 do artigo 366.º.

3. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo antecedente, no n.º 2 do presente artigo, bem como no do n.º 2 do artigo 352.º, voltando o arguido à sala de audiência será, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que a ela preside do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 365.º

Regra geral de inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente

1. Não poderá haver lugar a julgamento de arguido ausente acusado da prática de crime a que corresponde pena de prisão, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 363.º e nos números e artigos seguintes.

2. Se o arguido, depois de ser interrogado na audiência de julgamento, se ausentar e deixar de comparecer à mesma ou a outras sessões, será a audiência interrompida por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada.

3. Se a falta não for justificada, o tribunal tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento, incluindo a detenção ou a prisão preventiva, e o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente.

Artigo 366.º

Julgamento de arguido ausente em casos de pequena criminalidade

1. O arguido acusado da prática de crime a que não corresponda pena de prisão poderá ser julgado, mesmo na sua ausência, quando, tendo sido devidamente notificado, não for possível obter a sua comparência na audiência nos trinta dias seguintes ao dia primeiramente designado para julgamento.

2. Se não tiver sido possível notificar o arguido do despacho que designa dia de audiência para julgamento nos primeiros dois meses a seguir àquele despacho, será a notificação feita por editais e anúncios.

3. Os editais conterão o nome, estado civil, profissão e última morada do arguido ou quaisquer outros elementos ou sinais que permitam ou favoreçam a sua identificação, o crime que lhe é imputado e as disposições legais que o punem e a comunicação de que se procederá ao julgamento, decorrido um mês após a afixação dos editais.

4. Um edital será afixado na porta do tribunal e outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida.

5. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordenará a publicação de anúncios, com as indicações referidas no n.º 3, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na sede da comarca.

Artigo 367.º

Outros casos especiais de julgamento de arguido ausente

1. Se ao caso couber processo de transacção, mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal poderá determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.

2. Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Cabo Verde, poderá requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3. Se o tribunal vier a considerar indispensável a comparência do arguido, ordená-la-á, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.

Artigo 368.º

Representação por defensor

Sempre que, nos termos previstos no presente capítulo, o julgamento se fizer sem a presença do arguido, este será representado pelo defensor.

Artigo 369.º

Suspensão do processo e medidas coercivas

1. Fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, quando não seja possível obter, por qualquer meio, a

comparência do arguido na audiência de julgamento e o crime por que responder seja punível com pena de prisão, ficará o processo suspenso até que seja possível obtê-la, sem prejuízo de poder continuar relativamente a outros arguidos.

2. Não tendo sido pessoalmente notificado, sê-lo-á, entretanto, através de editais e anúncios, sem prejuízo de adopção de medidas cautelares processuais necessárias e admissíveis no caso.

3. Para além de medidas de garantia patrimonial previstas neste Código, no caso de suspensão decretada nos termos deste artigo, poderão ser anulados os actos de disposição de bens do arguido faltoso praticados após o crime e que possam prejudicar o pagamento de indemnização por danos, de imposto de justiça e custas.

Artigo 370.º

Recolha de provas

Durante a suspensão referida no artigo antecedente, deverão ser recolhidas, com a presença do Ministério Público, do defensor e do assistente, e ficar exaradas no processo, todas as provas susceptíveis de perder-se até ao julgamento ou que nele só possam vir a ser produzidas mediante deslocação difícil ou dispendiosa dos intervenientes.

Artigo 371.º

Prazos de prescrição

Durante a suspensão, não correrão os prazos de prescrição, aplicando-se as disposições pertinentes da lei penal.

Artigo 372.º

Nulidades, excepções e questões prévias

1. Antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2. A decisão sobre as questões referidas nos números antecedentes poderá ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

3. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal poderá julgá-las finda a produção da prova; se não tiver elementos suficientes para decidir logo, apreciará essas questões na sentença final.

Artigo 373.º

Exposições introdutórias e admissão de meios de prova

1. Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos antecedentes, o juiz que preside ao julgamento ordenará a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e fará uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2. Em seguida o juiz dará a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do

lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente, e num tempo que indicará, consoante a complexidade da causa, os factos que se propõe provar e os meios de prova cuja admissão requerem.

Secção III

Produção de Prova

Artigo 374.º

Ordem de produção da prova

1. A produção da prova deverá respeitar a ordem seguinte:

- a) Declarações do arguido;
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;
- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

2. A ordem referida no nº 1 poderá ser alterada, officiosamente ou a requerimento, para além dos casos previstos no artigo 362.º, desde que isso se mostre conveniente para a descoberta da verdade, excepto no que se refere às declarações do arguido que será sempre o primeiro a prestá-las.

Artigo 375.º

Interrogatório do arguido

1. O juiz que presidir ao julgamento começará por interrogar o arguido nos termos previstos no nº 1 do artigo 79.º para o primeiro interrogatório de arguido detido.

2. Seguidamente, e antes de ser interrogado sobre os factos, ser-lhe-á perguntado se conhece aqueles de que é acusado ou pronunciado, e, se declarar que os não conhece, dar-se-lhe-á deles conhecimento claro e sumário.

3. O juiz informará o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 5, o tribunal ouvirá o arguido sem que haja interferências ou se possa, seja pelo juiz, seja pelos restantes intervenientes processuais presentes, manifestar qualquer opinião, tecer quaisquer comentários ou emitir quaisquer sinais visíveis donde possa inferir-se um juízo sobre a sua culpabilidade.

5. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento adverti-lo-á com urbanidade, e, se aquele persistir, retirar-lhe-á a palavra.

6. O tribunal poderá em qualquer momento, durante a produção da prova, fazer ao arguido quaisquer perguntas sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com outros arguidos ou outros intervenientes processuais.

Artigo 376.º

Conselhos do defensor ao arguido

1. O defensor poderá sempre aconselhar ao arguido que não responda a alguma ou algumas perguntas feitas durante o interrogatório.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o arguido e o seu defensor devem ser dispostos, no decorrer da audiência, em lugar que lhes permita permanente comunicação entre si, sem perturbar o desenrolar do acto.

Artigo 377.º

Pluralidade de arguidos

1. Respondendo vários co-arguidos, poderão ser interrogados separadamente ou uns na presença dos outros, consoante parecer mais conveniente para o apuramento da verdade.

2. Em caso de audição separada, o juiz, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dar-lhes-á resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 378.º

Confissão do arguido na contestação ou na audiência de julgamento

1. No caso de o arguido ter declarado na contestação ou declarar na audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz que preside ao julgamento perguntar-lhe-á, sob pena de nulidade, se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2. A confissão integral e sem reservas implicará:

- a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
- b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável.

3. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, valendo, então, as regras gerais de avaliação da prova, os casos em que:

- a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
- b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar fundamentadamente da veracidade dos factos confessados ou do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou a existência de qualquer coacção;
- c) O crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos.

Artigo 379.º

Declarações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis poderão ser tomadas declarações em qualquer momento durante a produção da prova, depois do interrogatório do arguido e todas as vezes que forem necessárias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 194.º

Artigo 380.º

Declarações de peritos

1. Às declarações de peritos serão aplicáveis as regras gerais previstas nos artigos 203.º e seguintes, que não contrariem as disposições do presente capítulo.

2. Durante a prestação de declarações os peritos poderão, com autorização do juiz que preside ao julgamento, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam.

Artigo 381.º

Perícia sobre o estado psíquico do arguido

1. Quando na audiência se suscitar fundamentadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, ordenará a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2. O juiz poderá também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundamentadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3. Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, a audiência será interrompida para o efeito ou, se for absolutamente indispensável, adiada.

Artigo 382.º

Quem procederá ao interrogatório

1. As perguntas ao arguido e os pedidos de esclarecimento sobre as declarações prestadas por ele serão feitas pelo juiz que preside ao julgamento.

2. Se o tribunal for constituído por outros juizes, qualquer deles poderá igualmente fazer as perguntas necessárias para o esclarecimento da verdade.

3. O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor poderão solicitar que o arguido esclareça as respostas ou aspectos das respostas dadas ou que se lhe sejam feitas novas perguntas, podendo o tribunal indeferir, se entender que as perguntas ou os pedidos de esclarecimento são desnecessários ou proibidos.

4. O tribunal poderá permitir que as perguntas e os pedidos de esclarecimento referidos no nº3 sejam feitos directamente pelo interessado, sem prejuízo de o presidente poder, a todo o momento, suspender o interrogatório directo, se entender que ele não é feito com urbanidade e respeito pelo arguido e com obediência à lei e a critérios de objectividade e utilidade para o esclarecimento da verdade.

5. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável às declarações do assistente, das partes civis e dos peritos, podendo ainda as perguntas e os pedidos de esclarecimento, nestes casos, ser também solicitados ou feitos pelo advogado das partes civis.

Artigo 383.º

Exibição de pessoas, documentos, papéis ou outros objectos

1. Poderão ser mostrados ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos peritos quaisquer pessoas, documentos,

papéis, instrumentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças antecedentes do processo, quando haja necessidade que ele os reconheça, ou dê esclarecimentos ou explicações.

2. A exibição de peças antecedentes do processo não se fará com prejuízo do disposto neste Código sobre proibição de leitura, em audiência, de autos e declarações.

Artigo 384.º

Produção da prova testemunhal

1. À produção da prova testemunhal na audiência de julgamento serão correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.

2. Enquanto não depuserem, as testemunhas não poderão assistir à produção da prova, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar que, antes do depoimento, comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.

3. As testemunhas serão inquiridas, uma após a outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o juiz que presidir ao julgamento, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

4. A testemunha será inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório; quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha poderá reinquirila sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contrainterrogatório com o mesmo âmbito.

5. Os juizes poderão, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para o apuramento da verdade.

6. Mediante autorização do juiz que preside ao julgamento, poderão as testemunhas indicadas por um coarguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

Artigo 385.º

Inquirição de testemunhas menores de 16 anos

À inquirição de testemunhas que ainda não tenham atingido os dezasseis anos será aplicável correspondentemente o disposto no artigo 382.º.

Artigo 386.º

Retirada temporária de testemunhas

O tribunal, officiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que uma testemunha se retire momentaneamente da sala de audiência após o seu depoimento, podendo reentrar e ser inquirida de novo, se for caso disso, depois da prestação de outros depoimentos.

Artigo 387.º

Retirada de testemunhas e outros declarantes

1. O assistente, as partes civis, as testemunhas e os peritos só poderão abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do juiz que preside ao julgamento.

2. A autorização será denegada sempre que houver razões para crer que a presença poderá ser útil à descoberta da verdade.

3. O Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e da parte civil serão ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

Artigo 388.º

Afastamento do arguido durante a prestação de declarações

1. O tribunal poderá ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade e ainda se, devendo ser ouvido perito, houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2. Na hipótese prevista na primeira parte do nº 1, será correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 364.º.

Artigo 389.º

Exame no local

O tribunal poderá sempre, officiosamente ou a requerimento, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Artigo 390.º

Prova superveniente

1. Se durante a audiência de julgamento, e mesmo durante as alegações orais, sobrevier o conhecimento de novos elementos que possam influir na decisão final, o tribunal poderá ordenar que se produzam, adiando-se, se necessário e pelo tempo estritamente necessário, a audiência.

2. O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que tal lhe seja requerido ou reservar-se para decidir depois de produzidas as restantes provas.

3. Se a prova oferecida for de testemunhas que se encontrem na sala de audiência ou de suas imediações, depois de ouvidos os representantes da acusação e da defesa, o tribunal decidirá se deverão ser imediatamente admitidas a depor ou se deverá ser adiada a audiência.

4. Se a superveniência das provas ocorrer durante as alegações orais, o tribunal poderá ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção daqueles meios de prova.

Artigo 391.º

Princípio da oralidade e valoração de provas

1. A formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas, em audiência nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 392.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

Só será permitida a reprodução ou leitura em audiência de julgamento de autos relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 346.º e 348.º, de autos de instrução ou do ACP e de documentos juntos no decurso da investigação nas fases preliminares do processo.

Artigo 393.º

Reprodução ou leitura permitida de declarações

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309.º, ou tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.

2. Será também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal, sempre que, neste último caso, tenha havido assistência de advogado:

- a) Na parte necessária, e só nela, ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos;
- b) Quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo;
- c) Se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.
- d) Se os declarantes referidos no n.º 4 do artigo 309.º forem menores de 18 anos de idade.

3. Será proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em instrução ou na ACP por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

4. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não poderão ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

5. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

6. A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

Artigo 394.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida

nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea b).

2. Será ainda permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares do processo, à sua própria solicitação, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo antecedente.

Artigo 395.º

Elementos sobre a personalidade e a vida familiar e profissional

1. O tribunal poderá em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar aos serviços legalmente competentes elementos sobre a personalidade do arguido, incluindo a sua inserção familiar e socioprofissional, bem assim elementos sobre os mesmos aspectos relativos ao ofendido.

2. A solicitação referida no número antecedente será obrigatória quando, existindo tais serviços, o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de vinte e um anos e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma medida de segurança de internamento, uma pena de prisão efectiva superior a três anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.

Artigo 396.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Artigo 396-A.º

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunicá-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, constituírem outra infracção.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente

estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3. Nos casos referidos no número antecedente, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 397.º

Alegações orais

1. Finda a produção da prova, o juiz que preside ao julgamento concederá a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos advogados do assistente e da parte civil e ao defensor, para alegações nas quais formulem as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2. Será admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.

3. A réplica deverá conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

4. As alegações orais não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora, e as réplicas vinte minutos; o juiz que preside ao julgamento poderá, porém, excepcionalmente permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundamentadamente o requerer com base na complexidade da causa.

Artigo 398.º

Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão

Antes de declarar encerrada a audiência, o juiz que preside ao julgamento perguntará ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III

Sentença

Artigo 399.º

Processo de formação da decisão

1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a sentença seguir-se-á ao encerramento da discussão.

2. O tribunal começará por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.

3. Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, apreciará sempre especificadamente os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no nº 1 do artigo 396.º, relevantes para as questões de saber:

a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;

c) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude;

d) Se o arguido actuou com consciência da ilicitude do facto e se se verificou alguma causa de desculpa;

e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

4. O tribunal indicará os concretos meios de prova que serviram para formar a sua convicção e decidirá tendo em conta as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no nº 3.

Artigo 400.º

Julgamento por tribunal colectivo

1. Se o julgamento tiver sido realizado por tribunal colectivo, a deliberação será tomada com a participação de todos os juizes que integram o tribunal, sob a direcção do presidente, sendo a deliberação tomada por maioria simples de votos e não sendo admitida abstenção.

2. A deliberação relativa aos factos referidos no nº 3 do artigo antecedente será feita de forma discriminada e especificada sobre cada uma das questões descritas nas diferentes alíneas do mencionado número, o mesmo sucedendo relativamente às questões de direito.

3. Cada juiz enunciará sempre as razões do seu voto, indicando sempre os meios de prova que sustentam a sua opinião.

4. A deliberação sobre a espécie e a medida da sanção aplicável será tomada após a proferida sobre os factos, procedendo-se à leitura e à consideração da documentação existente nos autos sobre os antecedentes criminais do arguido, a sua personalidade individual e a sua inserção familiar e social.

5. O acórdão final será lavrado pelo presidente do tribunal, assinando em seguida cada um dos outros juizes por ordem de antiguidade, a não ser que aquele tenha ficado vencido, caso em que o acórdão será lavrado pelo que a seguir a ele assinaria se houvesse unanimidade.

Artigo 400.º-A

Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 401.º

Elaboração e assinatura da sentença

1. Concluído o processo de decisão, o juiz que preside ao julgamento elaborará a sentença, e, se o tribunal for colectivo, de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2. Em seguida, a sentença será assinada pelo juiz que preside ao julgamento e, se for caso disso, pelos restantes juizes.

3. A sentença será lida publicamente na sala de audiência pelo presidente do tribunal, podendo ser omitida a leitura do relatório; a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, será obrigatória, sob pena de nulidade.

4. A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados.

5. Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito.

Artigo 402.º

Casos de especial complexidade

Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o juiz que preside ao julgamento fixará publicamente a data, dentro dos sete dias seguintes, para a leitura da sentença.

Artigo 403.º

Requisitos da sentença

1. A sentença começará por um relatório, que conterá:

- a) A proclamação de que a sentença é proferida “em nome do povo de Cabo Verde” e a indicação da autoridade que a profere;
- b) As identificações tendentes à identificação do arguido, do assistente e das partes civis;
- c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se a não tiver havido, segundo a acusação ou acusações;
- d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação e no pedido civil se tiverem sido apresentados.

2. Ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

3. A sentença terminará pelo dispositivo, que conterá:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão condenatória ou absolutória;
- c) A decisão sobre o pedido civil ou de arbitramento officioso da indemnização por danos, se for caso disso;

d) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;

e) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;

f) A data e a assinatura do juiz ou juizes.

4. A sentença observará o disposto na legislação sobre custas em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

Artigo 404.º

Sentença condenatória

1. A sentença condenatória, além do que se estipula no artigo antecedente, especificará os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando nomeadamente, se for caso disso, o início do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração.

2. Para efeitos do disposto neste Código, considerar-se-á também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa de pena, nos termos previstos na lei penal.

Artigo 405.º

Sentença absolutória

1. A sentença absolutória, para além do mencionado no artigo 403.º, declarará extinta qualquer medida cautelar processual e ordenará a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.

2. A sentença absolutória condenará o assistente em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos na legislação sobre custas.

3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença será absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, valerá como sentença condenatória para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo antecedente e de recurso do arguido.

Artigo 406.º

Decisão sobre a indemnização civil

1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 105.º e o disposto neste Código sobre arbitramento officioso de indemnização.

2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil será proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

3. A condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários seguirá, na parte aplicável, os termos previstos na legislação sobre custas.

Artigo 407.º

Publicação de sentença

1. Quando o considerar justificado, o tribunal poderá ordenar a publicação integral ou por extracto da sentença

condenatória em dois periódicos, ou a divulgação em outro tipo de órgão de comunicação social, do lugar que for determinado, se a pessoa com direito a indemnização o requerer em acto seguido à leitura da decisão final.

2. As despesas serão pagas pelo arguido.

3. Se a sentença for absolutória, poderá o tribunal igualmente, quando o considerar justificado, ordenar a sua publicação nos termos mencionados no número antecedente, a requerimento do arguido.

4. As despesas correrão a cargo do assistente e valerão como custas, ou, não havendo assistente constituído, serão pagas pelo arguido.

Artigo 408.º

Poder jurisdicional e possibilidade de rectificações da sentença

1. Proferida a sentença, ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e de casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, rectificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas.

3. Em caso de recurso, a faculdade conferida no número antecedente apenas poderá ser exercida antes da subida do recurso, podendo recorrente e recorrido alegar perante o tribunal superior acerca da rectificação.

4. Se não houver recurso, a rectificação poderá ser feita a todo o tempo.

5. O disposto nos números antecedentes e nos artigos seguintes será correspondentemente aplicável aos despachos judiciais.

Artigo 409.º

Nulidade da sentença

Será nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 403.º;
- b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos no artigo 396.º e 396.º-A.

Artigo 410.º

Obscuridades e ambiguidades

Logo que proferida a decisão ou nos cinco dias imediatos, poderá ser requerido o esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades naquela existentes.

Artigo 411.º

Casos de sentença inexistente

São, nomeadamente, casos de sentença juridicamente inexistente aqueles em que:

- a) Não conste da sentença qualquer decisão condenatória ou absolutória;

b) A sentença não tiver sido reduzida a escrito;

c) For proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais;

d) For proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional.

LIVRO V

PROCESSOS ESPECIAIS

TÍTULO I

Processo sumário

Artigo 412.º

Pressupostos gerais

Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;
- b) Quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

Artigo 413.º

Disposições aplicáveis

O julgamento em processo sumário rege-se-á pelas disposições dos artigos seguintes e, nos casos omissos, pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum por tribunal singular e pelas disposições gerais.

Artigo 414.º

Notificação directa

1. A entidade que efectuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada, e informará o arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número.

2. Se o arguido as apresentar nesse acto, serão elas verbalmente notificadas para comparecerem.

3. O ofendido será igualmente notificado para comparecer, quando a sua comparência seja considerada necessária.

4. Se a detenção se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento dos factos, as testemunhas e o ofendido, quando disso for caso, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o arguido será imediatamente apresentado ao juiz.

5. Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infracção, o arguido será libertado e sujeito a termo de identidade e residência,

sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência.

6. Serão igualmente notificadas as testemunhas e o ofendido, se disso for caso.

7. No caso previsto no n.º 5, a participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

Artigo 415.º

Comunicação ao Ministério Público

Dos factos descritos no artigo anterior será dado sempre prévio conhecimento ao Ministério Público para promoção do que tiver por conveniente, se não tiver sido a autoridade que procedeu à detenção.

Artigo 416.º

Julgamento em casos normais

1. Apresentado o detido em juízo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, proceder-se-á a julgamento, estando presentes igualmente as testemunhas e o ofendido, quando a presença deste seja considerada necessária.

2. Se não for possível efectuar o julgamento no dia da apresentação do arguido, ele será realizado no primeiro dia útil imediato, salvo em caso de adiamento nos termos e condições definidos no artigo seguinte.

Artigo 417.º

Adiamento do julgamento

1. O julgamento poderá ser adiado por cinco dias, se o arguido solicitar novo prazo para preparação da sua defesa ou se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam.

2. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

3. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no n.º 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, desde que não se ultrapasse o trigésimo dia posterior à detenção.

Artigo 418.º

Inadequação da forma de processo sumário e reenvio para outra forma de processo

1. Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores termos do processo que for aplicável.

2. O disposto no n.º 1 será correspondentemente aplicável aos casos em que não possam ser respeitados os prazos estabelecidos para julgamento em processo sumário, nos termos previstos neste capítulo.

Artigo 419.º

Termos processuais do julgamento

1. Os actos e termos do julgamento serão reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.

2. Se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procederá à sua substituição, nos precisos termos legais.

3. O Ministério Público poderá substituir a acusação pela leitura do auto de notícia ou da participação da autoridade que tiver procedido à detenção.

4. Salvo quando, nos termos previstos neste Código, não haja lugar à documentação dos actos da audiência, a acusação, a contestação, o pedido civil e a respectiva contestação, quando verbalmente apresentados, serão igualmente registados na acta.

5. A apresentação da acusação e da contestação substituirão as exposições mencionadas no artigo 373.º.

6. Finda a produção da prova, será concedida a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa e das partes civis, os quais poderão alegar durante vinte minutos improrrogáveis.

7. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

Artigo 420.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena e arquivamento provisório

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 317.º e 318.º.

Artigo 421.º

Assistente e parte civil

Em processo sumário, a pessoa com legitimidade para tal poderá constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, até ao início da audiência de julgamento.

TÍTULO II

Processo de transacção

Artigo 422.º

Âmbito de aplicação

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá requer que o processo siga os seus trâmites sob a forma de transacção para a aplicação duma pena consensual.

2. Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;

- b) Homicídio doloso;
- c) Sequestro;
- d) Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;
- e) Extorsão e chantagem;
- f) Escravidão e tráfico de pessoas;
- g) Crimes previstos no Título IV do Código; e
- h) Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do Código.

Artigo 423.º

Comparticipação

Em caso de participação criminosa só se aplica a presente forma processual quando houver acordo de todos os arguidos.

Artigo 424.º

Processo negocial

1. Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos
2. Promovido o processo negocial de transação, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão
3. Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.
4. As sessões de negociações não são públicas.
5. Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

Artigo 425.º

Assistência obrigatória de advogado

O arguido será sempre assistido por advogado em todo o processo negocial.

Artigo 426.º

Molduras e custas

1. Caso o acordo seja obtido na fase da instrução os limites mínimo e máximo da moldura aplicável serão reduzidos de um terço e a taxa de Justiça será reduzida a um quarto.
2. Fora da instrução, a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Artigo 427.º

Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação

1. A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.
2. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.
3. A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.
4. Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.
5. Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.
6. Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.

Artigo 428.º

Audiência e homologação

1. Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.
2. Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.
3. O juiz homologa, por despacho o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.
4. O despacho referido no número anterior vale como sentença.

Artigo 429.º

Rejeição do acordo e reenvio

1. O juiz rejeita o acordo quando:
 - a) Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;
 - b) A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.
2. Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.
3. A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.

TÍTULO III

Processo abreviado

Artigo 430.º

Pressupostos gerais

1. O Ministério Público poderá requerer que a causa seja submetida à forma de processo abreviado, deduzindo a

competente acusação, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos;
- b) Não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado;
- c) Simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente;
- d) Não ser aplicável ao caso, ou sendo abstractamente aplicável, não ter sido aplicada, outra forma de processo especial prevista neste Código.

2. Serão considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara e de fácil percepção, aqueles em que haja detenção em flagrante e não caiba processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental.

Artigo 431.º

Dispensa de instrução

Verificados os pressupostos mencionados no artigo antecedente, o Ministério Público, no prazo máximo nele referido, remeterá a acusação ao tribunal legalmente competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

Artigo 432.º

Acusação

A acusação do Ministério Público deverá conter os elementos descritos no n.º 1 do artigo 321.º, podendo, no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia.

Artigo 433.º

Despacho de concordância do juiz

1. Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz pronunciar-se-á sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre a simplicidade da matéria de facto e a clareza e fácil percepção dos meios de prova, não podendo emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa.

2. O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado.

3. Se o despacho do juiz for de não concordância, serão os autos remetidos ao Ministério Público, seguindo os seus ulteriores termos de acordo com outra forma processual.

Artigo 434.º

Saneamento do processo e designação do dia para julgamento

1. Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo abreviado, nos termos do artigo

anterior, o juiz pronunciar-se-á, no mesmo despacho, sobre as questões referidas no n.º 1 do artigo 338.º e designará dia para julgamento.

2. O tribunal rejeitará a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 432.º.

Artigo 435.º

Regras especiais para o julgamento

1. A audiência de julgamento regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao processo comum, com as alterações constantes deste artigo.

2. A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de vinte dias após a recepção dos autos no tribunal.

3. As alegações orais subsequentes à produção da prova não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.

4. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e será lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de três dias.

LIVRO VI

RECURSOS

TÍTULO I

Recursos ordinários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 436.º

Princípio geral

Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível.

Artigo 437.º

Casos de irrecorribilidade

1. Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões sobre polícia de audiência;
- c) Das decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público;
- e) Da decisão judicial de concordância com a existência de simplicidade da matéria de facto e prova indiciária clara e de fácil percepção que justifica a tramitação sob a forma do processo abreviado, nos termos dos artigos 430.º e seguintes;

- f) Do despacho que marca dia para a ACP ou para a audiência de julgamento;
- g) Das decisões proferidas em processo especial de transacção;
- h) Das decisões proferidas em processo sumário, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

Artigo 438.º

Legitimidade e interesse em agir

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem;
- c) Aqueles que tiverem sido condenados em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.

2. Não poderá recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 439.º

Âmbito pessoal do recurso

Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:

- a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;
- b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
- c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

Artigo 440.º

Âmbito material do recurso

1. O recurso interposto de uma decisão abrangerá todo o seu âmbito, salvo o disposto no número seguinte.

2. O recorrente poderá limitar o recurso a uma parte da decisão recorrida, desde que ela possa ser separada da parte não recorrida, de forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

3. Para efeitos do disposto no número antecedente, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

- a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
- b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;

c) Em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;

d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

4. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicará o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

Artigo 441.º

Recusa de conhecimento parcial e renovação do recurso

1. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso nos termos deste artigo e o tribunal superior entender que a parte da decisão recorrida não é susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidirá pela recusa de conhecimento do recurso.

2. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa, o recorrente poderá, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

Artigo 442.º

Fundamentos do recurso

1. O recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso.

2. Mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada;
- c) Erro notório na apreciação da prova.

3. O recurso poderá ainda ter como fundamento a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Artigo 443.º

Desistência

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil poderão desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2. A desistência far-se-á por requerimento ou por termo no processo e será julgada, quanto à validade, em conferência.

Artigo 444.º

Recurso subordinado

1. Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária poderá interpor recurso subordinado.

2. O recurso subordinado será interposto no prazo de dez dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.

3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado ficará sem efeito.

Artigo 445.º

Modo de subida

1. Subirão nos próprios autos os recursos interpostos do despacho de pronúncia e das decisões que ponham termo à causa, e os que com eles devam subir.

2. Subirão em separado os recursos não referidos no número antecedente que devam subir imediatamente.

Artigo 446.º

Recursos que sobem imediatamente

1. Subirão imediatamente os recursos interpostos:

- a) Das decisões que ponham termo à causa e das que forem proferidas depois delas;
- b) Das decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou que imponham qualquer sanção por infracção às disposições deste Código ou, ainda, condenem no pagamento de quaisquer importâncias;
- c) Do despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- d) Das decisões finais sobre excepções;
- e) Do despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo, que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- f) Do despacho que indeferir o requerimento para a abertura da ACP;
- g) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no n.º 1, d), do artigo 437.º.
- h) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Subirão ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Artigo 447.º

Recursos de subida diferida

Os recursos que não devam subir imediatamente serão instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Artigo 448.º

Recursos com efeito suspensivo do processo

Terão efeito suspensivo do processo:

- a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 281.º;
- b) O recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.

Artigo 449.º

Recursos que suspendem os efeitos da decisão recorrida

Suspenderão os efeitos da decisão recorrida:

- a) Os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.

Artigo 450.º

Proibição de reformatio in pejus

1. Interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal a que o recurso se dirige não poderá, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes:

- a) Aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana;
- c) Aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida;
- d) Modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida.

2. Havendo dúvidas quanto à concreta gravidade relativa da sanção ou do regime, será ouvido o arguido.

CAPÍTULO II**Tramitação do recurso ordinário**

Artigo 451.º

Requerimento de interposição

1. O recurso será interposto por meio de requerimento escrito dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende impugnar.

2. O recurso de decisão proferida em audiência poderá ser interposto por simples declaração na acta, mas neste caso deverá ser feito em acto seguido à decisão.

3. O requerimento de interposição de recurso será fundamentado, sob pena de rejeição.

4. Se o recurso for restrito a matéria de direito, no requerimento de interposição poderá o recorrente solicitar que o julgamento do recurso se faça em conferência e, não, em audiência.

Artigo 452.º

Prazo de interposição e de fundamentação

1. O prazo de interposição do recurso é de dez dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2. No caso referido na parte final do número antecedente, a fundamentação será apresentada no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

Artigo 452.º-A

Fundamentação do recurso e conclusões

1. A fundamentação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

5. Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6. A omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores não implica a inadmissibilidade ou deserção do recurso.

7. No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Artigo 453.º

Admissão e fixação do efeito e regime de subida do recurso

1. Interposto o recurso ou findo o prazo para o efeito, o processo será concluso ao juiz para fins de admissão do recurso e fixação do seu efeito e regime de subida.

2. A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vinculará o tribunal a que o recurso se dirige.

Artigo 454.º

Casos de não admissão do recurso no tribunal recorrido

O recurso apenas será rejeitado no tribunal da decisão recorrida quando esta for irrecorrível, falte a fundamentação, for interposto fora de tempo ou, ainda, em caso de ilegitimidade do recorrente.

Artigo 455.º

Reclamação contra despacho que não admitir o recurso

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.

3. No requerimento o reclamante exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4. A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vinculará aquele tribunal.

Artigo 456.º

Notificação e resposta

1. O requerimento de interposição ou a fundamentação serão, após o despacho de admissão do recurso, notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.

2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso poderão responder no prazo de dez dias, contado da data da notificação da apresentação das alegações do recorrente.

3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no n.º 1 quanto às cópias.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 442.º.

Artigo 457.º

Despacho de sustentação ou reparação

Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, poderá o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.

Artigo 458.º

Vista ao Ministério Público

1. Recebido no tribunal a que se dirige o recurso, e cumpridas as formalidades da sua distribuição, o processo irá com vista ao Ministério Público, por oito dias.

2. O Ministério Público pronunciar-se-á no seu visto inicial sobre a admissibilidade e o objecto do recurso, excepto se, tratando-se de acção civil conexa, estiver restrito à indemnização e não lhe couber representar qualquer das partes.

3. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este será previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de sete dias.

Artigo 459.º

Exame preliminar

1. Colhido o visto do Ministério Público o processo será concluso ao relator para exame preliminar.

2. No exame preliminar o relator apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, nomeadamente se o recurso deverá ser rejeitado e se deverá manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso, e, ainda, se há lugar à renovação de prova e pessoas que devam ser convocadas.

3. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elaborará, em quinze dias, projecto de acórdão sempre que:

- a) Aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência;
- b) O recurso deva ser julgado em conferência.

Artigo 460.º

Vistos

1. Concluído o exame preliminar, o processo irá a visto dos restantes juizes, acompanhado do projecto de acórdão, se disso for caso, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2. Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem, serão tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.

Artigo 461.º

Conferência

1. Serão decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.

2. O recurso será julgado em conferência quando:

- a) Deva ser rejeitado;
- b) Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;
- c) A decisão recorrida não constitua decisão final;
- d) Não houver lugar a renovação da prova e houver acordo dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso quanto à submissão do julgamento em conferência proposta pelo recorrente.

Artigo 462.º

Rejeição do recurso

1. O recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele.

2. A rejeição exigirá a unanimidade de votos.

3. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limitar-se-á a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

4. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condenará o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre cinco a quarenta mil escudos.

Artigo 463.º

Julgamento do recurso em audiência contraditória

Não sendo o recurso julgado em conferência, nos termos deste Código e tendo em atenção as disposições da lei de organização judiciária, o julgamento será em feito em audiência contraditória, regulada pelas disposições dos artigos subsequentes, e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 464.º

Processo de julgamento do recurso

1. Aberta conclusão ao presidente do tribunal, este marcará a audiência para um dos vinte dias seguintes, determinará as pessoas a convocar e mandará completar os vistos, se for caso disso, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 460.º.

2. Serão sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado sem a sua presença nos termos do artigo 366.º.

3. Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduzirá os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enunciará as questões que o tribunal entende merecerem um exame especial.

4. À exposição do relator seguir-se-á a renovação da prova quando a ela houver lugar nos termos deste Código.

5. Seguidamente, o presidente dará sucessivamente a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos

representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a trinta minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

6. Não haverá lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais quinze minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

Artigo 465.º

Adiamento da audiência

1. A não comparência de pessoas convocadas só determinará o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.

2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeará novo defensor, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 94.º

3. Não será permitido mais de um adiamento da audiência.

Artigo 466.º

Composição do tribunal em audiência

Não sendo possível a participação dos juizes que intervieram na conferência, serão chamados outros juizes, designando-se outro relator ou completando-se os vistos.

Artigo 467.º

Renovação da prova

1. Havendo registo da prova produzida perante o tribunal recorrido, o tribunal de recurso admitirá a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do 442.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova será definitiva e fixará os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância poderá ser renovada.

3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido será convocado para a audiência.

4. Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dará lugar ao adiamento da audiência.

Artigo 468.º

Deliberação

1. Encerrada a audiência, o tribunal reunir-se-á para deliberação.

2. Serão correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento no tribunal colectivo, previstas neste Código, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

Artigo 469.º

Acórdão

1. Concluída a deliberação e votação, será elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro juiz que tiver feito vencimento.

2. Será admissível declaração de voto redigida pelo vencido.

Artigo 470.º

Reenvio do processo para novo julgamento

1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 442.º, não for possível decidir da causa, o tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

2. O novo julgamento competirá a tribunal diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas e situado o mais próximo daquele.

3. Não sendo possível cumprir o disposto no n.º 2, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juizes conforme couber.

Artigo 470.º-A

Recurso para a relação

O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros interpõe-se para a Relação, ressalvadas as excepções previstas na lei.

TÍTULO II

Recurso extraordinário de revisão

Artigo 471.º

Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado será admissível quando:

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Em caso de condenação, os factos que serviram de fundamento à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal;
- e) For feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era susceptível de responsabilidade penal, por inimizabilidade, pelo crime por que se encontra condenado.

2. Para o efeito do disposto no número antecedente, à sentença será equiparado despacho judicial que, nos termos deste Código, tiver posto fim ao processo.

3. A revisão será admissível a qualquer tempo, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, salvo, nesta última hipótese, se se tratar do fim referido na parte final da alínea *d*) do n.º 1.

Artigo 472.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:

a) O Ministério Público;

b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não-pronúncia, com os fundamentos descritos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo antecedente;

c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.

2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido ou estiver incapacitado, o cônjuge, os descendentes, os adoptados, os ascendentes, os adoptantes, a pessoa que com o condenado vivesse em condições análogas às de cônjuge, os parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral e os herdeiros que mostrem um interesse legítimo.

Artigo 473.º

Formulação do pedido

1. O requerimento será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista e a revisão será processada por apenso.

2. O requerimento será sempre fundamentado e conterá a indicação dos meios de prova oferecidos, nomeadamente dos documentos que se queiram juntar ao processo.

3. Se a revisão for pedida com fundamento nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do n.º 1 do artigo 471.º, o requerimento só será recebido quando acompanhado da certidão da sentença ou despacho em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado.

Artigo 474.º

Produção de prova

1. Se o fundamento da revisão for o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 471.º, o juiz procederá às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, todos os depoimentos e declarações.

2. O requerente não poderá indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando e provando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

3. Se o fundamento da revisão for o da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 471.º, poderá o juiz ordenar os exames periciais e demais diligências que se mostrarem necessários, antes de fazer seguir o processo de revisão.

Artigo 475.º

Remessa do processo e parecer

1. O juiz que receber o requerimento para revisão remeterá o processo ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias acompanhado de seu parecer sobre o mérito do pedido.

2. Quando tenha que proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos antecedentes, o prazo a que se refere o número antecedente contar-se-á a partir do fim daquelas diligências.

Artigo 476.º

Tramitação no Supremo Tribunal de Justiça

1. Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias, e será depois concluso ao relator, pelo prazo de dez dias.

2. Com um projecto de acórdão, o processo irá, de seguida, a visto dos restantes juizes competentes para o julgamento, nos termos das leis de organização judiciária, por cinco dias.

3. A decisão que autorizar ou denegar a revisão será tomada em conferência, nos termos das leis de organização judiciária.

4. Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento.

5. Se houver de se proceder nos termos do número antecedente, depois de cumprida a diligência, se o processo tiver baixado, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual deliberará de imediato, por acórdão fundamentado, sem necessidade de novos vistos.

Artigo 477.º

Negação de revisão

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão, condenará o requerente, que não seja o Ministério Público, em custas e imposto de justiça e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infundado ou feito de má fé, no pagamento de uma quantia entre quinze e cento e vinte mil escudos.

Artigo 478.º

Autorização da revisão

1. Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos para que se efectue novo julgamento, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 470.º.

2. Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deverá ser suspensa ou não, e, no primeiro caso, se ao arguido deverá ser aplicada qualquer medida cautelar processual legalmente admissível no caso concreto.

3. Aplicar-se-á o disposto na parte final do número antecedente, no caso de o condenado não ter ainda iniciado o cumprimento da sanção.

Artigo 479.º

Anulação de sentenças inconciliáveis

1. Se a revisão for autorizada com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 471.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça anulará as sentenças e ordenará que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os arguidos no tribunal, observando-se, igualmente, com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo 470.º.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os processos serão apensos, seguindo-se os termos da revisão.

3. A anulação das sentenças fará cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Artigo 480.º

Meios de prova e actos urgentes

1. Baixado o processo, o juiz mandará dar vista ao Ministério Público para, em três dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual, e notificará, para o mesmo fim e com igual prazo, o arguido e o assistente.

2. Se o juiz entender que as diligências requeridas são desnecessárias, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo os pedidos.

3. Findo o prazo a que se refere o n.º 1, o juiz praticará os actos urgentes necessários, nos termos do artigo 348.º e ordenará, no prazo de três dias, a realização das diligências requeridas e as demais que considerar necessárias para o esclarecimento da verdade.

Artigo 481.º

Novo julgamento

1. Praticados os actos a que se refere o artigo antecedente, será designado dia para julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

2. Se a revisão tiver sido autorizada com fundamento nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 471.º, não poderão intervir no julgamento pessoas condenadas ou acusadas pelo Ministério Público por factos que tenham sido determinantes para a decisão a rever.

Artigo 482.º

Sentença absolutória após a revisão

1. Se a decisão revista tiver sido condenatória e a decisão após a revisão for absolutória, a primeira decisão será anulada, sendo o respectivo registo trancado e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

2. A sentença que, após a revisão, absolver o arguido será afixada por certidão ou cópia à porta do tribunal da comarca da última residência do arguido e à porta do que tiver proferido a condenação e, além disso, será publicada em três números consecutivos de jornal da sede

da comarca deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais, ou, se assim for considerado mais eficaz, o seu teor será mandado divulgar por estação de rádio ou de televisão com audiência naquelas localidades.

3. A publicação ou divulgação será paga pelo assistente e, não o havendo, pelo Cofre dos Tribunais, por conta do tribunal ou juízo que tiver proferido a condenação.

Artigo 483.º

Indemnização

1. No caso referido no artigo antecedente, a sentença atribuirá ao arguido indemnização pelos danos sofridos, podendo deixar-se, quanto aos danos materiais, a liquidação para a execução da sentença, fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos não patrimoniais.

2. A indemnização será paga pelo Estado, ficando este sub-rogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.

3. Se o arguido tiver pago quaisquer quantias a título de multa, imposto de justiça ou custas, ser-lhe-ão restituídas.

Artigo 484.º

Sentença condenatória após a revisão de decisão condenatória

Se a decisão final revista for condenatória e se concluir, após a revisão, pela procedência da acusação, será o arguido condenado na sanção que se considerar cabida ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido, aplicando-se, correspondentemente, o disposto neste Código sobre proibição da *reformatio in pejus*.

Artigo 485.º

Sentença condenatória após a revisão de decisão absolutória

1. Se a decisão revista tiver sido absolutória, mas a decisão após a revisão for condenatória, será o arguido condenado na respectiva sanção, imposto de justiça, custas e eventual indemnização por danos causados pelo crime.

2. Se tiver recebido indemnização será condenado a restituí-la, e ao assistente serão restituídos o imposto de justiça e as custas que houver pago.

Artigo 486.º

Revisão de despacho que tiver posto fim ao processo

Nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 473.º, o Supremo Tribunal de Justiça, se conceder a revisão, declarará sem efeito o despacho e ordenará que o processo prossiga os seus termos.

Artigo 487.º

Legitimidade para novo pedido de revisão

1. Tendo sido negada a revisão, apenas poderá haver nova revisão se for requerida pelo Procurador-Geral da República.

2. Tendo sido mantida a decisão revista, terá aplicação o disposto no n.º 1, mas o Procurador-Geral apenas poderá requerer um segundo pedido de revisão.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.